31.05.91

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 669/90

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA) AO PROJETO DE LEI Nº 5.804, de 1990, que "altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM)=CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA ECONOMIA; INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

À COM. DE ECONOMIA; INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 03 de JUNHO de 1991

DE 19 90

PROJETO N.o 5.804

PR

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA, em 03/06 1991

O Presidente da Comissão de ECONOMIA -

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 – JAN./91

10.05.91
às 16h30m

Ivo Gh Alde

URGENTE

ENTRADA CD: 07/05/91
PRAZO CD: 21/06/91
PRAZO P/ EMENDAS DE PAUTA: 16, 21, 22, 23 e 28/05/91

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 669/90

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

Altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMERCIO em 10 de maio de 19 91

PROJETO Nº 5.804 DE 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEP. JOSÉ CARLOS ALENCAR, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de ECONOMIA - 11 - 6 - 91

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

_____

_____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
2

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 1º, §1º -
suprimir expressão

Destaque

Ando
Supressão da expressão

No Art 1º, § 1º da Sub-emenda
do relator do CCTC ao proj. Lei 5804

Art 1º § 1º

Excluam-se as expressões

"ou potencial"

Alceu Collares.

art 2º, III - expressão CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

DVS

rejeitada a matéria - saiu a expressão

Requeiro na forma regimental, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da expressão "que atinjam, sempre que possível, valores mínimos iguais a 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno (deduzidos os tributos), constante do inciso III do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº .. 5.804, de 1990, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1991.

José Luna

Líder do PSDB

Líder do PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

SESSÃO DE 25.06.91

APROVADO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, A REDAÇÃO FINAL E OS SEGUINTES DESTAQUES:

a) Destaque do Dep. Alberto Goldman para supressão da expressão "OU POTENCIAL", constante do § 1º do art. 1º;

b) Destaque para votação em separado da expressão "QUE ATINJAM, SEMPRE QUE POSSÍVEL, VALORES MÍNIMOS IGUAIS A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SEU FATURAMENTO BRUTO NO MERCADO INTERNO (DEDUZIDOS OS TRIBUTOS)", constante do Inciso III do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática;

c) Destaque para aprovaçao da Subemenda oferecida pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para substituir o parágrafo único do art. 10 do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (cópia da subemenda em anexo);

REJEITADA a expressão "RESSALVADOS OS CASOS DE DOAÇÕES QUE ESTEJAM VINCULADAS A PROJETOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM ENTIDADES BRASILEIRAS DE ENSINO, OFICIAIS OU RECONHECIDAS, E INSTITUTOS DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLOÓGICA, CUJO VALOR DOS EQUIPAMENTOS NÃO ULTRAPASSEM A 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR TOTAL DOS PROJETOS OS QUAIS DEVERÃO SER SUBMETIDOS AO CONIN", constante do art. 12 do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

PREJUDICADAS OU RETIRADAS AS DEMAIS PROPOSIÇÕES.

Em 25.06.91

MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

art 2º, III - exp
CCTS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 10, § único
de finanças para
substituir o autor
dispositivo da CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

(substitui o fato
da Itamaraty

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para aprovação da Sub-Emenda oferecida pelo Relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para substituir o Parágrafo Único do artigo 10 do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

aa) Deputado PAUDERNEY AVELINO

Deputado EDUARDO BRAGA

Deputado JOSÈ DUTRA

Deputado ÉZIO FERREIRA

Deputada BETH AZIZE

Deputado RICARDO MORAES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 10, § único da Finança h/ substituir o mesmo dispositivo da Ciência e Tecnologia.

Senhor Presidente. Apdo

Requeremos nos termos regimentais, destaque para aprovação da subemenda apresentada pelo Relator da Comissão de Economia Indústria e Comércio, para substituir parágrafo único do art. 10 do substitutivo da comissão de ciência tecnologia, comunicação e Informática.

Sala das Sessões
Brasília 25 de junho de 92.

RUDERVEY AVELINO
EDUARDO BRAGA
JOSÉ DUTRA
Beth Azize
Ézio Ferreira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23/6

Ayda

alternativa:

Art. 10 . . . . . .

PARÁGRAFO ÚNICO - nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruido cumulativamente aos instituidos por esta lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40, tudo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com esta emenda, do Relator José Carlos Alencar

art. 12 - supressivo emp.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DES

Rejeitado a expressão (fica fora do texto)

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da expressão "ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a projetos de pesquisa e desenvolvimento em entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, e institutos de pesquisa científica e tecnológica, cujo valor dos equipamentos não ultrapassem a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos projetos os quais deverão ser submetidos ao CONIN; CONSTANTE DO ART. 12 DA SUBEMENDA ~~SUB~~ do Relator AO SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.804, DE 1990, DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1991.

1º) José Serra

Líder do PSDB PAULO HARTUNG

2º) Aécio Amaral

LÍDER DO PMDB

art 12 – 4 primeiros exp.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 669/90

Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Economia, Indústria e Comércio - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até 29 de outubro de 1992."

Art. 2º Para os efeitos do disposto na Lei nº 7.232, de 1984, considera-se como empresa nacional aquela definida no inciso II, do art. 171 da Constituição.

Art. 3º Os arts. 13, 14, 15, 21 e 22 da Lei nº 7.232, de 1984, perdem eficácia em 29 de outubro de 1992.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e as demais disposições em contrário.

* Republica-se em virtude da apensação de emendas de Plenário

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

.....

Art. 171. São consideradas:

I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º A lei poderá em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II, do **caput**, se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

. . . . . .

. . . . . .

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
13

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 7.232,
DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

. . . . . .

Da Secretaria Especial de Informática

Art. 8º Compete à Secretaria Especial de Informática – SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN:

. . . . . .

V – analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática (vetado); e

. . . . . .

Art. 12. Para os efeitos desta lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I – controle decisório – o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II – controle tecnológico – o exercício, de direito de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III – controle de capital – a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I – isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II – isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III – isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV – isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Cré-

dito, Câmbio e Seguros e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V – dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI – depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII – prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14. As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto de Renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único. Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no **caput** deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15. As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do **software**, de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto de Renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse **software** representar na receita total da empresa.

Parágrafo único. (Vetado).

. . . . . .

Art. 21. Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN.

Parágrafo único. Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente lei nem gozar de outros privilégios.

Art. 22. (Vetado) no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do artigo 12, desde que as organizações interessadas:

I – tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II – apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área de Informática e Automação ou com universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, quantia correspondente a uma percentagem, fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

III – apresentem plano de exportação; e

IV – estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.

§ 1º O Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda.

§ 2º As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, até a data da vigência desta lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados

pela Secretaria Especial de Informática - SEI (vetado).

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI Nº 2.203,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no artigo 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Para o efeito de habilitação aos incentivos fiscais e financeiros e demais medidas, previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, equiparam-se a empresas nacionais as sociedades anônimas abertas, que atendam os requisitos do **caput** e dos itens I e II, do art. 12 da referida lei e que, em relação ao requisito de controle de capital, tenham, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, sob a titularidade de:

I - pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País;

II - pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo, para seu enquadramento como empresa nacional;

III - pessoas jurídicas de direito público interno;

IV - fundações constituídas e com sede e foro no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores.

§ 1º As ações correspondentes ao limite numérico de 70% (setenta por cento) do capital social inclusive as compreendidas nas percentagens de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e de 2/3 (dois terços) das ações preferenciais com direito de voto ou a dividendos fixos ou mínimos, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 2º A alienação do controle das empresas nacionais do setor de informática, inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita à prévia autorização da Secretaria Especial de Informática - SEI, sem prejuízo, quando for o caso, da competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no interesse de assegurar tratamento eqüitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas.

Art. 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada, para o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 29 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. **JOÃO FIGUEIREDO - Ernane Galvêas - Delfim Netto - Danilo Venturini.**

MENSAGEM Nº 669,
DE 1990, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

Brasília, 13 de setembro de 1990. - **Fernando Collor.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 348, DE 12 DE SETEMBRO DE 1990, DA SENHORA MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que altera o art. 8º, inciso V, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e revoga o seu art. 12, bem como o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984.

2. Uma das competências da Secretaria da Ciência e Tecnologia, prevista no inciso V do art. 8º da lei acima mencionada, é o de analisar e decidir sobre projetos de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, sem entretanto definir o seu prazo de vigência. O projeto de lei visa limitar o prazo dessa competência até 29 de outubro de 1992, coincidindo-o com o prazo de manifestação prévia da SEI sobre as importações de bens e serviços de informática, previsto no inciso VI do mesmo dispositivo legal.

3. O art. 12 da Lei nº 7.232, de 1984, define o conceito de empresa nacional de forma restritiva e isso vem impedindo uma participação mais efetiva do capital estrangeiro nas empresas de informática. Ao se adotar a definição de empresa contida no inciso II do

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
14

art. 171 da Constituição, ficará superada tal restrição e o segmento de informática passará a ter o mesmo tratamento dos demais segmentos industriais.

4. Por outro lado, para compatibilizar o setor às Diretrizes da Política Industrial e de Comércio Exterior, foi incluído no projeto de lei dispositivo fixando o prazo de vigência para concessão dos incentivos da Lei nº 7.232, de 1984, até 29 de outubro de 1992, data em que se extinguirá também o controle de importação e produção feito pela Secretaria Especial de Informática.

5. Finalmente, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no art. 12 da Lei nº 7.232, de 1984, deve ser revogado em face da nova conceituação ora proposta para esse artigo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. – **Zélia Maria Cardoso de Mello** – Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento. **José Goldemberg** – Secretário da Ciência e Tecnologia.

Aviso nº 1.209-AL/SG.

Em 13 de setembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. – **Marcos Coimbra**, Secretário-Geral da Presidência da República.

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
15

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO
- 1 -

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 5.804/90	Página de

EMENDA ADITIVA

Autor	UF	Partido
Deputada Sandra Starling	MG	PT

Texto/Justificação

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte texto:

....e alínea a, inciso II, § 1º, do referido artigo.

Justificativa:

Por se tratar de um setor "imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional", conforme inciso II, parágrafo 1º, art. 171 da Constituição, a definição de empresa brasileira de capital nacional deve conter o que estabelece a alínea a, inciso II, do referido artigo, que é a exigência do controle se estender às atividades tecnológicas da empresa. Em assim fazendo exime-se da arguição de inconstitucionalidade, uma vez que se atualiza o conceito de empresa brasileira de capital nacional, de acordo com os preceitos constitucionais, em setor prioritário da tecnologia nacional, que é o da informática e automação.

Sandra Starling

Tilden Santiago

Florestan Fernandes

Eduardo Jorge

José Genoíno

Parlamentar

23/5/91 — Sandra Starling
Data — Assinatura

Quando da realização de associações do tipo "joint venture" a aprovação da iniciativa se dará mediante a garantia da efetiva transferência de tecnologia pela parte não-nacional.

JUSTIFICATIVA

Não adianta trazer somente os capitais necessários ao setor, como também garantir-se a transferência de tecnologia para que o Brasil seja realmente competitivo na área de informática.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1991

LEVY LOMANTO

As empresas brasileiras de Capital Nacional atuantes na área de informática aplica-se a exigência da letra a, inciso II do parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Emenda compatibiliza a Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, às disposições impostas pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1991

LEVY LOMANTO

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto a sequinte redação:

"Art. 3º - Os arts. 13, 14, 15 21 e 22 da Lei nº 7.232, de 1984, tem sua eficácia subordinada à vigência do II Plano Nacional de Informática e Automação - Planin."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva adequar a alteração da Lei nº 7.232 à vigência do II Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados. Nele se especificam as condições de utilização dos incentivos fiscais criados pela Lei nº 7.232, de 1984, os quais vigorariam até 1995. Não há razão para se antecipar o termino dos incentivos quando o II Planin os mantém por mais três anos, ou seja, até 1994.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1991.

Deputado Nelson Proença.

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 5804/90	Página de

EMENDA ADITIVA

Autor	UF	Partido

Texto/Justificação

Adicione-se ao texto do PL 5804/90 como artigo o seguinte texto:

"Art. ( )- A introdução de novas tecnologias e mudanças na organização do trabalho que possam ter consequências sobre a quantidade e a qualidade da mão-de-obra, e a remuneração do trabalho, serão submetidas à discussão em Comissão Paritária constituída pela direção da empresa e pela representação sindical dos trabalhadores.
§1º As agências governamentais somente concederão financiamentos, incentivos e demais vantagens específicas previstas em Lei para a introdução de novas tecnologias e mudanças na organização do trabalho após análise pela Comissão Paritária;
§2º A importação ou licenciamento de tecnologia na forma descrita no caput deste artigo somente serão autorizados após análise pela Comissão Paritária;
§3º A Comissão Paritária deverá ter disponível pela direção da empresa as informações necessárias para análise sobre a introdução de novas tecnologias e mudanças sobre a organização do trabalho com antecedência mínima de 120 dias.

Justificativa:

A chamada revolução cinetífica e tecnológica pela qual passa a sociedade moderna tem trazido repercussões significativas sobre o mundo do trabalho, destacando-se o desemprego tecnológico, a desqualificação da mão-de-obra e as alterações nas condições do trabalho, entre outros. A antecipação de impactos dessa ordem, através de estudos e pesquisas é fundamental para fornecer subsídios concretos às ações políticas que visem minimizar e mesmo eliminar as consequências sociais perversas. No mesmo nível a disponibilidade de informações entre os agentes interessados no âmbito de comissões paritárias, é medida de máxima oportunidade e impor

tância para conduzir a bom termo a introdução das novas tecnologias e as mudanças na organização do trabalho.

Irma Passoni
Augusto Holanda
Eduardo Jorge
Jacques Freitas

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

O inciso IX do art. 7º da lei 7232/84 passará a ter a seguinte redação:

"IX - aprovar previamente os projetos de trabalho, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza no que se refiram ao setor de informática".

Justificativa:

A política de estímulos será o instrumento fundamental para a política tecnológica para o setor de informática na década de 90, substituindo a política de restrições às importações praticada para o setor na década de 80.

Irma Passoni
Jacques Freitas
Eduardo Jorge
Augusto Holanda

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Alterar o art.39 do PL 5804 para:

"Art. 39 - Os artigos 13, 14, 15 e 21 da Lei 7232/84 perdem a eficácia em 29 de outubro de 2002".

Justificativa:

A política de estímulos será o instrumento fundamental para a política tecnológica para o setor de informática na década de 90 em substituição à política de restrições às importações praticada para o setor na década de 80.

Jacques Freitas
Irma Passoni
Eduardo Jorge
Augusto Holanda

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no Projeto uma emenda com a seguinte redação:

Art. s/n - Ficam estabelecidos para os bens de informática, adicionalmente aos incentivos previstos nos artigos 13, os seguintes:

I - isenção das aliquotas do Imposto de Importação nos casos de importação de empresas nacionais:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componente, produtos intermediário, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - depreciação acelerada, no prazo de 2 anos, concedidas às empresas usuárias dos bens descritos no caput deste artigo;

III - à empresas usuárias dos bens de informática relacionadas no caput deste artigo, a faculdade de efetuar a dedução em dobro do seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

§ único - Os produtores de bens de informática para se habilitarem a este incentivo terão que comprovar um coeficiente de importação inferior a 25%.

Justificativa:

A presente emenda visa estimular o desenvolvimento tecnológico no país.

Jacques Freitas
Irma Passoni
Eduardo Jorge
Augusto Holanda

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se um novo artigo no projeto, com a seguinte redação:

"Art. - O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática, até o momento em que a política ativa de incentivos estiver inteiramente implementada, o que será avaliado anualmente pelo Congresso Nacional"

Justificativa:

O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, com a redação que a emenda proposta lhe atribui, guarda compatibilidade com a necessidade de dar-se seqüência à Política Nacional de Informática, cuja evolução deve ser acompanhada, em seus erros e acertos, pelo Congresso Nacional.

O que se propõe é a implementação de uma política ativa de incentivos, que induza a competitividade da indústria nacional.

Apenas após alcançada essa competitividade é que terá sentido a retirada de barreiras à importação de bens e serviços de informática. O preço a ser pago pela abertura antecipada das importações --- a desindustrialização do setor de informática no país --- é injustificável e socialmente insustentável.

10

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

O Inciso VI, do Artigo 8º, da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º...

VI - Manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática visando atingir um coeficiente de importação equiparável ao dos principais países com que o Brasil mantenha relações comerciais no setor de informática."

JUSTIFICATIVA:

Os bens e serviços de informática são cada vez mais importantes ao desenvolvimento dos países modernos. É, portanto, essencial que o Brasil possa ter acesso a bens e serviços de informática produzidos internacionalmente. Por outro lado, não é conveniente que em produtos tão relevantes ao processo produtivo nacional não se tenha a produção local de parte desses bens.

A emenda proposta visa adequar os nossos coeficientes de importação às necessidades do País.

A título de exemplo, o coeficiente de importação dos USA em informática é da ordem de 30%, ao passo que no Brasil tal coeficiente é da ordem de 20%.

11

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se, no projeto, um artigo com a seguinte redação:

"Passa a ser a seguinte a redação do artigo 11 da Lei nº 7232, de 1.984:

'Artigo 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e indireta, as fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens ou serviços de informática, nos termos do parágrafo 2º do artigo 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras.

(I) A prioridade máxima será concedida aos bens e serviços de informática produzidos por empresas nacionais com tecnologia desenvolvida no país.

(II) A segunda prioridade será concedida aos bens e serviços de informática produzidos por empresas nacionais com tecnologia adquirida no exterior.

§ Único - Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado ex percentagem a ser proposta pelo CONIN à presidência da república.

Parlamentar

Justificativa:

A emenda propõe a compatibilização do preceito ao texto constitucional, promovendo estímulo ao desenvolvimento de tecnologia no País.

12

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

Passa a ser a seguinte a redação do Inciso III do Art. 12 da Lei 7232, de 1984 e do § 1º do mesmo artigo.

"...

III - controle de capital: a detenção direta ou indireta da maioria do capital social e do capital com direito efetivo ou potencial de voto.

§ 1º - A participação societária, em empresa que atenda ao disposto neste artigo, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, desde que seja mantido o controle tecnológico por parte do sócio nacional e que será avaliado por:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;
b) adequado percentual de seu faturamento aplicado em atividades de P&D;
c) dispor de outros produtos e de processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;
d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;
e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
16

f) disponibilidade de todas as informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio completo de conhecimento e uso;
g) capacidade para exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos de produção.

Justificativa

A aferição do controle tecnológico pelos sócios da empresa brasileira de capital nacional ocorrerá na oportunidade da aprovação do contrato de transferência de tecnologia pelo CONIN.

13

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Os artigos 13, acrescido de um parágrafo único, e 16 da Lei nº 7.232, de 1984, passam a ter as seguintes redações:

'Artigo 13 - As empresas nacionais produtoras de bens e serviços de informática são beneficiárias dos seguintes incentivos, pelo período de dez anos a contar da aprovação do respectivo projeto de produção, contando-se esse prazo, para as empresas que já os estejam a produzir, da data de vigência desta lei:

I - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegurada a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização, desde que o coeficiente de importação de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

Justificação

11 - dedução do dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, observado o disposto no inciso anterior, in fine;

III - O benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, proporcional ao índice de desempenho medido por 25% menos o coeficiente de importação atingido pela empresa nacional.

IV - depreciação acelerada, no prazo de dois anos, dos bens destinados ao ativo fixo, observado o disposto no inciso I, in fine.

JUSTIFICATIVA

Implantação da política ativa em substituição à reserva de mercado.

14

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUPRESSIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Suprima-se o artigo 16 da Lei 7232.

Justificativa:

Desregulamentação da economia.

15

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no Projeto um artigo com a seguinte redação:
"Passa a ser a seguinte redação do Art. 22 da Lei 7232/84:

"

Art. 22 - O acesso aos incentivos à Tecnologia Nacional, bem como a preferência nas compras governamentais definidas nesta Lei, a bens e serviços produzidos por empresas brasileiras que não preencham o art. 12 desta Lei será concedido desde que as organizações interessadas:

I - apresentem coeficiente de exportação mínimo três vezes a produção para o mercado interno;

II - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

III - apliquem, no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, percentual de sua receita líquida fixada no Plano Nacional de Informática e Automação. Esse percentual deve ser no mínimo 5% (cinco por cento).

Justificativa:

Substituir políticas restritivas por políticas de estímulo.

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
17

16

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no Projeto um artigo com a seguinte redação:
"Passa a ser a seguinte redação do Art. 22 da Lei 7232/84:

Art. 22 - O acesso aos incentivos à Tecnologia Nacional, bem como a preferência nas compras governamentais definidas nesta Lei, a bens e serviços produzidos por empresas brasileiras que não preencham o art. 12 desta Lei será concedido desde que as organizações interessadas:

I - apresentem coeficiente de exportação mínimo três vezes a produção para o mercado interno;

II - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

III - apliquem, no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, percentual de sua receita líquida fixada no Plano Nacional de Informática e Automação. Esse percentual deve ser no mínimo 5% (cinco por cento).

Justificativa:

Substituir políticas restritivas por políticas de estímulo.

17

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no projeto uma emenda com a seguinte redação:

"Incentivo à tecnologia desenvolvida no País."

"Ficam estabelecidos os seguintes incentivos para os usuários de bens e serviços comprovadamente projetados e desenvolvidos no País:

I - depreciação acelerada no prazo de 2 anos;

II - dedução em dobro como despesas operacionais para efeito do imposto de renda das despesas associadas ao uso de bens de informática que atendam ao caput deste artigo."

§ único - Os produtores de bens de informática deverão comprovar um coeficiente de importação inferior a 25% para que seus produtos possam gozar desse incentivo.

Justificativa:

Ao invés da política de substituição de importações visa-se fomentar o desenvolvimento local da competência tecnológica em informática.

18

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - O inciso V do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até o momento em que atingido e realizado o objetivo definido no artigo 2º, caput desta lei".

Justificativa:

O artigo 8º, V da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, dá concreção ao preceito inscrito no parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O caráter temporário da proteção e benefícios ali referidos não pode ser fixado em termos de estipulação de data determinada. Proteção e benefícios devem ser preservados, no caso, até o momento no qual atingido e realizado o objetivo da Política Nacional de Informática, objetivo estabelecido na lei (artigo 2º desta mesma Lei nº 7232/84). Ao Congresso Nacional caberá, no momento adequado, reconhecer o alcance e realização daquele objetivo, ocasião em que voltará a manifestar-se a respeito da matéria, seja por iniciativa do Executivo, seja por inciativa parlamentar.

Texto/Justificação

A emenda restaura a compatibilidade do preceito (art. 8º, V) com a ordem constitucional.

19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 PROJETO DE LEI 5804/90

2 AUTOR: DEPUTADA SANDRA STARLING

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: I | ALÍNEA

3 PÁGINA

6 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao parágrafo 2º como inciso I o seguinte texto:

"I - Não poderá haver participação acionista da cedente da tecnologia no capital votante da empresa brasileira de capital nacional."

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de haver participação acionária da cedente da tecnologia no capital da parceria brasileira significa, de fato, a perda efetiva do controle decisório dos negócios. Isto porque quaisquer decisões tomadas pela administração, seja de natureza técnica, financeira, contábil ou afim, se contrárias aos interesses da parceria estrangeira, pode desencadear um processo de represálias a nível tecnológico.

A presença do inciso I no texto final do PL 5804/90, visa garantir que as sociedades do tipo "JOINT-VENTURES" possam vir a funcionar com a necessária preservação dos interesses e da soberania nacionais.

DEPUTADA SANDRA STARLING
PT-MG

28/5/91

PARLAMENTAR

20

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90 | CÓDIGO

AUTOR: DEPUTADA SANDRA STARLING

DATA | ARTIGO 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA 01 de 02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se como art. 4º o texto que se segue, renumerando-se os remanescentes do PL 5804/90:

"Art 4º - Até a implantação de efetivos instrumentos de fomento e estímulo à produção tecnológica local, bem como a implementação da política de ciência e tecnologia aplicada ao setor, a emissão de guias de importação para os bens de informática, relacionados na portaria DECEX número 006, de 29 de abril de 1991, ficará sujeita à prévia e expressa manifestação da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

O fim do regime de anuência prévia pela SCT ocorrerá, na revisão anual do II PLAMIN, prevista em lei, em que o Congresso Nacional considerar eficaz a política tecnológica e seus instrumentos, que vierem a ser implementados pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

É necessário garantir às empresas brasileiras de capital nacional um prazo suficiente para que seus investimentos realizados de modernização tecnológica, incluindo pesquisa e desenvolvimento, não sejam perdidos com a abertura indiscriminada do mercado de informática à competição internacional.

Esta emenda visa superar esta falha de graves prejuízos aos interesses e à soberania nacionais, preservando, no corpo do PL 5804/90, ambiente necessário para a continuação dos investimentos na área de informática, até que sejam implementados políticas indus-

trial e de ciência e tecnologia que cubram tais lacunas nesses tipos de questões.

DEPUTADA SANDRA STARLING
PT-MG

21

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804 | CÓDIGO

AUTOR

DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um Artigo com a seguinte redação:

"Art. Ficam estabelecidos para os bens comprovadamente projetados e desenvolvidos no País, os seguintes incentivos:

a) Depreciação acelerada, no prazo de três (03) anos;

b) Dedução do dobro, como despesa operacional para efeito de apuração do Imposto de Renda das despesas associadas ao uso dos produtos que atendam ao Caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Ao invés da política de substituição de importação, o que se visa é fomentar o desenvolvimento local da competência tecnológica em setor tão importante quanto a informática.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1991

Paulo Ramos

22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804 | CÓDIGO

AUTOR

DATA | ARTIGO 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa a ser a seguinte a redação do Artigo 2º, Inciso III, da Lei 7232 de 1984:

"III - Controle de capital: a detenção direta ou indireta da maioria do capital social e do capital com direito efetivo ou potencial de voto.

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
18

JUSTIFICATIVA

É absolutamente inquestionável que a informática é um setor imprescindível ao desenvolvimeno tecnológico nacional.

Nos países modernos a competitividade é apoiada cada vez mais na agregação de tecnologia, particularmente tecnologia de informática.

Portanto, consistentemente com a Constituição (Art. 171, § 1º, Inciso II - letras "a" e "b"), a presente emenda mantém o controle efetivo da empresa também nas atividades tecnológicas e estabelece percentual mínimo para a empresa ser considerada nacional, no capital total da empresa e não apenas no capital votante.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1991.

Paulo Ramos / Paulo Ramos

23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804

AUTOR | CÓDIGO | DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA | TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

"Art. A produção de bens e serviços de informática poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do Art. 12, desde que as organizações interessadas:

I - Tenham aprovado perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - Apliquem, no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, percentual de sua receita líquida fixada no Plano Nacional de Informática e Automação. Esse percentual deve ser no mínimo 5% (cinco por cento);

III - Apresentem coeficiente de exportação no mínimo igual ao obtido nos seus países de origem, usados critérios equivalentes para medida desse coeficiente."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que seja permitida às empresas estrangeiras a produção no País de qualquer bem de informática, extinguindo, portanto, a reserva de mercado.

28/5/91

Paulo Ramos / Roberval Freitas

A contrapartida das empresas estrangeiras passa a ser exclusivamente a sua contribuição essencial ao desenvolvimento e capacitação tecnológica do País e ao balanço de pagamentos brasileiro.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1991.

Roberval Freitas

24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO | DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA | TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Inciso VI, do Artigo 8º, da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passe a vigorar com o seguinte redação:

"Artigo 8º...

VI - Manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática visando atingir um coeficiente de importação equiparável ao dos principais países com que o Brasil mantenha relações comerciais no setor de informática."

JUSTIFICATIVA

Os bens e serviços de informática são cada vez mais importantes ao desenvolvimento dos países modernos. É, portanto, essencial que o Brasil possa ter acesso a bens e serviços de informática produzidos internacionalmente. Por outro lado, não é conveniente que produtos tão relevantes ao processo produtivo nacional não se tenha a produção local de parte desses bens.

A emenda proposta visa adequar os nossos coeficientes de importação às necessidades do País.

A título de exemplo, o coeficiente de importação dos USA em informática é do ordem de 30%, ao passo que no Brasil tal coeficiente é da ordem de 20%.

Roberval Freitas / Paulo Ramos

28/5/91

25

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO | DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA | TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

Passa a ser a seguinte a redação do Inciso III do Art. 12 da Lei 7232, de 1984, revogado o seu parágrafo 1º, mantido seu parágrafo 2º como parágrafo 1º e acrescentados dois parágrafos.

III - controle de capital: a detenção direta ou indireta da maioria do capital social e do capital com direito efetivo ou potencial de voto.

§ 1º...

§ 2º - A participação societária, em empresa que atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia en

tre ambas, desde que seja mantido o controle tecnológico por parte do sócio nacional e que será avaliado por:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) adequado percentual de seu faturamento aplicado em atividades de P&D;

c) dispor de outros produtos e de processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade de todas as informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio completo de conhecimento e uso;

g) capacidade para exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção.

§ 3º - A aferição do controle tecnológico pelos sócios da empresa brasileira de capital nacional ocorrerá na oportunidade da aprovação do contrato de transferência de tecnologia pelo CONIN.

Parágrafo único - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ainda ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de importação, sem similar nacional;

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto sobre a Exportação, nos casos e exportação de bens homologados;

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativa a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço de bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

IV - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional;

Art. 16 - Os incentivos previstos nesta Lei, salvo os definidos no artigo 13, caput, só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática."

JUSTIFICATIVA

A emenda sugere a alteração do disposto no artigo 3º do projeto, que define perderem eficácia, em 29 de outubro de 1992, os incentivos de que tratam os artigos 13, 14, 15, 21 e 22 da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984.

Sem referir o artigo 22 do texto legal, a emenda propõe não apenas a manutenção de aludidos incentivos dos artigos 13, 14, 15 e 21 mas a sua ampliação, em termos substanciais.

Essa ampliação, afirmativa de uma política ativa de incentivos, se impõe.

Deveras, os incentivos são efetivamente necessários, sobretudo quando se considere que há condições de competição desfavoráveis para as empresas nacionais, seja em razão dos efeitos da carga tributária que suportam capital de giro, custo dos serviços, etc, seja em função da circunstância do mercado de o mercado dos bens e serviços de informática ser pequeno.

No quadro instalado pelo projeto, apenas o .eforço dos incentivos poderá permitir o desenvolvimento da tecnologia local, objetivo que atende tanto ao interesse público quanto ao interesse social.

Roberto Freitas

Paulo Ramos

PARLAMENTAR

26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO

DATA | ARTIGO 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Os artigos 13, acrescido de um parágrafo único, e 16 da Lei nº 7232, de 1984, passam a ter as seguintes redações:

Art. 13 - As empresas nacionais produtoras de bens e serviços de informática são beneficiárias dos seguintes incentivos, pelo período de dez anos a contar da aprovação do respectivo projeto de produção, contando-se esse prazo, para as empresas que já os estejam a produzir, da data de vigência desta lei;

I - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegurada a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização, desde que o coeficiente de importação de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - dedução do dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelos Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, observado o disposto no inciso anterior, in fine;

III - depreciação acelerada, no prazo de três anos, dos bens destinados ao ativo fixo, observado o disposto no inciso I, in fine.

PARLAMENTAR

27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO

DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no projeto, um artigo com a seguinte redação:

"Passa a ser a seguinte a redação do artigo 11 da Lei nº 7232, de 1984.

"Artigo 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens ou serviços de informática, nos termos do parágrafo 2º do artigo 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas nacionais, observada:

I - prioridade máxima para os bens e serviços produzidos com tecnologia desenvolvida no País;

II - segunda prioridade para os bens e serviços produzidos por empresas nacionais com tecnologia adquirida no exterior."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a compatibilização do preceito ao texto constitucional, promovendo estímulo ao desenvolvimento de tecnologia no País.

Paulo Ramos

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO 22 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

"Art... Passa a ter a seguinte redação do caput do artigo 22 da Lei nº 7232, de 1984, mantidos os seus incisos e a ele acrescido um parágrafo 4º:

"Art. 22 - A produção de bens e serviços de informática julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas, e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida do exterior, poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do art. 12, desde que as organizações interessadas:

Parágrafo 4º - As empresas nacionais de cujo capital participe, com ou sem direito de voto, outra empresa que não seja conceituada como empresa nacional, ou sócio ou acionista estrangeiro, não poderão sofrer restrição, em função disso, de qualquer forma, de direito ou de fato, no seu poder de desenvolver, gerar, adquirir, transferir e variar a tecnologia de produto e de processos de produção, o que será avaliado a partir da consideração cumulativa dos seguintes parâmetros:

a) compatibilidade entre o porte econômico da empresa e a linha de produtos que explorar;

b) aplicação, em atividades de P&D, de no mínimo 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa;

c) disponibilidade, pela empresa, de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia, além daqueles desenvolvidos com tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou do sócio ou acionista;

d) disponibilidade, pela empresa, de todas as informações sobre a tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou pelo sócio ou acionista estrangeiro, de modo a dominar completamente o seu conhecimento e uso;

f) disponibilidade, pela empresa, de capacidade para exportar, em nível crescente, desde os primeiros momentos de produção, preferencialmente com marca própria exclusiva, os produtos industrializados com tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou pelo sócio ou acionista estrangeiro".

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe, inicialmente, a reordenação da redação do caput do artigo 22, que resultará truncada mercê de veto aposto a sua redação originária.

O parágrafo 4º que se propõe seja acrescido ao preceito tem a virtude de preservar a efetividade do conceito de empresa nacional, prestando o devido acatamento ao quanto dispõe o parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" do artigo 171 do texto constitucional.

Prevê-se assim que, nos casos explicitados na emenda seja assegurado o poder, da empresa nacional, para desenvolver, gerar, adqurir, transferir e variar de tecnologia de produto e de processps de produção. A avaliação das situações nas quais a efetividade do conceito é preservada será efetuada, como proposto, segundo o critério adotado pela Resolução nº 19, de 11 de novembro de 1990, do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, o que atende, adequadamente, à necessidade operacionalizar-se o preceito. Note-se, aliás, que a aludida resolução do CONIN é posterior ao envio, pelo Poder Executivo, do projeto de lei de que se trata ao Poder Legislativo.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

PÁGINA 01 de 01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

DÊ-se a seguinte redação ao artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - O inciso V do artigo 8º da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até o momento em que atingido e realizado o objetivo definido no artigo 2º, caput desta lei".

JUSTIFICATIVA

O artigo 8º, V da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, dá concreção ao preceito inscrito no parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O caráter temporário da proteção e benefícios ali referidos não pode ser fixado em termos de estipulação de data determinada. Proteção e benefícios devem ser preservados, no caso, até o momento no qual atingido e realizado o objetivo da Política Nacional de Informátuca, objetivo estabelecido na lei (artigo 2º dessa mesma Lei nº 7232/84). Ao Congresso Nacional caberá, no momento adequado, reconhecer o alcance e realização daquele objetivo, ocasião em que voltará a manifestar-se a respeito da matéria, seja por iniciativa do Executivo, seja por iniciativa parlamentar.

A emenda restaura a compatibilidade do preceito (art. 8º, V com a ordem constitucional.

28/5/91 Paulo Ramos

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
19

30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO 8º | PARÁGRAFO | INCISO VI | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um novo artigo no projeto, com a seguinte redação:

"Art. - O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática, até o momento em que a política ativa de incentivos estiver inteiramente implementada, o que será avaliado anualmente pelo Congresso Nacional".

JUSTIFICATIVA

O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, com a redação que a emenda proposta lhe atribui, guarda compatibilidade com a necessidade de dar-se seqüência à Política Nacional de Informática, cuja evolução deve ser acompanhada, em seus erros e acertos, pelo Congresso nacional.

O que se propõe é a implantação de uma política ativa de incentivos, que induza a competitividade da indústria nacional. Apenas após alcançada essa competitividade é que terá sentido a retirada de barreiras à importação de bens e serviços de informática. O preço a ser pago pela abertura antecipada das importações a desindustrialização do setor de informática no país é injustificável e socialmente insustentável.

Paulo Ramos

Lourival Freitas

31

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa a ser a seguinte a redação do artigo 2º do projeto:

"Art. 2º - Passa a ser a seguinte a redação do inciso III do artigo 12 da Lei nº 7232, de 1984:

III - controle de capital: a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital com direito efetivo ou potencial de voto e de, no mínimo 51% (cinqüenta e hum por cento) do capital social".

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta promove a compatibilização do preceito à ordem constitucional, amenizando limitação à participação de capitais estrangeiros em empresas nacionais de informática.

Paulo Ramos

Lourival Freitas

32

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da Lei 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São instrumentos da Política Nacional de Informática:

I - o estímulo ao crescimento das atividades de informática de modo compatível com o desenvolvimento do País;

.....

VIII - o controle de importações de bens e serviços de informática, de telecomunicações e de microeletrônica.

.....

§ único - a aplicação de medidas temporárias de restrição a importações deverá atender a critérios e diretrizes que constem do Plano Nacional de Informática e Automação."

JUSTIFICATIVA

As medidas de controle de importações integram, invariavelmente, diferentes políticas econômicas e tecnológicas praticadas, principalmente, pelos países desenvolvidos, com vistas à proteção de suas indústrias, dos empregos qualificados para seus engenheiros e técnicos, bem como a manutenção do equilíbrio das balanças comerciais.

Não cabe a um país que busca a capacitação tecnológica, a diminuição de sua dependência e caminhos para a competitividade industrial, abrir mão da possibilidade de aplicar medidas de administração de seu mercado, caracterizado constitucionalmente como patrimônio nacional.

Como o que se pretende não é um país autárquico, mas um País competente na administração dos fatores de produção que condicionam seu desenvolvimento - tecnologia e mercados são os que mais contam no mundo contemporâneo - no § único ora proposto, estão previstos o estabelecimento, via PLANIN, de critérios e diretrizes para definição das medidas de administração das importações, bem como sua temporariedade.

IRMA Passoni

Art. 16

PSC ARISTIDES Holanda

LOURIVAL FREITAS

MAGALHÃES TEIXEIRA

28/5/91

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
20

33

ÉMENDA MODIFICATIVA

O Art. 6º da Lei 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituido por 10 (dez) representantes de entidades não governamentais, escolhidos pelo Presidente da República em lista tríplice apresentada pelas entidades, de âmbito nacional, representativas dos seguintes segmentos:

a) indústria nacional
b) indústria brasileira de capital nacional produtora de equipamentos de informática
c) produtores nacionais de programas de computador
d) usuários de bens e serviços de informática
e) trabalhadores em geral
f) profissionais de informática
g) comunidade científica e tecnológica nacional
h) comunidade universitária da área de informática
i) imprensa brasileira
j) área jurídica - bem assim por 10 (dez) representantes dos seguintes órgãos do Poder Executivo:

a) Estado Maior das Forças Armadas
b) Secretaria Nacional de Ciência e Tecnologia
c) Secretaria de Administração Federal
d) Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento
e) Ministério da Educação
f) Ministério da Infra-Estrutura
g) Ministério das Relações Exteriores
h) Ministério do Trabalho e Previdência Social
i) Ministéio da Saúde
j) Procuradoria Geral da República"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar o espírito que presidiu a aprovação da emenda 00200 à Medida Provisória nº 150, apresentado pelo Deputado Maurício Frauet em 26.03.90, ou seja, o estabelecimento do equilíbrio entre as representações governamental e não-governamental no CONIN. Naquela oportunidade, foi proposta e aprovada pelo Congresso Nacional, a representação paritária naquele Conselho, mas o Executivo, valendo-se de interpretação capciosa da redação, desrespeitou a vontade do Congresso e compôs o CONIN, por decreto, designando mais de um representante por órgão governamental, o que resultou numa maioria próxima dos 2/3 de Governo. Tal atitude, além de inviabilizar o equilíbrio pretendido pelo Congresso, resultou num processo totalmente antidemocrático.

Pretende-se agora, restabelecer a paridade entre as representações, mediante a definição de 10 (dez) representantes dos diversos segmentos da sociedade, incluindo-se um membro do Ministério Público, na qualidade de guardião da lei, para evitar as interpretações casuísticas da legislação vigente, que tem caracterizado as decisões do CONIN, com vistas a assegurar decisões que atendam a interesses de segmentos específicos da sociedade.

Augusto Holanda
Irma Passoni
Magalhães Teixeira

34

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 7º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação:

I - .....

II - propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República, o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução, submetendo, até 28 de fevereiro, ao Presidente da República, o Relatório Anual de Avaliação de Resultados a ser enviado ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano.

.....

VI - estabelecer critérios para concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer natureza por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos do setor de informática, telecomunicações e microeletrônica.

.....

XIV - aprovar os critérios e as condições básicas dos atos, acordos ou contratos relativos à compra ou licenciamento de tecnologia no exterior, nas áreas de informática, telecomunicações e microeletrônica.

.....

XVII - propor ao Presidente da República medidas que harmonizem as políticas de informtática, telecomunicações, microeletrônica e de importação de bens e serviços dessas áreas."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta para o art. 7º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, visa incluir entre as atribuições do CONIN a de elaborar, tempestivamente, um Relatório Anual de Avaliação de Resultados do PLANIN, vale dizer, da implementação da Política Nacional de Informática, a ser apreciado pelo Congresso Nacional.

O Congresso não pode estar sujeito às críticas que vem recebendo por não ter realizado as avaliações anuais que a lei prescreve. Afinal, ao Executivo caberia encaminhar elementos informativos, uma vez que o Congresso Nacional não dispõe de mecanismo próprio para executar os levantamentos necessários. Fica agora expressa tal obrigação do Executivo, através do CONIN, podendo o Congresso requisitar os elementos complementares julgados cabíveis.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para precisar competências difusas do CONIN, constantes dos incisos VI e XIV, substituindo-se expressões como "opinar sobre" por "estabelecer critérios" e "aprovar os critérios", respectivamente, claramente definidoras de competência em áreas de grande significado, em termos do imperativo de transparência das ações do governo, tais como a da concessão de benefícios fiscais e financeiros e a compra ou licenciamento de tecnologia no exterior.

Impõe-se ainda explicitar como atribuição de um colegiado como este a proposição das medidas, reclamadas pelo próprio governo, que harmonizem as políticas dos segmentos que

integram o complexo eletrônico, até presentemente desencontradas e, em muitos pontos, conflitantes. Neste sentido, cabe transcrição fiel de parágrafos da Introdução do PLANIN encaminhado pelo Executivo à Câmara dos Deputados e já aprovado:

"Os avanços da indústria brasileira de informática têm sido dificultados pela ausência de uma articulação adequada das políticas dirigidas para os vários segmentos do complexo eletrônico nacional (informática, telecomunicações, automotivo, eletrônica de consumo e de entretenimento). A integração dessas políticas é um requisito indispensável para dar sustentação ao salto qualitativo e para a elevação do poder de competitividade da indústria de informática."

35

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

III - elaborar, a cada 3 (três) anos, a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, bem como o Relatório Anual de Avaliação de Resultados, encaminhando-os ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, tempestivamente, para os fins previstos no inciso II do art. 7º.

.....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática das empresas que pretendam se beneficiar de incentivos ou outras medidas de fomento, de acordo com normas baixadas pelo CONIN.

VI - acompanhar o comportamento das importações de bens e serviços de informática, submetendo ao CONIN as medidas de compatibilização necessárias, no âmbito das políticas de informática, de telecomunicações, de microeletrônica e de importação de bens e serviços para essas áreas."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta visa compatibilizar as atribuições do Departamento de Informática - DEPIN (braço executivo do CONIN), órgão da Secretaria de Ciência e Tecnologia, que sucedeu à SCT/MCT, com o disposto no art. 7º (Atribuições do CONIN) em relação ao preparo do Relatório Anual de Avaliação de Resultados da Política Nacional de Informática.

Além disso, na redação do inciso V, pretende-se explicitar que a análise prévia de projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática deverá ser exercida sempre em relação à empresas que pretendam se beneficiar de incentivos ou outras medidas de fomento, baseadas em recursos públicos. Desde logo, cumpre ressaltar que não se trata, em absoluto, de burocratizar ou dificultar a livre iniciativa, mas resguardar a correta utilização de recursos públicos, bem como a adequação de projetos privados a diretrizes gerais de política que os incentivos devem viabilizar.

Finalmente, dá-se ao inciso VI redação mais adequada à atribuição de responsabilidade ao Executivo, no sentido de exercer controle e avaliação sistemáticos sobre os resultados das políticas em execução, e de adotar, oportunamente, providências corretivas no âmbito de mercados e ambientes tecnológicos sujeitos a mudanças caracterizadas por extraordinário dinamismo.

36

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para assegurar adequados níveis de proteção às empresas brasileiras de capital nacional, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, que deverão constar do PLANIN e ser periodicamente avaliados pelo Congresso Nacional, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços de informática, telecomunicações e microeletrônica."

JUSTIFICATIVA

As restrições, de natureza transitória, à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços, no âmbito da informática, das telecomunicações, da microeletrônica e de novos materiais, a serem adotadas, ou suprimidas, pelo Poder Executivo, devem ser objeto de decisão e supervisão do Congresso Nacional, com vistas a assegurar coerência, a nível operacional, com as diretrizes gerais da Política Nacional de Informática, constantes da Lei nº 7.232, de 29.10.84, e do Plano Nacional de Informática.

Na discussão do II PLANIN, recém encerrada, na Câmara dos Deputados, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática constatou um sem número de proposições, encaminhadas pelo Executivo, completamente conflitantes com a

98/5/91

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
21

Lei nº 7.232, de 29.10.84, plenamente em vigor. A temporalidade das restrições em tela recomendam, portanto, a sua inserção no PLANIN e, por consequência, a avaliação periódica dos resultados via relatórios anuais do mesmo.

Augusto Holanda

37

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 11 da Lei nº 7232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Os órgão e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as Fundações instituidas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob controle direto ou indireto da União atribuirão preferência às empresas concorrentes, nas aquisições de bens e serviços de informática, telecomunicações e microeletrônica, segundo as prioridades abaixo indicadas, em ordem decrescente:

a) empresa brasileira de capital nacional com tecnologia própria desenvolvida no país e produção local;

b) empresa brasileira de capital nacional com tecnologia própria, adquirida no exterior, sem restrições, e produção local;

c) empresa brasileira de capital nacional com tecnologia licenciada no exterior sem restrição à exportação e produção local;

d) empresa brasileira, que não atenda ao disposto no Art. 12 da Lei nº 7232, de 24.10.84, com tecnologia desenvolvida no país e produção local autorizada nos termos do Art. 22 da Lei 7232 de 29.10.84;

e) empresa brasileira, que não atenda ao disposto no Art. 12 da Lei nº 7232 de 24.10.84, com tecnologia do exterior e produção local autorizada nos termos do Art. 22 da Lei 7232 de 29.10.84."

JUSTIFICATIVA

Ninguem desconhece a importância do poder de compra do Governo como instrumento de política industrial e tecnológica. Cabe, portanto, adequar a redação do Art. 11 da Lei nº 7232 de 24.10 84, de forma a não existirem dúvidas quanto à prioridade maior a ser conferida, nas aquisições governamentais, às empresas que apresentem maior grau de contribuição em termos de capacitação e desenvolvimento tecnológico do país, de criação de empregos qualificados para brasileiros, de aumento de competitividade nacional e de mercados para os bens e serviços aqui desenvolvidos e produzidos.

Augusto Holanda

28/5/91

38

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 12 da Lei nº 7232, de 29. 10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, empresa brasileira de capital nacional é aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidae direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidade de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa atuante nas áreas de informática, de telecomunicações, de microeletrônica ou de novos materiais, estratégicos e imprescindíveis ao desenvolvimento nacional:

I - controle decisório: o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores e de dirigir o funcionamento da empresa;

II - controle tecnológico: o exercício, de direito e de fato do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III - controle de capital - a detenção direta ou indireta da totalidade do capital com direito efetivo ou potencial de voto e de , no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º - Equiparam-se às empresas brasileiras de capital nacional as sociedades anônimas abertas e as associações com empresas estrangeiras cedentes de tecnologia que, atendendo ambas aos requisitos do caput e dos itens I e II do presente artigo, em relação ao controle de capital, tenham, as sociedades anonimas abertas no mínimo 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, e as últimas , 85% (oitenta e cinco por cento) do capital votante, sob a titularidade de:

I - pessoas naturais residentes e domiciliadas no País;

II - pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foco no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa brasileira de capital nacional;

III - pessoas jurídicas de direito público interno;

IV - fundações constituídas e com sede e foco no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nos itens anteriores.

§ 2º - As ações correspondentes aos limites numéricos referentes ao controle de capital, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 3º - A alienação do controle das empresas brasileiras de capital nacional dos setores de informática, telecomunicações, microeletrônica ou de novos materiais , inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita à prévia autorização do CONIN, sem prejuízo, quando for o caso , da competência da Comissão de Valores Mobiliários- CVM, no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta consolida, em texto único, os dispositivos da Lei Nº 7232, de 29.10.84, e do Decreto-Lei Nº 2.203, de 27.12.84, que definem os tipos de empresas atuantes nos setores de informática, para efeito de se habilitarem aos incentivos e demais medidas de fomento e estímulo previstas na Lei de Informática, ampliando sua aplicação aos demais segmentos que constituem o complexo eletrônico, ou seja , telecomunicações e microeletrônica, de modo a não só permitir como estimular a compatibilização dos objetivos e a sinergia intra e inter setorial.

Ademais, as modificações introduzidas visam possibilitar as " joint-ventures" reclamadas por setores governamentais e segmentos empresariais, definindo parâmetros que assegurem condições de competição razoável para as empresas brasileiras de capital nacional com tecnologia desenvolvida ou adquirida e dominada no País.

Por outro lado, a redação proposta ajusta definitivamente o disposto na Lei Nº 7232, de 29.10.84, com os mandamentos constitucionais constantes do § 1º, itens I e II e alíneas a) e b), melhor atendendo, portanto, aos imperativos de clareza, precisão e eficácia na interpretação e aplicação das normas legais.

0.5 - (ABR/91)

39

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN - só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender à demanda, devendo, aquelas empresas autorizadas a adquirir tecnologia externa, bem como aquelas que se dediquem à produção local, à comercialização de bens de informática, telecomunicações e microeletrônica importados ou à simples distribuição de programas de computador, também importados, atender ao disposto no item II do presente artigo."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta para o § 1º do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, corrige situação iníqua existente entre as empresas brasileiras de capital nacional e as demais. A esta se aplica, como contrapartida, ao direito concedido, na forma do caput do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, a exigência contida no item II do mesmo artigo, enquanto das primeiras nada se reclama em termos de investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Tal circunstância é mais grave quando se autoriza à empresa brasileira de capital nacional a aquisição de tecnologia no exterior, para produção e comercialização no País, ou, pior ainda, quando se libera a importação de bens de informática, telecomunicações e microeletrônica ou programas de computador destinados à simples comercialização, sem a exigência de um mínimo de contrapartida de investimento em desenvolvimento tecnológico no País.

Desta forma, na redação do § em tela, estende-se a todas as empresas brasileiras de capital nacional que exercem atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços nas áreas de informática, telecomunicações ou microeletrônica, destinar percentual de sua receita bruta anual a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, na forma do disposto no item II do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84.

Somente investindo maciçamente em capacitação tecnológica, pesquisa e desenvolvimento e formação de recursos humanos o País poderá aspirar atingir níveis razoáveis de desenvolvimento sustentável.

Augusto Holanda

40

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 29 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 Ficam ratificados os termos do "Convênio para compatibilização de procedimentos em matéria de informática e microeletrônica, na Zona Franca de Manaus, e para prestação de suporte técnico e operacional", de 30 de novembro de 1983, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA - e a Secretaria de Ciência e Tecnologia, com a interveniência do Centro Tecnológico para Informática e da Fundação Centro de Análise de Produção Industrial, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo as decisões sobre os projetos nos setores de informática, telecomunicações e microeletrônica na Zona Franca observar ainda o disposto nos incisos VI do art. 7º, V do art. 8º e no Plano Nacional de Informática e Automação."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta tem por objetivo tornar inequívocos os dispositivos legais que regulam as atividades de informática e microeletrônica da SUFRAMA, com vistas a eliminar os constantes atritos e confrontos de atribuições e competências entre os órgãos governamentais envolvidos na análise e aprovação de projetos para a Zona França de Manaus.

Joaquim Facias

41

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo ao Projeto com a seguinte redação:
"Fica extinto, em 29/10/92, o Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN. Ficam sem efeito, consequentemente, todas as referências feitas ao PLANIN na Lei 7232 e legislação correlata.

Justificação:

A Lei de Informática já estabelece os objetivos e instrumentos necessários à regulação das atividades de Informática. A referida Lei é bastante clara a esse respeito, dispensando novas medidas através do Congresso para sua perfeita execução. As medidas legislativas complementares, que por ventura se façam necessárias, não podem ficar sujeitas a prazos determinados, como o previsto na Lei 7232. Elas devem ocorrer sempre que a sociedade assim o exigir. A revisão de diretrizes e metas, se presa a prazos determinados, acaba desestimulando os investimentos face a instabilidade que é gerada nesse setor. Por outro lado, tendo em vista que os benefícios previstos na Lei 7232 estão sendo revogados, descabe, também, manter em vigor o PLANIN para esse efeito.

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991

DEP. FRANCISCO DIOGENES

42

Inclua-se onde couber:

" Art. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder dispensa de anuência prévia da Secretade Ciência e Tecnologia da Presidência da República às importações de bens de informática negociados através de tratados e acordos internaiconais de comércio, em especial àqueles celebrados pelo Brasil no âmbito da Associação Latino Americana de Integração - ALADI.

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e rege-se, nas suas relações internacionais, pelo princípio da **"cooperação entre os povos para o progresso da humanidade"**, dentre outros. (CF, art. 4º, IX)

Por esse princípio, consagrado constitucionalmente, o Brasil deve contribuir e apoiar o desenvolvimento da humanidade, em todos os campos, especialmente em conjunto com outros povos, a fim de atender a sua finalidade enquanto Estado Democrático.

Contém, ainda, a Constituição promulgada em 1988 norma de caráter pragmático que determina a busca da **"integração econômico, política, social e cultural dos povos da América Latina,.visando à formação de uma comunidade latino-americana nações."** (CF, art. 4º, § único)

Busca-se, com tal determinação, o estabelecimento de regras que propiciem o desenvolvimento nacional em sua mais ampla expressão, através das relações dos Estados em referência.

Encontramos, ainda, a competência, constitucionalmente estabelecida, do Presidente da República para " celebrar tratados, convenções e atos internaiconais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional".

Dessa forma, emerge,portanto, nítida, a competência do Poder Executivo de autorizar as importações de bens de informática negociados através de tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional."

Referendados pelo Congresso Nacional os tratados, convenções e atos internaiconais, não se há falar de qualquer outra autorização para seus cumprimentos.

São estas, Senhor Presidente, as razões justificadoras da apresentação da proposta sub specie juris, que esperamos ver aprovada.

Sala de Sessões, em 28 de maio de 1991.

Deputado

DEP. GERSON PERES

43

Emenda Aditiva:

Acrescente-se, no Artº 3º,
logo após "Os arts." a expressão "10º".

Justificação:

O artigo 10 deve ser revogado, na medida em que todas as formas de abuso do poder econômico e a defesa da concorrência já se encontram reguladas com precisão, através de legislação específica.

DEP. GERSON PERES

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991

44

Emenda Aditiva:

Inclua-se o seguinte novo Artº 2º,
renumerando-se os demais.

Artº 2º O inciso II do Artº 7º da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte nova redação.

"Artº 7º".....

II - propor, a cada 03 (três) anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automação e supervisionar a sua execução.

Justificação:

A lei 7232 já estabelece os objetivos e instrumentos necessários à regulamentação das atividades de Informática. O PLANIN, como

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
22

qualquer outro plano setorial (ex: Plano Rodoviário Nacional) é um instrumento de detalhamento operacional desta política, não cabendo ao Executivo submetê-lo ao Congresso Nacional. Por outro lado, o Congresso Nacional não precisa desta protocolar submissão para, sempre que julgar necessário, rever/alterar esta ou qualquer outra legislação. É competência que lhe é atribuída pela Constituição e, não, uma benesse que lhe seja oferecida pelo Executivo.

Dep Gerson Peres

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991

45

Emenda Aditiva:

Acrescente-se, no Artº 3º,
logo após "Os arts." a expressão "9º".

Justificação:

O artigo 9 deve ser revogado, na medida em que as restrições a produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços de informática devem ser criadas por lei. Admitir que atos executivos estabeleçam tais restrições, constitui-se numa forma de usurpação de poderes que são privativos da Lei. Ademais, o não estabelecimento de prazo para tais restrições é uma afronta à Constituição que exige termo definido para quaisquer restrições a direitos.

Dep Gerson Peres

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991

46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º do P.L. 5.804/90

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nº 5.804/90 é espantoso pela sua destrutividade.

Depois do PLANIM, reunir todo Congresso Nacional para discutir - não uma Legislação unificadora das políticas públicas do setor e de suas instituições administrativas - a destruição gradativa e sistemática do setor de informática do país, é considerar esta Casa Legislativa um apêndice secundário do Poder Executivo.

Não é só a limitação da autoridade da SEI Secretária Especial de Informática.

É todo seu conjunto quando revoga e limita o tempo de eficácia de determinados artigos.

O Governo força os Parlamentares a uma atuação menor, circunstancial e improdutiva.

O Governo emprega, na edição deste Projeto de Lei e Outros que aqui têm chegado, a " política do foquismo ".

Sem apresentar uma legislação abrangente, séria e, mesmo que divergente de nossas posições, o Governo a miuda e desprestigia a atuação parlamentar.

A nós, cabe, apesar desse foquismo, continuar na luta intransigente dos interesses nacionais.

Reduzir o período do poder de análise da SEI é tentar destruir, definitivamente, a presença do Estado na Coordenação das atividades produtivas do Setor.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1991

Vivaldo Barbosa

47

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º do P.L. 5.804 de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nº 5.804/90 é espantoso pela sua destrutividade.

Depois do PLANIM, reunir todo Congresso Nacional para discutir - não uma Legislação unificadora das políticas públicas do setor e de suas instituições administrativas - a destruição gradativa e sistemática do setor de informática do país, é considerar esta Casa Legislativa um apêndice secundário do Poder Executivo.

Não é só a limitação da autoridade da SEI - Secretária Especial de Informática.

É todo seu conjunto quando revoga e limita o tempo de eficácia de determinados artigos.

O Governo força os Parlamentares a uma atuação menor, circunstancial e improdutiva.

O Governo emprega, na edição deste Projeto de Lei e outros que aqui têm chegado, a " política do foquismo".

Sem apresentar uma legislação abrangente, séria e, mesmo que divergente de nossas posições, o Governo a miuda e desprestigia a atuação parlamentar.

A nós, cabe, apesar desse foquismo, continuar na luta intransigente dos interesses nacionais.

Reduzir o período do poder de análise da SEI é tentar destruir, definitivamente, a presença do Estado na Coordenação das atividades produtivas do Setor.

Sala das Sessões, 28 Maio 1991.

Vivaldo Barbosa

48

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º do P.L. 5804/90, renumerando - se os demais.

JUSTIFICAÇAO

Este Projeto de Lei nº 5.804/90 é espantoso pela sua destrutividade.

Depois do PLANIM, reunir todo Congresso Nacional para discutir- não uma Legislação unificadora das políticas públicas do setor e de suas instituições administrativas - a destruição gradativa e sistemática do setor de informática do país, é considerar esta Casa Legislativa um apêndice secundário do Poder Executivo.

Não é só a limitação da autoridade da SEI - Secretária Especial de Informática.

É todo seu conjunto quando revoga e limita o tempo de eficácia de determinados artigos.

O Governo força os Parlamentares a uma atuação menor, circunstancial e improdutiva.

O Governo emprega, na edição deste Projeto de Lei e outros que aqui têm chegado, a " política do foquismo ".

Sem apresentar uma legislação abrangente, séria e, mesmo que divergente de nossas posições, o Governo a miuda e desprestigia a atuação parlamentar.

A nós, cabe, apesar desse foquismo, continuar na luta intransigente dos interesses nacionais.

Reduzir o período do porder de análise da SEI é tentar destruir, definitivamente, a presença do Estado na Coordenação das atividades produtivas do Setor.

Sala das Sessões, 28 de Maio 1991.

Vivaldo Barbosa

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
23

EMENDA 49

No art. 1º, que dá nova redação ao art. 8º, V da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984,

Onde se lê:

....."até 29 de outubro de 1992"

Leia-se:

....."até 29 de outubro de 1991".

Sala das Sessões, 28/05/91

Deputado CARDOSO ALVES

EMENDA 50

No art. 3º, onde se lê:..."perdem a eficácia em 29 de outubro de 1992",

Leia-se:

....."perdem a eficácia em 29 de outubro de 1991".

Sala das Sessões, 28/05/91

Deputado CARDOSO ALVES

EMENDA 51

No inciso VI do art. 8º da Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984, onde se lê:

..... "por 08 (oito) anos a contar da da publicação desta lei",

Leia-se:

....."até 29 de outubro de 1991".

Sala das Sessões, 28/05/91

Deputado CARDOSO ALVES

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5.804/90

Suprimir, no artigo 12, a expressão "pura e simples" (emenda de redação comunicada pelo Deputado Luiz Henrique.

26.6.91

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 01

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990, QUE ALTERA O INCISO V DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984, REVOGA O DECRETO-LEI Nº 2.203, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. LUIZ HENRIQUE); E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONTRA O VOTO DO SR. JOSÉ GENOÍNO, PELA ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DAS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 43 E 45; E PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS DE Nºs 11, 27 E 35, NA FORMA DE SUBSTITUTIVO; E PELA REJEIÇÃO DAS DE Nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50 E 51 (RELATOR: SR. MANOEL CASTRO); PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A MATÉRIA TEM PRAZO CONSTITUCIONAL VENCIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 21 DE JUNHO DE 1991.

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA PARA PROFERIR PARECER AO PROJETO E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO JOSÈ CARLOS ALELUIA PARA PROFERIR PARECER AO PROJETO E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao Sr
Em 25.6.91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do inciso X, do art. 117 do Regimento Interno, e tendo em vista decisão sobre questão de ordem formulada nesta sessão da Câmara e relativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90 (Informática) requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, seja referido projeto e seus documentos acessórios encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o reexame de sua admissibilidade.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO
No exercício da Liderança do PDS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro aos termos regimentais a preferência e encaminhamento da discussão do Projeto de Lei 5.804/90.

Sala da Sessão

Jose Genoino

Aldo Fan - PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PASSA-SE À DISCUSSÃO DA MATÉRIA.

NÃO HÀ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

Sobre a mesa Requerimento no seguinte teor:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do inciso XVIII do art. 117 do Regimento Interno, requeremos **preferência para votação** do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação em detrimento de igual proposição da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, apresentados ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90, do Poder Executivo, que "Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.

Deputado VICTOR FACCIONI
Líder do PDS

Deputado
Líder do

(se aprovado o Substitutivo de Ciência e Tecnologia)

ESTÃO PREJUDICADOS OS SUBSTITUTIVOS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE ECONOMIA, INDÙSTRIA E COMÉRCIO; AS EMENDAS DE PLENÁRIO E A PROPOSIÇÃO INICIAL.

PASSA-SE À APRECIAÇÃO DOS DESTAQUES.

OK

ANTES DE PASSARMOS AO 1º DESTAQUE, A PRESIDÊNCIA ESCLARECE QUE FICA PREJUDICADO O DESTAQUE DA DEPUTADA IRMA PASSONI, QUE SUPRIME A EXPRESSÃO "INDICADO PELAS CENTRAIS SINDICAIS, EM CONJUNTO", QUE ESTARIA CONTIDA NA ALÍNEA "E" DO ARTIGO 15. O ARTIGO 15 NÃO CONTÉM A CITADA ALÍNEA, NEM FOI POSSÍVEL LOCALIZAR, EM QUALQUER OUTRA PARTE DO SUBSTITUTIVO OU DO PROJETO, A EXPRESSÃO DESTACADA.

ALÉM DESSE DESTAQUE, A MESA DEIXA DE ACOLHER TRÊS DESTAQUES DE AUTORIA DO DEPUTADO ROBERTO CAMPOS, DENTRE OUTROS QUE ELE APRESENTOU, EM RAZÃO DE PRETENDEREM INTRODUZIR MATÉRIA NOVA. TAL PRETENSÃO NÃO PODE SER OBJETO DE DESTAQUE; ANTES, PRESTA-SE AO OFERECIMENTO DE EMENDA, O QUE TODAVIA NÃO É TEMPESTIVO. A MATÉRIA, EM SENDO ENCAMINHADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA, FOI OBJETO DE EMENDAMENTO PRÉVIO EM PLENÁRIO.

Reproduzido
não há texto

art. 15º, inciso E
Supressiva de Texto do Subst

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Retirado

19

PL nº _____/_____

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

[X] **Emenda nº** _____

[ ] **Texto:** Suprimir do texto - art. 15 do inciso "e" a seguinte parte:

"indicado pelas Centrais Sindicais, em conjunto".

Autor: Dep. IRMA PASSONI

Assinatura:

Importante:

1. **Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.**

2. **Somente Membro da CCTCI poderá apresentar destaque.**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 37
PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

Roberto CAMPOS

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: O § 4º do art. 1º terá a seguinte redação: Na hipótese em que o sócio nacional perca o controle do capital votante ...

Assinatura: Adhemar - PDS

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 412
PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

Roberto Campos

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: O art. 3º para a ter a seguinte redação:
"As áreas e ent. dotes da Adm. Federal, direta, autárquica e as fundações instituídas e mant. pelo Poder Público, terão preferência, na aquisição de bens e serviços de informática e automação, nos termos do §2º do art. 171 da Constituição Federal, as produzidas por empresas nacionais de capital nacional."

Assinatura: Roberto Campos - PDS

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 36
PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

Roberto CAMPOS

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: O art. 5º passa a ter o seguinte redação:

"As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições federais para custeio de investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial."

Assinatura: Roberto Campos - PDS

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art 1º - CCTC

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 1º - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DVS

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 1º

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado Victor Faccioni
Líder do PDS

Líder do

ODELMO LEÃO

Jesus Tajra

art. 1º do Subst CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO ~~DAS EXPRESSÕES~~/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Destaque do Dep. Arolde de Oliveira ao mesmo fundo

art. 1º
Supress. do Texto do Substit. e CCTC.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

16
PL nº 5804/90

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ **Emenda nº** _____

_____

☒ **Texto:** ART. 1º DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Autor: AROLDE DE OLIVEIRA

Assinatura:

Importante:

1. **Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do** projeto ou do substitutivo do relator.

2. **Somente Membro** da CCTCI **poderá apresentar destaque.**

art. 1º, §1º Subst. CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES [redacted]

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 1º § 1º - Supress. Texto Substit.
Prejudicado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5804, DE 1990

(SUBSTITUTIVO)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE SUPRESSIVO

(Do Sr. AROLDO CEDRAZ)

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base nos termos regimentais, destaque para votação em separado dos dizeres "no mínimo, 51% (cincoenta e hum por cento) do capital social, bem como" constantes do parágrafo 1º, do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5804, de 1990, apresentado a esta Comissão pelo Relator, com vista à supressão destes dizeres.

Se suprimidos, o parágrafo 1º fica com a seguinte redação:

"§1º Entende-se por controle efetivo da empresa a titularidade direta ou indireta da maioria do capital com direito efetivo ou potencial de voto e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades e para desenvolver ou absorver tecnologia".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão destes dizeres visa à compatibilização do conceito de controle efetivo da empresa ao disposto no inciso II do art. 171 da Constituição Federal.

Deputado AROLDO CEDRAZ

art 2º do Projeto
art. 1º do Subst CCTC

mod de natureza
adutiva ao Proj

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

(art. 2º do PROJETO modificativa)

Art. 1º - modificativa (subst. do Relator) - CCTCI

aditivo de emp

18
PL nº _____/_____

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ **Emenda nº** 1

☐ **Texto:** _____

Autor: Sandra Starling

Assinatura: Starling

Importante:

1. **Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do** projeto ou do substitutivo do relator.

2. **Somente Membro** da CCTCI **poderá apresentar destaque.**

6

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO
- / 1 -

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 5.804/90	Página

EMENDA ADITIVA

Autor	UF	Partido
Deputada Sandra Starling	MG	PT

Texto/Justificação

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte texto:

....e alínea a, inciso II, § 1º, do referido artigo.

Justificativa:

Por se tratar de um setor "imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional", conforme inciso II, parágrafo 1º, art. 171 da Constituição, a definição de empresa brasileira de capital nacional deve conter o que estabelece a alínea a , inciso II, do referido artigo, que é a exigência do controle se estender às atividades tecnológicas da empresa. Em assim fazendo exime-se da arguição de inconstitucionalidade, uma vez que se atualiza o conceito de empresa brasileira de capital nacional, de acordo com os preceitos constitucionais, em setor prioritário da tecnologia nacional, que é o da informática e automação.

Sandra Starling

Tilden Santiago

Florestan Fernandes

Eduardo Jorge

José Genoíno

Parlamentar

23/5/91
Data

Assinatura

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º - Os arts. 13, 14, 15 21 e 22 da Lei nº 7.232, de 1984, tem sua eficácia subordinada à vigência do II Plano Nacional de Informática e Automação - Planin."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva adequar a alteração da Lei nº 7.232 à vigência do II Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados. Nele se especificam as condições de utilização dos incentivos fiscais criados pela Lei nº 7.232, de 1984, os quais vigorariam até 1995. Não há razão para se antecipar o termino dos incentivos quando o II Planin os mantém por mais três anos, ou seja, até 1994.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1991.

N. Bolnça

Deputado Nelson Proença.

3

Quando da realização de associações do tipo "joint venture" a aprovação da iniciativa se dará mediante a garantia de efetiva transferência de tecnologia pela parte não-nacional.

JUSTIFICATIVA

Não adianta trazer somente os capitais necessários ao setor, como também garantir-se a transferência de tecnologia para que o Brasil seja realmente competitivo na área de informática.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1991

LEVY LOMANTO

4

As empresas brasileiras de Capital Nacional atuantes na área de informática aplica-se a exigência da letra a, inciso II do parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Emenda compatibiliza a Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, às disposições impostas pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1991

LEVY LOMANTO

5

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 5804/90	Página

EMENDA ADITIVA

Autor	UF	Partido

Texto/Justificação

Adicione-se ao texto do PL 5804/90 como artigo o seguinte texto:

"Art. ( )- A introdução de novas tecnologias e mudanças na organização do trabalho que possam ter consequências sobre a quantidade e a qualidade da mão-de-obra, e a remuneração do trabalho, serão submetidas à discussão em Comissão Paritária constituída pela direção da empresa e pela representação sindical dos trabalhadores.
§1º As agências governamentais somente concederão financiamentos, incentivos e demais vantagens específicas previstas em Lei para a introdução de novas tecnologias e mudanças na organização do trabalho após análise pela Comissão Paritária;
§2º A importação ou licenciamento de tecnologia na forma descrita no caput deste artigo somente serão autorizados após análise pela Comissão Paritária;
§3º A Comissão Paritária deverá ter disponível pela direção da empresa as informações necessárias para análise sobre a introdução de novas tecnologias e mudanças sobre a organização do trabalho com antecedência mínima de 120 dias.

Justificativa:

A chamada revolução cinetífica e tecnológica pela qual passa a sociedade moderna tem trazido repercussões significativas sobre o mundo do trabalho, destacando-se o desemprego tecnológico, a desqualificação da mão-de-obra e as alterações nas condições do trabalho, entre outros. A antecipação de impactos dessa ordem, através de estudos e pesquisas é fundamental para fornecer subsídios concretos às ações políticas que visem minimizar e mesmo eliminar as consequências sociais perversas. No mesmo nível a disponibilidade de informações entre os agentes interessados no âmbito de comissões paritárias, é medida de máxima oportunidade e impor

4

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- art 1º, § 2º do CCTC ? Cópia expressa

Rejeitado

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO ~~DAS EXPRESSÕES~~/DOS DISPOSITIVOS.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

? → art 1º, § 2º do CCTC?

rejeitado - mantida a expressão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 44
PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

Roberto CAMPOS

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: Suprimir o parágrafo 2º a partir da expressão "mantendo - para a ~~caracterização~~ caracterização do" até o parágrafo 4º

Assinatura: Roberto Campos - PDS

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

art 1º, §2º, f - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990, APROVADA NA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Retirada

Pedido de Destaque:

Art. 1º, § 2º - Letra f.

- Exclua-se a expressão: "domínio de conhecimento".

JUSTIFICATIVA

A exclusão pretende evitar a interpretação que se poderia dar de que se pretende exigir do sócio estrangeiro a completa transferência do processo de produção, e com isto dificultar a "joint-venture".

Aloysio Gabelman

art. 2º - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicado

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 2º

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado victor faccioni
Líder do PDS

Líder do

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art 2º - CCTC

prejudicados

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Supressão do Inc III do art 2º - CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

rejeitado (mantido o texto)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 41

PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

Roberto CAMPOS (PDS)

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: Suprimir o item III do art. 2º

Assinatura: Rober Camp PDS

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

art. 2º, III

Prejudicado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro, nos termos do art. 161, inciso II, "g" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja destacado o inciso III do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao Projeto de Lei nº 5.804, de 1990, para que o referido dispositivo seja totalmente suprimido do texto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO

GER 20.01.0050.5 – (JUL/89)

retirada art 2º, III - se mesmo expressa.

~~prejudicada~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 26 (61)

PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

☐ Emenda nº Supressiva

☐ Texto: Artigo 2º Inciso III, para a expressão: "sempre que possível"

Assinatura: Ana Canon

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

art. 2º, III - supressivo expres.

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudi

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES ~~AO DISPOSITIVO~~.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

ao A. 3º - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicado

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 3º

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado victor faccioni
Líder do PDS

Líder do

Líder do

art. 3º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art 3º caput - supressão exp

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 3º caput - subemenda exp
Retirado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 24 (48)
PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

SANDRA STARLING

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: SUPRIMIR A EXPRESSÃO "FEDERAL" NO TEXTO DO ARTIGO (CAPUT) 3º.

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

art 3º caput - CCTC
supressão expressão

A

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 3º, caput - CCTC
Retirado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 31-115
PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

Sandra Starling

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: Suprimir no art. 3º a parte "nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal"

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

art. 3º, I - supr. expr. CCTC

retirada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº	22 (2S)
PL nº	5804 / 90

AUTOR DO DESTAQUE

Koyu Iha

☐ Emenda nº —

☒ Texto: SUPRIMIR NO ART. 3º, ~~I~~ inciso I A EXPRESSÃO "COM TECNOLOGIA DESENVOLVIDA NO PAÍS"

Assinatura:

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

art. 3º, I - supressão expr. CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES [redacted]

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 3º, Inc. I. Suprime expressão - CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES ~~DO DISPOSITIVO.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

retirado art. 3º, Inciso I - suprima expr. CCTC

RETIRADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 25 - (SS)
PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

IRMA B PASSONI

☐ Emenda nº suprima da expressão "do artigo 3º Inciso I

☐ Texto: "com tecnologia desenvolvida no país."

Assinatura: Irma B Passoni

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

art. 3º par. ~~único~~ 2º
Supressiva de Texto do Subst.
8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

prejudicado

PROJETO DE LEI Nº 5804, DE 1990

(SUBSTITUTIVO)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE SUPRESSIVO

(Do Sr. AROLDO CEDRAZ)

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base nos termos regimentais, destaque para votação em separado do parágrafo único do artigo 3º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 5804 , de 1990, cujo texto é o seguinte:

"Parágrafo único. Para o exercício desta preferência , admite-se, além das condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado ou fabricado por empresa que não atenda o artigo 1º, em valor a ser definido pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN".

O presente destaque visa suprimir do texto o referido parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

O "caput" do artigo 3º já define a preferência que deve ser dada pelas organizações estatais, em suas aquisições, a produtos com maior participação nacional.

O parágrafo único desce a detalhes, entretanto, que só aumentam a burocracia e dificultam uma adequada utilização do poder de compra do Estado.

Deputado AROLDO CEDRAZ

art. 3º, § 2º subst. CCTC

11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

O DESTAQUE REFERE-SE A UM PARÀGRAFO, QUE, COM ALGUMAS ALTERAÇÕES, GUARDA CORRELAÇÃO COM O PARÁGRAFO 2º DO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

ASSIM, CONSULTO A NOBRE DEPUTADA ~~SANDRA STARLING~~ ARNALDO CEDRAZ SE AINDA O MANTÉM.

SE FOR MANTIDO, O DESTAQUE SERÁ PELA SUPRESSÃO DO MENCIONADO § 2º DO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

(se mantido o destaque)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A MATÉRIA DESTACADA, VALE DIZER, O PARÁGRAFO 2º DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art 4º - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 4º

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado victor faccioni
Líder do PDS

Líder do

ODELMO LEÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - CCTC

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 4º - CCTCI
Supressão de Texto Subs

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Retirado

01
PL nº 5804/90

PREJUDICA O DESTAQUE Nº 15

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ **Emenda nº** _____

☒ **Texto:** Artigo 4º do Substitutivo apresentado pelo Deputado Luiz Henrique

Autor: Deputado José Lourenço

Assinatura: _____

Importante:

1. **Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do** projeto ou do substitutivo do relator.

2. **Somente Membro** da CCTCI **poderá apresentar destaque.**

12

M

art. 4º - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO [redacted] DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 4º - CCTC

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Prejudicado

15
PL nº _____/_____

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ **Emenda nº** _____

_____

☒ **Texto:** ART 4º DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Autor: ALCIDE DE OLIVEIRA

Assinatura: _____

Importante:

1. **Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.**

2. **Somente Membro da CCTCI poderá apresentar destaque.**

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO ~~DAS EXPRESSÕES~~ DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

15

art. 4º - caput - CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO ~~DAS EXPRESSÕES~~ DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 4º - CCTC

rejeitada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 33 - 13-S

PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

CIDINHA CAMPOS

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: SUPRIMA-SE O ART. 4º

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

1b

art 4º - Suprimir expressão caput
CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 4º - CCTC
caput

retirado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 30-10S
PL nº 5804 /90

AUTOR DO DESTAQUE

José Dutra

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: Art. 4º ("caput")

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

14 M

art. 4º - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO ~~DAS EXPRESSÕES~~/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art 4º - emenda - caput
CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 43

PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

Roberto Campos

Rejeitado o destaque (mantida a expressão)

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: Suprimir no art. 4º a expressão "somente para os bens de informática e automação fabricados no país, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto".

Assinatura: Arlen Santos - PDS

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

"... somente para os bens de informática e automação fabricados no país, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto..."

art. 4º, supres emp. CCT

Retirado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990, APROVADA NA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Pedido de Destaque:

Art. 4º

- Exclua-se: "com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto".

JUSTIFICATIVA

Já consta do parágrafo único o critério de valor agregado local para os benefícios da Lei 8.191.

Alberto Goldman

art. 6º CCJC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

at. 6º CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 6º

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado victor faccioni
Líder do PDS

Líder do

art 5º - ccfc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 5º

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado victor faccioni
Líder do PDS

Líder do

Líder

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 5º - CCTC

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art 4º, § único CCTC

Retirado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº	28 (8s)
PL nº	5804 / 90

AUTOR DO DESTAQUE

José Dutra

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: Parágrafo único do art. 4º

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

17

art. 4º, § único - CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO ~~DAS EXPRESSÕES~~/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 5º ... CCTC
Supressiva de Texto do Subst.

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

prejudicado

06

PL nº 5804/90

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ **Emenda nº** _____

_____

☒ **Texto:** Artigo 5º do Substitutivo apresentado pelo Deputado Luiz Henrique

_____

Autor: Deputado José Lourtra

Assinatura: _____

Importante:

1. **Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do** projeto ou do substitutivo do relator.

2. **Somente Membro** da CCTCI **poderá apresentar destaque.**

art. 5º. CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EMENDAS/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

20

M

art. 6º - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art 6º-CCTC
Rejeitado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 35-15-S
PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

CIDINHA CAMPOS

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: SUPRIMA O ART. 6.º

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

substitutivo do art. 3º do projeto
substitutivo dos arts. 6º, 7º e 8º CCTCI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 34-14-S
PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

CIDINHA CAMPOS

Referente à Emenda

[X] Emenda nº 26

[ ] Texto: _____

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

tre ambas, desde que seja mantido o controle tecnológico por parte do sócio nacional e que será avaliado por:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) adequado percentual de seu faturamento aplicado em atividades de P&D;

c) dispor de outros produtos e de processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade de todas as informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio completo de conhecimento e uso;

g) capacidade para exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção.

§ 3º - A aferição do controle tecnológico pelos sócios da empresa brasileira de capital nacional ocorrerá na oportunidade da aprovação do contrato de transferência de tecnologia pelo CONIN.

Parágrafo único - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ainda ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de importação, sem similar nacional;

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto sobre a Exportação, nos casos e exportação de bens homologados;

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativa a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço de bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

IV - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional;

Art. 16 - Os incentivos previstos nesta Lei, salvo os definidos no artigo 13, caput, só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática."

JUSTIFICATIVA

A emenda sugere a alteração do disposto no artigo 3º do projeto, que define perderem eficácia, em 29 de outubro de 1992, os incentivos de que tratam os artigos 13, 14, 15, 21 e 22 da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984.

Sem referir o artigo 22 do texto legal, a emenda propõe não apenas a manutenção de aludidos incentivos dos artigos 13, 14, 15 e 21 mas a sua ampliação, em termos substanciais.

Essa ampliação, afirmativa de uma política ativa de incentivos, se impõe.

Deveras, os incentivos são efetivamente necessários, sobretudo quando se considere que há condições de competição desfavoráveis para as empresas nacionais, seja em razão dos efeitos da carga tributária que suportam capital de giro, custo dos serviços, etc, seja em função da circunstância do mercado de o mercado dos bens e serviços de informática ser pequeno.

No quadro instalado pelo projeto, apenas o esforço dos incentivos poderá permitir o desenvolvimento da tecnologia local, objetivo que atende tanto ao interesse público quanto ao interesse social.

Roseval Freitas

Paulo Ramos

PARLAMENTAR

26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

arts. 6º, 7º, 8º CCTC

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO | DATA | ARTIGO 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA | TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Os artigos 13, acrescido de um parágrafo único, e 16 da Lei nº 7232, de 1984, passam a ter as seguintes redações:

Art. 13 - As empresas nacionais produtoras de bens e serviços de informática são beneficiárias dos seguintes incentivos, pelo período de dez anos a contar da aprovação do respectivo projeto de produção, contando-se esse prazo, para as empresas que já os estejam a produzir, da data de vigência desta lei;

I - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegurada a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização, desde que o coeficiente de importação de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - dedução do dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelos Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, observado o disposto no inciso anterior, in fine;

III - depreciação acelerada, no prazo de três anos, dos bens destinados ao ativo fixo, observado o disposto no inciso I, in fine.

27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO | DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA | TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no projeto, um artigo com a seguinte redação:

Substitutiva do art 3º do Projeto
Substitutiva dos arts. 6º, 7º, 8º CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DESTACADA.
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

af. 7º CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 7º

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado victor faccioni
Líder do PDS

Líder do

at. 7º, CCTC

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 8º - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 8º CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicado

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 8º

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado Victor faccioni
Líder do PDS

Líder do

art. 7º - CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO [redacted] DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Retirada art. 7º - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 29-95

PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

Roberto CAMPOS

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: Suprimir o art. 7º

Assinatura: _____ (225)

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

art. 3º do Projeto
art. 8º, §único CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

prejudicada

[redacted]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº	32 - 125
PL nº	S.804 / 90

AUTOR DO DESTAQUE

EDUARDO MASCARENHAS

[X] Emenda nº 26 - caput e inciso I, até "processo de industrialização" 3ª linha - em substituição ao art. 4º.

[ ] Texto: _____

Assinatura: Eduardo Mascarenhas

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

tre ambas, desde que seja mantido o controle tecnológico por parte do sócio nacional e que será avaliado por:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) adequado percentual de seu faturamento aplicado em atividades de P&D;

c) dispor de outros produtos e de processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade de todas as informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio completo de conhecimento e uso;

g) capacidade para exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção.

§ 3º - A aferição do controle tecnológico pelos sócios da empresa brasileira de capital nacional ocorrerá na oportunidade da aprovação do contrato de transferência de tecnologia pelo CONIN.

Parágrafo único - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 1º, poderão ainda ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de importação, sem similar nacional;

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto sobre a Exportação, nos casos e exportação de bens homologados;

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativa a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço de bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

IV - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional;

Art. 16 - Os incentivos previstos nesta Lei, salvo os definidos no artigo 13, caput, só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática."

JUSTIFICATIVA

A emenda sugere a alteração do disposto no artigo 3º do projeto, que define perderem eficácia, em 29 de outubro de 1992, os incentivos de que tratam os artigos 13, 14, 15, 21 e 22 da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984.

Sem referir o artigo 22 do texto legal, a emenda propõe não apenas a manutenção de aludidos incentivos dos artigos 13, 14, 15 e 21 mas a sua ampliação, em termos substanciais.

Essa ampliação, afirmativa de uma política ativa de incentivos, se impõe.

Deveras, os incentivos são efetivamente necessários, sobretudo quando se considere que há condições de competição desfavoráveis para as empresas nacionais, seja em razão dos efeitos da carga tributária que suportam capital de giro, custo dos serviços, etc, seja em função da circunstância do mercado de o mercado dos bens e serviços de informática ser pequeno.

No quadro instalado pelo projeto, apenas o esforço dos incentivos poderá permitir o desenvolvimento da tecnologia local, objetivo que atende tanto ao interesse público quanto ao interesse social.

Roberval Freitas

Paulo Ramos

PARLAMENTAR

26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO

DATA | ARTIGO 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Os artigos 13, acrescido de um parágrafo único, e 16 da Lei nº 7232, de 1984, passam a ter as seguintes redações:

Art. 13 - As empresas nacionais produtoras de bens e serviços de informática são beneficiárias dos seguintes incentivos, pelo período de dez anos a contar da aprovação do respectivo projeto de produção, contando-se esse prazo, para as empresas que já os estejam a produzir, da data de vigência desta lei;

I - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegurada a manutenção do crédito tributário quanto às matérias- primas produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização, desde que o coeficiente de importação de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - dedução do dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Naturera, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelos Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, observado o disposto no inciso anterior, in fine;

III - depreciação acelerada, no prazo de três anos, dos bens destinados ao ativo fixo, observado o disposto no inciso I, in fine.

27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO

DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no projeto, um artigo com a seguinte redação:

art 9º. CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicado

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 9º

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado victor faccioni
Líder do PDS

Líder do

Odacir Klein

art. 9º - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 10, c.s.t.c

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 10

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado victor faccioni
Líder do PDS

Líder do

art. 10 - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 9º - Suprimir exp. - CCTC

Relatado o destaque (manutenção da expressão)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 39
PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

Roberto CAMPOS

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: Suprimir a parte final do art. 9º, a partir da expressão "anteriormente usufruídos"...

Assinatura: Roberto Campos - PDS

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

Suprimir a parte final do art. 9º a partir da expressão "anteriormente usufruídos..."

GER 20.01.0050.5 – (JAN/91)

art. 9º - supr. expr. CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES [redacted]

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 10 - supressão expr CCTC no caput

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 10 - suprimir expr
CCTC
no caput

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Referente o destaque

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 45

PL nº _____/___

(mantida a expressão)

AUTOR DO DESTAQUE

ROBERTO CAMPOS

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: Artigo 10º - Suprimir a partir da expressão "excetuados os constantes do art. 6º até o fim do parágrafo

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

Art. 10 - Suprimir a expressão "...excetuados os constantes do art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preenchem os requisitos do art. 1º desta lei, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992."

art. 10, § único - CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO ~~DAS EXPRESSÕES~~/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 10, §único - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº	27 (73)
PL nº	5804 / 90

AUTOR DO DESTAQUE

JOSÉ DUTRA

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: Parágrafo único do art. 10

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

af. 11 - cctc

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 11

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado victor faccioni
Líder do PDS

Líder do

Eurides Brito

Odemo Leal

af 11

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

cnA. 12 - CCTC

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 12 - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 12

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado victor faccioni
Líder do PDS

Líder do

DOELHO LEAL

art 12 - destaque
exp.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da expressão "pura e simples" , constante do art. 12 da Subemenda do Relator ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.804, de 1990, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1991.

Líder do PSDB

PAULO HARTUNG

JOÃO ALMEIDA
LÍDER DO PMDB

art. 12 Emprime exp

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 13 cc 7 c

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 13

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado victor faccioni
Líder do PDS

Líder do

ODELMO LEÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 13º - CCTC
Supress. de Texto do substit.
9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirado

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5804, DE 1990
(Substitutivo)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE SUPRESSIVO
(Do Sr. Aroldo Cedraz)

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base nos termos regimentais, destaque para votação em separado do art. 13 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5804, de 1990, apresentado a esta Comissão pelo Relator, com vista à supressão deste artigo, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 13 do substitutivo visa possibilitar o desenvolvimento das Regiões Nordeste e Norte, onde os incentivos regionais próprios da SUDENE e SUFRAMA são alavancadores do desenvolvimento regional.

Deputado AROLDO CEDRAZ

art 19 - Subst. CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 14 - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

prejudicado

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 14

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado Victor Faccioni
Líder do PDS

Líder do

ODELMO LEÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aA. 14. CCTC

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 15 - cc+c

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 15

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado Victor Faccioni
Líder do PDS

Líder do

Edmilson Brito

art. 15. CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 16 - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 16

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado Victor Faccioni
Líder do PDS

Líder do

Luiz Carlos Hauly

art. 16. CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 17 - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma regimental - art. 161, I, requeiro a Vossa Excelência destaque para votação em separado do seguinte dispositivo constante do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei nº 5.804-A/90:

art. 17

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991

Deputado Victor Faccioni
Líder do PDS

Líder do

Líder - PEDRO NOVAIS

(Ney Lopes)

Líder PFL

art. 17. CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

TRATA-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DISPENSANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A VOTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO.

AINDA POR TRATAR-SE DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, PARA QUE A MATÉRIA DESTACADA PASSE A INTEGRAR O TEXTO, A MESMA TERÁ QUE SER APROVADA PELO PLENÁRIO.

VOU SUBMETER A VOTOS A MATÉRIA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 13 - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Destaque nº 40
PL nº _____/___

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

AUTOR DO DESTAQUE

Roberto CAMPOS

Rejeitado (não art. 13)

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: Suprimir o art. 13

Assinatura: Roberto Campos

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

art 13 - CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 16 do Inst. CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CONGRESSO NACIONAL

Supressiva de Texto do substitutivo art. 16

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

prejudicado

20
PL nº 5.804 / 90

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ **Emenda nº** _____

_____

☒ **Texto:** Art. ~~18~~ 16 do substitutivo apresentado pelo deputado Luiz Henrique

_____

_____

Autor: Deputado Laprovita Vieira

Assinatura: _____

Importante:

1. **Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.**

2. **Somente Membro da CCTCI poderá apresentar destaque.**

34 - - - - M

art. 15 - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Supressiva de texto dos obst
art. 15 - CCTC

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

prejudicado

17

PL nº _____/_____

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ **Emenda nº** _____

_____

☒ **Texto:** ART 15º DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Autor: ALOÍZIO DE OLIVEIRA

Assinatura:

Importante:

1. **Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.**

2. **Somente Membro da CCTCI poderá apresentar destaque.**

art. 14 - § único

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO ~~DAS EXPRESSÕES~~/DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Supressão de Texto do Subst.
art. ~~15 por. 1º~~
14, § único

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

prejudicado - vide texto

prejudicado

14

PL nº _____/_____

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ **Emenda nº** _____

☐ **Texto:** Supressão ~~do~~ Parágrafo único do art ~~15~~ 14 do Substitutivo.

Autor: _____

Assinatura: _____

Importante:

1. **Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do** projeto ou do substitutivo do relator.

2. **Somente Membro** da CCTCI **poderá apresentar destaque.**

art. 16 - CCTC - supressão exp

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO ~~DAS EXPRESSÕES~~ DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Supress. de TEXTO de subst. art. 16º - CCTC. Subemd. expressa

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Prejudicado

13

PL nº _____/_____

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação em separado:

☐ **Emenda nº** _____

☐ **Texto:** EXCLUA-SE DO ARTIGO ~~15º~~ 16: "CONFORME DETERMINAR LEI COMPLEMENTAR AO ARTIGO 7º, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

Autor: Koyu Iha

Assinatura:

Importante:

1. **Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.**

2. **Somente Membro da CCTCI poderá apresentar destaque.**

- aditiva de artigo
ou de emenda

39

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DESTACADA.
AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(PL) aditiva - onde couber)
aditiva - onde couber (substitutivo do Relator)

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Retirado

11
PL nº _____/_____

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação ~~em separado~~:

☐ **Emenda nº** 05

☐ **Texto:** _____

Autor: _____

Assinatura: _____

Importante:

1. **Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do** projeto ou do substitutivo do relator.

2. **Somente Membro** da CCTCI **poderá apresentar destaque.**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

3

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 5804/90	Página de

EMENDA ADITIVA

Autor	UF	Partido

Texto/Justificação

Adicione-se ao texto do Pl 5804/90 como artigo o seguinte texto:

"Art. ( )- A introdução de novas tecnologias e mudanças na organização do trabalho que possam ter consequências sobre a quantidade e a qualidade da mão-de-obra, e a remuneração do trabalho, serão submetidas à discussão em Comissão Paritária constituída pela direção da empresa e pela representação sindical dos trabalhadores.
§1º As agências governamentais somente concederão financiamentos, incentivos e demais vantagens específicas previstas em Lei para a introdução de novas tecnologias e mudanças na organização do trabalho após análise pela Comissão Paritária;
§2º A importação ou licenciamento de tecnologia na forma descrita no caput deste artigo somente serão autorizados após análise pela Comissão Paritária;
§3º A Comissão Paritária deverá ter disponível pela direção da empresa as informações necessárias para análise sobre a introdução de novas tecnologias e mudanças sobre a organização do trabalho com antecedência mínima de 120 dias.

Justificativa:

A chamada revolução cinetífica e tecnológica pela qual passa a sociedade moderna tem trazido repercussões significativas sobre o mundo do trabalho, destacando-se o desemprego tecnológico, a desqualificação da mão-de-obra e as alterações nas condições do trabalho, entre outros. A antecipação de impactos dessa ordem, através de estudos e pesquisas é fundamental para fornecer subsídios concretos às ações políticas que visem minimizar e mesmo eliminar as consequências sociais perversas. No mesmo nível a disponibilidade de informações entre os agentes interessados no âmbito de comissões paritárias, é medida de máxima oportunidade e importância para conduzir a bom termo a introdução das novas tecnologias e as mudanças na organzação do trabalho.

Aloysio Holanda — Irma Passoni — Eduardo Jorge — Hermes Zaneti

Parlamentar

O texto deve ser datilografado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos do inciso XIV do art 162 do R.I, a votação em globo de todos os destaques restantes referentes à votação do P.L 5804/90.

Sala das Sessões em 25/6/91

João Agripino
Roberto Cardoso Alves
Jorge Hage
Fernando Gasparian
Brandão
PSB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL: AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

aditiva - onde couber (PL)
(art. 1º da 7232)

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

aditiva de art. (após o art. 13) (subst. R)

10
PL nº _____/_____

Rejeitado

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação ~~em separado~~:

☐ **Emenda nº** 34

☐ **Texto:** _____

Autor: _____

Assinatura: _____ (LOURIVAL FREITAS)

Importante:

1. **Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do** projeto ou do substitutivo do relator.

2. **Somente Membro** da CCTCI **poderá apresentar destaque.**

34

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 7º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação:

I - .....

II - propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República, o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução, submetendo, até 28 de fevereiro, ao Presidente da República, o Relatório Anual de Avaliação de Resultados a ser enviado ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano.

.....

VI - estabelecer critérios para concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer natureza por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos do setor de informática, telecomunicações e microeletrônica.

.....

XIV - aprovar os critérios e as condições básicas dos atos, acordos ou contratos relativos à compra ou licenciamento de tecnologia no exterior, nas áreas de informática, telecomunicações e microeletrônica.

.....

XVII - propor ao Presidente da República medidas que harmonizem as políticas de informtática, telecomunicações, microeletrônica e de importação de bens e serviços dessas áreas."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta para o art. 7º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, visa incluir entre as atribuições do CONIN a de elaborar, tempestivamente, um Relatório Anual de Avaliação de Resultados do PLANIN, vale dizer, da implementação da Política Nacional de Informática, a ser apreciado pelo Congresso Nacional.

O Congresso não pode estar sujeito às críticas que vem recebendo por não ter realizado as avaliações anuais que a lei prescreve. Afinal, ao Executivo caberia encaminhar elementos informativos, uma vez que o Congresso Nacional não dispõe de mecanismo próprio para executar os levantamentos necessários. Fica agora expressa tal obrigação do Executivo, através do CONIN, podendo o Congresso requisitar os elementos complementares julgados cabíveis.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para precisar competências difusas do CONIN, constantes dos incisos VI e XIV, substituindo-se expressões como "opinar sobre" por "estabelecer critérios" e "aprovar os critérios", respectivamente, claramente definidoras de competência em áreas de grande significado, em termos do imperativo de transparência das ações do governo, tais como a da concessão de benefícios fiscais e financeiros e a compra ou licenciamento de tecnologia no exterior.

Impõe-se ainda explicitar como atribuição de um colegiado como este a proposição das medidas, reclamadas pelo próprio governo, que harmonizem as políticas dos segmentos que integram o complexo eletrônico, até presentemente desencontradas e, em muitos pontos, conflitantes. Neste sentido, cabe transcrição fiel de parágrafos da Introdução do PLANIN encaminhado pelo Executivo à Câmara dos Deputados e já aprovado:

"Os avanços da indústria brasileira de informática têm sido dificultados pela ausência de uma articulação adequada das políticas dirigidas para os vários segmentos do complexo eletrônico nacional (informática, telecomunicações, automotivo, eletrônica de consumo e de entretenimento). A integração dessas políticas é um requisito indispensável para dar sustentação ao salto qualitativo e para a elevação do poder de competitividade da indústria de informática."

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

III - elaborar, a cada 3 (três) anos, a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, bem como o Relatório Anual de Avaliação de Resultados, encaminhando-os ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, tempestivamente, para os fins previstos no inciso II do art. 7º.

.....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática das empresas que pretendam se beneficiar de incentivos ou outras medidas de fomento, de acordo com normas baixadas pelo CONIN.

VI - acompanhar o comportamento das importações de bens e serviços de informática, submetendo ao CONIN as medidas de compatibilização necessárias, no âmbito das políticas de informática, de telecomunicações, de microeletrônica e de importação de bens e serviços para essas áreas."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta visa compatibilizar as atribuições do Departamento de Informática - DEPIN (braço executivo do CONIN), órgão da Secretaria de Ciência e Tecnologia, que sucedeu à SCT/MCT, com o disposto no art. 7º (Atribuições do CONIN) em relação ao preparo do Relatório Anual de Avaliação de Resultados da Política Nacional de Informática.

Além disso, na redação do inciso V, pretende-se explicitar que a análise prévia de projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática deverá ser exercida sempre em relação à empresas que pretendam se beneficiar de incentivos ou

28 - ~~aditiva de artigo ao projeto~~ aditiva de artigo, após o art. 13, ao substitutivo CCTC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(aditiva - onde couber do Prof.)
(art. 8º da ¥232)

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

art. 16 - III - ~~substitutiva~~ e aditiva de inciso (subst. correta)

substitutiva dos incisos III, do art. 14 do substitutivo CCTC

12

PL nº _____/_____

ref. fls.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação ~~em separado:~~

☐ **Emenda nº** 35

☐ **Texto:** _____

Autor: _____

Assinatura: _____

Importante:

1. **Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do** projeto ou do substitutivo do relator.

2. **Somente Membro** da CCTCI **poderá apresentar destaque.**

integram o complexo eletrônico, até presentemente desencontradas e, em muitos pontos, conflitantes. Neste sentido, cabe transcrição fiel de parágrafos da Introdução do PLANIN encaminhado pelo Executivo à Câmara dos Deputados e já aprovado:

"Os avanços da indústria brasileira de informática têm sido dificultados pela ausência de uma articulação adequada das políticas dirigidas para os vários segmentos do complexo eletrônico nacional (informática, telecomunicações, automotivo, eletrônica de consumo e de entretenimento). A integração dessas políticas é um requisito indispensável para dar sustentação ao salto qualitativo e para a elevação do poder de competitividade da indústria de informática."

Irma Passoni
Agosto Holanda
Magalhães Teixeira

35

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

III - elaborar, a cada 3 (três) anos, a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, bem como o Relatório Anual de Avaliação de Resultados, encaminhando-os ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, tempestivamente, para os fins previstos no inciso II do art. 7º.

.....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática das empresas que pretendam se beneficiar de incentivos ou outras medidas de fomento, de acordo com normas baixadas pelo CONIN.

VI - acompanhar o comportamento das importações de bens e serviços de informática, submetendo ao CONIN as medidas de compatibilização necessárias, no âmbito das políticas de informática, de telecomunicações, de microeletrônica e de importação de bens e serviços para essas áreas."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta visa compatibilizar as atribuições do Departamento de Informática - DEPIN (braço executivo do CONIN), órgão da Secretaria de Ciência e Tecnologia, que sucedeu à SCT/MCT, com o disposto no art. 7º (Atribuições do CONIN) em relação ao preparo do Relatório Anual de Avaliação de Resultados da Política Nacional de Informática.

Além disso, na redação do inciso V, pretende-se explicitar que a análise prévia de projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática deverá ser exercida sempre em relação à empresas que pretendam se beneficiar de incentivos ou outras medidas de fomento, baseadas em recursos públicos. Desde logo, cumpre ressaltar que não se trata, em absoluto, de burocratizar ou dificultar a livre iniciativa, mas resguardar a correta utilização de recursos públicos, bem como a adequação de projetos privados a diretrizes gerais de política que os incentivos devem viabilizar.

Finalmente, dá-se ao inciso VI redação mais adequada à atribuição de responsabilidade ao Executivo, no sentido de exercer controle e avaliação sistemáticos sobre os resultados das políticas em execução, e de adotar, oportunamente, providências corretivas no âmbito de mercados e ambientes tecnológicos sujeitos a mudanças caracterizadas por extraordinário dinamismo.

Irma Passoni
Agosto Holanda
Magalhães Teixeira

28/5/91

36

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para assegurar adequados níveis de proteção às empresas brasileiras de capital nacional, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, que deverão constar do PLANIN e ser periodicamente avaliados pelo Congresso Nacional, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços de informática, telecomunicações e microeletrônica."

JUSTIFICATIVA

As restrições, de natureza transitória, à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços, no âmbito da informática, das telecomunicações, da microeletrônica e de novos materiais, a serem adotadas, ou suprimidas, pelo Poder Executivo, devem ser objeto de decisão e supervisão do Congresso Nacional, com vistas a assegurar coerência, a nível operacional, com as diretrizes gerais da Política Nacional de Informática, constantes da Lei nº 7.232, de 29.10.84, e do Plano Nacional de Informática.

Na discussão do II PLANIN, recém encerrada, na Câmara dos Deputados, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática constatou um sem número de proposições, encaminhadas pelo Executivo, completamente conflitantes com a

- aditiva ao Projeto
- substitutiva dos Incisos III, V e VI do art. 14 - CCTC

29

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(art 1º - Substitutiva (do Prof.)
art. 14, V - nova redação (subst.) - CCTC

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

14

4

PL nº 5804 / 90

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

referente ao

Requeiro destaque para votação ~~da seguinte parte~~:

☐ Emenda nº 29

☐ Texto: _____

Autor: Paulo Ramos - PDT

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

2. Somente Membro da CCTCI poderá apresentar destaque.

"Passa a ser a seguinte a redação do artigo 11 da Lei nº 7232, de 1984.

"Artigo 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens ou serviços de informática, nos termos do parágrafo 2º do artigo 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas nacionais, observada:

I - prioridade máxima para os bens e serviços produzidos com tecnologia desenvolvida no País;

II - segunda prioridade para os bens e serviços produzidos por empresas nacionais com tecnologia adquirida no exterior."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a compatibilização do preceito ao texto constitucional, promovendo estímulo ao desenvolvimento de tecnologia no País.

Paulo Ramos

28

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA

ARTIGO 22 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

"Art... Passa a ter a seguinte redação do *caput* do artigo 22 da Lei nº 7232, de 1984, mantidos os seus incisos e a ele acrescido um parágrafo 4º:

"Art. 22 - A produção de bens e serviços de informática julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas, e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida do exterior, poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do art. 12, desde que as organizações interessadas:

Parágrafo 4º - As empresas nacionais de cujo capital participe, com ou sem direito de voto, outra empresa que não seja conceituada como empresa nacional, ou sócio ou acionista estrangeiro, não poderão sofrer restrição, em função disso, de qualquer forma, de direito ou de fato, no seu poder de desenvolver, gerar, adquirir, transferir e variar a tecnologia de produto e de processos de produção, o que será avaliado a partir da consideração cumulativa dos seguintes parâmetros:

a) compatibilidade entre o porte econômico da empresa e a linha de produtos que explorar;

b) aplicação, em atividades de PED, de no mínimo 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa;

c) disponibilidade, pela empresa, de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia, além daqueles desenvolvidos com tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou do sócio ou acionista;

d) disponibilidade, pela empresa, de todas as informações sobre a tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou pelo sócio ou acionista estrangeiro, de modo a dominar completamente o seu conhecimento e uso;

f) disponibilidade, pela empresa, de capacidade para exportar, em nível crescente, desde os primeiros momentos de produção, preferencialmente com marca própria exclusiva, os produtos industrializados com tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou pelo sócio ou acionista estrangeiro".

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe, inicialmente, a reordenação da redação do *caput* do artigo 22, que resultará truncada mercê de veto aposto a sua redação originária.

O parágrafo 4º que se propõe seja acrescido ao preceito tem a virtude de preservar a efetividade do conceito de empresa nacional, prestando o devido acatamento ao quanto dispõe o parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" do artigo 171 do texto constitucional.

Prevê-se assim que, nos casos explicitados na emenda seja assegurado o poder, da empresa nacional, para desenvolver, gerar, adqurir, transferir e variar de tecnologia de produto e de processps de produção. A avaliação das situações nas quais a efetividade do conceito é preservada será efetuada, como proposto, segundo o critério adotado pela Resolução nº 19, de 11 de novembro de 1990, do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, o que atende, adequadamente, à necessidade operacionalizar-se o preceito. Note-se, aliás, que a aludida resolução do CONIN é posterior ao envio, pelo Poder Executivo, do projeto de lei de que se trata ao Poder Legislativo.

29

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Art. 14 V substitutiva

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA

ARTIGO | PARÁGRAFO 1º | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA 01 de 01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

DÊ-se a seguinte redação ao artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - O inciso V do artigo 8º da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até o momento em que atingido e realizado o objetivo definido no artigo 2º, *caput* desta lei".

JUSTIFICATIVA

O artigo 8º, V da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, dá concreção ao preceito inscrito no parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O caráter temporário da proteção e benefícios ali referidos não pode ser fixado em termos de estipulação de data determinada. Proteção e benefícios devem ser preservados, no caso, até o momento no qual atingido e realizado o objetivo da Política Nacional de Informátuca, objetivo estabelecido na lei (artigo 2º dessa mesma Lei nº 7232/84). Ao Congresso Nacional caberá, no momento adequado, reconhecer o alcance e realização daquele objetivo, ocasião em que voltará a manifestar-se a respeito da matéria, seja por iniciativa do Executivo, seja por iniciativa parlamentar.

A emenda restaura a compatibilidade do preceito (art. 8º, V com a ordem constitucional.

28/5/91 Paulo Ramos

- art. 1º do Projeto
- art. 14, V do substitutivo - da nova redação LCTC

3P -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(emenda 24 - art. 1º onde couber - aditiva (art. 8º, VI - 7232) (PL)

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

art. 14, VI - subst. (Subst. do Relator) CCTC

art. 14 Da nova redação

2

PL nº 5804 / 90

ler todo

refer Fax

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação ~~em separado~~:

☐ Emenda nº 24

☐ Texto: _____

Autor: Paulo Ramos - PDT

Assinatura: Paulo Ramos

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

2. Somente Membro da CCTCI poderá apresentar destaque.

12

JUSTIFICATIVA

É absolutamente inquestionável que a informática é um setor imprescindível ao desenvolvimeno tecnológico nacional.

Nos países modernos a competitividade é apoiada cada vez mais na agregação de tecnologia, particularmente tecnologia de informática.

Portanto, consistentemente com a Constituição (Art. 171, § 1º, Inciso II - letras "a" e "b"), a presente emenda mantém o controle efetivo da empresa também nas atividades tecnológicas e estabelece percentual mínimo para a empresa ser considerada nacional, no capital total da empresa e não apenas no capital votante.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1991.

Paulo Ramos

23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804

AUTOR | CÓDIGO | DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

"Art. A produção de bens e serviços de informática poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do Art. 12, desde que as organizações interessadas:

I - Tenham aprovado perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - Apliquem, no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, percentual de sua receita líquida fixada no Plano Nacional de Informática e Automação. Esse percentual deve ser no mínimo 5% (cinco por cento);

III - Apresentem coeficiente de exportação no mínimo igual ao obtido nos seus países de origem, usados critérios equivalentes para medida desse coeficiente."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que seja permitida às empresas estrangeiras a produção no País de qualquer bem de informática, extinguindo, portanto, a reserva de mercado.

28/5/91

A contrapartida das empresas estrangeiras passa a ser exclusivamente a sua contribuição essencial ao desenvolvimento e capacitação tecnológica do País e ao balanço de pagamentos brasileiro.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1991.

Art. 14, inciso III do Substitutivo

24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO | DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Inciso VI, do Artigo 8º, da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passe a vigorar com o seguinte redação:

"Artigo 8º...

VI - Manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática visando atingir um coeficiente de importação equiparável ao dos principais países com que o Brasil mantenha relações comerciais no setor de informática."

JUSTIFICATIVA

Os bens e serviços de informática são cada vez mais importantes ao desenvolvimento dos países modernos. É, portanto, essencial que o Brasil possa ter acesso a bens e serviços de informática produzidos internacionalmente. Por outro lado, não é conveniente que produtos tão relevantes ao processo produtivo nacional não se tenha a produção local de parte desses bens.

A emenda proposta visa adequar os nossos coeficientes de importação às necessidades do País.

A título de exemplo, o coeficiente de importação dos USA em informática é da ordem de 30%, ao passo que no Brasil tal coeficiente é da ordem de 20%.

Paulo Ramos

28/5/91

25

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO | DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

Passa a ser a seguinte a redação do Inciso III do Art. 12 da Lei 7232, de 1984, revogado o seu parágrafo 1º, mantido seu parágrafo 2º como parágrafo 1º e acrescentados dois parágrafos.

III - controle de capital: a detenção direta ou indireta da maioria do capital social e do capital com direito efetivo ou potencial de voto.

§ 1º...

§ 2º - A participação societária, em empresa que atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia en

art. 1º do Projeto - aditiva
art 14, VI - CCTC - da nova redação.

31

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(Pode caber - aditiva (PL) (art. 8, VI - 7232)

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

art. 14, VI - Subst. (Subst. do Relator) 14 - da nova redação

5

PL nº 5804 / 90

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação ~~em separado~~;

☐ Emenda nº 30

☐ Texto: _____

Autor: Paulo Ramos - PDT

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

2. Somente Membro da CCTCI poderá apresentar destaque.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta promove a compatibilização do preceito à ordem constitucional, amenizando limitação à participação de capitais estrangeiros em empresas nacionais de informática.

Loureival Freitas — Paulo Ramos

32

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da Lei 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São instrumentos da Política Nacional de Informática:

I - o estímulo ao crescimento das atividades de informática de modo compatível com o desenvolvimento do País;

.....

VIII - o controle de importações de bens e serviços de informática, de telecomunicações e de microeletrônica.

.....

§ único - a aplicação de medidas temporárias de restrição a importações deverá atender a critérios e diretrizes que constem do Plano Nacional de Informática e Automação."

JUSTIFICATIVA

As medidas de controle de importações integram, invariavelmente, diferentes políticas econômicas e tecnológicas praticadas, principalmente, pelos países desenvolvidos, com vistas à proteção de suas indústrias, dos empregos qualificados para seus engenheiros e técnicos, bem como a manutenção do equilíbrio das balanças comerciais.

Não cabe a um país que busca a capacitação tecnológica, a diminuição de sua dependência e caminhos para a competitividade industrial, abrir mão da possibilidade de aplicar medidas de administração de seu mercado, caracterizado constitucionalmente como patrimônio nacional.

Como o que se pretende não é um país autárquico, mas um País competente na administração dos fatores de produção que condicionam seu desenvolvimento - tecnologia e mercados são os que mais contam no mundo contemporâneo - no § único ora proposto, estão previstos o estabelecimento, via PLANIN, de critérios e diretrizes para definição das medidas de administração das importações, bem como sua temporariedade.

IRMA Passoni

Loureival Freitas

Magalhães Teixeira

28/5/91

30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR — CÓDIGO

DATA — ARTIGO 8º — PARÁGRAFO — INCISO VI — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um novo artigo no projeto, com a seguinte redação:

"Art. - O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática, até o momento em que a política ativa de incentivos estiver inteiramente implementada, o que será avaliado anualmente pelo Congresso Nacional".

JUSTIFICATIVA

O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, com a redação que a emenda proposta lhe atribui, guarda compatibilidade com a necessidade de dar-se seqüência à Política Nacional de Informática, cuja evolução deve ser acompanhada, em seus erros e acertos, pelo Congresso nacional.

O que se propõe é a implantação de uma política ativa de incentivos, que induza a competitividade da indústria nacional. Apenas após alcançada essa competitividade é que terá sentido a retirada de barreiras à importação de bens e serviços de informática. O preço a ser pago pela abertura antecipada das importações a desindustrialização do setor de informática no país é injustificável e socialmente insustentável.

Loureival Freitas — Paulo Ramos

31

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR — CÓDIGO

DATA — ARTIGO 2º — PARÁGRAFO — INCISO — ALÍNEA — PÁGINA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa a ser a seguinte a redação do artigo 2º do projeto:

"Art. 2º - Passa a ser a seguinte a redação do inciso III do artigo 12 da Lei nº 7232, de 1984:

III - controle de capital; a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital com direito efetivo ou potencial de voto e de, no mínimo 51% (cinqüenta e hum por cento) do capital social".

aditiva ao art. 1º do Projeto art. 14, VI da CCTC - da nova redação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 14, § único - CCTC

38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 23 (38)
PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

SANDRA STARLING

Mfer Leader

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: SUPRIMIR PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14º

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

art. 14, § único - CCTC

M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO [redacted] DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

art. 16 - CCTC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 38
PL nº _____/___

AUTOR DO DESTAQUE

Roberto CAMPOS

Roberto

☐ Emenda nº _____

☒ Texto: Suprimir o art. 16

Assinatura: Roberto Campos - PDS

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

36

art 16º - CCTC

Nº .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O DESTAQUE.

LEMBRO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE QUEM VOTAR SIM ESTARÁ VOTANDO PELA SUPRESSÃO ~~DAS EXPRESSÕES~~ DO DISPOSITIVO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

- aditiva ao Projeto
- aditiva ao substitutivo
- a ser incluída

(PL Onde couber - aditiva (caput do art 22, 7232))

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

aditiva - onde couber (sugestão do Relator)

3

PL nº 5804 / 90

todas

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Requeiro destaque para votação ~~em separado~~:

☐ Emenda nº 28

☐ Texto: _____

Autor: Paulo Ramos - PDT

Assinatura: Paulo Ramos

Importante:

1. Cada Formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto ou do substitutivo do relator.

2. Somente Membro da CCTCI poderá apresentar destaque.

"Passa a ser a seguinte a redação do artigo 11 da Lei nº 7232, de 1984.

"Artigo 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens ou serviços de informática, nos termos do parágrafo 2º do artigo 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas nacionais, observada:

I - prioridade máxima para os bens e serviços produzidos com tecnologia desenvolvida no País;

II - segunda prioridade para os bens e serviços produzidos por empresas nacionais com tecnologia adquirida no exterior."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a compatibilização do preceito ao texto constitucional, promovendo estímulo ao desenvolvimento de tecnologia no País.

Paulo Ramos

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO 22 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

"Art... Passa a ter a seguinte redação do *caput* do artigo 22 da Lei nº 7232, de 1984, mantidos os seus incisos e a ele acrescido um parágrafo 4º:

"Art. 22 - A produção de bens e serviços de informática julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas, e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida do exterior, poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do art. 12, desde que as organizações interessadas:

Parágrafo 4º - As empresas nacionais de cujo capital participe, com ou sem direito de voto, outra empresa que não seja conceituada como empresa nacional, ou sócio ou acionista estrangeiro, não poderão sofrer restrição, em função disso, de qualquer forma, de direito ou de fato, no seu poder de desenvolver, gerar, adquirir, transferir e variar a tecnologia de produto e de processos de produção, o que será avaliado a partir da consideração cumulativa dos seguintes parâmetros:

a) compatibilidade entre o porte econômico da empresa e a linha de produtos que explorar;

b) aplicação, em atividades de P&D, de no mínimo 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa;

c) disponibilidade, pela empresa, de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia, além daqueles desenvolvidos com tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou do sócio ou acionista;

e) disponibilidade, pela empresa, de todas as informações sobre a tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou pelo sócio ou acionista estrangeiro, de modo a dominar completamente o seu conhecimento e uso;

f) disponibilidade, pela empresa, de capacidade para exportar, em nível crescente, desde os primeiros momentos de produção, preferencialmente com marca própria exclusiva, os produtos industrializados com tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou pelo sócio ou acionista estrangeiro".

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe, inicialmente, a reordenação da redação do *caput* do artigo 22, que resultará truncada mercê de veto aposto a sua redação originária.

O parágrafo 4º que se propõe seja acrescido ao preceito tem a virtude de preservar a efetividade do conceito de empresa nacional, prestando o devido acatamento ao quanto dispõe o parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" do artigo 171 do texto constitucional.

Prevê-se assim que, nos casos explicitados na emenda seja assegurado o poder, da empresa nacional, para desenvolver, gerar, adqurir, transferir e variar de tecnologia de produto e de processps de produção. A avaliação das situações nas quais a efetividade do conceito é preservada será efetuada, como proposto, segundo o critério adotado pela Resolução nº 19, de 11 de novembro de 1990, do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, o que atende, adequadamente, à necessidade operacionalizar-se o preceito. Note-se, aliás, que a aludida resolução do CONIN é posterior ao envio, pelo Poder Executivo, do projeto de lei de que se trata ao Poder Legislativo.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

PÁGINA 01 de 01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

DÊ-se a seguinte redação ao artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - O inciso V do artigo 8º da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até o momento em que atingido e realizado o objetivo definido no artigo 2º, *caput* desta lei".

JUSTIFICATIVA

O artigo 8º, V da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, dá concreção ao preceito inscrito no parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O caráter temporário da proteção e benefícios ali referidos não pode ser fixado em termos de estipulação de data determinada. Proteção e benefícios devem ser preservados, no caso, até o momento no qual atingido e realizado o objetivo da Política Nacional de Informátuca, objetivo estabelecido na lei (artigo 2º dessa mesma Lei nº 7232/84). Ao Congresso Nacional caberá, no momento adequado, reconhecer o alcance e realização daquele objetivo, ocasião em que voltará a manifestar-se a respeito da matéria, seja por iniciativa do Executivo, seja por iniciativa parlamentar.

A emenda restaura a compatibilidade do preceito (art. 8º, V com a ordem constitucional.

28/5/91

Paulo Ramos

aditivo ao projeto
- aditivo ao texto
nde vorsão

28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

(15)

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Destaque nº 21
PL nº 5804 / 90

AUTOR DO DESTAQUE

SANDRA STARLING

☐ Emenda nº 5

☐ Texto: _____

_____

_____

_____

_____

Assinatura: _____

Importante:

1. Cada formulário só poderá ser usado, exclusivamente, para destacar uma emenda ou uma parte específica do texto do projeto, do substitutivo do relator ou dos projetos apensados.
2. Somente membro da Comissão poderá apresentar destaque.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

3

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 5804/90	Página de

EMENDA ADITIVA

Autor	UF	Partido

Texto/Justificação

Adicione-se ao texto do Pl 5804/90 como artigo o seguinte texto:

"Art. ( )- A introdução de novas tecnologias e mudanças na organização do trabalho que possam ter consequências sobre a quantidade e a qualidade da mão-de-obra, e a remuneração do trabalho, serão submetidas à discussão em Comissão Paritária constituída pela direção da empresa e pela representação sindical dos trabalhadores.
§1º As agências governamentais somente concederão financiamentos, incentivos e demais vantagens específicas previstas em Lei para a introdução de novas tecnologias e mudanças na organização do trabalho após análise pela Comissão Paritária;
§2º A importação ou licenciamento de tecnologia na forma descrita no caput deste artigo somente serão autorizados após análise pela Comissão Paritária;
§3º A Comissão Paritária deverá ter disponível pela direção da empresa as informações necessárias para análise sobre a introdução de novas tecnologias e mudanças sobre a organização do trabalho com antecedência mínima de 120 dias.

Justificativa:

A chamada revolução cinetífica e tecnológica pela qual passa a sociedade moderna tem trazido repercussões significativas sobre o mundo do trabalho, destacando-se o desemprego tecnológico, a desqualificação da mão-de-obra e as alterações nas condições do trabalho, entre outros. A antecipação de impactos dessa ordem, através de estudos e pesquisas é fundamental para fornecer subsídios concretos às ações políticas que visem minimizar e mesmo eliminar as consequências sociais perversas. No mesmo nível a disponibilidade de informações entre os agentes interessados no âmbito de comissões paritárias, é medida de máxima oportunidade e importância para conduzir a bom termo a introdução das novas tecnologias e as mudanças na organzação do trabalho.

Texto datilografado deve ser digitado

Irma Passoni

Aloísio Holanda

Eduardo Jorge

Jacques Freitas

Parlamentar

40

aditiva de artigo
de multa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SOBRE A MESA REQUERIMENTO DE DESTAQUE NO SEGUINTE TEOR:

(ver destaque em anexo)

EM VOTAÇÃO O REQUERIMENTO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A EMENDA DESTACADA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO E COMPETITIVIDADE DO SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo ou potencial de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a recepção de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnológica por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de vendas de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologias;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnoliga estrangeira de última geração.

§ 3º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresas brasileiras de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vieram a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º, deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programas de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno com a venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas); e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática que atinjam, sempre que possível, valores mínimos iguais a 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno (deduzidos os tributos).

Art. 3º Os órgãos e entendidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º- Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º Somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, serão estendidos pelo prazo de 7 (sete) anos, a partir de 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critérios, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Art. 5º As empresas brasileiras de capital nacional produtores de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de 2 (dois) anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º - São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as compras de mpaquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidas no país, bem como suas partes e peças de reposição, assessórias, matérias primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sen fins lucrativos ativas no fomento na coordenação ou na execução de programa de pesquisa cientifica e tecnológica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º Na hipótese de não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (Art. 4º) vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu artigo 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do artigo 1º desta lei, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro incentivo fiscal federal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos instituídos por esta lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 Para fazer juz aos benefícios previstos nesta Lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplicar, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12 Para os efeitos desta Lei, não se considera, como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a projetos de pesquisa e desenvolvimento em entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, e institutos de pesquisa científica e tecnológica, cujo valor dos equipamentos não ultrapassem a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos projetos, os quais deverão se submetidos ao CONIN.

Art. 13 O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - Representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado: das Relações Exteriores, da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-estrutura, do Trabalho e Previdência Social, da Educação, da Agricultura, da Ação Social, da Saúde, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - Representantes de entidades não governamentais:

a) SUCESU - Nacional - Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações;

b) SBPC - Sociedade Brasileira para o Progesso da Ciência e SBC - Sociedade Brasileira de Computação, em conjunto;

c) Dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

d) CNI - Confederação Nacional da Indústria;

e) ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica;

f) CNF - Confederação Nacional das Instituições Financeiras;

g) ABIPTI - Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisa Tecnológicas Industriais;

h) APPD - Associação dos Profissionais de Processamento de Dados;

i) ABICOMP - Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos; e

j) ABIMAQ e SINDIMAQ - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, em conjunto;

k) CNC - Confederação Nacional do Comércio.

§ 1º A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia que, para os efeitos desta Lei, tem "status" de Ministro de Estado.

§ 3º O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovada pela maioria dos seus membros.

§ 4º O mandato dos membros não governamentais do CONIN em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não governamentais do CONIN será de 3 (três) anos.

Art. 14 Compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

4 V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

2,5 VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, "ad-referendum" do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 A intródução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu Parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu Parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os artigos 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 1984.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1991.

DEPUTADO LUIZ HENRIQUE

RELATOR

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Luiz Henrique

OF. nº 0398/91-G Brasília, 20 de junho de 1991

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, por erro de datilografia na elaboração do meu parecer ao Projeto de Lei 5804/90, a Emenda nº 40 foi incluída entre às incorporadas ao substitutivo que apresentei. Na verdade, a referida emenda foi rejeitada por este relator, e nestes termos solicito a devida correção.

Sempre ao seu inteiro dispor, envio-lhe um forte abraço.

LUIZ HENRIQUE
Deputado Federal

Exmo. Sr.
Deputado ANTONIO BRITO
DD. Presidente da Comissão de
Ciência e Tecnologia
Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Ofício P nº 164/91 Brasília 24 de junho de 1991

Senhor Secretário-Geral:

Em cumprimento à decisão adotada, por unanimidade, pela COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em sua reunião extraordinária do dia 20/06/91, encaminho, em anexo, os 45 (quarenta e cinco) destaques apresentados por membros deste Órgão Técnico, às emendas, ao Substitutivo do Relator e ao PL 5.804/90 para que as mesmas possam ser discutidas e votadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

Deputado ANTÔNIO BRITTO
Presidente

À Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
MD. Secretário Geral da Secretaria-Geral
da Câmara dos Deputados
N E S T A

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, DE 1990, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ADM) = CIÊNCIA E TECN., COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - ART. 204-II RI

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 11 de SETEMBRO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 11/9 19 91.

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.o 5.804-B DE 19 90

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, DE 1990, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ADM) = CIÊNCIA E TECN., COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - ART. 204-II RI

À COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA em 11 de SETEMBRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nelson Proença, em 11/09 19 91

O Presidente da Comissão de CTCI

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____.

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.o 5.804-B DE 19 90

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, DE 1990, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e auto mação, e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ADM) = CIÊNCIA E TECN.,COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - ART. 204-II RI.

À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO em 11 de SETEMBRO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEP. JOSÉ CARLOS ALECUIA, em 12/09 1991

O Presidente da Comissão de ECONOMIA

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5.804-B DE 1990

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS.	INICIO	TÉRMINO
CCJR	24.10	29.10.90
CCJR	05.04	11.04.91

NOVO REGIMENTO

COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 669/90

ASSUNTO:

Altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

Entrada na CD: 07.05.91

PRAZO NA CD: 21.06.91

Prazo p/ emendas de pauta: 16, 21, 22, 23 e 28/05

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ADM); CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ART. 24, II.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 11 de OUTUBRO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Adylson Motta, em 24/6 19 90

O Presidente da Comissão de Justica e de Redacão

Ao Sr. Deputado Adylson Motta, em 05/04 19 91

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5804 DE 19 90

GER 20.01.0011.4 - (MAI/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CCTCI	PL	5804	1990	6	6	1991	GIEMA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP. LUIZ HENRIQUE, COM SUBSTITUTIVO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CCTCI	PL	5804	1990	24	6	1991	GIEMA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado a CCP

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	5.804	1990	03	06	1991	CAP

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao Dep. ~~Eglê~~ José Carlos Aleluia

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 669/90

Altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ART. 24, II)

GER 20.01.0007-6 - (SET/86)

PROJETO DE LEI 5804/90

Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até 29 de outubro de 1992".

Art. 2º Para os efeitos do disposto na Lei nº 7.232, de 1984, considera-se como empresa nacional aquela definida no inciso II do art. 171 da Constituição.

Art. 3º Os arts. 13, 14, 15, 21 e 22 da Lei nº 7.232, de 1984, perdem eficácia em 29 de outubro de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e as demais disposições em contrário.

Brasília,

URGENTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

. . . . . .

Art. 171. São consideradas:

I — empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II — empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1° A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I — conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II — estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do *caput* se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

§ 2° Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

. . . . . .

. . . . . .

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
3
cad

LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

. . . . . .

Da Secretaria Especial de Informática

Art. 8º Compete à Secretaria Especial de Informática — SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN:

. . . . . .

V — analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática (vetado); e

. . . . . .

Art. 12. Para os efeitos desta lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I — controle decisório — o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II — controle tecnológico — o exercício, de direito de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III — controle de capital — a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II — isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV — isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V — dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI — depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII — prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14. As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único. Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no *caput* deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15. As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do *software*, de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro-tributável, para efeito de imposto de renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse *software* representar na receita total da empresa.

Parágrafo único. (Vetado).

. . . . . .

Art. 21. Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN.

Parágrafo único. Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente lei, nem gozar de outros privilégios.

Art. 22. (Vetado) no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do artigo 12, desde que as organizações interessadas:

I — tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II — apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área de Informática e Automação ou com Universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, quantia correspondente a uma percentagem, fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

III — apresentem plano de exportação; e

IV — estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.

§ 1º O Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda.

§ 2º As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, até a data da vigência desta lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados pela Secretaria Especial de Informática — SEI (vetado).

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD -

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI Nº 2.203, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no artigo 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Para o efeito de habilitação aos incentivos fiscais e financeiros e demais medidas, previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, equiparam-se a empresas nacionais as sociedades anônimas abertas, que atendam os requisitos do *caput* e dos itens I e II do artigo 12 da referida lei e que, em relação ao requisito de controle de capital, tenham, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, sob a titularidade de:

I — pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País;

II — pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo, para seu enquadramento como empresa nacional;

III — pessoas jurídicas de direito público interno;

IV — fundações constituídas e com sede e foro no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores.

§ 1º As ações correspondentes ao limite numérico de 70% (setenta por cento) do capital social inclusive as compreendidas nas percentagens de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e de 2/3 (dois terços) das ações preferenciais com direito de voto ou a dividendos fixos ou mínimos, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 2º A alienação do controle das empresas nacionais do setor de informática, inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita à prévia autorização da Secretaria Especial de Informática — SEI, sem prejuízo, quando for o caso, da competência da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas.

Art. 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada, para o Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 29 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto
Danilo Venturini

Aviso nº 1.209-AL/SG.

Em 13 de setembro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Repúolica, acompanhada de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

SUISSÕES PERMANENTES
COORDE - CO -

MENSAGEM Nº 669

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

Brasília, em 13 de setembro de 1990.

F. Collor

66

E.M. nº 348

Em 12 de setembro de 1990.

Sim. Em 12/09/90
- F. Collor -

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que altera o art. 8º, inciso V, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e revoga o seu art. 12, bem como o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984.

2. Uma das competências da Secretaria da Ciência e Tecnologia, prevista no inciso V do art. 8º da Lei acima mencionada, é o de analisar e decidir sobre projetos de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, sem entretanto definir o seu prazo de vigência. O projeto de lei visa limitar o prazo dessa competência até 29 de outubro de 1992, coincidindo-o com o prazo de manifestação prévia da SEI sobre as importações de bens e serviços de informática, previsto no inciso VI do mesmo dispositivo legal.

3. O art. 12 da Lei nº 7.232, de 1984, define o conceito de empresa nacional de forma restritiva e isso vem impedindo uma participação mais efetiva do capital estrangeiro nas empresas de informática. Ao se adotar a definição de empresa contida no inciso II do art. 171 da Constituição, ficará superada tal restrição e o segmento de informática passará a ter o mesmo tratamento dos demais segmentos industriais.

4. Por outro lado, para compatibilizar o setor às Diretrizes da Política Industrial e de Comércio Exterior, foi incluído no projeto de lei dispositivo fixando o prazo de vigência para concessão dos incentivos da Lei nº 7.232, de 1984, até 29 de outubro de 1992, data em que se extinguirá também o controle de importação e produção feito pela Secretaria Especial de Informática.

5. Finalmente, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no art. 12 da Lei nº 7.232, de 1984, deve ser revogado face à nova conceituação ora proposta para esse artigo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

JOSÉ GOLDEMBERG
Secretário da Ciência e Tecnologia

Entrada na CD: 07.05.91
Prazo CD: 21.06.91
Emendas de Plenário 14 15, 16
21 e 22/jun/91

URGENTE

MENSAGEM N.º 98 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita seja atribuído regime de urgência ao Projeto de Lei nº 5.804, de 1990, que "altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

DESPACHO: DEFIRO. PUBLIQUE-SE

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, em 10 de maio de 1991.

R E S P O S T A

GER 2.05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 198, DE 1991

(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita seja atribuído regime de urgência, de acordo com o § 1º do art. 64 da Constituição Federal, ao Projeto de lei nº 5.804, de 1990, que "altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)

Aviso nº 320 - AL/SG.

Em 07 de maio de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita ao Congresso Nacional a apreciação, em regime de urgência, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal, da matéria que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 5.804, de 1990, que "Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral Interino da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 7 5 / 91. Ao Senhor
Secretário-Chefe da Mesa.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Defiro.
Publique-se.

Em 8 / 5 / 91.

Presidente

MENSAGEM Nº 198

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído regime de urgência, de acordo com o § 1º, do art. 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 5.804, de 1990, que "Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 669, de 15 de outubro de 1990.

Brasília, em 07 de maio de 1991.

F. Collor

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 669/90

ASSUNTO:

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA) AO PROJETO DE LEI Nº 5.804, de 1990, que "altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM)=CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO.

À COM. DE CONST: E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 03 de JUNHO de 1991

DE 19 90

PROJETO N.º 5.804

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER. 20.01.0011.4 – JAN./91

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.804/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 05.04.91 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11/10/90 Secretaria-Geral da Mesa fl. 1

PROPOSICAO : PL. 5804 / 90 DATA APRES.: 17/09/90
AUTOR : PODER EXECUTIVO Nr.Origem: MSC 0669/90 ** (Art. 24, II RI) **

Altera o inciso V do art. oitavo da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984 revoga o Decreto-lei 2203, de 27 de dezembro de 1984, e da outras providencias.

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Ciencia e Tecnologia,Comun. e Informatica
Economia, Industria e Comercio

.....

Recebi em 11/10/90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Instruções no verso

Projeto de Lei Nº 5.804/90

Página de

EMENDA ADITIVA

Autor	UF	Partido
Deputada Sandra Starling	MG	PT

Texto/Justificação

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte texto:

....e alínea a, inciso II, § 1º, do referido artigo.

Justificativa:

Por se tratar de um setor "imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional", conforme inciso II, parágrafo 1º, art. 171 da Constituição, a definição de empresa brasileira de capital nacional deve conter o que estabelece a alínea a , inciso II, do referido artigo, que é a exigência do controle se estender às atividades tecnológicas da empresa. Em assim fazendo exime-se da arguição de inconstitucionalidade, uma vez que se atualiza o conceito de empresa brasileira de capital nacional, de acordo com os preceitos constitucionais, em setor prioritário da tecnologia nacional, que é o da informática e automação.

Sandra Starling

Tilden Santiago

Florestan Fernandes

Eduardo Jorge

José Genoino

O texto deve ser datilografado

Parlamentar

23/5/91
Data

Assinatura

EMENDA Nº 2

Ao Projeto de Lei nº 5.804, de 1990 (Mensagem nº 669/90, do Poder Executivo), que "altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º - Os arts. 13, 14, 15 21 e 22 da Lei nº 7.232, de 1984, tem sua eficácia subordinada à vigência do II Plano Nacional de Informática e Automacão - Planin."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva adequar a alteracão da Lei nº 7.232 à vigência do II Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados. Nele se especificam as condições de utilizacão dos incentivos fiscais criados pela Lei nº 7.232, de 1984, os quais vigorariam até 1995. Não há razão para se antecipar o termino dos incentivos quando o II Planin os mantém por mais três anos, ou seja, até 1994.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1991.

N. Proença

Deputado Nelson Proença.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PL 5804, de 1990

Quando da realização de associações do tipo "joint venture" a aprovação da iniciativa se dará mediante a garantia da efetiva transferência de tecnologia pela parte não-nacional.

JUSTIFICATIVA

Não adianta trazer somente os capitais necessários ao setor, como também garantir-se a transferência de tecnologia para que o Brasil seja realmente competitivo na área de informática.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1991.

LEUR LOMANTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PL Nº 5804, de 1990

Às empresas brasileiras de Capital Nacional atuantes na área de informática aplica-se a exigência da letra a, inciso II do parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Emenda compatibiliza a Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, às disposições impostas pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1991

LUIZ LOMANTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Instruções no verso

Projeto de Lei Nº 5804/90

Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Adicione-se ao texto do Pl 5804/90 como artigo o seguinte texto:

"Art. ( )- A introdução de novas tecnologias e mudanças na organização do trabalho que possam ter consequências sobre a quantidade e a qualidade da mão-de-obra, e a remuneração do trabalho, serão submetidas à discussão em Comissão Paritária constituída pela direção da empresa e pela representação sindical dos trabalhadores.
§1º As agências governamentais somente concederão financiamentos, incentivos e demais vantagens específicas previstas em Lei para a introdução de novas tecnologias e mudanças na organização do trabalho após análise pela Comissão Paritária;
§2º A importação ou licenciamento de tecnologia na forma descrita no caput deste artigo somente serão autorizados após análise pela Comissão Paritária;
§3º A Comissão Paritária deverá ter disponível pela direção da empresa as informações necessárias para análise sobre a introdução de novas tecnologias e mudanças sobre a organização do trabalho com antecedência mínima de 120 dias.

Justificativa:

A chamada revolução cinetífica e tecnológica pela qual passa a sociedade moderna tem trazido repercussões significativas sobre o mundo do trabalho, destacando-se o desemprego tecnológico, a desqualificação da mão-de-obra e as alterações nas condições do trabalho, entre outros. A antecipação de impactos dessa ordem, através de estudos e pesquisas é fundamental para fornecer subsídios concretos às ações políticas que visem minimizar e mesmo eliminar as consequências sociais adversas. No mesmo nível a disponibilidade de informações entre os agentes interessados no âmbito de comissões paritárias, é medida de máxima oportunidade e importância para conduzir a bom termo a introdução das novas tecnologias e as mudanças na organzação do trabalho.

Aloysio Holanda

Irma Passoni

Eduardo Jorge

Jacurival Freitas

O texto deve ser datilografado

28/5/91
Data

Parlamentar

Assinatura

magalhães Teixeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Instruções no verso

Projeto de Lei Nº 5804/90

Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

O inciso IX do art. 7º da lei 7232/84 passará a ter a seguinte redação:

"IX - aprovar previamente os projetos de trabalho, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza no que se refiram ao setor de informática".

Justificativa:

A política de estímulos será o instrumento fundamental para a política tecnológica para o setor de informática na década de 90, substituindo a política de restrições às importações praticada para o setor na década de 80.

Irma Passoni

Roberval Freitas

Eduardo Jorge

Ariosto Holanda

O texto deve ser datilografado

28/5/91
Data

Parlamentar

Magalhães Teixeira

Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7-

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 5804/90	Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor	UF	Partido

Texto/Justificação

Alterar o art.3º do PL 5804 para:

"Art. 3º - Os artigos 13, 14, 15 e 21 da Lei 7232/84 perdem a eficácia em 29 de outubro de 2002".

Justificativa:

A política de estímulos será o instrumento fundamental para a política tecnológica para o setor de informática na década de 90 em substituição à política de restrições às importações praticada para o setor na década de 80.

Iacival Fiertas

Irma Passoni

Eduardo Jorge

Aloísio Holanda

O texto deve ser datilografado

Data	Parlamentar	Assinatura
28/5/91		Magalhães Teixeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 5804/90	Página de

EMENDA ADITIVA

Autor	UF	Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no Projeto uma emenda com a seguinte redação:

Art. s/n - Ficam estabelecidos para os bens de informática, adicionalmente aos incentivos previstos nos artigos 13, os seguintes:

I - isenção das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação de empresas nacionais:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componente, produtos intermediário, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - depreciação acelerada, no prazo de 2 anos, concedidas às empresas usuárias dos bens descritos no caput deste artigo;

III - à empresas usuárias dos bens de informática relacionadas no caput deste artigo, a faculdade de efetuar a dedução em dobro do seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

§ único - Os produtores de bens de informática para se habilitarem a este incentivo terão que comprovar um coeficiente de importação inferior a 25%.

Justificativa:

A presente emenda visa estimular o desenvolvimento tecnológico no país.

Benedita Fontes

Irma Passoni

Eduardo Jorge

Aloízio Holanda

O texto deve ser datilografado

Parlamentar

28/5/91 — Magalhães Teixeira

Data — Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Instruções no verso

Projeto de Lei Nº 5804/90

Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se um novo artigo no projeto, com a seguinte redação:

"Art. - O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática, até o momento em que a política ativa de incentivos estiver inteiramente implementada, o que será avaliado anualmente pelo Congresso Nacional"

Justificativa:

O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, com a redação que a emenda proposta lhe atribui, guarda compatibilidade com a necessidade de dar-se seqüência à Política Nacional de Informática, cuja evolução deve ser acompanhada, em seus erros e acertos, pelo Congresso Nacional.

O que se propõe é a implementação de uma política ativa de incentivos, que induza a competitividade da indústria nacional. Apenas após alcançada essa competitividade é que terá sentido a retirada de barreiras à importação de bens e serviços de informática. O preço a ser pago pela abertura antecipada das importações --- a desindustrialização do setor de informática no país --- é injustificável e socialmente insustentável.

O texto deve ser datilografado

Parlamentar

28/5/91
Data

Assinatura

magalhães Teixeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

10

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 580$/90	Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor	UF	Partido

Texto/Justificação

O Inciso VI, do Artigo 8º, da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º...

VI - Manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática visando atingir um coeficiente de importação equiparável ao dos principais países com que o Brasil mantenha relações comerciais no setor de informática."

JUSTIFICATIVA:

Os bens e serviços de informática são cada vez mais importantes ao desenvolvimento dos países modernos. E, portanto, essencial que o Brasil possa ter acesso a bens e serviços de informática produzidos internacionalmente. Por outro lado, não é conveniente que em produtos tão relevantes ao processo produtivo nacional não se tenha a produção local de parte desses bens.

A emenda proposta visa adequar os nossos coeficientes de importaçÃo às necessidades do País.

A título de exemplo, o coeficiente de importação dos USA em informática é da ordem de 30%, ao passo que no Brasil tal coeficiente é da ordem de 20%.

O texto deve ser datilografado

Parlamentar

28/5/91 — Magalhães Teixeira

Data — Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11

Instruções no verso

Projeto de Lei Nº 5804/90

Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se, no projeto, um artigo com a seguinte redação:

"Passa a ser a seguinte a redação do artigo 11 da Lei nº 7232, de 1.984:

'Artigo 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e indireta, as fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens ou serviços de informática, nos termos do parágrafo 2º do artigo 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras.

(I) A prioridade máxima será concedida aos bens e serviços de informática produzidos por empresas nacionais com tecnologia desenvolvida no país.

(II) A segunda prioridade será concedida aos bens e serviços de informática produzidos por empresas nacionais com tecnologia adquirida no exterior.

§ Único - Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado em percentagem a ser proposta pelo CONIN à presidência da república.

O texto deve ser datilografado

Parlamentar

28/5/91
Data

Assinatura

Magalhães Teixeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Instruções no verso

Projeto de Lei Nº

Página de

EMENDA

Autor

UF

Partido

Texto/Justificação

Justificativa:

A emenda propõe a compatibilização do preceito ao texto constitucional, promovendo estímulo ao desenvolvimento de tecnologia no País.

O texto deve ser datilografado

Parlamentar

28/5/91
Data

Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

Instruções no verso

Projeto de Lei Nº 5804/90

Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

Passa a ser a seguinte a redação do Inciso III do Art. 12 da Lei 7232, de 1984 e do § 1º do mesmo artigo.

"...

III - controle de capital: a detenção direta ou indireta da maioria do capital social e do capital com direito efetivo ou potencial de voto.

§ 1º - A participação societária, em empresa que atenda ao disposto neste artigo, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, desde que seja mantido o controle tecnológico por parte do sócio nacional e que será avaliado por:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;
b) adequado percentual de seu faturamento aplicado em atividades de P&D;
c) dispor de outros produtos e de processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;
d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;
e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;
f) disponibilidade de todas as informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio completo de conhecimento e uso;
g) capacidade para exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos de produção.

Justificativa

A aferição do controle tecnológico pelos sócios da empresa brasileira de capital nacional ocorrerá na oportunidade da aprovação do contrato de transferência de tecnologia pelo CONIN.

Parlamentar

28/5/91
Data

Assinatura

magalhães Teixeira

O texto deve ser datilografado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Os artigos 13, acrescido de um parágrafo único, e 16 da Lei nº 7.232, de 1984, passam a ter as seguintes redações:

'Artigo 13 - As empresas nacionais produtoras de bens e serviços de informática são beneficiárias dos seguintes incentivos, pelo período de dez anos a contar da aprovação do respectivo projeto de produção, contando-se esse prazo, para as empresas que já os estejam a produzir, da data de vigência desta lei:

I - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegurada a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização, desde que o coeficiente de importação de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

Texto deve ser datilografado

Parlamentar

28/5/91
Data

magalhães teixeira
Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº | Página de

EMENDA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

O texto deve ser datilografado

11 - dedução do dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informátic observado o disposto no inciso anterior, in fine;

III - O benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, proporcional ao índice de desempenho medido por 25% menos o coeficiente de importação atingido pela empresa nacional.

IV - depreciação acelerada, no prazo de dois anos, dos bens destinados ao ativo fixo, observado o disposto no inciso I, in fine.

JUSTIFICATIVA

Implantação da política ativa em substituição à reserva de mercado.

Parlamentar

Data

Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14

16

Instruções no verso

Projeto de Lei Nº 5804/90

Página de

EMENDA SUPRESSIVA

Autor

UF

Partido

Texto/Justificação

Suprima-se o artigo 16 da Lei 7232.

Justificativa:

Desregulamentação da economia.

O texto deve ser datilografado

28/5/91
Data

Parlamentar

Assinatura

magalhães Teixeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no Projeto um artigo com a seguinte redação:
"Passa a ser a seguinte redação do Art. 22 da Lei 7232/84:

Art. 22 - O acesso aos incentivos à Tecnologia Nacional, bem como a preferência nas compras governamentais definidas nesta Lei, a bens e serviços produzidos por empresas brasileiras que não preencham o art. 12 desta Lei será concedido desde que as organizações interessadas:

I - apresentem coeficiente de exportação mínimo três vezes a produção para o mercado interno;

II - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

III - apliquem, no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, percentual de sua receita líquida fixada no Plano Nacional de Informática e Automação. Esse percentual deve ser no mínimo 5% (cinco por cento).

O texto deve ser datilografado

Justificativa:

Substituir políticas restritivas por políticas de estímulo.

Parlamentar

28/5/91
Data

Assinatura

Magalhães Teixeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

Instruções no verso

Projeto de Lei Nº 5804/90

Página de

EMENDA ADITIVA

Autor

UF

Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no Projeto um artigo com a seguinte redação:
"Passa a ser a seguinte redação do Art. 22 da Lei 7232/84:

Art. 22 - O acesso aos incentivos à Tecnologia Nacional, bem como a preferência nas compras governamentais definidas nesta Lei, a bens e serviços produzidos por empresas brasileiras que não preencham o art. 12 desta Lei será concedido desde que as organizações interessadas:

I - apresentem coeficiente de exportação mínimo três vezes a produção para o mercado interno;

II - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

III - apliquem, no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, percentual de sua receita líquida fixada no Plano Nacional de Informática e Automação. Esse percentual deve ser no mínimo 5% (cinco por cento).

Justificativa:

Substituir políticas restritivas por políticas de estímulo.

O texto deve ser datilografado

Parlamentar

28/5/91
Data

Assinatura

Magalhães Teixeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

17

19

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 5804/90	Página de

EMENDA ADITIVA

Autor	UF	Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no projeto uma emenda com a seguinte redação:

"Incentivo à tecnologia desenvolvida no País."

"Ficam estabelecidos os seguintes incentivos para os usuários de bens e serviços comprovadamente projetados e desenvolvidos no País:

I - depreciaçàò acelerada no prazo de 2 anos;

II - deduçäo em dobro como despesas operacionais para efeito do imposto de renda das despesas associadas ao uso de bens de informática que atendam ao caput deste artigo."

§ único - Os produtores de bens de informática deverão comprovar um coeficiente de importação inferior a 25% para que seus produtos possam gozar desse incentivo.

Justificativa:

Ao invés da política de substituíçäo de importaçõe visa-se fomentar o desenvolvimento local da competência tecnológica em informática.

O texto deve ser datilografado

Parlamentar

28/5/91
Data

Assinatura

magalhães Teixeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - O inciso V do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até o momento em que atingido e realizado o objetivo definido no artigo 2º, caput desta lei".

Justificativa:

O artigo 8º, V da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, dá concreção ao preceito inscrito no parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O caráter temporário da proteção e benefícios ali referidos não pode ser fixado em termos de estipulação de data determinada. Proteção e benefícios devem ser preservados, no caso, até o momento no qual atingido e realizado o objetivo da Política Nacional de Informática, objetivo estabelecido na lei (artigo 2º desta mesma Lei nº 7232/84). Ao Congresso Nacional caberá, no momento adequado, reconhecer o alcance e realização daquele objetivo, ocasião em que voltará a manifestar-se a respeito da matéria, seja por iniciativa do Executivo, seja por inciativa parlamentar.

O texto deve ser datilografado

Parlamentar

28/5/91
Data

magalhães teixeira
Assinatura

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Instruções no verso

Projeto de Lei Nº

Página

de

EMENDA

Autor

UF

Partido

Texto/Justificação

A emenda restaura a compatibilidade do preceito (art. 8º, V) com a ordem constitucional.

O texto deve ser datilografado

Data

Assinatura

Parlamentar

CAMARA DOS DEPUTADOS

19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

DEPUTADA SANDRA STARLING

CÓDIGO

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
/ /		2º	I		

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao parágrafo 2º como inciso I o seguinte texto:

"I - Não poderá haver participação acionista da cedente da tecnologia no capital votante da empresa brasileira de capital nacional."

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de haver participação acionária da cedente da tecnologia no capital da parceria brasileira significa, de fato, a perda efetiva do controle decisório dos negócios. Isto porque quaisquer decisões tomadas pela administração, seja de natureza técnica, financeira, contábil ou afim, se contrárias aos interesses da parceria estrangeira, pode desencadear um processo de represálias a nível tecnológico.

A presença do inciso I no texto final do PL 5804/90, visa garantir que as sociedades do tipo "JOINT-VENTURES" possam vir a funcionar com a necessária preservação dos interesses e da soberania nacionais.

DEPUTADA SANDRA STARLING

PT-MG

28/5/91

PARLAMENTAR

CAMARA DOS DEPUTADOS 20

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

3 DEPUTADA SANDRA STARLING

CÓDIGO

4

5 DATA / /

6 ARTIGO 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA 01 de 02

TEXTO

8

EMENDA ADITIVA

Adite-se como art. 4º o texto que se segue, renumerando-se os remanescentes do PL 5804/90:

"Art 4º - Até a implantação de efetivos instrumentos de fomento e estímulo à produção tecnológica local, bem como a implementação da política de ciência e tecnologia aplicada ao setor, a emissão de guias de importação para os bens de informática, relacionados na portaria DECEX número 006, de 29 de abril de 1991, ficará sujeita à prévia e expressa manifestação da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

O fim do regime de anuência prévia pela SCT ocorrerá, na revisão anual do II PLANIN, prevista em lei, em que o Congresso Nacional considerar eficaz a política tecnológica e seus instrumentos, que vierem a ser implementados pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

É necessário garantir às empresas brasileiras de capital nacional um prazo suficiente para que seus investimentos realizados de modernização tecnológica, incluindo pesquisa e desenvolvimento, não sejam perdidos com a abertura indiscriminada do mercado de informática à competição internacional.

Esta emenda visa superar esta falha de graves prejuízos aos interesses e à soberania nacionais, preservando, no corpo do PL 5804/90, ambiente necessário para a continuação dos investimentos na área de informática, até que sejam implementados políticas indus

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS

28/5/91

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 **PROJETO DE LEI** 5804/90

3 AUTOR: DEPUTADA SANDRA STARLING

4 CÓDIGO

5 DATA: / /

6 ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA: 02 de 02

8 TEXTO

trial e de ciência e tecnologia que cubram tais lacunas nesses tipos de questões.

DEPUTADA SANDRA STARLING

PT-MG

PARLAMENTAR

APRESENTADO EM 3 VIAS

21

CAMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

25

PROJETO DE LEI 5804

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um Artigo com a seguinte redação:

"Art. Ficam estabelecidos para os bens comprovadamente projetados e desenvolvidos no País, os seguintes incentivos:

a) Depreciação acelerada, no prazo de três (03) anos;

b) Dedução do dobro, como despesa operacional para efeito de apuração do Imposto de Renda das despesas associadas ao uso dos produtos que atendam ao Caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Ao invés da política de substituição de importação, o que se visa é fomentar o desenvolvimento local da competência tecnológica em setor tão importante quanto a informática.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1991.

Jose Lourival Freitas

Paulo Ramos

CAMARA DOS DEPUTADOS

22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

20

2 PROJETO DE LEI 5804

3 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa a ser a seguinte a redação do Artigo 2º, Inciso III, da Lei 7232 de 1984:

"III - Controle de capital: a detenção direta ou indireta da maioria do capital social e do capital com direito efetivo ou potencial de voto.

JUSTIFICATIVA

É absolutamente inquestionável que a informática é um setor imprescindível ao desenvolvimeno tecnológico nacional.

Nos países modernos a competitividade é apoiada cada vez mais na agregação de tecnologia, particularmente tecnologia de informática.

Portanto, consistentemente com a Constituição (Art. 171, § 1º, Inciso II - letras "a" e "b"), a presente emenda mantém o controle efetivo da empresa também nas atividades tecnológicas e estabelece percentual mínimo para a empresa ser considerada nacional, no capital total da empresa e não apenas no capital votante.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1991.

Paulo Ramos

PARLAMENTAR

APRESENTADO EM 5 VIAS

CAMARA DOS DEPUTADOS 23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

24

PROJETO DE LEI 5804

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

"Art. A produção de bens e serviços de informática poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do Art. 12, desde que as organizações interessadas:

I - Tenham aprovado perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - Apliquem, no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, percentual de sua receita líquida fixada no Plano Nacional de Informática e Automação. Esse percentual deve ser no mínimo 5% (cinco por cento);

III - Apresentem coeficiente de exportação no mínimo igual ao obtido nos seus países de origem, usados critérios equivalentes para medida desse coeficiente."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que seja permitida às empresas estrangeiras a produção no País de qualquer bem de informática, extinguindo, portanto, a reserva de mercado.

28/5/91

Laurival Freitas

Paulo Ramos

CAMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 PROJETO DE LEI

3 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

A contrapartida das empresas estrangeiras passa a ser exclusivamente a sua contribuição essencial ao desenvolvimento e capacitação tecnológica do País e ao balanço de pagamentos brasileiro.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1991.

- Deputado Roberval Freitas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 PROJETO DE LEI 5804/90

3 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Inciso VI, do Artigo 8º, da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º...

VI - Manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática visando atingir um coeficiente de importação equiparável ao dos principais países com que o Brasil mantenha relações comerciais no setor de informática."

JUSTIFICATIVA

Os bens e serviços de informática são cada vez mais importantes ao desenvolvimento dos países modernos. É, portanto, essencial que o Brasil possa ter acesso a bens e serviços de informática produzidos internacionalmente. Por outro lado, não é conveniente que produtos tão relevantes ao processo produtivo nacional não se tenha a produção local de parte desses bens.

A emenda proposta visa adequar os nossos coeficientes de importação às necessidades do País.

A título de exemplo, o coeficiente de importação dos USA em informática é da ordem de 30%, ao passo que no Brasil tal coeficiente é da ordem de 20%.

Ibsen Pinheiro Roberval Fiuza Paulo Ramos

Paulo Ramos

28/5/91

25

CAMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

. Passa a ser a seguinte a redação do Inciso III do Art. 12 da Lei 7232, de 1984, revogado o seu parágrafo 1º, mantido seu parágrafo 2º como parágrafo 1º e acrescentados dois parágrafos.

"...

III - controle de capital: a detenção direta ou indireta da maioria do capital social e do capital com direito efetivo ou potencial de voto.

§ 1º...

§ 2º - A participação societária, em empresa que atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, desde que seja mantido o controle tecnológico por parte do sócio nacional e que será avaliado por:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) adequado percentual de seu faturamento aplicado em atividades de P&D;

c) dispor de outros produtos e de processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornece

28/5/91 Paulo Ramos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

31

2 **PROJETO DE LEI** 5804/90

3 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

dores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade de todas as informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio completo de conhecimento e uso;

g) capacidade para exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção.

§ 3º - A aferição do controle tecnológico pelos sócios da empresa brasileira de capital nacional ocorrerá na oportunidade da aprovação do contrato de transferência de tecnologia pelo CONIN.

Beuvaldo Freitas

Paulo Ramos

EM 3 VIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS 26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 PROJETO DE LEI 5804/90

3 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Os artigos 13, acrescido de um parágrafo único, e 16 da Lei nº 7232, de 1984, passam a ter as seguintes redações:

Art. 13 - As empresas nacionais produtoras de bens e serviços de informática são beneficiárias dos seguintes incentivos, pelo período de dez anos a contar da aprovação do respectivo projeto de produção, contando-se esse prazo, para as empresas que já os estejam a produzir, da data de vigência desta lei;

I - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegurada a manutenção do crédito tributário quanto às matérias- primas produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização, desde que o coeficiente de importação de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - dedução do dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelos Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, observado o disposto no inciso anterior, in fine;

III - depreciação acelerada, no prazo de três anos, dos bens destinados ao ativo fixo, observado o disposto no inciso I, in fine.

Paulo Ramos

28/5/91

PARLAMENTAR

CAMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 PROJETO DE LEI 5804/90

3 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

Parágrafo único - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática , que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ainda ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de importação, sem similar nacional;

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, atérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto sobre a Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativa a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço de bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

IV - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional;

Art. 16 - Os incentivos previstos nesta Lei, salvo os definidos no artigo 13, caput, só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática."

Paulo Ramos

PARLAMENTAR

CAMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

1

34

2 PROJETO DE LEI

3 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

JUSTIFICATIVA

A emenda sugere a alteração do disposto no artigo 3º do projeto, que define perderem eficácia, em 29 de outubro de 1992, os incentivos de que tratam os artigos 13, 14, 15, 21 e 22 da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984.

Sem referir o artigo 22 do texto legal, a emenda propõe não apenas a manutenção de aludidos incentivos dos artigos 13, 14, 15 e 21 mas a sua ampliação, em termos substanciais.

Essa ampliação, afirmativa de uma política ativa de incentivos, se impõe.

Deveras, os incentivos são efetivamente necessários, sobretudo quando se considere que há condições de competição desfavoráveis para as empresas nacionais, seja em razão dos efeitos da carga tributária que suportam capital de giro, custo dos serviços, etc, seja em função da circunstância do mercado de o mercado dos bens e serviços de informática ser pequeno.

No quadro instalado pelo projeto, apenas o reforço dos incentivos poderá permitir o desenvolvimento da tecnologia local, objetivo que atende tanto ao interesse público quanto ao interesse social.

Roberval Freitas

Paulo Ramos

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 PROJETO DE LEI 5804/90

3 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no projeto, um artigo com a seguinte redação:

"Passa a ser a seguinte a redação do artigo 11 da Lei nº 7232, de 1984.

"Artigo 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens ou serviços de informática, nos termos do parágrafo 2º do artigo 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas nacionais, observada:

I - prioridade máxima para os bens e serviços produzidos com tecnologia desenvolvida no País;

II - segunda prioridade para os bens e serviços produzidos por empresas nacionais com tecnologia adquirida no exterior."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a compatibilização do preceito ao texto constitucional, promovendo estímulo ao desenvolvimento de tecnologia no País.

Baurival Freitas

Paulo Ramos

28/5/91

PARLAMENTAR

28

CAMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 PROJETO DE LEI 5804/90

3 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO 22 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

"Art... Passa a ter a seguinte redação do caput do artigo 22 da Lei nº 7232, de 1984, mantidos os seus incisos e a ele acrescido um parágrafo 4º:

"Art. 22 - A produção de bens e serviços de informática julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas, e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida do exterior, poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do art. 12, desde que as organizações interessadas:

Parágrafo 4º - As empresas nacionais de cujo capital participe, com ou sem direito de voto, outra empresa que não seja conceituada como empresa nacional, ou sócio ou acionista estrangeiro, não poderão sofrer restrição, em função disso, de qualquer forma, de direito ou de fato, no seu poder de desenvolver, gerar, adquirir, transferir e variar a tecnologia de produto e de processos de produção, o que será avaliado a partir da consideração cumulativa dos seguintes parâmetros:

a) compatibilidade entre o porte econômico da empresa e a linha de produtos que explorar;

b) aplicação, em atividades de P&D, de no mínimo 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa;

c) disponibilidade, pela empresa, de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia, além daqueles desenvolvidos com tecno

Paulo Ramos

28/5/91

PARLAMENTAR

CAMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 PROJETO DE LEI

3 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

logia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou do sócio ou acionista;

e) disponibilidade, pela empresa, de todas as informações sobre a tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou pelo sócio ou acionista estrangeiro, de modo a dominar completamente o seu conhecimento e uso;

f) disponibilidade, pela empresa, de capacidade para exportar, em nível crescente, desde os primeiros momentos de produção, preferencialmente com marca própria exclusiva, os produtos industrializados com tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou pelo sócio ou acionista estrangeiro".

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe, inicialmente, a reordenação da redação do *caput* do artigo 22, que resultará truncada mercê de veto aposto a sua redação originária.

O parágrafo 4º que se propõe seja acrescido ao preceito tem a virtude de preservar a efetividade do conceito de empresa nacional, prestando o devido acatamento ao quanto dispõe o parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" do artigo 171 do texto constitucional.

Prevê-se assim que, nos casos explicitados na emenda seja assegurado o poder, da empresa nacional, para desenvolver, gerar, adqurir, transferir e variar de tecnologia de produto e de processos de produção. A avaliação das situações nas quais a efetividade do conceito é preservada será efetuada, como proposto, segundo o critério adotado pela Resolução nº 19, de 11 de novembro de 1990, do Conselho

Paulo Ramos

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

38

2 PROJETO DE LEI

3 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

Nacional de Informática e Automação - CONIN, o que atende, adequadamente, à necessidade operacionalizar-se o preceito. Note-se, aliás, que a aludida resolução do CONIN é posterior ao envio, pelo Poder Executivo, do projeto de lei de que se trata ao Poder Legislativo.

Deurival Freitas

Paulo Ramos

PARLAMENTAR

29

CAMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 PROJETO DE LEI 5804/90

3 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO | PARÁGRAFO 1º | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA 01 de 01

8 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

DÊ-se a seguinte redação ao artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - O inciso V do artigo 8º da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até o momento em que atingido e realizado o objetivo definido no artigo 2º, caput desta lei".

JUSTIFICATIVA

O artigo 8º, V da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, dá concreção ao preceito inscrito no parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O caráter temporário da proteção e benefícios ali referidos não pode ser fixado em termos de estipulação de data determinada. Proteção e benefícios devem ser preservados, no caso, até o momento no qual atingido e realizado o objetivo da Política Nacional de Informátuca, objetivo estabelecido na lei (artigo 2º dessa mesma Lei nº 7232/84). Ao Congresso Nacional caberá, no momento adequado, reconhecer o alcance e realização daquele objetivo, ocasião em que voltará a manifestar-se a respeito da matéria, seja por iniciativa do Executivo, seja por iniciativa parlamentar.

A emenda restaura a compatibilidade do preceito (art. 8º, V com a ordem constitucional.

28/5/91 Laurival Freitas Paulo Ramos

PARLAMENTAR

30

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 PROJETO DE LEI 5804/90

3 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO 8º | PARÁGRAFO | INCISO VI | ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um novo artigo no projeto, com a seguinte redação:

"Art. - O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática, até o momento em que a política ativa de incentivos estiver inteiramente implementada, o que será avaliado anualmente pelo Congresso Nacional".

JUSTIFICATIVA

O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, com a redação que a emenda proposta lhe atribui, guarda compatibilidade com a necessidade de dar-se seqüência à Política Nacional de Informática, cuja evolução deve ser acompanhada, em seus erros e acertos, pelo Congresso nacional.

O que se propõe é a implantação de uma política ativa de incentivos, que induza a competitividade da indústria nacional. Apenas após alcançada essa competitividade é que terá sentido a retirada de barreiras à importação de bens e serviços de informática. O preço a ser pago pela abertura antecipada das importações a desindustrialização do setor de informática no país é injustificável e socialmente insustentável.

Roberval Freitas Paulo Ramos

28/5/91

PARLAMENTAR

CAMARA DOS DEPUTADOS

31

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

2 PROJETO DE LEI 5804/90

3 AUTOR

4 CÓDIGO

5 DATA / /

6 ARTIGO 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

7 PÁGINA

8 TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa a ser a seguinte a redação do artigo 2º do projeto:

"Art. 2º - Passa a ser a seguinte a redação do inciso III do artigo 12 da Lei nº 7232, de 1984:

III - controle de capital: a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital com direito efetivo ou potencial de voto e de, no mínimo 51% (cinqüenta e hum por cento) do capital social".

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta promove a compatibilização do preceito à ordem constitucional, amenizando limitação à participação de capitais estrangeiros em empresas nacionais de informática.

LOUREIVAL FREITAS

PAULO RAMOS

28/5/91

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

32

PROJETO DE LEI Nº 5804/90

EMENDA Nº

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da Lei 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São instrumentos da Política Nacional de Informática:

I - o estímulo ao crescimento das atividades de informática de modo compatível com o desenvolvimento do País;

.....

VIII - o controle de importações de bens e serviços de informática, de telecomunicações e de microeletrônica.

.....

§ único - a aplicação de medidas temporárias de restrição a importações deverá atender a critérios e diretrizes que constem do Plano Nacional de Informática e Automação."

JUSTIFICATIVA

As medidas de controle de importações integram, invariavelmente, diferentes políticas econômicas e tecnológicas praticadas, principalmente, pelos países desenvolvidos, com vistas à proteção de suas indústrias, dos empregos qualificados para seus engenheiros e técnicos, bem como a manutenção do equilíbrio das balanças comerciais.

Não cabe a um país que busca a capacitação tecnológica, a diminuição de sua dependência e caminhos para a competitividade industrial, abrir mão da possibilidade de aplicar medidas de administração de seu mercado, caracterizado constitucionalmente como patrimônio nacional.

Como o que se pretende não é um país autárquico, mas um País competente na administração dos fatores de produção que condicionam seu desenvolvimento - tecnologia e mercados são os que mais contam no mundo com

temporâneo - no § único ora proposto, estão previstos o estabelecimento, via PLANIN, de critérios e diretrizes para definição das medidas de administração das importações, bem como sua temporariedade.

IRMA Passoni

ARISTO Holanda

LOURIVAL FREITAS

MAGALHÃES TEIXEIRA

28/5/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

33

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

EMENDA Nº

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 6º da Lei 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituido por 10 (dez) representantes de entidades não governamentais, escolhidos pelo Presidente da República em lista tríplice apresentada pelas entidades, de âmbito nacional, representativas dos seguintes segmentos:

a) indústria nacional

b) indústria brasileira de capital nacional produtora de equipamentos de informática

c) produtores nacionais de programas de computador

d) usuários de bens e serviços de informática

e) trabalhadores em geral

f) profissionais de informática

g) comunidade científica e tecnológica nacional

h) comunidade universitária da área de informática

i) imprensa brasileira

j) área jurídica - bem assim por 10 (dez) representantes dos seguintes órgãos do Poder Executivo:

a) Estado Maior das Forças Armadas

b) Secretaria Nacional de Ciência e Tecnologia

c) Secretaria de Administração Federal

d) Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

e) Ministério da Educação

f) Ministério da Infra-Estrutura

g) Ministério das Relações Exteriores

h) Ministério do Trabalho e Previdência Social

i) Ministéio da Saúde

j) Procuradoria Geral da República"

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar o espírito que presidiu a aprovação da emenda 00200 à Medida Provisória nº 150, apresentado pelo Deputado Maurício Frauet em 26.03.90, ou seja, o estabelecimento do equilíbrio entre as representações governamental e não-governamental no CONIN. Naquela oportunidade, foi proposta e aprovada pelo Congresso Nacional, a representação paritária naquele Conselho, mas o Executivo, valendo-se de interpretação capciosa da redação, desrespeitou a vontade do Congresso e compôs o CONIN, por decreto, designando mais de um representante por órgão governamental, o que resultou numa maioria próxima dos 2/3 de Governo. Tal atitude, além de inviabilizar o equilíbrio pretendido pelo Congresso, resultou num processo totalmente antidemocrático.

Pretende-se agora, restabelecer a paridade entre as representações, mediante a definição de 10 (dez) representantes dos diversos segmentos da sociedade , incluindo-se um membro do Ministério Público, na qualidade de guardião da lei, para evitar as interpretações casuísticas da legislação vigente, que tem caracterizado as decisões do CONIN, com vistas a assegurar decisões que atendam a interesses de segmentos específicos da sociedade.

Ariosto Holanda

Irma Passoni

Magalhães Teixeira

28/5/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

34

46

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

Emenda nº

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 7º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação:

I - .....

II - propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República, o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução, submetendo, até 28 de fevereiro, ao Presidente da República, o Relatório Anual de Avaliação de Resultados a ser enviado ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano.

.....

VI - estabelecer critérios para concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer natureza por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos do setor de informática, telecomunicações e microeletrônica.

.....

XIV - aprovar os critérios e as condições básicas dos atos, acordos ou contratos relativos à compra ou licenciamento de tecnologia no exterior, nas áreas de informática, telecomunicações e microeletrônica.

.....

XVII - propor ao Presidente da República medidas que harmonizem as políticas de informtática, telecomunicações , microeletrônica e de importação de bens e serviços dessas áreas."

28/5/91

47

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta para o art. 7º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, visa incluir entre as atribuições do CONIN a de elaborar, tempestivamente, um Relatório Anual de Avaliação de Resultados do PLANIN, vale dizer, da implementação da Política Nacional de Informática, a ser apreciado pelo Congresso Nacional.

O Congresso não pode estar sujeito às críticas que vem recebendo por não ter realizado as avaliações anuais que a lei prescreve. Afinal, ao Executivo caberia encaminhar elementos informativos, uma vez que o Congresso Nacional não dispõe de mecanismo próprio para executar os levantamentos necessários. Fica agora expressa tal obrigação do Executivo, através do CONIN, podendo o Congresso requisitar os elementos complementares julgados cabíveis.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para precisar competências difusas do CONIN, constantes dos incisos VI e XIV, substituindo-se expressões como "opinar sobre" por "estabelecer critérios" e "aprovar os critérios", respectivamente, claramente definidoras de competência em áreas de grande significado, em termos do imperativo de transparência das ações do governo, tais como a da concessão de benefícios fiscais e financeiros e a compra ou licenciamento de tecnologia no exterior.

Impõe-se ainda explicitar como atribuição de um colegiado como este a proposição das medidas, reclamadas pelo próprio governo, que harmonizem as políticas dos segmentos que

integram o complexo eletrônico, até presentemente desencontradas e, em muitos pontos, conflitantes. Neste sentido, cabe transcrição fiel de parágrafos da Introdução do PLANIN encaminhado pelo Executivo à Câmara dos Deputados e já aprovado:

"Os avanços da indústria brasileira de informática têm sido dificultados pela ausência de uma articulação adequada das políticas dirigidas para os vários segmentos do complexo eletrônico nacional (informática, telecomunicações, automotivo, eletrônica de consumo e de entretenimento). A integração dessas políticas é um requisito indispensável para dar sustentação ao salto qualitativo e para a elevação do poder de competitividade da indústria de informática."

Roberto Freitas
Irma Passoni
Agostinho Holanda
Magalhães Teixeira

28/5/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

35

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

Emenda nº

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

III - elaborar, a cada 3 (três) anos, a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, bem como o Relatório Anual de Avaliação de Resultados, encaminhando-os ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, tempestivamente, para os fins previstos no inciso II do art. 7º.

.....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática das empresas que pretendam se beneficiar de incentivos ou outras medidas de fomento, de acordo com normas baixadas pelo CONIN.

VI - acompanhar o comportamento das importações de bens e serviços de informática, submetendo ao CONIN as medidas de compatibilização necessárias, no âmbito das políticas de informática, de telecomunicações, de microeletrônica e de importação de bens e serviços para essas áreas."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta visa compatibilizar as atribuições do Departamento de Informática - DEPIN (braço executivo

do CONIN), órgão da Secretaria de Ciência e Tecnologia, que sucedeu à SCT/MCT, com o disposto no art. 7º (Atribuições do CONIN) em relação ao preparo do Relatório Anual de Avaliação de Resultados da Política Nacional de Informática.

Além disso, na redação do inciso V, pretende-se explicitar que a análise prévia de projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática deverá ser exercida sempre em relação à empresas que pretendam se beneficiar de incentivos ou outras medidas de fomento, baseadas em recursos públicos. Desde logo, cumpre ressaltar que não se trata, em absoluto, de burocratizar ou dificultar a livre iniciativa, mas resguardar a correta utilização de recursos públicos, bem como a adequação de projetos privados a diretrizes gerais de política que os incentivos devem viabilizar.

Finalmente, dá-se ao inciso VI redação mais adequada à atribuição de responsabilidade ao Executivo, no sentido de exercer controle e avaliação sistemáticos sobre os resultados das políticas em execução, e de adotar, oportunamente, providências corretivas no âmbito de mercados e ambientes tecnológicos sujeitos a mudanças caracterizadas por extraordinário dinamismo.

Jaqueline Fleitas
Aluisio Holanda
Irma Passoni
Magalhães Teixeira

28/5/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

36

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

Emenda nº

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para assegurar adequados níveis de proteção às empresas brasileiras de capital nacional, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, que deverão constar do PLANIN e ser periodicamente avaliados pelo Congresso Nacional, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços de informática, telecomunicações e microeletrônica."

JUSTIFICATIVA

As restrições, de natureza transitória, à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços, no âmbito da informática, das telecomunicações, da microeletrônica e de novos materiais, a serem adotadas, ou suprimidas, pelo Poder Executivo, devem ser objeto de decisão e supervisão do Congresso Nacional, com vistas a assegurar coerência, a nível operacional, com as diretrizes gerais da Política Nacional de Informática, constantes da Lei nº 7.232, de 29.10.84, e do

Plano Nacional de Informática.

Na discussão do II PLANIN, recém encerrada, na Câmara dos Deputados, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática constatou um sem número de proposições, encaminhadas pelo Executivo, completamente conflitantes com a Lei nº 7.232, de 29.10.84, plenamente em vigor. A temporalidade das restrições em tela recomendam, portanto, a sua inserção no PLANIN e, por consequência, a avaliação periódica dos resultados via relatórios anuais do mesmo.

Aiuosto Holanda

28/5/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

PROJETO DE LEI Nº 5804 DE 1990

EMENDA Nº

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 11 da Lei nº 7232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Os órgão e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob controle direto ou indireto da União atribuirão preferência às empresas concorrentes, nas aquisições de bens e serviços de informática, telecomunicações e microeletrônica, segundo as prioridades abaixo indicadas, em ordem decrescente:

a) empresa brasileira de capital nacional com tecnologia própria desenvolvida no país e produção local;

b) empresa brasileira de capital nacional com tecnologia própria, adquirida no exterior, sem restrições, e produção local;

c) empresa brasileira de capital nacional com tecnologia licenciada no exterior sem restrição à exportação e produção local;

d) empresa brasileira, que não atenda ao disposto no Art. 12 da Lei nº 7232, de 24.10.84, com tecnologia desenvolvida no país e produção local autorizada nos termos do Art. 22 da Lei 7232 de 29.10.84;

e) empresa brasileira, que não atenda ao disposto no Art. 12 da Lei nº 7232 de 24.10.84, com tecnologia do exterior e produção local autorizada nos termos do Art. 22 da Lei 7232 de 29.10.84."

JUSTIFICATIVA

Ninguem desconhece a importância do poder de compra do Governo como instrumento de política industrial e tecnológica. Cabe, portanto, adequar a redação do Art. 11 da Lei nº 7232 de 24.10 84, de forma a não existirem dúvidas quanto à prioridade maior a ser conferida, nas aquisições governamentais, às empresas que apresentem maior grau de contribuição em termos de capacita

ção e desenvolvimento tecnológico do país, de criação de empregos qualificados para brasileiros, de aumento de competitividade nacional e de mercados para os bens e serviços aqui desenvolvidos e produzidos.

Arlindo Holanda

28/5/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

38

PROJETO DE LEI Nº 5804 DE 1990

EMENDA Nº

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 12 da Lei nº 7232, de 29. 10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, empresa brasileira de capital nacional é aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidae direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidade de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa atuante nas áreas de informática, de telecomunicações, de microeletrônica ou de novos materiais, estratégicos e imprescindíveis ao desenvolvimento nacional:

I - controle decisório: o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores e de dirigir o funcionamento da empresa;

II - controle tecnológico: o exercício, de direito e de fato do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III - controle de capital - a detenção direta ou indireta da totalidade do capital com direito efetivo ou potencial de voto e de , no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º - Equiparam-se às empresas brasileiras de capital nacional as sociedades anônimas abertas e as associações com empresas estrangeiras cedentes de tecnologia que, atendendo ambas aos requisitos do caput e dos itens I e II do presente artigo, em relação ao controle de capital, tenham, as sociedades anonimas abertas no mínimo 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, e as últimas , 85% (oitenta e cinco por cento) do capital votante, sob a titularidade de:

I - pessoas naturais residentes e domiciliadas no País;

II - pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foco no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa brasileira de capital nacional;

III - pessoas jurídicas de direito público interno;

IV - fundações constituídas e com sede e foco no País, instituídas e

28/5/91

administradas pelas pessoas referidas nos itens anteriores.

§ 2º - As ações correspondentes aos limites numéricos referentes ao controle de capital, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 3º - A alienação do controle das empresas brasileiras de capital nacional dos setores de informática, telecomunicações, microeletrônica ou de novos materiais , inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita à prévia autorização do CONIN, sem prejuízo, quando for o caso , da competência da Comissão de Valores Mobiliários- CVM, no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta consolida, em texto único, os dispositivos da Lei Nº 7232, de 29.10.84, e do Decreto-Lei Nº 2.203, de 27.12.84, que definem os tipos de empresas atuantes nos setores de informática, para efeito de se habilitarem aos incentivos e demais medidas de fomento e estímulo previstas na Lei de Informática, ampliando sua aplicação aos demais segmentos que constituem o complexo eletrônico, ou seja , telecomunicações e microeletrônica, de modo a não só permitir como estimular a compatibilização dos objetivos e a sinergia intra e inter setorial.

Ademais, as modificações introduzidas visam possibilitar as " joint-ventures" reclamadas por setores governamentais e segmentos empresariais, definindo parâmetros que assegurem condições de competição razoável para as empresas brasileiras de capital nacional com tecnologia desenvolvida ou adquirida e dominada no País.

Por outro lado, a redação proposta ajusta definitivamente o disposto na Lei Nº 7232, de 29.10.84, com os mandamentos constitucionais constantes do § 1º, itens I e II e alíneas a) e b), melhor atendendo, portanto, aos imperativos de clareza, precisão e eficácia na interpretação e aplicação das normas legais.

Magalhães Teixeira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

39

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

Emenda nº

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN - só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender à demanda, devendo, aquelas empresas autorizadas a adquirir tecnologia externa, bem como aquelas que se dediquem à produção local, à comercialização de bens de informática, telecomunicações e microeletrônica importados ou à simples distribuição de programas de computador, também importados, atender ao disposto no item II do presente artigo."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta para o § 1º do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, corrige situação inígua existente entre as empresas brasileiras de capital nacional e as demais. A estas se aplica, como contrapartida, ao direito concedido, na forma do caput do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, a exigência contida no item II do mesmo artigo, enquanto das primeiras nada se reclama em termos de investimento em atividade

28/5/91

des de pesquisa e desenvolvimento.

Tal circunstância é mais grave quando se autoriza à empresa brasileira de capital nacional a aquisição de tecnologia no exterior, para produção e comercialização no País, ou, pior ainda, quando se libera a importação de bens de informática, telecomunicações e microeletrônica ou programas de computador destinados à simples comercialização, sem a exigência de um mínimo de contrapartida de investimento em desenvolvimento tecnológico no País.

Desta forma, na redação do § em tela, estende-se a todas as empresas brasileiras de capital nacional que exercem atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços nas áreas de informática, telecomunicações ou microeletrônica, destinar percentual de sua receita bruta anual a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, na forma do disposto no item II do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84.

Somente investindo maciçamente em capacitação tecnológica, pesquisa e desenvolvimento e formação de recursos humanos o País poderá aspirar atingir níveis razoáveis de desenvolvimento sustentável.

→D Acioso Holanda

CÂMARA DOS DEPUTADOS

40

59

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

Emenda nº

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 29 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 Ficam ratificados os termos do "Convênio para compatibilização de procedimentos em matéria de informática e microeletrônica, na Zona Franca de Manaus, e para prestação de suporte técnico e operacional", de 30 de novembro de 1983, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA - e a Secretaria de Ciência e Tecnologia, com a interveniência do Centro Tecnológico para Informática e da Fundação Centro de Análise de Produção Industrial, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo as decisões sobre os projetos nos setores de informática, telecomunicações e microeletrônica na Zona Franca observar ainda o disposto nos incisos VI do art. 7º, V do art. 8º e no Plano Nacional de Informática e Automação."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta tem por objetivo tornar inequívocos os dispositivos legais que regulam as atividades de informática e microeletrônica da SUFRAMA, com vistas a eliminar os constantes atritos e confrontos de atribuições e competências

28/5/91

entre os órgãos governamentais envolvidos na análise e aprova
ção de projetos para a Zona França de Manaus.

41

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5804, de 1990

(do PCder Executivo)

Mensagem nº 669/90

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo ao Projeto com a seguinte redação:
"Fica extinto, em 29/10/92, o Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN. Ficam sem efeito, consequentemente, todas as referências feitas ao PLANIN na Lei 7232 e legislação correlata.

Justificação:

A Lei de Informática já estabelece os objetivos e instrumentos necessários à regulação das atividades de Informática. A referida Lei é bastante clara a esse respeito, dispensando novas medidas através do Congresso para sua perfeita execução. As medidas legislativas complementares, que por ventura se façam necessárias, não podem ficar sujeitas a prazos determinados, como o previsto na Lei 7232. Elas devem ocorrer sempre que a sociedade assim o exigir. A revisão de diretrizes e metas, se presa a prazos determinados, acaba desestimulando os investimentos face a instabilidade que é gerada nesse setor. Por outro lado, tendo em vista que os benefícios previstos na Lei 7232 estão sendo revogados, descabe, também, manter em vigor o PLANIN para esse efeito.

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991

DEP. FRANCISCO DIOGENES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

42

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1991.

(Do Poder Executivo)

Inclua-se onde couber:

" Art. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder dispensa de anuência prévia da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República às importações de bens de informática negociados através de tratados e acordos internaiconais de comércio, em especial àqueles celebrados pelo Brasil no âmbito da Associação Latino Americana de Integração - ALADI.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e rege-se, nas suas relações internacionais, pelo princípio da **"cooperação entre os povos para o progresso da humanidade"**, dentre outros. (CF, art. 4º, IX)

Por esse princípio, consagrado constitucionalmente, o Brasil deve contribuir e apoiar o desenvolvimento da humanidade, em todos os campos, especialmente em conjunto com outros povos, a fim de atender a sua finalidade enquanto Estado Democrático.

Contém, ainda, a Constituição promulgada em 1988 norma de caráter pragmático que determina a busca da **"integração econômico, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana nações."** (CF, art. 4º, § único)

Busca-se, com tal determinação, o estabelecimento de regras que propiciem o desenvolvimento nacional em sua mais ampla expressão, através das relações dos Estados em referência.

Encontramos, ainda, a competência, constitucionalmente estabelecida, do Presidente da República para " **celebrar tratados, convenções e atos internaiconais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional".**

Dessa forma, emerge,portanto, nítida, a competência do Poder Executivo de autorizar as importações de bens de informática negociados através de tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional."

Referendados pelo Congresso Nacional os tratados, convenções e atos internaiconais, não se há falar de qualquer outra autorização para seus cumprimentos.

São estas, Senhor Presidente, as razões justificadoras da apresentação da proposta sub specie juris, que esperamos ver aprovada.

Sala de Sessões, em 28 de maio de 1991.

Deputado

DEP. GERSON PERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS 43

PL 5804, de 1990
(do Poder Executivo)

Mensagem nº 669/90

Emenda Aditiva:

Acrescente-se, no Artº 3º,
logo após "Os arts." a expressão "10º".

Justificação:

O artigo 10 deve ser revogado, na medida em que todas as formas de abuso do poder econômico e a defesa da concorrência já se encontram reguladas com precisão, através de legislação específica.

DEP. OERSON PERES

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991

GER 20.01.0050.5 –(SET/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

44

PL 5804, de 1990
(do Poder Executivo)

Mensagem nº 669/90

Emenda Aditiva:

Inclua-se o seguinte novo Artº 2º, renumerando-se os demais.

Artº 2º O inciso II do Artº 7º da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte nova redação.

"Artº 7º".....

II - propor, a cada 03 (três) anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automação e supervisionar a sua execução.

Justificação:

A lei 7232 já estabelece os objetivos e instrumentos necessários à regulamentação das atividades de Informática. O PLANIN, como qualquer outro plano setorial (ex: Plano Rodoviário Nacional) é um instrumento de detalhamento operacional desta política, não cabendo ao Executivo submetê-lo ao Congresso Nacional. Por outro lado, o Congresso Nacional não precisa desta protocolar submissão para, sempre que julgar necessário, rever/alterar esta ou qualquer outra legislação. É competência que lhe é atribuída pela Constituição e, não, uma benesse que lhe seja oferecida pelo Executivo.

Dep Gerson Peres

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

45

PL 5804, de 1990
(do Poder Executivo)

Mensagem nº 669/90

Emenda Aditiva:

Acrescente-se, no Artº 3º,
logo após "Os arts." a expressão "9º".

Justificação:

O artigo 9 deve ser revogado, na medida em que as restrições a produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços de informática devem ser criadas por lei. Admitir que atos executivos estabeleçam tais restrições, constitui-se numa forma de usurpação de poderes que são privativos da Lei. Ademais, o não estabelecimento de prazo para tais restrições é uma afronta à Constituição que exige termo definido para quaisquer restrições a direitos.

Dep Gerson Peres

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

46

PROJETO DE LEI Nº 5.804 de 1990

Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7232 de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203 de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º do P.L. 5.804/90

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nº 5.804/90 é espantoso pela sua destrutividade.

Depois do PLANIM, reunir todo Congresso Nacional para discutir - não uma Legislação unificadora das políticas públicas do setor e de suas instituições administrativas - a destruição gradativa e sistemática do setor de informática do país, é considerar esta Casa Legislativa um apêndice secundário do Poder Executivo.

Não é só a limitação da autoridade da SEI Secretária Especial de Informática.

É todo seu conjunto quando revoga e limita o tempo de eficácia de determinados artigos.

O Governo força os Parlamentares a uma atuação menor, circunstancial e improdutiva.

O Governo emprega, na edição deste Projeto de Lei e outros que aqui têm chegado, a " política do foquismo ".

Sem apresentar uma legislação abrangente, séria e, mesmo que divergente de nossas posições, o Governo a miuda e desprestigia a atuação parlamentar.

A nós, cabe, apesar desse foquismo, continuar na luta intransigente dos interesses nacionais.

Reduzir o período do poder de análise da SEI é tentar destruir, definitivamente, a presença do Estado na Coordenação das atividades produtivas do Setor.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1991

Vivaldo Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS 47

PROJETO DE LEI Nº 5.804 de 1990.

Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7232 de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203 de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º do P.L. 5.804 de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nº 5.804/90 é espantoso pela sua destrutividade.

Depois do PLANIM, reunir todo Congresso Nacional para discutir - não uma Legislação unificadora das políticas públicas do setor e de suas instituições administrativas - a destruição gradativa e sistemática do setor de informática do país, é considerar esta Casa Legislativa um apêndice secundário do Poder Executivo.

Não é só a limitação da autoridade da SEI - Secretária Especial de Informática.

É todo seu conjunto quando revoga e limita o tempo de eficácia de determinados artigos.

O Governo força os Parlamentares a uma atuação menor, circunstancial e improdutiva.

O Governo emprega, na edição deste Projeto de Lei e outros que aqui têm chegado, a " política do foquismo".

Sem apresentar uma legislação abrangente, séria e, mesmo que divergente de nossas posições, o Governo a miuda e desprestigia a atuação parlamentar.

A nós, cabe, apesar desse foquismo, continuar na luta intransigente dos interesses nacionais.

Reduzir o período do poder de análise da SEI é tentar destruir, definitivamente, a presença do Estado na Coordenação das atividades produtivas do Setor.

Sala das Sessões, 28 Maio 1991.

Vivaldo Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS 48

PROJETO DE LEI Nº 5.804/90.

Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7232 de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203 de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º do P.L. 5804/90, renumerando - se os demais.

JUSTIFICAÇAO

Este Projeto de Lei nº 5.804/90 é espantoso pela sua destrutividade.

Depois do PLANIM, reunir todo Congresso Nacional para discutir- não uma Legislação unificadora das políticas públicas do setor e de suas instituições administrativas - a destruição gradativa e sistemática do setor de informática do país, é considerar esta Casa Legislativa um apêndice secundário do Poder Executivo.

Não é só a limitação da autoridade da SEI - Secretária Especial de Informática.

É todo seu conjunto quando revoga e limita o tempo de eficácia de determinados artigos.

O Governo força os Parlamentares a uma atuação menor, circunstancial e improdutiva.

O Governo emprega, na edição deste Projeto de Lei e outros que aqui têm chegado, a " política do foquismo ".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem apresentar uma legislação abrangente, séria e, mesmo que divergente de nossas posições, o Governo a miuda e desprestigia a atuação parlamentar.

A nós, cabe, apesar desse foquismo, continuar na luta intransigente dos interesses nacionais.

Reduzir o período do porder de análise da SEI é tentar destruir, definitivamente, a presença do Estado na Coordenação das atividades produtivas do Setor.

Sala das Sessões, 28 de Maio 1991.

Vivaldo Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS 49

PROJETO DE LEI Nº 5804/90

"Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

E M E N D A

No art. 1º, que dá nova redação ao art. 8º, V da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984,

Onde se lê:

....."até 29 de outubro de 1992"

Leia-se:

..... "até 29 de outubro de 1991".

Sala das Sessões, 28/05/91

Deputado CARDOSO ALVES

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 50

PROJETO DE LEI Nº 5804/90

"Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências"

E M E N D A

No art. 3º, onde se lê:..."perdem a eficácia em 29 de outubro de 1992",

Leia-se:

....."perdem a eficácia em 29 de outubro de 1991".

Sala das Sessões, 28/05/91.

Deputado CARDOSO ALVES

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5804/90

"Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

E M E N D A

No inciso VI do art. 8º da Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984, onde se lê:

..... "por 08 (oito) anos a contar da da publicação desta lei",

Leia-se:

....."até 29 de outubro de 1991".

Sala das Sessões, 28/5/91

Deputado CARDOSO ALVES

GER 20.01.0050.5 – (AGO/90)

Prodasen

Centro de Informática e
Processamento de Dados do **Senado** Federal

PL.5804/90 01/01/84

..... AUTOR	..... EMENDA .....
ARIOSTO HOLANDA	0033,0036,0037,0039
CARDOSO ALVES	0049,0050,0051
FRANCISCO DIOGENES	0041
GERSON PERES	0042,0043,0044,0045
IRMA PASSONI	0032
LEUR LOMANTO	0003,0004
LOURIVAL FREITAS	0021,0022,0023,0024,0027,0029,0030,0031,0034,0035,0040
MAGALHAES TEIXEIRA	0005,0006,0007,0008,0009,0010,0011,0012,0013,0014,0015
	0016,0017,0018,0038
NELSON PROENCA	0002
PAULO RAMOS	0025,0026,0028
SANDRA STARLING	0001,0019,0020
UIVALDO BARBOSA	0046,0047,0048

TOTAL DE EMENDAS: 0051
TOTAL IMPRESSA : 51

SGM/Edilson

PL.5804/90 31/05/91

EMENDA	..... AUTOR .....
0001	SANDRA STARLING
0002	NELSON PROENCA
0003	LEUR LOMANTO
0004	LEUR LOMANTO
0005	MAGALHAES TEIXEIRA
0006	MAGALHAES TEIXEIRA
0007	MAGALHAES TEIXEIRA
0008	MAGALHAES TEIXEIRA
0009	MAGALHAES TEIXEIRA
0010	MAGALHAES TEIXEIRA
0011	MAGALHAES TEIXEIRA
0012	MAGALHAES TEIXEIRA
0013	MAGALHAES TEIXEIRA
0014	MAGALHAES TEIXEIRA
0015	MAGALHAES TEIXEIRA
0016	MAGALHAES TEIXEIRA
0017	MAGALHAES TEIXEIRA
0018	MAGALHAES TEIXEIRA
0019	SANDRA STARLING
0020	SANDRA STARLING
0021	LOURIVAL FREITAS
0022	LOURIVAL FREITAS
0023	LOURIVAL FREITAS
0024	LOURIVAL FREITAS
0025	PAULO RAMOS
0026	PAULO RAMOS
0027	LOURIVAL FREITAS
0028	PAULO RAMOS
0029	LOURIVAL FREITAS
0030	LOURIVAL FREITAS
0031	LOURIVAL FREITAS
0032	IRMA PASSONI
0033	ARIOSTO HOLANDA
0034	LOURIVAL FREITAS
0035	LOURIVAL FREITAS
0036	ARIOSTO HOLANDA
0037	ARIOSTO HOLANDA
0038	MAGALHAES TEIXEIRA
0039	ARIOSTO HOLANDA
0040	LOURIVAL FREITAS
0041	FRANCISCO DIOGENES
0042	GERSON PERES
0043	GERSON PERES

0044	GERSON PERES
0045	GERSON PERES
0046	VIVALDO BARBOSA
0047	VIVALDO BARBOSA
0048	VIVALDO BARBOSA
0049	CARDOSO ALVES
0050	CARDOSO ALVES
0051	CARDOSO ALVES

TOTAL DE EMENDAS: 0051
TOTAL IMPRESSA : 51

SGM/Edilson

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 12/06/91. Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of. nº P-013/91 Brasília, 05 de junho de 1991.

Senhor Presidente,

Solicito a V.Exa. seja concedida a esta Comissão audiência do Projeto de Lei nº 5.804/90, que "altera inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984 e dá outras providências".

Esta solicitação é feita em atendimento ao que deliberou o plenário da Comissão, em reunião realizada nesta data.

Atenciosas Saudações.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5 804/90

Origem: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Henrique (PMDB/SC)

* PARECER DO RELATOR *

Senhor Presidente,

Senhores Deputados

O Poder Executivo, ao enviar a esta Casa o Projeto de lei em epígrafe, propõe uma reiteração da data já prevista para o fim do regime de anuência prévia (29 de outubro de 1992) e revoga os dispositivos da Lei de Informática (7.232, de 29 de outubro de 1.984) que concedem benefícios fiscais às empresas nacionais do setor, a partir daquela data.

Além disso, procura caracterizar a empresa brasileira de capital nacional nos termos restritos do art. 171, inciso II, da Constituição do País.

Assim, o projeto visa a três objetivos: a) **corroborar o fim da reserva de mercado**; b) **eliminar todos os benefícios fiscais que são concedidos à empresa nacional**; e c) **tornar menos rígido o conceito de empresa nacional, para permitir a parceria estrangeira**.

O projeto, que consta, na sua essência, de apenas três artigos, na verdade propõe o fim da política que vem sendo adotada, sem apresentar alternativas que resguardem o patrimônio nacional, constutuído de mais de 300 empresas nacionais, e mais de 50 mil empregos (sendo 15 mil de nível universitário e pós-universitário), bem como, a capacitação tecnológica do País e seu parque industrial de informática, que fatura 7 bilhões de dólares/ano (2% do PIB).

Honrado pela designação de Relator, trabalhei com a consciência da realidade atual, que reclama ajustamentos na política, mas com espírito voltado à elaboração de um novo conjunto de medidas que não apenas preserve, como também propicie a ampliação da capacidade e da competitividade do complexo nacional de informática e automação, cuja história, evolução e performance relatarei em documento que pretendo adicionar a este parecer durante a discussão do projeto.

O SUBSTITUTIVO

Depois de manter exaustivas conversações multilaterais, que abrangeram os mais diversos segmentos do setor de informática, da representação parlamentar e das áreas governamentais envolvidas, construimos uma alternativa ao PL nº 5.804/90 do Poder Executivo, cujo objetivo precipuo é acelerar a **capacitação** e a **competitividade** do setor nacional de informática e automação.

A "JOINT-VENTURE"

Nestes termos, proponho, no artigo 1º e seus parágrafos, os balisamentos da parceria entre empresas nacionais e estrangeiras, de modo a se fazer cumprir o mandamento constitucional, segundo o qual o parceiro local deve deter **o controle do capital votante, o poder decisório, de fato e de direito, para gerir a empresa e o controle tecnológico da mesma**.

Quanto ao controle do capital, nos termos dosdispositivos constitucionais constantes da alinea b) do Inciso II, do parágrafo 1º e do "caput" do Artigo 171, estabeleço os percentuais de de 51% e 49%, respectivamente, para as partes nacional e estrangeira, do capital votante e do capital social. Tais percentuais guardam simetria com a política adotada por muitos países desenvolvidos, inclusive os Estados Unidos.

No parágrafo segundo do artigo primeiro, incorporo, nas alíneas a, c, d, e, f, g **ipsis literis virgulisque**, as normas da Resolução nº 19, de 11 de outubro de 1.990, da Secretária de Ciência e Tecnologia, que, com muita exatidão e equilíbrio, estabelece regras para a contituição das "joint-ventures" no País.

Na alínea b, mantendo o espírito daquela Resolução, explicito o montante que a parceria deve investir em pesquisa e desenvolvimento (5%), como imperativo do processo de evolução tecnológica do setor.

E, buscando o ideal da modernidade, para incorporar, no País, o que os engenheiros chamam de "**o ultimo estado da arte**", acrescento às normas da supra citada Resolução a exigência de que a parceria se faça para introduzir no Brasil "**tecnologia estrangeira de última geração**" (alínea h).

Essa norma é fundamental para evitar que se estabeleçam parcerias que produzam no País coisas obsoletas. E se enquadra no discurso governamental de busca da modernidade. Como, em informática, as transformações e evoluções tem uma rapidez impressionante, ela é indispensável para assegurar que o País não se tranforme em receptor de **sucatas externas**, propiciando mercado a produtos que deixaram de ser produzidos ou foram superados nos mercados que os criaram.

Por último, para assegurar o cumprimento do mandamento constitucional de controle, pelo parceiro brasileiro, da maioria do capital votante, estabeleço que **as ações com direito a voto deverão guardar a forma nominativa**.

Assim, encerra-se a velha discussão sôbre a "joint-venture" tecnológica, suprimindo-se o vazio legislativo atual, com normas que asseguram, de um lado, os interesses nacionais, mas, do outro, propiciam regras claras que atraiam parceiros ao desenvolvimento nacional.

O PAPEL DA EMPRESA ESTRANGEIRA

Visando consonância com as normas do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, que só admitem a proteção de mercado para indústrias nascentes e em caráter temporário, este Congresso estabeleceu como de oito anos o período da reserva que consagrou às empresas nacionais de informática.

Assim, procuramos não só preparar a transição até Outubro de 1992, como também submeter as normas que asseguram a participação da empresa estrangeira no mercado nacional, às diretrizes constitucionais de garantia do desenvolvimento técnico-científico do País.

Sem poder repetir as normas de anuência prévia, disponho, no entanto, sobre índices de perfomance que a empresa estrangeira não associada a um parceiro nacional deva cumprir, mediante avaliação anual do CONIN (artigo 2º e incisos).

Essa perfomance deve abranger uma significativa aplicação em P & D (inciso II), um aumento gradativo de sua participação no mercado externo (inciso III), bem como, um programa permanente de capacitação de seu corpo técnico (inciso I).

O PODER DE COMPRA DO GOVERNO

Esse poder tem sido fundamental, nos países do Primeiro Mundo, para o desenvolvimento de seus complexos microeletrônicos.

Ao redigir o artigo 3º, estabeleço que os órgãos governamentais, de todas as formas e níveis, deverão dar preferência em suas compras a bens e serviços produzidos por empresa brasileira de capital nacional.

Essa preferência é assegurada, primeiro, aos bens e servisos de tecnologia desenvolvida no País, e, em segundo lugar, aos de tecnologia adquirida no exterior.

Procuro aprimorar, nesse caso, o antigo artigo 11, da Lei de Informática (7.232/84).

No parágrafo único, arrolo as condições em que se processará esse poder de compra, praticamente repetindo o estabelecido na lei anterior.

A POLíTICA ATIVA

Como a indústria nacional é, ainda, carente de apoio estrutural para atingir à maturidade (o que é uma realidade constante nos países que, como o Brasil, decidiram buscar a sua capacitação), estou propondo um conjunto denormas de política ativa, que não permitam o esmagamento da empresa nacional quetão duramente conseguimos contruir nos últimos anos.

Por outro lado, essa política ativa visa, não só à preservação, mas também, ao crescimento, fortalecimento, capacitação e eficiência do precioso acervo nacional de informática.

Essa política ativa tem como instrumentos básicos: a) o poder decompra governamental; b) um elenco de incentivos fiscais.

Do poder de compra já tratei acima. Vou comentar, agora, a filosofia do conjunto de incentivos fiscais.

INCENTIVOS FISCAIS

Nos artigos 4º a 11º, propomos uma bateria de incentivos fiscais que privilegiam, diferenciadamente, o projeto de equipamentos, a produção de bens de microeletrônica e a produção de "software", que constituem o âmago de toda e qualquer política eficiente de informática.

No que diz respeito à produção de equipamentos, privilegiei, isonômicamente, as empresas brasileiras e as resultantes de parceria entre estas e as estrangeiras, tendo em vista que, nas "joint-ventures", o projeto assegura, como determina a Carta Magna, o controle acionário, decisório e tecnológico ao parceiro nacional.

É privilegiada, também, na proposta, a produção de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País, seguida pela tecnologia obtida no exterior. Em ambos os casos, busca-se incentivar a inovação autônoma ou resultante da parceria, aliada aos padrões de qualidade na produção.

De um modo geral, as normas ora propostas repetem disposições já contidas na Lei de Informática e em outros diplomas legais. Outrossim, instituo, para atender antiga aspiração dos usuários e para incrementar o mercado interno, incentivos fiscais que beneficiam o adquirente de bens e serviços (hardware, software e microeletrônica) produzidos pelas empresas brasileiras de capital nacional.

Em todos os casos, exijo das beneficiárias de incentivos a comprovação de investimentos em P & D, no volume de, no mínimo, cin-

co por cento do faturamento bruto da empresa, deduzidos os tributos.

Para dar uma sinalização clara de investimentos a essas empresas, e tendo em vista que a maturação desses projetos de tecnologia de ponta são sempre mais longos que o da indústria tradicional, estatui o prazo de dez anos para vigência desses incentivos.

Preferi prazo menor que os consagrados em outras leis de incentivo, como a da SUFRAMA, que estabelece período de vigência de 25 anos.

Para evitar abusos, estabeleci que nenhum outro benefício fiscal poderá ser adicionado aos previstos no substitutivo, para situar aí balizamento temporal e material certo e definido.

Os quadros em anexo, demonstram que embora pequeno o dispêndio do governo com os incentivos fiscais ao setor de informática, estes já serviram razoavelmente para alavancar o notável crescimento que o setor experimentou nos últimos dez anos.

As linhas gerais que justificam os incentivos fiscais que estou propondo, seja para preparar a transição entre a era da reserva e da pós-reserva, seja para alicerçar a política ativa acima comentada, são as seguintes:

1) Apoio à capacitação tecnológica nacional, consubstanciado na formação de recursos humanos e na prática de atividades de pesquisas e desenvolvimento, para concepção de projetos de bens e serviços de informática no País;

2) Incentivo à competitividade da empresa brasileira de capital nacional, para que venha a exportar crescentemente e obter padrões de qualidade e preços compatíveis com os observados nos países desenvolvidos;

3) Incentivo à comercialização de bens de informática produzidos no País (isenção do IPI) para enfrentar as pressões da concorrência desleal e predatória do contrabando;

4) Incentivo ao usuário brasileiro de bens e serviços de informática projetados e produzidos no País, com o objetivo de estimular a prática das atividades de projeto, pesquisa e desenvolvimento de produtos e soluções brasileiras;

5) Incentivo ao avanço da microeletrônica, base para a crescente e generalizada informatização das atividades econômicas no mundo inteiro;

6) Incentivo ao software concebido no País.

O CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO - CONIN

A nova revolução industrial, que tem sido objeto de várias denominações, mas que poderia ser simplesmente chamada de "a era da inteligência", vem estabelecendo que o desenvolvimento nacional é uma consequência do desenvolvimento científico e tecnológico.

Porisso, a maioria dos países do Primeiro Mundo (e daqueles que querem acessar esse nível) têm colocado a política científica e tecnológica no patamar superior de suas políticas de planejamento e desenvolvimento.

Se a tecnologia é essencial para a construção de uma sociedade desenvolvida e justa, a informática (fim em si mesma, e meio de todo o progresso cientifico e industrial) ocupa posição central, nuclear nessa tarefa.

é por essa razão que a Lei 7.232/84 deu ao CONIN, a contextura de órgão de primeiro nível governamental, integrado por Ministros de Estado e presidido pelo Presidente da República.

Restituo, nesse caso, as diretrizes originais, constituindo um CONIN de vinte membros, sendo dez representantes do governo e dez da sociedade civil.

Como a coordenação do CONIN é tarefa afeta ao Secretário de Ciência e Tecnologia, que deve presidir as reuniões na ausência do Presidente da República, estabeleço que, para os efeitos da lei ora propostas, aquele Secretário tem "status de Ministro de Estado".

Tendo em vista a relevância das políticas de capacitação e competitividade que proponho no substitutivo, amplio as competências do CONIN, que é o órgão monitor da PNI. Amplio, outrossim, as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia, sem alterar-lhe a estrutura, tendo em vista os novos desafios e as novas tarefas que lhe são propostas (artigos 15º e 16º)

SALVAGUARDAS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

Assim como o Brasil está ampliando a participação do capital estrangeiro na área de informática e submetendo suas empresas adolescentes a competição com os grandes conglomerados transnacionais, deve procurar, também, resguardar-se da prática de comércio desleal por parte de parceiros no comércio internacional.

Nesse caso, propomos que o Congresso Nacional defira ao Executivo o poder de propor, "ad referendum" do Congresso Nacional, restrições às importações de bens produzidos por empresas do País infrator.

Essa norma guarda simetria com disposições internas de

outros países, especialmente a chamada seção 301, da lei norte-americana (artigo 17º)

OS EFEITOS DA AUTOMAÇÃO

No artigo 18º, sinalizamos para o legislador complementar audiência prévia de comissões paritárias, ou, na sua falta, dos sindicatos laborais e patronais, para introdução na empresa de novas tecnologias de automação de processos produtivos, que possam gerar desemprego estrutural, ou mesmo conjutural.

Como a Carta Magna deferiu essa regulamentação à lei complementar, que já é objeto de vários projetos em tramitação nesta Casa, não pudemos tratar da questão no substitutivo, limitando-nos a propor esse direcionamento.

A TÉCNICA LEGISLATIVA EMPREGADA

Ao invés de fazermos um projeto exaustivamente remissivo a outras leis, especialmente à 7.232/84, procuramos redigir os dispositivos, ora repetindo, ora adaptando, ora amplianda, ora reduzindo, ora substituindo normas desses diplomas.

Porisso, no artigo 19º estamos revogando expressamente muitas normas, inclusiva algumas que, praticamente, foram repetidas neste substitutivo.

AS EMENDAS AO PROJETO

Foi extraordinária a contribuição doscolegasparlamentares, principalmente dos que tem assento nesta Comissão, pela produção de cinquenta e uma emendas, que mereceram a mais acurada análise do Relator.

Como se pode deduzir da leitura do substitutivo, incorporamos, no todo ou em parte, as diretrizes propostas nas emendas nºs 1 a 5, 7, 8, 11 a 13, 15 a 17, 21 a 23, 25 a 27, 31, 33 a 35, 37, 38, 40, 46 a 48.

Não pudemos acolher as emendas 6, 9, 10, 14, 18 a 20, 24, 28, 29, 30, 32, 36, 39, 40 a 45 e 49 a 51, que discrepam ou da nova política ativa que substitui a reserva, ou que se propõe a reduzir, ainda mais, os termos e os limites temporais da atual política, que se prevê ter fim em 29 de outubro de 1992.

Foi copiosa a colaboração dos colegas, seja para definir elementos de política ativa, seja para recompor o nível ministerial do

CONIN, seja para bosquejar o papel das empresas nacionais e estrangeiras.

Procurei sistematizar estas propostas num diploma de estrutura harmônica e coerente. Porisso, a maioria das propostas foi acolhida em parte. Na verdade, além da contribuição própria do Relator, o Substitutivo é uma grande sistematização das propostas feitas pelos congressistas.

O trabalho de sistematização das idéias próprias e das emendas resultou, conforme já explicitei acima, no SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 5.804/90, que ora apresento à elevada consideração desta Comissão e do Congresso Nacional.

S.m.J., é o parecer.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1991.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Relator

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei 5.804, de 1990

DEPUTADO LUIZ HENRIQUE (PMDB SC)

dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Art 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno.

§ 1º - Entende-se por controle efetivo da empresa a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cincoenta e hum por cento) do capital social, bem como, a maioria do capital com direito efetivo ou potencial de voto e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades e para desenvolver ou absorver tecnologia.

§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, desde que seja mantido o controle tecnológico por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto (deduzidos os tributos) em atividades de pesquisa e desenvolvimento diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e de processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade de todas as informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio completo de conhecimento e uso;

g) compromisso de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País de tecnologia estrangeira de última geração.

§ 3º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 2º - Após 29 de outubro de 1992, as empresas que não preencham os requisitos do artigo 1º, produtoras de bens e serviços de informática, deverão, anualmente, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programas de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programa de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, que represente, no mínimo, 8% (oito por cento) de seu faturamento bruto (deduzidos os tributos);

III - programas de exportação que atinjam valores mínimos iguais à metade do seu faturamento bruto no mercado interno.

Art. 3º - Os órgãos e entidades de Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática, nos termos do parágrafo 2º do artigo 171 da Constituição Federal, aos produzidos ou integrados por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - os bens e serviços de tecnologia desenvolvida no país;

II - os de tecnologia adquirida no exterior.

Parágrafo único - Para o exercício desta preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado ou fabricado por empresa que não atenda o Artigo 1º, em valor a ser definido pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 4º - Os bens de informática fabricados por empresas brasileiras de capital nacional, relacionados na portaria DECEX 06 de 29 de abril de 1991, com as revisões realizadas pelo Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, cadastrados na Financiadora Nacional de Máquinas e Equipamentos - FINAME, com índice de nacionalização igual ou superior a 70% (setenta por cento), ficam isentos, a partir da publicação desta lei, do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegurada a manutenção do crédito tributário, quanto a matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização.

Art. 5º - Ficam instituídos, em benefício das empresas brasileiras de capital nacional, para realização de projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a produção de bens e serviços de informática, as seguintes isenções e incentivos:

I - isenção do Imposto sobre a Exportação;

II - dedução do dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, até o limite de 20% (vinte por cento) do imposto devido, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

III - Redução do lucro tributável, para efeito do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de percentagem equivalente àquela que a receita com a atividade de microeletrônica representa na receita total da empresa, desde que, esta empresa atue em projeto ou no ciclo completo de produção, compreendendo difusão, emcapsulamento e teste, sendo que, os eventuais prejuízos apurados na atividade de microeletrõnica serão abatidos do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza a recolher, por outras empresas do mesmo grupo econômico.

IV - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens importados sem similar nacional.

Art. 6º - Para a realização de projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 11º, serão concedidos pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, "ad referendum" do CONIN, às empresas brasileiras de capital nacional, os seguintes incentivos:

I - isenção do Imposto sobre a Importação, do Imposto Sobre Produtos Industrializados nos casos de importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

II - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

III - isenção do Imposto sobre a Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados para os componentes, e matérias primas destinadas a fabricação dos bens de informática qualificados no caput do Artigo 4º e que tenham comprovadamente sido projetados com tecnologia desenvolvida no País.

Art. 7º - As empresas usuárias dos componentes de microeletrônica projetados ou difundidos no País deduzirão o dobro do valor de aquisição destes componentes, para efeito de apuração do seu lucro tributável

Art. 8º - Às empresas brasileiras de capital nacional, que forneçam programas de computador, desenvolvidos no País, considerados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN como de relevante interesse para a sociedade brasileira, será concedido o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em percentagem equivalente àquela que a receita bruta da comercialização destes programas representar na receita total da empresa.

Art. 9º - Os usuários finais de bens e serviços de informática comprovadamente projetados, desenvolvidos e fabricados no País efetuarão a depreciação acelerada destes bens de informática adquiridos, para ativo fixo, no prazo de 2 anos.

Parágrafo único - Para gozar do incentivo previsto no caput deste artigo, os produtores de bens de informártica deverão comprovar índice de nacionalização igual ou superior a 70% (setenta por cento) e cadastrar seus produtos junto à Financiadora Nacional de Máquinas e Equipamentos - FINAME.

Art. 10º - São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas no CNPQ.

Parágrafo único - São isentas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados as importações e as compras no mercado interno de partes e peças, insumos e matérias-primas realizadas por empresas de informática para a fabricação dos bens e produtos de que trata o caput deste artigo.

Art. 11º - Os benefícios previstos nesta lei serão avaliados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, visando:

I - à crescente participação da empresa privada brasileira de capital nacional;

II - ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços de informática;

III - ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício ecomômico e social;

IV - ao fomento à produção nacional e à geração de exportações;

V - à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços; e

VI - à capacitação tecnológica crescente da sociedade brasileira.

Parágrafo único - Os benefícios previstos nos artigos 4º a 9º terão vigência pelo prazo de dez anos, contados da data de publicação desta lei.

Art. 12º - Para fazer juz aos benefícios previstos nesta lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplicar, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto (deduzidos os tributos), em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou emç convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino.

Art. 13º - Nenhum outro incentivo fiscal federal poderá ser concedido às empresas produtoras de bens e serviços de informática, além dos previstos nesta lei e na 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 14º - Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, nos prazos adequados, projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente da isenção de que trata esta lei, bem como as despesas que serão automaticamente acumuladas.

Art. 15º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, é constituído por vinte membros, nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte constituição:

I - Representantes Governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado: das Relações Exteriores; da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e Previdência Social; da Educação; da Marinha; do Exército e da Aeronáutica;

c) Procurador Geral da República.

II - Representantes de entidades não governamentais:

a) SUCESU - Sociedade Brasileira dos Usuários de Computadores e Equipamentos Subsidiários;

b) SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, e SBC - Sociedade Brasileira de Computação, em conjunto;

c) OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;

d) FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas;

e) DIEESE - Departamento Intersindical de Estudos Econômicos e Sociais, indicado pelas Centrais Sindicais, em conjunto;

f) Confederações Nacionais da Indústria (CNI), do Comércio (CNC) e das Empresas de Crédito, em conjunto;

g) ASSESPRO - Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Informática;

h) APPD - Associação dos Profissionais de Processamento de Dados;

i) ABICOMP - Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos;

j) ABCPAI - Associação Brasileira das Empresas de Controle de Processos e Automação Industrial.

§ 1º - Os representantes de que trata o item II serão indicados pelas entidades, em lista tríplice, dentre brasileiros, e não poderão, salvo quanto aos referidos nas letras "b" e "h" do item II, ter vínculo funcional ou profissional com órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, Direta e Indireta, e com fundações sob supervisão ministerial ou empresas sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - A presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 3º - Na ausência do Presidente da República, o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que, para os efeitos desta lei, tem "status" de Ministro de Estado.

§ 4º - Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Informática, poderá o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no Exterior.

§ 5º - O regimento interno do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN será estabelecido por decreto do Poder Executivo.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 7º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato de membros não governamentais do Conselho será de 3 (três) anos.

Art. 16º - Compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, subemetê-la ao Conselho Nacional de Informática e Automação e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - Manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática, até 29 de outubro de 1992.

Art. 17º - Na ocorrência de práticas de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, "ad referendum" do Congresso Nacional, adotar restrições temporarias às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 18º - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverão ser apreciadas por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar lei complementar ao artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus parágrafos, 11º e seu parágrafo único, 12º e parágrafos, 13º, 14º e seu parágrafo único, 15º, 16º e 19º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, o artigo 22º e seus parágrafos da Lei nº 7.232, de 1984.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1991.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Relator

1. DISPÊNDIOS EFETUADOS E INCENTIVOS AUFERIDOS, PELAS EMPRESAS NACIONAIS DE INFORMÁTICA, NA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS/PROJETOS CONTEMPLADOS COM INCENTIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 13 A 15 DA LEI Nº 7232/84.

1.1. DISTRIBUIÇÃO ANUAL POR TIPO DE IMPOSTO

VALOR EM US$

ANO	DISPÊNDIO		INCENTIVOS					
	VALOR	%	I.R.	I.I.	IOF/IOC	I.P.I	TOTAL	%
86	38.038.907	5,0	1.116.124	1.638.299	555.182	574.171	3.883.776	4,6
87	157.312.816	20,7	1.501.377	8.735.957	4.802.528	2.408.810	17.448.672	20,5
88	247.402.258	32,5	4.996.273	13.744.928	4.398.464	2.867.875	26.007.540	30,5
89	318.080.650	41,8	9.919.596	21.886.884	327.917	5.746.013	37.880.410	44,4
TG:	760.834.631	100	17.533.370	46.006.068	10.084.091	11.596.869	85.220.398	100

1.2. DISTRIBUIÇÃO POR SEGMENTO DO SETOR DE INFORMÁTICA, NO PERÍODO 1986 A 1989:

VALOR EM US$

SEGMENTO	DISPÊNDIOS		INCENTIVOS	
	VALOR	% S/T	VALOR	% S/T
MICROELETRÔNICA	610.386.608	80,2	73.916.511	86,7
EQUIP. PERIFÉRICOS	13.581.646	1,8	1.881.036	2,2
COMPUTADOR	54.603.953	7,2	3.355.140	3,9
PROG. COMPUTADOR	4.924.637	0,6	437.165	0,5
TELEINFORMÁTICA	57.020.365	7,5	3.514.738	4,1
INSTRUMENTAÇÃO	1.385.386	0,2	142.189	0,2
AUTOMAÇÃO INDUSTR.	16.585.314	2,2	1.707.833	2,0
SERVIÇOS TÉCNICOS	2.346.722	0,3	265.786	0,3
TOTAL	760.834.631	100,0	85.220.398	100,0

fonte: Secr. de C & T da Pres.Rep.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Roberto Campos, pela aprovação, com Substitutivo, do PL nº 5.804/90, nos termos do Parecer do Relator. A Deputada Sandra Starling votou com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Koyu Iha, Vice-Presidente; Ângelo Magalhães, Eraldo Trindade, Aluízio Alves, Henrique Eduardo Alves, Laprovita Vieira, Luiz Henrique, Luiz Tadeu Leite, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Proença, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, Edi Siliprandi , Edson Silva, Eduardo Mascarenhas, Carlos Virgílio, Roberto Campos, Magalhães Teixeira, Paulo Silva, Roberto Freire, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling, Leomar Quintanilha, Tildem Santiago, Ariosto Holanda, Aroldo Cedraz, Paulo Marinho, Eliel Rodrigues, Francisco Diógenes, Nobel Moura, Eduardo Siqueira Campo e Irani Barbosa.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1991.

Deputado ANTÔNIO BRITTO
Presidente

Deputado LUIZ HENRIQUE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO E COMPETITIVIDADE DO SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo ou potencial de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnológica por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de vendas de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologias;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnoliga estrangeira de última geração.

§ 3º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresas brasileiras de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vieram a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º, deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programas de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno com a venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas); e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática que atinjam, sempre que possível, valores mínimos iguais a 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno (deduzidos os tributos).

Art. 3º Os órgãos e entendidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º- Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º Somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, serão estendidos pelo prazo de 7 (sete) anos, a partir de 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critérios, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Art. 5º As empresas brasileiras de capital nacional produtores de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de 2 (dois) anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º - São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as compras de mpaquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidas no país, bem como suas partes e peças de reposição, assessórias, matérias primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sen fins lucrativos ativas no fomento na coordenação ou na execução de programa de pesquisa cientifica e tecnológica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º Na hipótese de não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (Art. 4º) vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu artigo 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do artigo 1º desta lei, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro incentivo fiscal federal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos instituídos por esta lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 Para fazer juz aos benefícios previstos nesta Lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplicar, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12 Para os efeitos desta Lei, não se considera, como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a projetos de pesquisa e desenvolvimento em entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, e institutos de pesquisa científica e tecnológica, cujo valor dos equipamentos não ultrapassem a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos projetos, os quais deverão se submetidos ao CONIN.

Art. 13 O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - Representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado: das Relações Exteriores, da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-estrutura, do Trabalho e Previdência Social, da Educação, da Agricultura, da Ação Social, da Saúde, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - Representantes de entidades não governamentais:

a) SUCESU - Nacional - Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações;

b) SBPC - Sociedade Brasileira para o Progesso da Ciência e SBC - Sociedade Brasileira de Computação, em conjunto;

c) Dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

d) CNI - Confederação Nacional da Indústria;

e) ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica;

f) CNF - Confederação Nacional das Instituições Financeiras;

g) ABIPTI - Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisa Tecnológicas Industriais;

h) APPD - Associação dos Profissionais de Processamento de Dados;

i) ABICOMP - Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos; e

j) ABIMAQ e SINDIMAQ - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, em conjunto;

k) CNC - Confederação Nacional do Comércio.

§ 1º A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia que, para os efeitos desta Lei, tem "status" de Ministro de Estado.

§ 3º O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovada pela maioria dos seus membros.

§ 4º O mandato dos membros não governamentais do CONIN em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não governamentais do CONIN será de 3 (três) anos.

Art. 14 Compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, "ad-referendum" do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu Parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu Parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os artigos 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 1984.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1991.

DEPUTADO LUIZ HENRIQUE

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

Altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado MANOEL CASTRO

I - RELATÓRIO

Inicialmente devemos considerar o fato de que cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se sobre o mérito das políticas de incentivos fiscais e financeiros envolvidos com a proposição e o impacto dos mesmos nos orçamentos anual e plurianual da União.

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.804, de 1990, apresentado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, em conformidade com o art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Vem acompanhado de Exposição de Motivos nº 348, de 12 de setembro de 1990, da então Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, que, sob a concisão de seus termos, propõe profundas alterações na estrutura do setor nacional de informática e automação, abrindo-o à concorrência internacional, modificando os critérios de associação com empresas estrangeiras e estabelecendo uma data-limite a partir da qual seriam cancelados os incentivos e benefíciosque suportaram a implantação, no Brasil, do mais estratégico de todos os setores industriais da era moderna.

O grande número de emendas apresentadas nesta Casa e o amplo espectro das modificações propostas bem demonstram a extrema divergência de opiniões sobre o assunto tão polêmico quanto vital, dado que, além da já aludida importância estratégica de que se reveste, o jovem setor de informática brasileiro exibe números significativos em termos de emprego e produto.

Exatamente pela importância estratégica do setor de informática o Projeto em referência provocou acirrada polêmica durante a tramitação rotineira nas Comissões Técnicas de Câmara Federal, possibilitando o encaminhamento de inúmeras propostas alternativas e principalmente a apresentação de dois substitutivos, sendo um deles na Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do nobre Deputado Luiz Henrique e outro na Comissão de Economia, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia.

A consequência natural da apresentação desses dois substitutivos foi a transferência do debate para os mesmos, abandonando-se o PL 5.804, de 1990 do Poder Executivo. Entretanto, meu entendimento é justamente o oposto. Ao invés de abandonar-se o Projeto do Poder Executivo é sobre ele que deveremos voltar as nossas análises.

Fundamentalmente o governo conduziu esse Projeto objetivando compatibilizar a legislação vigente na área de informática repleta de equívocos, favorecimentos fiscais, e sobretudo lastreada no princípio da reserva de mercado, com a nova política econômica preconizada para o país, em participar no que diz respeito à nova política industrial e aos princípios de livre mercado, produtividade e competividade. Para alcançar o seu objetivo o Poder Executivo buscou através do PL 5.804, de 1990, a extinção de dispositivos vigentes na legislação em vigor.

Tais dispositivos, abrigam os aspectos relacionados a reserva de mercado, outros incentivos fiscais, a exemplo da isenção do IPI e da depreciação acelerada, que já foram ou estão sendo objeto de outros diplomas legais, e de incentivos de natureza econômica,

como o de preferência de compras pelo Poder Público, também já tratado de forma abrangente na Constituição Federal.

Diante do exposto, a primeira ~~nação~~ atos seria simplesmente um posicionamento favorável ao PL 5.804, de 1990, mas para que essa atitude não seja interpretada como um comportamento de radicalização ao processo democrático do diálogo, bem como reconhecendo de que sempre é possível o aperfeiçoamento das proposições com vista aos interesses da sociedade, acompanhei as tentativas de busca ao consenso das diferentes correntes políticas representadas nesse parlamento, oferecendo algumas contribuições ao Projeto em apreço na forma do substitutivo em anexo.

PARECER

Com referência as emendas apresentadas, meu parecer é o seguinte:

Somos pela rejeição das emendas de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50 e 51.

Opinamos pela aprovação parcial, na forma do Substitutivo, das emendas números 11, 27 e 35.

Somos favoráveis à aprovação, na forma do Substitutivo, das emendas números 43 e 45.

VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.804, de 1990, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1991.

Deputado **MANOEL CASTRO**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990
(Do Sr. Deputado MANOEL CASTRO)

Dispõe sobre alterações à Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1934, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até 29 de outubro de 1992."

Art. 2º - Para os efeitos do disposto na Lei nº 7.232, de 1984, considera-se como empresa nacional, aquela definida no inciso II, do Art. 171, da constituição Federal.

Art. 3º - Na ocorrência de práticas de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, ad-referendum do congresso Nacional, adotar restrições temporárias de caráter não tarifário às importações de bens e serviços produzidos por empresas do pais infrator.

Art. 4º - A partir de 29 de outubro de 1992, e pelo prazo de cinco anos, os gastos realizados por empresas que produzam no pais em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovadas pelo ~~Congresso~~ Conselho Nacional de Informática e Automação CONIN,

que tenham por objeto a pesquisa e desenvolvimento de bens e serviços ou a formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos dos setores de informática, automação e telecomunicações, poderão ser deduzidas até o do dobro como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável, até o limite de 50% (cinquenta) por cento do imposto devido.

Art. 5º - A partir de 29 de outurbo de 1992, os órgãos da Administração Pública Federal, direta ou autárquica, as Fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, em condições de igualdade de propostas, darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática, automação e telecomunicações, nos termos do § 2º do Art. 171, da Constituição Federal, aos produzidos por empresas nacionais.

Art. 6º - As empresas beneficiárias dos incentivos de que trata esta Lei, deverão comprovar ao CONIN, anualmente a aplicação de, no mínimo, 5% (cinco) por cento de seu faturamento líquido em programas de pesquisa e desenvolvimento, realizada diretamente ou em convênio com entidades brasileiras de ensino e pesquisa.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 2º, incisos II e III, o art. 7º, inciso XVI e o art. 10 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, o art. 9º e seus parágrafos, o art. 11, o art. 13, o art. 14 e seu parágrafo único, o art. 15, o art. 21 e o art. 22 e seus parágrafos, e, a partir do término da vigêcnia do II Plano Nacional de Informática e Automação, o art. 20 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Sala da comissão, em 19 de junho de 1991.

Deputado **MANOEL CASTRO**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.804, de 1990 e EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Genoino, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.804/90, com substitutivo; pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação, das emendas de plenário nºs: 43 e 45; pela aprovação parcial das de nºs: 11, 27 e 35, e pela rejeição das de nºs: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50 e 51, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Belato, Fernando Freire e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; Basílio Villani, João Alves, José Falcão, Luís Eduardo, Francisco Dornelles, Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Luiz Carlos Hauly, Ivandro Cunha Lima, Walter Nory, João Carlos Bacelar, João Henrique, Carrion Júnior, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, Roberto Campos, José Lourenço, Jackson Pereira, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Aloizio Mercadante, José Genoíno, Pedro Novais, Sérgio Guerra, Francisco Diógenes, Simão Sessim, Waldir Guerra, Luís Roberto Ponte, Clóvis Assis, Vladimir Palmeira, João Mellão Neto e élio Dalla Vecchia.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 5.804, DE 1990 e EMENDAS DE PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO - CFT

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até 29 de outubro de 1992."

Art. 2º - Para os efeitos do disposto na Lei nº 7.232, de 1984, considera-se como empresa nacional, aquela definida no inciso II, do Art. 171, da Constituição Federal.

Art. 3º - Na ocorrência de práticas de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, **ad-referendum** do Congresso Nacional, adotar restrições temporárias de caráter não tarifário às importações de bens e serviços produzidos por empreas do país infrator.

Art. 4º - A partir de 29 de outubro de 1992, e pelo prazo de cinco anos, os gastos realizados por empresas que produzam no país em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovadas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação CONIN, que tenham por objeto a pesquisa e desenvolvimento de bens e serviços ou a formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos dos setores de informática, automação e telecomunicações, poderão ser deduzidas até o dobro como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável, até o limite de 50% (cinqüenta) por cento do imposto devido.

Art. 5º - A partir de 29 de outubro de 1992, os órgãos da Administração Pública Federal, direta ou autárquica, as Fun-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

dações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, em condições de igualdade de propostas, darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática, automação e telecomunicações, nos termos do § 2º do Art. 171, da Constituição Federal, aos produzidos por empresas nacionais.

Art. 6º - As empresas beneficiárias dos incentivos de que trata esta Lei, deverão comprovar ao CONIN, anualmente a aplicação de, no mínimo, 5% (cinco) por cento de seu faturamento líquido em programas de pesquisa e desenvolvimento, realizada diretamente ou em convênio com entidades brasileiras de ensino e pesquisa.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 2º, incisos II e III, o art. 7º, inciso XVI e o art. 10 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, o art. 9º e seus parágrafos, o art. 11, o art. 13, o art. 14 e seu parágrafo único, o art. 15, o art. 21 e o art. 22 e seus parágrafos, e, a partir do término da vigência do II Plano Nacional de Informática e Automação, o art. 20 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
(Às 15h30min)

ORDEM DO DIA
(15h30min)

MATÉRIA SOBRE A MESA

1) Requerimento, dos Senhores Líderes, nos termos regimentais, solicitando urgência para a tramitação dos Projetos de Lei nºs 4.917, de 1990 que "cria a 19ª Região da Justiça do Trabalho, o respectivo Tribunal Regional e dá outras providências"; 4.918, de 1990, que "Cria a 20ª Região d Justiça do Trabalho, o respectivo Tribunal Regional e dá outras providências"; e 5.992, de 1990, que "cria a 22ª Região da Justiça do Trabalho, respectivo Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências".

2) Requerimento, dos Senhores Líderes, nos termos regimentais, solicitando urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.050, de 1991, qu "estabelece normas para realização das eleições municipais em 3 de outubr de 1991 e dá outras providências".

URGÊNCIA
(Art. 64 da Constituição Federal)

Discussão

1
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 181-D, DE 1989
(DO SENADO FEDERAL)

Discussão, em turno único, das Emendas do Senado Federal ao Projeto d Lei Complementar nº 181-C, de 1989, que dispõe sobre as normas gerais par a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Pendente de pare ceres das Comissões: de Constituição e Justiça e de Redação; e de Defes Nacional.

Prazo vencido na CD em 23/06/91.

URGÊNCIA
(Art. 155 do Regimento Interno)

Votação

2
PROJETO DE LEI Nº 5.432-C, DE 1990
(DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.432-B, de 1990, qu dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeiro Grau e dá ou tras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Nelson Jobim); da Comissão de Fi nanças e Tributação, pela admissibilidade, com emenda (Relator: Sr. Jos Maria Eymael); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Públi co, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Finanças e Tributa ção (Relator: Sr. Nilson Gibson). Pareceres à Emenda de Plenário: dos Rela tores designados pela Mesa em substituição às Comissões Constituição Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica le gislativa e, no mérito, pela aprovação (Relator: Sr. Nilson Gibson); de Fi nanças e Tributação (Relator: Sr. José Lourenço); e de Trabalho, de Admi nistração e Serviço Público (Relator: Sr. Luiz Soyer), pela aprovação. Pen dente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação à Emen da da Comissão de Finanças e Tributação.

Discussão

3
PROJETO DE LEI Nº 477-B, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 477-A, de 1991, qu dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efei tos fiscais e societários; tendo pareceres: da Comissão de Constituição Justiça e de Redação, contra os votos dos Srs. Hélio Bicudo, José Dirceu Luiz Piauhylino, José Burnett, Nilson Gibson e Vital do Rego, pela consti tucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (Relator Sr. José Maria Eymael); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela admis sibilidade e, no mérito, pela aprovação, com emendas (Relator: Sr. Jos Lourenço); e do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão d Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda e com subemend à emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação (Relator: Sr. Luiz Ro berto Ponte).

4
PROJETO DE LEI Nº 8.382-A, DE 1986
(DO PODER EXECUTIVO)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 8.382, de 1986, que dispõe sobre competência para eleger presidentes de órgãos fiscalizadores do exercício profissional, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: Sr. Plínio Martins); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do de nº 4.478/89, apensado com emenda, e deste (Relator: Sr. Tidei de Lima).

URGÊNCIA
(Art. 64 da Constituição Federal)

Discussão

5
PROJETO DE LEI Nº 912, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 912, de 1991, que dispõe sobre a locação de imóvel urbano. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; e de Economia, Indústria e Comércio; e das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em audiência.
Prazo na CD: 29/08/91.

PRIORIDADE

Discussão

6
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36, DE 1991
(DA MESA)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 36, de 1991, que dispõe sobre a Assessoria Legislativa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 5.804-B, DE 1990

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º - Entende-se por controle efetivo da empresa, a titlaridade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnologia por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de vendas de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologias;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnologia estrangeira de última geração.

§ 3º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º - Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º - As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno com a venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tai vendas); e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º - Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatiblidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º - Somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN,

tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competividade internacional.

Art. 5º - As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas intituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º - As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º - As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º - São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados

- IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º - Na hipótese de não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos instituídos por esta Lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplicar, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

art. 12 - Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13 O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e Previdência Social; da Educação; da Agricultura; da Ação Social; da Saúde; da Marinha; do Exército e da Aeronáutica, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) Sociedade dos Usuários de Inform´atica e Telecomunicações - SUCESU - Nacional;

b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação -SBC, em conjunto;

c) dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

e) Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

f) Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;

g) Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisa Tecnológicas Industriais - ABIPTI;

h) Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

i) Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP; e

j) Associação Brasileira da Industria de Máquinas e Equipament os e Sindicato Nacional da Industria de Máquinas - ABIMAQ e SINDIMAQ, em conjunto; e

k) Confederação Nacional do Comércio - CNC.

§ 1º A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia que, para os efeitos desta Lei,tem "status" de Ministro de Estado.

§ 3º O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN,aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 4º O mandato dos membros não-governamentais do CONIN,em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não-governamentais do CONIN será de três anos.

Art. 14 Compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e

CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, "ad-referendum" do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7º,inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.

Relator

PS-GSE/175/91 Brasília, 26 de junho de 1991.

Senhor Secretário

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº .... 5.804-B, de 1990, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º - Entende-se por controle efetivo da empresa, a titlaridade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnologia por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de vendas de

bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologias;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnologia estrangeira de última geração.

§ 3º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º - Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º - As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico

da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno com a venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tai vendas); e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º - Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatiblidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º - Somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, os benefícios de

que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competividade internacional.

Art. 5º - As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas intituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º - As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º - As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º - São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças

de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º - Na hipótese de não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de

informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos instituídos por esta Lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplicar, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e da Previdência Social; da Educação; da Agricultura; da Ação Social; da Saúde; da Marinha; do Exército e da Aeronáutica, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU - Nacional;

b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC, em conjunto;

c) dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

e) Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

f) Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;

g) Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisas Tecnológicas Industriais - ABIPTI;

h) Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

i) Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

j) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas

- ABIMAQ e SINDIMAQ, em conjunto; e

k) Confederação Nacional do Comércio - CNC.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º - No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia que, para os efeitos desta Lei, tem **status** de Ministro de Estado.

§ 3º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 4º - O mandato dos membros não-governamentais do CONIN, em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não-governamentais do CONIN será de três anos.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Ciência e Tenologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua áera de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no

que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 - Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, **ad-referendum** do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7º inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de junho de 1991.

23/6

alternativa:

EMD. 10

PARÁGRAFO ÚNICO - nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruido cumulativamente aos instituidos por esta lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40, tudo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a emenda, de Deputado José Carlos Martinez

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.804, de 1990, apresentado pelo Exmº Sr. Presidente da República em conformidade com o art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Vem acompanhado de Exposição de Motivos nº 348, de 12 de setembro de 1990, da então Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, que, sob a concisão de seus termos, propõe profundas alterações na estrutura do setor nacional de informática e automação, abrindo-o à concorrência internacional, modificando os critérios de associação com empresas estrangeiras e estabelecendo uma data-limite a partir da qual seriam cancelados os incentivos e benefícios que suportaram a implantação, no Brasil, do mais estratégico de todos os setores industriais da era moderna.

O grande número de emendas apresentadas nesta Casa e o amplo espectro das modificações propostas bem demonstram a extrema divergência de opiniões sobre assunto tão polêmico quanto vital, dado que, além da já aludida importância estratégica de que se reveste, o jovem setor de informática brasileiro exibe números significativos em termos de emprego e produto.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se sobre o mérito econômico da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

a. Sobre o Projeto:

Seria ocioso discorrer sobre a importância atual de setores como os de microeletrônica, informática, biotecnologia e química fina. Poder-se-ia resumir afirmando que essas serão as atividades-chave do milênio que se está por iniciar. Por trás de todos eles se encontra um único conceito: tecnologia. Resultado de dois processos, um amplo (a educação) e outro estrito (pesquisa e desenvolvimento), a tecnologia transformou-se, na opinião de muitos, no quarto e mais importante fator de produção, impulsionador por excelência de uma nova era industrial em que antigas vantagens comparativas terão de ser cuidadosamente reavaliadas.

Tão importante que é, torna-se evidente a verdadeira guerra que hoje se trava, no âmbito internacional e intra-nações, pelo domínio da tecnologia. Não poderia o Brasil ausentar-se dessa lide, justificando-se plenamente, dessa forma, o empenho pela criação de uma indústria nacional de informática.

Começando do nada, tal indústria necessitou de proteção e incentivos para se instalar. Os primeiros passos foram aprendidos, e hoje dispomos de dezenas de empresas capazes de produzir

equipamentos de informática (hardware) e de milhares de profissionais qualificados no desenvolvimento de sistemas e utilitários (software). Nesse último campo, inclusive, o Brasil vem conseguindo certo destaque em segmentos específicos, fato reconhecido até mesmo por concorrentes estrangeiros.

No que se refere ao hardware, entretanto, a massa de recursos aplicada em pesquisa e desenvolvimento e a sinergia proporcionada por associações empresariais a nível local e internacional fez com que alguns países galgassem rápidos e importantes avanços tecnológicos. Dessa forma, e apesar de possuir o arcabouço técnico para o take-off nessa área, o Brasil encontra-se, hoje, bastante atrasado em relação às conquistas efetuadas por outras nações.

A recuperação dessa defasagem não comporta procedimentos xenófobos nem delírios sobre conspirações internacionais. Desenvolver a indústria nacional de informática não implica reinventar a roda, e sim queimar etapas de modo a absorver tecnologia de ponta. Envolve a transferência integral de tecnologia, a inversão maciça em pesquisa e desenvolvimento e a especialização naqueles segmentos em que já possuímos capacidade de competição. Principalmente, significa aproveitar ao máximo a sinergia propiciada pela associação transnacional em bases soberanas e inteligentes.

Um dos mais graves efeitos colaterais da proteção à nascente indústria de informática foi, como mencionamos, o atraso em relação ao estágio de desenvolvimento de outros países. Mais que outras conseqüências, como o cartorialismo e a burocracia, a defasagem tecnológica afetou a toda a indústria nacional, que, impossibilitada de contar com suporte de última geração, viu reduzida a capacidade de competição de alguns setores industriais. Reduzir custos, buscar eficiência e competitividade são metas perseguidas por todas as empresas de todas as nações que almejam um papel ativo na economia internacional. Por suas potencialidades, pelo compromisso social com a melhoria dos padrões de educação, salário e consumo de dezenas de milhões, o País não pode ficar alheio a tais tendências.

Nesse contexto, julgamos oportuno o projeto do Governo, na medida em que define claramente o fim da reserva de mercado e flexibiliza as relações associativas de empresas nacionais e estrangeiras. No que tange ao fim dos incentivos e benefícios fiscais, contudo, o projeto é draconiano, merecendo revisão. Da mesma forma, certas salvaguardas precisam ser consideradas, pois o que está em jogo não é a destruição do parque brasileiro, mas a aceleração de seu desenvolvimento em bases consistentes, bem como o acesso da indústria em geral aos métodos, processos e equipamentos que lhes permitam recuperar eficiência e competitividade.

Dessa forma, julgamos conveniente a apresentação de Substitutivo ao projeto do Poder Executivo, que nada mais é que uma tentativa de consolidação daquilo que ele apresenta de positivo com aspectos pertinentes e oportunos contidos na mais de meia centena de emendas apresentadas pelos nobres Congressistas.

Sua essência repousa sobre três pontos:

- flexibilização do conceito de "empresa nacional", para permitir a profícua formação de empreendimentos transnacionais (joint-ventures);

- eliminação da reserva de mercado e das barreiras não-tarifárias, incompatíveis com a busca, por todos os setores econômicos brasileiros, da eficiência e da competitividade;

- estabelecimento de incentivos específicos visando a dar maior objetividade à consolidação das empresas brasileiras de capital nacional.

Esperamos, com isso, contribuir para que se substitua a irracional política das restrições por uma inteligente estratégia de abertura ao capital externo, à

competição e aos incentivos seletivos.

5. Das emendas:

Somos pela **rejeição** das emendas de números 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50 e 51.

Opinamos pela **aprovação parcial**, na forma do Substitutivo, das emendas números 5, 11, 12, 35 e 45.

Somos favoráveis à **aprovação**, na forma do Substitutivo, das emendas números 27 e 43.

6. Voto

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.804, de 1990, nos termos do Substitutivo anexo, já aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO E COMPETITIVIDADE DO SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo ou potencial de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnológica por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de vendas de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologias;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnoliga estrangeira de última geração.

§ 3º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresas brasileiras de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vieram a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º, deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programas de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno com a venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas); e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática que atinjam, sempre que possível, valores mínimos iguais a 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno (deduzidos os tributos).

Art. 3º Os órgãos e entendidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º- Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º Somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, serão estendidos pelo prazo de 7 (sete) anos, a partir de 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critérios, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Art. 5º As empresas brasileiras de capital nacional produtores de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

ção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empre-

Art. 9º Na hipótese de não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (Art. 4º) vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu artigo 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do artigo 1º desta lei, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro incentivo fiscal federal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos instituídos por esta lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 Para fazer juz aos benefícios previstos nesta Lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplicar, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12 Para os efeitos desta Lei, não se considera, como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a projetos de pesquisa e desenvolvimento em entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, e institutos de pesquisa científica e tecnológica, cujo valor dos equipamentos não ultrapassem a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos projetos, os quais deverão se submetidos ao CONIN.

Art. 13 O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - Representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado: das Relações Exteriores, da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-estrutura, do Trabalho e Previdência Social, da Educação, da Agricultura, da Ação Social, da Saúde, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - Representantes de entidades não governamentais:

a) SUCESU - Nacional - Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações;

b) SBPC - Sociedade Brasileira para o Progesso da Ciência e SBC - Sociedade Brasileira de Computação, em conjunto;

c) Dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

d) CNI - Confederação Nacional da Indústria;

e) ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica;

f) CNF - Confederação Nacional das Instituições Financeiras;

g) ABIPTI - Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisa Tecnológicas Industriais;

h) APPD - Associação dos Profissionais de Processamento de Dados;

i) ABICOMP - Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos; e

j) ABIMAQ e SINDIMAQ - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, em conjunto;

k) CNC - Confederação Nacional do Comércio.

§ 1º A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia que, para os efeitos desta Lei, tem "status" de Ministro de Estado.

§ 3º O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovada pela maioria dos seus membros.

§ 4º O mandato dos membros não governamentais do CONIN em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não governamentais do CONIN será de 3 (três) anos.

Art. 14 Compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, "ad-referendum" do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu Parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu Parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os artigos 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 1984.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1991.

DEPUTADO LUIZ HENRIQUE

RELATOR

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Luiz Henrique

OF. nº 0398/91-G Brasília, 20 de junho de 1991

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, por erro de datilografia na elaboração do meu parecer ao Projeto de Lei 5804/90, a Emenda nº 40 foi incluída entre às incorporadas ao substitutivo que apresentei. Na verdade, a referida emenda foi rejeitada por este relator, e nestes termos solicito a devida correção.

Sempre ao seu inteiro dispor, envio-lhe um forte abraço.

LUIZ HENRIQUE
Deputado Federal

Exmo. Sr.
Deputado ANTONIO BRITO
DD. Presidente da Comissão de
Ciência e Tecnologia
Câmara dos Deputados

JACY DE SOUZA MENDONÇA

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 5.804/90.
Em, /

Presidente da Câmara dos Deputados

São Paulo, 10 de junho de 1991.

Exmo. Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO

Senhor Deputado,

Quero por esse meio enfatizar a importância da tarefa confiada a V.Excia. no que se refere especificamente à

- política de informática
- disciplina da propriedade intelectual

O Brasil que queremos moderno não pode continuar fechado ao desenvolvimento tecnológico enquanto os demais países se aproveitam para acelerar suas conquistas. Os erros da política de fechamento e reserva adotada até hoje são evidentes - não nos é permitido produzir o que poderíamos produzir e só por vias escusas ou a custos elevadíssimos o cidadão brasileiro tem acesso a bens de alta tecnologia produzidos no resto do mundo.

Um Brasil aberto e competitivo, tal como consta do projeto de lei de inciativa do Poder Executivo, sem proteger a uns poucos, proporcionará mais bem-estar a todo o seu povo.

Contando com seu empenho nunca negado para corrigir o que está errado,

atenciosamente

JACY DE SOUZA MENDONÇA

PRES. ANFAVEA

Presidente da ANFAVEA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES "ANFAVEA"
AV. INDIANÓPOLIS, 496 - CEP 04062 - PABX: (011) 549-4044 - TELEX: (11) 31449 - ENDEREÇO TELEGRÁFICO "SINFAVEA" - SP.
ANF - 010 - 5000 - 09/90

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
372

Exmo.Sr.
Dep. IBSEN PINHEIRO
Gab. 928
Brasília-DF

O SR.ADYLSON MOTTA (PDS-RS. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, foi-me dado ~~a~~ relatar o Projeto do Poder Executivo, de Lei nº 5.804-A, na sua versão original. Hoje pela manhã apresentei o parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde ~~que~~ foi aprovado juntamente com as emendas apresentadas. Não tenho conhecimento do substitutivo, pois este não acompanhava o projeto a mim enviado. ~~O~~ Meu parecer, portanto, ~~se~~ restringe-se ao projeto, na sua versão original, encaminhado pelo ~~pelo~~ Poder Executivo, com mais de 51 emendas apresentadas. ~~Quanto ao Substitutivo apresentado, cabe dizer a V.Exª que o mesmo não chegou ao meu conhecimento, ele não acompanhava a versão primeira do projeto.~~

* * *

O SR. ADYLSON MOTTA- Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quando fui chamado para ~~aqui~~ relatar, ainda não estava sobre a mesa o projeto encaminhado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. No entanto, tenho aqui uma cópia do parecer que proferi hoje, ~~na~~ naquela Comissão, ~~de Justiça~~ sobre o projeto que está em discussão. Se V.Exa. o permitir, lerei o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) - Está V.Exa. autorizado a fazê-lo.

~~O SR. ADYLSON MOTTA- "Projeto de lei nº 5.804/90. Altera o Inciso 5º do art. 8º da Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984."~~

S/Carlos

25/06/91 16:38 Nini/Myrinha 80/1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C-768

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. ADYLSON MOTTA (PDS-RS. Lê o seguinte parecer.) —

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 669/90)
Relator: Deputado ADYLSON MOTTA

I - RELATÓRIO

Acompanhado de exposição de motivos da Srª Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e do Sr. Secretário da Ciência e Tecnologia, chega-nos, para ser apreciado quanto à admissibilidade o projeto de lei em epígrafe, oriundo da Mensagem nº 669/90 do Sr. Presidente da República.

A proposição visa, basicamente, ao seguinte:

a) restringir a 29 de outubro de 1992 a competência da Secretaria Especial de Informática - SEI, definida na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, para analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

b) reconsiderar o conceito de "empresa nacional", definida na citada lei, adequando-o à definição do inciso II do art. 171 da Constituição Federal;

c) compatibilizar a restrição mencionada no item a com o texto da Lei 7.232/84, determinando a perda de eficácia de alguns de seus dispositivos em 29 de outubro de 1992; a mesma compatibilização, agora em relação ao item b, exigiria a revogação do art. 12 do diploma que dispõe sobre a política nacional de informática; e

d) revogar o Decreto-lei 2.203/84, que "dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no art. 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências".

A matéria foi também distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à de Economia, Indústria e Comércio, competindo a elas opinar sobre o mérito da proposição.

No prazo legal, foram apresentadas 51 (cinqüenta e uma) emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 5.804, de 1990.

Cabe-nos apreciar a proposição principal e as emendas apresentadas sob o enfoque do inciso III do art. 32 do Regimento Interno, ou seja, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

II - VOTO DO RELATOR

O tema da proposição principal se insere entre os de competência privativa da União para legislar (art. 22 da Constituição Federal), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, com a sanção do Presidente da República (art. 48); acessório, é legítima a iniciativa daquela autoridade para a proposição (art. 61) e,

finalmente, a modificação proposta no bojo da lei que define a política brasileira de informática está compatível com os princípios gerais da atividade econômica do País, definidos no Capítulo I do Título VII da Carta Magna. Quanto ao aspecto constitucional, pois, nada a objetar.

Da mesma forma, as emendas apresentadas em Plenário obedecem aos requisitos de constitucionalidade.

O projeto e as emendas estão redigidos dentro das normas de boa elaboração legislativa, não colidem com dispositivos do Regimento Interno da Casa, e nada temos a contrapor quanto a sua legalidade ou sua juridicidade.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 5.804, de 1990, bem como das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 1991.

Deputado ADYLSON MOTTA
Relator

não colide com o dispositivo do Regimento Interno da Casa e nada temos a contrapor quanto à sua legalidade e jurisdicidade.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 5.804 de 1990, bem como das emendas a ele apresentadas."

Sr. Presidente, esse é o parecer do projeto encaminhado pelo Poder Executivo. Quanto aos demais substitutivos, este Relator não tem conhecimento de seus conteúdos, por esta razão, nada tem a opinar sobre o aspecto de jurisdicidade, constitucionalidade ou técnica legislativa.

X.X.X

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este Projeto nº 5804, apresentado pelo Governo, teve o parecer com uma apresentação de substitutivo na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, do qual temos conhecimento e participamos , juntamente com as Lideranças Partidárias, na condução de um acordo de amplo apoio nesta Casa.

A consciência comum a quase todos os Parlamentares desta Casa é a de que a reserva de informática já não está respondendo ~~na forma atual~~ aos interesses de desenvolvimento da indústria de informática do País, sobretudo ao fim em si da modernização do parque industrial brasileiro e ~~da modernização~~ da atividade de serviços em geral com utilização da informática.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo é bastante sucinto e extremamente objetivo. Em três ou quatro artigos elimina completamente a reserva da informática, sem apresentar nenhum tipo de salvaguarda à empresa nacional.

A solução negociada e construída, que teve como Relator, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o nobre Deputado Luiz Henrique, traz em si também o fim da consulta prévi

para importação de equipamentos de informática e o fim do controle do Estado sobre a fabricação de equipamentos de informática no País.

Portanto, é uma proposta que na essência atende ao projeto ~~a proposta~~ do Governo, mas que traz consigo alguns dispostos que reforçariam não só a empresa nacional,

S/Marlúcia

mas as empresas que aqui neste País vierem a se instalar, como as estrangeiras, as brasileiras pura e simplesmente ou, na forma de joint-ventures, as brasileiras de capital nacional formadas, segundo a proposta do Deputado Luiz Henrique, com a maioria das ações com direito a voto em mãos de cidadãos brasileiros ou de entidades de direito público situadas neste País.

Foi apresentado ao projeto original do Governo um grande número de emendas, objeto de análise tanto da Comissão de Economia, por mim, quanto da Comissão de Ciência e Tecnologia, pelo Deputado Luiz Henrique.

Entendemos, portanto, ser extremamente oportuno que, seguindo orientação geral de se terminar com a reserva de mercado na área de informática, pudéssemos tambem estudar alternativas que dessem ao produto fabricado neste País, condições de competitividade e incentivos para sua fabricação local.

Construímos, em conjunto com o Deputado Luiz Henrique, um substitutivo que não difere tanto, como foi dito por muitos, daquele aprovado na Comissão de Economia, que teve como Relator o Deputado Manoel Castro. Já fiz detida comparação, para com os resultados finais entre a originalmente pensada por mim, e as apresentadas pelos Deputados Manoel de Castro, na Comissão de Finanças e Tributação, e aprovada, apresentada pelo Deputado Luiz Henrique, na Comissão de Ciência e Tecnolo

Eliana

Verifiquei que na essência todas elas permitem a formação de joint ventures com ampla participação de capital estrangeiro, ~~capital estrangeiro participando majoritariamente~~, exigindo apenas que o sócio brasileiro tenha o poder de controlar a empresa com a maioria das ações com direito a voto. ~~Verifiquei~~ Tanto o dispositivo do Governo quanto as propostas do Deputado Manoel Castro, aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, ~~quanto a proposta~~ do Deputado Luiz Henrique, aprovada na Comissão de Ciência e Tecnologia, eliminam completamente a reserva de mercado às barreiras não tarifárias para importação. Portanto, ambos atendem à essência do desejo desta Casa, que é o fim da reserva de mercado. No que ~~diferem~~ diferem os projetos? ~~diferem~~ Basicamente na apresentação de incentivos aos produtos fabricados no Brasil. ~~Na apresentação~~ Farei uma análise do dispositivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, que trago para este plenário com parecer favorável.

No art. 1º, como já tive oportunidade de dizer, a definição de empresa brasileira de capital nacional, ~~dada~~ no caput é no § 1º, ~~definida~~ claramente atende ao art. 172 da Constituição e estabelece como única exigência que 51% do capital com direito a voto ou potencial de voto esteja

Im poder de cidadão residente no País ou de entidade de direito públi-

co interno. Ainda neste parágrafo e neste ponto foi grande o trabalho

para buscar entendimento to. ~~São colocadas algumas exigências para as~~

~~joint ventures~~

S/Rita

São colocadas algumas exigências para as joint ventures . Mas é bom notar que as exigências colocadas na área tecnológica em nada impedem que as joint ventures sejam formadas e ~~sejam produzidos~~ produzidos os equipamentos. Os obstáculos são para que, ~~ao atendê-los~~ a empresa possa buscar os incentivos propostos por esta lei. São, ~~normais~~ normalmente, exigências na área tecnológica, no ~~sentido de zendo com~~ sentido de que sem definir número, apenas diretrizes as empresas sejam de porte compatível, tenham ~~condições de~~ liberdade, de negociar a tecnologia com outras fontes e possam investir 5% do seu faturamento em pesquisa no País.

Ainda neste art. 1º, no § 4º, há um dispositivo ~~que teve a intenção e~~ que foi objeto da negociação quando conseguimos alterar a exigência de que a empresa brasileira de capital nacional, joint venture, tivesse, como alguns queriam, ~~a exigência de~~ 51% do capital com direito a voto na mão dos brasileiros. ~~Para isso foi colocado um~~ O dispositivo ~~que~~ diz:

> "Na hipótese ~~do~~ em que o sócio nacional perder o efetivo controle da empresa que esteja usufruindo dos benefícios estabelecidos nesta Lei para empresas brasileiras de capital nacional, os direitos aos benefícios ficam automaticamente suspensos, sm prejuízo do ressarcimento ~~dos~~ de benefícios que vierem a ser ~~indefinidamente~~ indevidamente usufruídos." ~~no art. 2º~~.

3|2 EM

Há algumas condições para que as empresas estrangeiras, ou seja, as que não atendam ao disposto no art. 1º, venham a usufruir dos benefícios:

S/Luciene

Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º, deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

3/2 EM

I - programas de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno com a venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas); e

No inciso III do Art. 2º há um ponto polêmico. Alguns queriam que se colocasse que as metas para exportação ~~das~~ pelas empresas estrangeiras fosse de 25% do seu faturamento bruto interno. Após muitas discussões, ficou ajustado — embora não seja ponto pacífico e provavelmente ~~será~~ venha a ser discutido neste plenário — ~~demos~~ a seguinte redação:

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática que atinjam, sempre que possível, valores mínimos iguais a 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno (deduzidos os tributos).

Ou seja, esse dispositivo mostra apenas uma intenção de que a empresa estrangeira demonstre um esforço de exportação para fazer jus aos incentivos propostos nessa lei.

No Art. 3º, seguindo a orientação do Art. 171, § 2º, da Constituição Federal, ~~são~~ é colocados o que chamamos de poder de compra do Estado. Mas é bom ver (que), diferentemente do que muitos têm dito, o que aqui está escrito, em nenhum momento, justifica ~~que o Governo faça compras que não lhe convenha~~

s-cláudia

que o Governo faça compras que não lhe convenha ou cujos preços estejam incompatíveis com os preços de outros concorrentes. POrtanto, está claramente estabelecido que o Governo deve usar seu poder de compra — como grande comprador que é — para incentivar as empresas brasileiras de capital nacional, notadamente nos bens e serviços de tecnologia desenvolvida no País, e como prioridade número dois, de bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local, exatamente para evitar que alguns importem todos os componentes e façam montagem maquiada no Brasil.

No art. ~~Art.~~ 4º, são prorrogados os incentivos aprovados por este Congresso, e sancionados ~~inflacionados~~ pelo Presidente da República no dia 11 de junho, referente à Lei nº 8.191, onde são dados incentivos fiscais de IPI e de depreciação acelerada.

Convém acentuar que no art. 4º esses incentivos são prorrogados por mais sete anos apenas para os equipamentos produzidos no País e não mais para equipamentos importados, mas produzidos no País sem discriminar a origem do capital da empresa responsável pela sua ~~publicação~~ fabricação.

No art. ~~ART.~~ 5º, as empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação têm como um direcionamento, ~~um indicative~~

CELITA

como um indicativo, uma prioridade para concessão de incentivos, concessão de financiamento pelas entidades federais ou pelos fundos ~~administrati-~~ administrados ~~vos por outras~~ por aquelas instituições.

No art. 6º, as empresas brasileiras de capital nacional e as empresas estrangeiras têm uma possibilidade de abater até 50% do imposto de renda para investimentos feitos em pesquisa, com o objetivo de desenvolver, diretamente ou através de entidades de ensino ou de pesquisa oficial, a tecnologia nacional.

O art. 7º mantém um dispositivo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que permite que as empresas brasileiras que tenham lucro e, conseqüentemente, imposto de renda a pagar, possam tirar 1% do seu imposto de renda devido para investir em ações de empresas brasileiras de capital nacional, com o objetivo de facilitar a capitalização dessas empresas.

Este é o incentivo vigente hoje e que simplesmente está sendo prorrogado, ~~mantido~~ mantendo-se o mesmo obstáculo de que a empresa não ~~precisa~~ possa comprar ações de empresas do mesmo grupo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Cont. José Carlos Aleluia Hora – 16h16min Quarto Nº 69/2

Taquígrafo – Celita

Revisor – Carlota Data – 25.06.91

O art. 8º também mantém o incentivo existente na Lei nº 7.232, que permite incentivos especiais para equipamentos comprados pelo CNPq ou por entidades por ele ~~cadastradas~~ credenciadas como entidades de pesquisa oficiais.

Lívia

Outro ponto que foi objeto de profunda negociação é a composição do Conselho Nacional de Informática, que ~~cuja composição~~ passa a ~~ter~~ ser de 24 membros, ~~Sendo~~ a metade ~~de~~ constituída por representantes do Governo e metade ~~de~~ por representantes não governamentais, procurando-se distribuir entre eles os usuários, os fabricantes, os representantes da indústria e do comércio. É mantido o nível ministerial para o Conin, ~~e o Comin~~ que é exatamente a instituição que fica responsável pela análise dos benefícios que, porventura, não tenham aplicação automática.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Deputados, o meu parecer é favorável à aprovação do substitutivo apresentado pelo Deputado Luiz Henrique na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, com ~~a~~ alteração da redação do parágrafo único do art. 10, ~~onde~~ para o qual propomos a seguinte redação: ~~Nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades~~

> **PARÁGRAFO ÚNICO - nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruido cumulativamente aos instituidos por esta lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40, tudo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

3/2 EM

~~Geral.~~

Portanto, essa minha alteração simplesmente propõe manter-se os incentivos existentes na Constituição.

Este é o meu voto e o meu parecer, Sr. Presidente.

× × ×

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 669/90)
Relator: Deputado ADYLSON MOTTA

I - RELATÓRIO

Acompanhado de exposição de motivos da Srª Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e do Sr. Secretário da Ciência e Tecnologia, chega-nos, para ser apreciado quanto à admissibilidade o projeto de lei em epígrafe, oriundo da Mensagem nº 669/90 do Sr. Presidente da República.

A proposição visa, basicamente, ao seguinte:

a) restringir a 29 de outubro de 1992 a competência da Secretaria Especial de Informática - SEI, definida na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, para analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

b) reconsiderar o conceito de "empresa nacional", definida na citada lei, adequando-o à definição do inciso II do art. 171 da Constituição Federal;

c) compatibilizar a restrição mencionada no item **a** com o texto da Lei 7.232/84, determinando a perda de eficácia de alguns de seus dispositivos em 29 de outubro de 1992; a mesma compatibilização, agora em relação ao item **b**, exigiria a revogação do art. 12 do diploma que dispõe sobre a política nacional de informática; e

d) revogar o Decreto-lei 2.203/84, que "dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no art. 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências".

A matéria foi também distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à de Economia, Indústria e Comércio, competindo a elas opinar sobre o mérito da proposição.

No prazo legal, foram apresentadas 51 (cinqüenta e uma) emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 5.804, de 1990.

Cabe-nos apreciar a proposição principal e as emendas apresentadas sob o enfoque do inciso III do art. 32 do Regimento Interno, ou seja, quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

II - VOTO DO RELATOR

O tema da proposição principal se insere entre os de competência privativa da União para legislar (art. 22 da Constituição Federal), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, com a sanção do Presidente da República (art. 48); ademais, é legítima a iniciativa daquela autoridade para a proposição (art. 61) e,

finalmente, a modificação proposta no bojo da lei que define a política brasileira de informática está compatível com os princípios gerais da atividade econômica do País, definidos no Capítulo I do Título VII da Carta Magna. Quanto ao aspecto constitucional, pois, nada a objetar.

Da mesma forma, as emendas apresentadas em Plenário obedecem aos requisitos de constitucionalidade.

O projeto e as emendas estão redigidos dentro das normas de boa elaboração legislativa, não colidem com dispositivos do Regimento Interno da Casa, e nada temos a contrapor quanto a sua legalidade ou sua juridicidade.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 5.804, de 1990, bem como das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 25 de 06 de 1991.

Deputado ADYLSON MOTTA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de Lei nº 5.804/90, e das emendas oferecidas em pelnário, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Ciro Nogueira, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Viana, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rego, Adylson Motta, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Karlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Jesus Tajra, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, João Faustino, Magalhães Teixeira e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado ADYLSON MOTTA
Relator

GER 20.01.0050.5 - (AGO/90)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

(Do Sr. JOSÉ CARLOS ALELUIA)

Dispõe sobre alterações à Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por doze membros, nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - entidades governamentais:

a) Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República - SCT;

b) Secretário Nacional de Economia - MEFP;

c) Secretário de Política Externa - MRE;

d) Secretário Nacional de Comunicações - MINFRA;

e) Chefe do Estado Maior das Forças Armadas - EMFA;

f) Secretário de Administração Federal - SAF;

II - entidades não governamentais:

a) representante de usuários de bens de informática, automação e telecomunicações;

b) representante da indústria de bens de informática e automação;

c) representante da indústria de equipamentos de telecomunicações;

d) representante dos trabalhadores;

e) representante das empresas de serviços de informática;

f) representante de entidade de classe industrial.

§ 1º A presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao titular da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

§ 2º Os representantes das entidades não governamentais serão indicados pelas respectivas entidades, em lista tríplice, dentre brasileiros, e não poderão ter vínculo funcional ou profissional com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, e com fundações sob supervisão ministerial

ou empresas sob controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 3º O mandato dos representantes das entidades governamentais, em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o mandato do Presidente da República sob cuja gestão tenham sido nomeados.

§ 4º O mandato dos representantes de entidades não governamentais terá duração de 3 (três) anos.

§ 5º O regimento interno do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN será estabelecido por decreto do Poder Executivo."

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN:

I - .....

II - propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República, o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução;"

"Art. 8º Compete à Secretaria Nacional de Ciência e Tecnologia:

I - .....

II - baixar, divulgar, cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conselho Na-

cional de Informática e Automação - CONIN e executá-la na área de sua competência;

IV - .....

V - analisar e decidir sobre projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até 29 de outubro de 1992;

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática até 29 de outubro de 1992;

VII - elaborar, até 28 de fevereiro de cada ano, para apreciação do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN e informação pública, relatório referente à execução, no exercício anterior, do Plano Nacional de Informática e Automação;

VIII - analisar e emitir parecer, para apreciação do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN sobre a concessão de benefícios."

"Art. 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujos efetivos controle e comando estejam, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno, nos termos do artigo 171 da Constituição Federal.

§ 1º Entende-se por controle efetivo da empresa a titularidade direta ou indireta da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato ou de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 2º Entende-se por comando da empresa o exercício do poder decisório pelos acionistas nas deliberações das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias."

Art. 2º Na ocorrência de práticas de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, ad_referendum do Congresso Nacional, adotar restrições temporárias de caráter não tarifário às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 3º A partir de 29 de outubro de 1992, os órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática, automação e telecomunicações, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos ou integrados por empresas nacionais, observada a seguinte ordem:

I - os bens e serviços de tecnologia desenvolvidos no País;

II - os de tecnologia adquirida no exterior.

Art. 4º As compras de bens de informática e automação de fabricação nacional, bem como de suas partes, peças e acessórios, matérias-primas e produtos intermediários são isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou por entidades sem fins lucrativos, ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas por esse Conselho.

Art. 5º As atividades de pesquisa industrial, desenvolvimento, fabricação e comercialização de bens e serviços de informática, automação e telecomunicações realizadas por empresas brasileiras de capital nacional serão estimuladas através de incentivos, sob forma de dedução progressiva do Imposto de Renda, a serem concedidos às empresas industriais e de serviços por um período de oito anos.

§ 1º O montante da dedução do Imposto de Renda a ser usufruído pelas empresas qualificadas será definido anualmente, com base na pontuação obtida pelas mesmas, em análise de seu desempenho a ser realizada pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

§ 2º A pontuação a que se refere o parágrafo anterior será atribuída às empresas, pelo CONIN, no grau em que atenderem aos seguintes critérios:

I - pesquisa industrial;

II - aquisição de partes, componentes e subconjuntos de fabricação nacional;

III - percentual do faturamento obtido através de exportação;

IV - estabelecimento de rede local de fornecedores;

V - implantação de sistemas de qualidade e gestão de estoque;

VI - contratação de universidades e centros de pesquisa e desenvolvimento e realização de projetos em consórcio; e

VII - participação do capital local no capital social.

17

Art. 6º Para efeito de apuração do Imposto de Renda, fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal para os bens de informática, automação e telecomunicações incorporados ao ativo fixo do adquirente, até oito anos contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 7º A partir do término da vigência do II Plano Nacional de Informática e Automação, as atividades de fomento serão exercidas diretamente pelas instituições de crédito e financiamento públicas e privadas, observados os critérios estabelecidos no Plano Nacional de Informática e Automação e às disposições estatutárias das referidas instituições.

Art. 8º A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar lei complementar ao art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 2º, incisos II e III, o art. 7º, inciso XVI e o art. 10 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984 e o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, o art. 9º e seus parágrafos, o art. 11, o art. 13, o art. 14 e seu parágrafo único, o art. 15, o art. 21 e o art. 22 e seus parágrafos, e, a partir do término da vigência do II Plano Nacional de Informática e Automação, o art. 20 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Sala da Comissão, em de junho de 1991.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

ENTRADA CD: 07.05.91
PRAZO CD: 21.06.91
EMENDAS DE PAUTA: 16, 21, 22, 23 e 28/05/91.

URGENTE

PROJETO N.o 5.804 DE 19 90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 669/90

ASSUNTO:

Altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED.(ADM); CIÊNCIA E TECN.,COMUN. E INF.; ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART.24,II
À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA) em 13 de JUNHO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Manoel Castro, em 13/6 19 91
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 - (JUN/84)

URGENTE

ENTRADA em: 07.05.91
PRAZO em: 21.06.91
PRAZO p/ EMENDAS em
PAUTA: 14, 15, 16, 21 e 22/5

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 669/90

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) = CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - À COM. de CIÊNCIA E TEC., COMUN. E INF. em 10 de maio de 19 91

PROJETO N.º 5804 DE 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Luiz Henrique, em 14/05 19 91

O Presidente da Comissão de CCTCI

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

GER 2.04

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 6 SET 1991 029735
COMUNICAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º_____

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, DE 1990, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ADM) = CIÊNCIA E TECN., COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - ART. 204-II RI

AO ARQUIVO em 11 de SETEMBRO de 1991

PROJETO N.º 5804-C DE 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr._____, em____19____.

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

Ao Sr._____, em____19____

O Presidente da Comissão de_____

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

_____

_____

_____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 67
Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
410

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CEIC	PL	5.804-C	1990	20	9	1991	Cal

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido com Parecer Favorável às Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08 e 09 e Contrário às de nºs 05 e 10.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.804-C, DE 1990

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, De 1990, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências"

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ART. 204-II RI)

SENADO FEDERAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L.C. N.º 47 / 91

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º - Entende-se por controle efetivo da empresa, a titlaridade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnologia por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de vendas de

bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologias;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnologia estrangeira de última geração.

§ 3º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º - Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º - As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico

da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno com a venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tai vendas); e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º - Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatiblidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º - Somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, os benefícios de

que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competividade internacional.

Art. 5º - As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas intituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º - As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º - As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º - São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças

de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º - Na hipótese de não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de

informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos instituídos por esta Lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplicar, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e da Previdência Social; da Educação; da Agricultura; da Ação Social; da Saúde; da Marinha; do Exército e da Aeronáutica, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU - Nacional;

b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC, em conjunto;

c) dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

e) Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

f) Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;

g) Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisas Tecnológicas Industriais - ABIPTI;

h) Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

i) Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

j) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas

- ABIMAQ e SINDIMAQ, em conjunto; e

k) Confederação Nacional do Comércio - CNC.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º - No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia que, para os efeitos desta Lei, tem **status** de Ministro de Estado.

§ 3º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 4º - O mandato dos membros não-governamentais do CONIN, em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não-governamentais do CONIN será de três anos.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Ciência e Tenologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua áera de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no

que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 - Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, **ad-referendum** do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7º inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de junho de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇAO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇAO DAS COMISSOES PERMANENTES

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

CONSTITUIÇAO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

. . . . . .

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;

. . . . . .

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

. . . . . .

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

. . . . . .

. . . . . .

GER 20.01.0050.5 – (DEZ/85)

LEI Nº 7.232, de 29 de outubro de 1 984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

.....

DO CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

.....

Art. 6º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por (VETADO) representantes do Poder Executivo entre os quais os Ministros das Comunicações, da Indústria e do Comércio, da Fazenda, da Educação e Cultura, do Trabalho, o Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, bem assim por 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens de serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica e de pessoas brasileiras de notório saber.

§ 1º - Cabe a Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ao Presidente da República.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Informática, poderá o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

§ 3º - A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte a duração do mandato de membros não governamentais do Conselho será de 3 (três) anos.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear.

.....

DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Art. 8º - Compete à Secretaria Especial de Informática - SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - baixar, divulgar, cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com o item III do artigo 7º;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conselho Nacional de In

formática e Automação e executá-la na sua área de competência, de acordo com os itens II e III do artigo 7º;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática (VETADO); e

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da data da publicação desta Lei, respeitado o disposto no item III do artigo 7º.

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

Art. 9º - Para assegurar adequados níveis de proteção às Empresas Nacionais, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, periodicamente reavaliados, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização, e importação de bens e serviços técnicos de informática.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 10, não poderão ser adotadas restrições ou impedimentos ao livre exercício da fabricação, comercialização e prestação de serviços técnicos no setor de informática às Empresas Nacionais que utilizem tecnologia nacional, desde que não usufruam de incentivos fiscais e financeiros.

§ 2º - Igualmente não se aplicam as restrições do "caput" deste artigo aos bens (VETADO) de Informática, com tecnologia nacional cuja fabricação independe da importação de partes, peças e componentes de origem externa.

. . . . . .

Art. 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática aos produzidos por empresas nacionais.

Parágrafo único - Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidades, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado em percentagem a ser proposta pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN à Presidência da República (VETADO).

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I - controle decisório - o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II - controle tecnológico - o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

III - controle de capital - a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º - No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 13 - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 1º, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V - dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI - depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 1564

VII - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14 - As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único - Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no "caput" deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15 - As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do "software", de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro-tributável, para efeito de imposto de renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse "software" representar na receita total da empresa.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 16 - Os incentivos previstos nesta Lei só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática.

.....

Art. 18 - O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obrigará a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, e que de outra forma seriam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado.

Art. 19 - Os critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

I - à crescente participação da empresa privada nacional;

II - ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;

III - ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;

IV - à substituição de importações e à geração de exportações;

V - à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços; e

VI - à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo.

COORD. NACIONAL DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
14
C.C.

Art. 21 - Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Parágrafo único - Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente Lei, nem gozar de outros privilégios.

Art. 22 - (VETADO) no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do artigo 12, desde que as organizações interessadas:

I - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área de Informática e Automação ou com Universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, quantia correspondente a uma percentagem, fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

III - apresentem plano de exportação; e

IV - estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.

§ 1º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda.

§ 2º - As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, até a data da vigência desta Lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados pela Secretaria Especial de Informática - SEI (VETADO).

.....

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

LEI nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º - O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 2º - Fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso na produção industrial, incorporados ao ativo fixo do adquirente até 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto de Renda.

Parágrafo único - A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os bens relacionados em ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incorporados ao ativo fixo do adquirente, a partir da entrada em vigor desta Lei, até 31 de dezembro de 1993.

Art. 3º - Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Parágrafo único - Com anexo, o Poder Executivo enviará a relação dos bens abrangidos pela regra desta Lei.

Art. 4º - O depósito para reinvestimento de parcela do Imposto de Renda devido pelas empresas em operação na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM continua a ser aplicável aos empreendimentos industriais, inclusive aos de construção civil e agroindustriais, de conformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Art. 5º - Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados em lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se o art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

170º da Independência e 103º da República.

Brasília, em 11 de junho de 1991;

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

COMISSÃO DE NAÇÃO COMISSÕES PERMANENTES - CD

Decreto-Lei nº 2.203 , de 27 de dezembro de 1984.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
17.05

Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no artigo 1º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Para o efeito de habilitação aos incentivos fiscais e financeiros e demais medidas, previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, equiparam-se a empresas nacionais as sociedades anônimas abertas, que atendam os requisitos do "caput" e dos itens I e II do art. 12 da referida Lei e que, em relação ao requisito de controle de capital, tenham, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, sob a titularidade de:

I) pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País;

II) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo, para seu enquadramento como empresa nacional;

III) pessoas jurídicas de direito público interno;

IV) fundações constituídas e com sede e foro no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores.

§ 1º As ações correspondentes ao limite mínimo de 70% (setenta por cento) do capital social inclusive as compreendidas nas percentagens de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e de 2/3 (dois terços) das ações preferenciais com direito de voto ou a dividendos fixos ou mínimos, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 2º A alienação do controle das empresas nacionais do setor de informática, inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita a prévia autorização da Secretaria Especial de Informática - SEI, sem prejuízo, quando for o caso, da competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas.

Art. 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada, para o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor no dia 29 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto
Danilo Venturini

As Comissoes : (Art. 204-II RI)
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Ciencia e Tecn., Comun. e Informatica
Economia, Industria e Comercio

Em 06 / 09 / 91. Presidente

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (nº 5.804-B de 1990, na Casa de origem), que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 2
(corresponde à emenda nº 43 de Plenário)

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 39 das Comissões)

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:
"Art. 2º.....
I - .....
II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11."

Emenda nº 4
(corresponde à emenda nº 44 de Plenário)

Dê-se ao **caput** do art. 4º do Projeto a seguinte redação:
"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Emenda nº 5
(corresponde à emenda nº 37 das Comissões)

No art. 7º do Projeto onde se diz "1% (um por cento)", diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 6
(corresponde às emendas nºs 40 e 41 das Comissões)

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:
"Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade; única ou principal, a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decor-

rente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas."

Emenda nº 7
(corresponde à emenda nº 46 de Plenário)

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisa mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República."

Emenda nº 8
(corresponde à emenda nº 47 - Plenário)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação -CONIN é constituído por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais;

a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;

f) um representante da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º - Os membros não-governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas tríplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear."

Emenda nº 9
(correspondente à emenda nº 49 - Plenário)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituída de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos."

Emenda nº 10
(corresponde à emenda nº 38 das Comissões)

Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização."

SENADO FEDERAL, EM 5 DE SETEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
21/07

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 47, de 1991 - Senado Federal
(nº 5.804, de 1990, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Lido no expediente da Sessão de 27/06/91 e publicado no DCN (Seção II) de 27/06/91. Despachado à Comissão de Educação.
Em 01/08/91, comunicado à Presidência, é aberto o prazo de 5 dias úteis para oferecimento de Emendas perante a Comissão de Educação.
Em 08/08/91, é lido e aprovado o Requerimento nº 436/91, do Senador Raimundo Lira, lolicitando retificação do despacho inicial da matéria, a fim de que seja ouvida, também a CAE:
Em 28/08/91, são lidas as Emendas nºs 42 e 43/91 de Plenário, do Senador Odacir Soares; 44 e 45 de Plenário, do Senador Mário Covas, 46, de Plenário, do Senador Cesar Dias; 46e47; 48a50 dePlenário, do Senador Eduardo Suplicy; 51, de Plenário, do Senador Jonas Pinheiro, e 52 de Plenário, do Senador Ney Maranhão.
Em 30/08/91, Parecer oral conjunto das CAE e CE favorável às Emendas 42 e 47; favorável parcialmente as Emendas 43 e 46 e contrário as Emendas 48, 49 e 51, relator Senador Jusé Eduardo.
Em 03/09/91, é lido o Requerimento de destaque para votação em separado de Emendas como segue: Requerimento 539 a 542, subscritos , respectivamente, pelos Senadores Ronan Tito, Cesar Dias e Amazonino Mendes, para aprovação das Emendas 8, 46, 48, e 50; Requerimento 5.3 e 555, do Senador Mário Covas, de destaque para votação das Emendas 6, 9 a 11, 14, 17 a 19, 21, 23, 31, 44 e 45.
Em 03/09/91, é lido o Requerimento 556, do Senador Marco Maciel , de destaque para votação da Emenda 43. Votação aprovados o Projeto e as Emendas 37 a 42 e 47, de pareceres favoráveis; votação rejeitadas as Emendas 1 a 5, 7,12,13,15,16,20,22,24 a 36 e 51, sendo declarada prejudicada a Emenda nº 45.
Em 03/09/91, é lido e aprovado o Requerimento nº 557/91, do Senador Eduardo Suplicy, de preferência para votação da Emenda nº 49 " sobre a subemenda a ela oferecida. Votação aprovada a Emenda 49, ficando prejudicada a sua Subemenda. Aprovado o Requerimento 540, de destaque para aprovação da Emenda nº 46. Votação aprovadas as Emendas nºs 6, 10,11, 14,17,18,19,21,23,31,45,48 e 50, sendo prejudicadas as Emendas 9 e 45 e a subemenda a emenda 17.
Em 03/09/91, despachado à CDIR, para a Redação Final.
Em 03/09/91, é aprovada a Redação Final, sem debates.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.873. de 5.91

MGS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 6 SET 10 15 05 029735

SM/Nº 873

Em 5 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, afim de se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (PL nº 5.804, de 1990, na origem), que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 10 / 09 / 91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
p/ Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
23
coord

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991

(Nº 5.804/20, na Casa de origem)

(DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º - Entende-se por controle efetivo da empresa, a titlaridade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre am-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

bas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnologia por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de vendas de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
435

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologias;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnologia estrangeira de última geração.

§ 3º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º - Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 2º - As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno com a venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tai vendas); e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º - Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
436

serviços, qualidade, padronização, compatiblidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º - Somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competividade internacional.

Art. 5º - As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas intituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º - As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º - As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º - São isentas do Imposto sobre Produtos Indus-

trializados - IPI as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º - Na hipótese de não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro-

de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos instituídos por esta Lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplicar, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e da Previdência Social; da Educação; da Agricultura; da Ação Social; da Saúde; da Marinha; do Exército e da Aeronáutica, que, em

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
437

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU - Nacional;

b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC, em conjunto;

c) dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

e) Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

f) Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;

g) Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisas Tecnológicas Industriais - ABIPTI;

h) Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

i) Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

j) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - ABIMAQ e SINDIMAQ, em conjunto; e

k) Confederação Nacional do Comércio - CNC.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º - No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia que, para os efeitos desta Lei, tem **status** de Ministro de Estado.

§ 3º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 4º - O mandato dos membros não-governamentais do CONIN, em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não-governamentais do CONIN será de três anos.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Ciência e Tenologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua áera de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
438

Art. 15 - Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, **ad-referendum** do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7º inciso XXVII, da Constituição Federal.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
31

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

MENSAGEM Nº 669,
DE 1990, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências"

Brasília, 13 de setembro de 1990. **– Fernando Collor.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 348, DE 12 DE SETEMBRO DE 1990, DA SENHORA MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que altera o art. 8º, inciso V, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e revoga o seu art. 12, bem como o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984.

2. Uma das competências da Secretaria da Ciência e Tecnologia, prevista no inciso V do art. 8º da lei acima mencionada, é o de analisar e decidir sobre projetos de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, sem entretanto definir o seu prazo de vigência. O projeto de lei visa limitar o prazo dessa competência até 29 de outubro de 1992, coincidindo-o com o prazo de manifestação prévia da SEI sobre as importações de bens e serviços de informática, previsto no inciso VI do mesmo dispositivo legal.

3. O art. 12 da Lei nº 7.232, de 1984, define o conceito de empresa nacional de forma restritiva e isso vem impedindo uma participação mais efetiva do capital estrangeiro nas empresas de informática. Ao se adotar a definição de empresa contida no inciso II do art. 171 da Constituição, ficará superada tal restrição e o segmento de informática passará a ter o mesmo tratamento dos demais segmentos industriais.

4. Por outro lado, para compatibilizar o setor às Diretrizes da Política Industrial e de Comércio Exterior, foi incluído no projeto de lei dispositivo fixando o prazo de vigência para concessão dos incentivos da Lei nº 7.232, de 1984, até 29 de outubro de 1992, data em que se extinguirá também o controle de importação e produção feito pela Secretaria Especial de Informática.

5. Finalmente, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no art. 12 da Lei nº 7.232, de 1984, deve ser revogado em face da nova conceituação ora proposta para esse artigo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. **– Zélia Maria Cardoso de Mello** – Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento. **José Goldemberg** – Secretário da Ciência e Tecnologia.

LEGISLAÇÃO CITADA.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

. . . . . .

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

. . . . . .

Art. 171. São consideradas:

I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
439

II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades

§ 1º A lei poderá em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos

a) a exigência de que o controle referido no inciso II, do **caput**, se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional

.....
.....

LEI Nº 7.232,
DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

.....

Da Secretaria Especial de Informática

Art. 8º Compete à Secretaria Especial de Informática - SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN:

.....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática (vetado); e

.....

Art. 12. Para os efeitos desta lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I - controle decisório - o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa.

II - controle tecnológico - o exercício, de direito de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III - controle de capital - a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional,

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto de Exportação, nos

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

casos de exportação de bens homologados.

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional asseguradas aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V - dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI - depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14. As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto de Renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único. Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no **caput** deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15. As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do **software**, de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto de Renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse **software** representar na receita total da empresa.

Parágrafo único. (Vetado).

. . . . . .

Art. 21. Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Parágrafo único. Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente lei nem gozar de outros privilégios.

Art. 22. (Vetado) no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do artigo 12, desde que as organizações interessadas

I - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área de Informática e Automação ou com universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, quantia correspondente a uma percentagem, fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
34

III – apresentem plano de exportação: e

IV – estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais

§ 1º O Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda

§ 2º As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, até a data da vigência desta lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados pela Secretaria Especial de Informática – SEI (vetado)

DECRETO-LEI Nº 2.203,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no artigo 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Para o efeito de habilitação aos incentivos fiscais e financeiros e demais medidas, previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, equiparam-se a empresas nacionais as sociedades anônimas abertas, que atendam os requisitos do **caput** e dos itens I e II, do art. 12 da referida lei e que, em relação ao requisito de controle de capital, tenham, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, sob a titularidade de:

I – pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País;

II – pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo, para seu enquadramento como empresa nacional;

III – pessoas jurídicas de direito público interno;

IV – fundações constituídas e com sede e foro no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores.

§ 1º As ações correspondentes ao limite numérico de 70% (setenta por cento) do capital social, inclusive as compreendidas nas percentagens de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e de 2/3 (dois terços) das ações preferenciais com direito de voto ou a dividendos fixos ou mínimos, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 2º A alienação do controle das empresas nacionais do setor de informática, inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita à prévia autorização da Secretaria Especial de Informática – SEI, sem prejuízo, quando for o caso, da competência da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas.

Art. 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada, para o Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 29 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. JOÃO FIGUEIREDO – Ernane Galvêas – Delfim Netto – Danilo Venturini.

À Comissão de Educação

Publicado no DCN (Seção II), de 28.6.91

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Lote: 67
PL Nº 5804/1990
Caixa: 216
440
250/6/91

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 0033

SENADO FEDERAL

EMENDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991

(Nº 5.804/90, na Casa de origem)

Substitua-se, no art. 11, a expressão " empresa brasileira de capital nacional" por "empresa produtora de bens ou serviços de informática no País".

JUSTIFICATIVA

Através da Emenda proposta, manter-se-á regulada, em um único dispositivo de lei e sem alteração de seu conteúdo, a exigência de aplicação de percentual do faturamento das empresas em atividades de pesquisa e desenvolvimento. No texto do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados esta condição é repetida, "ipsis litteris", desnecessária e superfluamente, em três diferentes artigos.

Sala de Sessões, 6 de agosto de 1991.

SENADOR CESAR DIAS
PMDB-RR

EMENDA Nº 15

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991
(Nº 5.804/90, NA CASA DE ORIGEM)

Dê-se nova redação ao artigo 12, nos termos seguintes:

" Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como despesas em atividades de pesquisa e desenvolvimento a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos em que estes estejam vinculados a projetos de pesquisa e desenvolvimento."

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância que seja mantido um incentivo, mesmo que pequeno, à doação de bens e serviços de informática a instituições de ensino e pesquisa, de modo a não inibir esta fonte alternativa de aparelhamento das escolas e dos centros de desenvolvimento, que são parte fundamental da malha formadora de recursos humanos.

Sala de Sessões, em 6 de agosto de 1991.

SENADOR CESAR DIAS
PMDB-RR

EMENDA Nº 16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991
(Nº 5.804/90, NA CASA DE ORIGEM)

Suprima-se, integralmente, o art. 13 (inclusive parágrafos, incisos e alíneas), suprimindo-se, também, por via de consequência, a referência ao art. 6º, da Lei nº 7.232, de 1984, no art. 17.

JUSTIFICATIVA

Como efeito da aprovação desta Emenda, a composição do CONIN permanece aquela estabelecida no art. 6º, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, com a redação dada pelo artigo 3º, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, "in verbis":

" art. 6º - O Conselho Nacional de Informática e Automação é constituído por representantes dos Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-Estrutura, do Trabalho e da Previdência Social, da Educação, das Relações Exteriores, pelo Chefe do Estado-Maior das Froças Armadas e pelo Secretário de Ciência e Tecnologia, e da Administração Federal, representando o Poder Excecutivo, bem assim por 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens e serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica, da Imprensa e da área jurídica.

Parágrafo 1º - Cabe a Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação ao Secretário de Ciência e Tecnologia."

Sala de Sessões, 6 de agosto de 1991.

SENADOR CESAR DIAS
PMDB-RR

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
36
2609

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
441

EMENDA Nº 17

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991
(Nº 5.804/90, NA CASA DE ORIGEM)

Suprima-se do Parágrafo Único do art.14 a expressão **"as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere".**

JUSTIFICATIVA

A supressão ora sugerida reveste-se de grande importância, por estatuir de forma clara e inequívoca que a reserva de mercado se encerrará, de direito e de fato, em 1992, impedindo que a competência da Secretaria de Ciência e Tecnologia , a extinguir-se em outubro de 1992, possa ser "herdada" por outro órgão governamental.

Investidores nacionais ou estrangeiros, interessados no setor, poderão finalmente estabelecer planos de investimento de médio e longo prazo, pois terão garantia legal contra a discriminação e a interferência governamental. Como bem demonstra a administração pretérita e atual do setor, a ausência de proibição expressa em Lei não representa garantia suficiente do fim do controle e da imposição de restrições às atividades de produção e importação de bens de informática.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1991.

Senador CESAR DIAS
PMDB-RR

EMENDA Nº 18

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991
(Nº 5.804/90, NA CASA DE ORIGEM)

Acrescente-se ao parágrafo único do art.14, logo após a palavra "importações", a expressão **"e comercialização".**

JUSTIFICATIVA

Como a legislação em vigor considera que a comercialização dos respectivos bens e serviços integra o universo das atividades de informática, e como o Projeto ora emendado tem por pressuposto a liberação do setor a partir de 1992, urge que se contemple o comércio de tais bens e serviços, de forma expressa e inequívoca, como alvo da nova ordem, podendo ser desenvolvido sem qualquer restrição.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1991.

Senador CESAR DIAS
PMDB-RR

EMENDA Nº 19

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991
(Nº 5.804/90, NA CASA DE ORIGEM)

Dê-se ao parágrafo único do art.14 a seguinte redação:

"Art.14.....
Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, extinguem-se as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia previstas nos incisos V VI deste artigo, passando a ser livres no País o desenvolvimento, a produção, a importação e a comercialização de bens e serviços de informática, independentemente da aprovação de projetos para desenvolvimento ou produção, e de anuência prévia para importação, de qualquer órgão governamental, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscais a que se sujeitam ."

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta reveste-se de grande importância, por estatuir de forma clara e inequívoca que a reserva de mercado se encerrará, de fato e de direito, em 1992, impedindo que a competência da Secretaria de Ciência e Tecnologia, cessada em outubro de 1992, possa ser herdada por qualquer outro órgão governamental. Investidores, nacionais e estrangeiros, interessados no setor, poderão, finalmente, estabelecer planos de investimento de médio e longo prazo, pois terão garantia legal contra a discriminação e a interferência governamental. Como prova a administração pretérita e atual do setor, a ausência de proibição expressa em lei não representa garantia suficiente do fim do controle e da imposição de restrições às atividades de produção e importação de bens de informática.

Sala de Sessões, 6 de agosto de 1991.

SENADOR CESAR DIAS
PMDB-RR

EMENDA Nº 20

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991
(Nº 5.804/90, NA CASA DE ORIGEM)

Suprima-se, integralmente, o artigo 15, do Projeto.

J U S T I F I C A T I V A

O artigo 15 do Projeto de Lei tem o exclusivo efeito de gerar um potencial conflito internacional cujo alcance extrapola o objeto de regulamentação da política do setor de informática.

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SCOM - CD

Ademais, é de se ter presente que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso VIII, atribui competência privativa à União para legislar sobre "comércio exterior e interestadual". Trata-se, portanto, de matéria afeta à competência do Congresso Nacional.

Ora, no momento em que o dispositivo cuja supressão ora se sugere autoriza o Poder Executivo a praticar atos referentes ao comércio exterior sem a prévia chancela legislativa, temos cristalizada uma norma flagrantemente inconstitucional.

Mesmo que admitamos que a expressão "ad referendum do Congresso Nacional" esteja a comportar uma espécie de "delegação legislativa atípica", não seria tecnicamente admissível a solução eis que a própria Carta Magna, em seu art. 80, fixa normas cogentes para a operacionalidade da referida delegação, o que, in casu, obviamente, não foi observado.

Sala de Sessões, 6 de agosto de 1991.

SENADOR CÉSAR DIAS
PMDB-RR

EMENDA Nº 21

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991
(Nº 5.804/90, NA CASA DE ORIGEM)

Suprima-se, integralmente, o artigo 16, do Projeto de Lei.

J U S T I F I C A T I V A

A regulamentação da proteção outorgada aos trabalhadores em face da automação, conforme prevista no artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, deverá ser objeto de lei específica sobre a qual já existem vários Projetos em tramitação. De qualquer sorte, tal regulamentação deverá também levar em consideração as metas de aumento de produtividade e competitividade industrial que fazemparte do Plano de Reconstrução Nacional, com vistas à integração do País no cenário econômico internacional.

Sala de Sessões, 6 de agosto de 1991.

SENADOR CÉSAR DIAS
PMDB-RR

ETIQUETA Nº 22

DATA 07/08/91 | PROPOSIÇÃO PLC nº 47/91 (nº 5.804/90, na Casa de Origem)

AUTOR Senador RONAN TITO | Nº PROTOCOLO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/10 | ARTIGO 1º | PARÁGRAFO 2º | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se, no texto final do § 2º (art. 1º), a expressão "o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:".

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios da tecnologia em informática devem ser estendidos, primordialmente, aos usuários, e não aos fabricantes. Cite-se como exemplo a Alemanha, um dos países mais desenvolvidos no setor, a qual se preocupa muito mais com o crescimento em tecnologia do que com a produção propriamente dita. Nossa preocupação maior deve ser permitir, através de "joint-ventures" ou da associação com os produtores mundiais, a entrada da tecnologia no país. Os dispositivos suprimidos no texto do Projeto têm como objetivo básico não entravar o desenvolvimento em tecnologia, sem o que jamais conseguiremos acompanhar o desenvolvimento internacional no setor.

ETIQUETA Nº 23

DATA 07/08/91 | PROPOSIÇÃO PLC nº 47/91 (nº 5.804/90, na Casa de Origem)

AUTOR Senador RONAN TITO | Nº PROTOCOLO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 02/10 | ARTIGO 1º | PARÁGRAFO 2º | INCISO | ALÍNEA de "a" a "h"

TEXTO

Suprimam-se, no § 2º do art. 1º, as alíneas de "a" a "h".

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios da tecnologia em informática devem ser estendidos, primordialmente, aos usuários, e não aos fabricantes. Cite-se como exemplo a Alemanha, um dos países mais desenvolvidos no setor, a qual se preocupa muito mais com o crescimento em tecnologia do que com a produção propriamente dita. Nossa preocupação maior deve ser permitir, através de "joint-ventures", ou da associação com os produtores mundiais, a entrada de tecnologia no país. Os dispositivos suprimidos no texto do Projeto têm como objetivo básico não criar entraves ao desenvolvimento em tecnologia, sem a qual jamais conseguiremos acompanhar o desenvolvimento internacional no setor.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
38

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
442

ETIQUETA: Nº 24

DATA: 07/08/91 | PROPOSIÇÃO: PLC nº 47/91 (nº 5.804/90, na Casa de Origem)

AUTOR: Senador RONAN TITO | Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
03/ 10	1º	3º e 4º		

TEXTO

Suprimam-se, no art. 1º, os parágrafos 3º e 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios da tecnologia em informática devem ser estendidos, primordialemnte, aos usuários e não aos fabricantes. Cite-se como exemplo a Alemanha, um dos países mais desenvolvidos no setor, a qual se preocupa mui to mais com o crescimento em tecnologia do que com a produção propriamente dita. Nossa preocupação maior deve ser permitir, através de "joint-ventures" ou da associação com os produtores mundiais, a entrada da tecnologia no país. Os dispositivos suprimidos no texto do Projeto têm como objetivo bá - sico não entravar o desenvolvimento em tecnologia, sem a qual jamais conse- guiremos acompanhar o desenvolvimento internacional no setor.

ETIQUETA: Nº 25

DATA: 07/08/91 | PROPOSIÇÃO: PLC nº 47/91 (nº 5.804/90, na Casa de Origem)

AUTOR: Senador RONAN TITO | Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
04/ 10	3º			

TEXTO

Suprima-se, no caput do art. 3º, as seguintes expressões: "ou indireta" e "e as demais organizações sob o controle direto da União,".

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios da tecnologia em informática devem ser estendidos, primordialmente, aos usuários, e não aos fabricantes. Cite-se como exemplo a Alemanha, um dos países mais desenvolvidos no setor, a qual se preocupa muito mais com o crescimento em tecnologia do que com a produção propriamente dita. Nossa preocupação maior deve ser permitir, através de "joint-ventures" ou da associação com os fabricantes mundiais, a entrada da tecnologia no país. Os dispositivos suprimidos no texto do Projeto têm como objetivo básico propiciar o desenvolvimento em tecnologia, sem o que jamais conseguiremos acompanhar o desenvolvimento internacional no setor.

ETIQUETA: Nº 26

DATA: 07/08/91 | PROPOSIÇÃO: PLC nº 47/91 (nº 5.804/90, na Casa de Origem)

AUTOR: Senador RONAN TITO | Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
05/ 10	3º		I	

TEXTO

Suprima-se o inciso I do art. 3º, incorporando-se o inciso II ao texto do caput do artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios da tecnologia em informática devem ser estendidos, primordialmente, aos usuários, e não aos fabricantes. Cite-se como exemplo a Alemanha, um dos países mais desenvolvidos no setor, a qual se preocupa muito mais com o crescimento em tecnologia do que com a produção propriamente dita. Nossa preocupação maior deve ser permitir, através de "joint-ventures" ou da associação com os fabricantes mundiais, a entrada da tecnologia no país. Os dispositivos suprimidos no texto do Projeto têm como objetivo básico propiciar o desenvolvimento em tecnologia, sem o que jamais conse - guiremos acompanhar o desenvolvimento internacional no setor.

ETIQUETA: Nº 27

DATA: 07/08/91 | PROPOSIÇÃO: PLC nº 47/91 (nº 5.804/90, na Casa de Origem)

AUTOR: Senador RONAN TITO | Nº PRONTUÁRIO:

TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
06/10	4º			

TEXTO

Suprima-se o art. 4º e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios da tecnologia em informática devem ser estendidos, primordialmente, aos usuários, e não aos fabricantes. Cite-se como exemplo a Alemanha, um dos países mais desenvolvidos no setor, a qual se preocupa muito mais com o crescimento em tecnologia do que com a produção propriamente dita. Nossa preocupação maior deve ser permitir, através de "joint-ventures" ou da associação com os fabricantes internacionais, a entrada da tecnologia no país. Os dispositivos suprimidos no texto do Projeto têm como objetivo básico propiciar o desenvolvimento em tecnologia, sem o que jamais conseguiremos acompanhar o desenvolvimento internacional no setor.

COMISSÕES PERMANENTES - CD
398

ETIQUETA
Nº 28

DATA 07/08/91
PROPOSIÇÃO PLC nº 47/91 (nº 5.804/90, na Casa de Origem)
AUTOR Senador RONAN TITO
Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
07/10	5º			

TEXTO

Suprima-se, no art. 5º, a seguinte expressão: "ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquela instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial. ".

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios da tecnologia em informática devem ser estendidos, primordialmente, aos usuários, e não aos fabricantes. Cite-se como exemplo a Alemanha, um dos países mais desenvolvidos no setor, a qual se preocupa muito mais com a absorção de tecnologia do que com a produção propriamente dita. Nossa preocupação maior deve ser permitir, através de "oint-ventures" ou da associação com os fabricantes internacionais, a entrada da tecnologia no país. Os dispositivos suprimidos no texto do Projeto têm como objetivo básico propiciar o desenvolvimento em tecnologia, sem o que jamais conseguiremos acompanhar o desenvolvimento internacional no setor.

ETIQUETA
Nº 29

DATA 07/08/91
PROPOSIÇÃO PLC nº 47/91 (nº 5.804/90, na Casa de Origem)
AUTOR Senador RONAN TITO
Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
08/10	12			

TEXTO

Suprima-se o art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios da tecnologia em informática devem ser dados, primordialmente, aos usuários, e não aos fabricantes. Cite-se como exemplo a Alemanha, um dos países mais desenvolvidos no setor, a qual se preocupa muito mais com a absorção de tecnologia do que com a produção propriamente dita. Nossa preocupação maior deve ser permitir, através de "joint-ventures" ou da associação com os produtores internacionais, a entrada da tecnologia no país. Os dispositivos suprimidos no texto do Projeto têm como objetivo básico propiciar o desenvolvimento em tecnologia, sem o que jamais conseguiremos acompanhar o desenvolvimento internacional no setor.

ETIQUETA
Nº 30

DATA 07/08/91
PROPOSIÇÃO PLC nº 47/91 (nº 5.804/90, na Casa de Origem)
AUTOR Senador RONAN TITO
Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
09/10	13		II	"e", "h" e "i"

TEXTO

Suprimam-se, no inciso II do art. 13, as alíneas "e", "h" e "i".

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios da tecnologia em informática devem ser dados, primordialmente, aos usuários, e não aos fabricantes. Cite-se como exemplo a Alemanha, um dos países mais desenvolvidos no setor, que se preocupa muito mais com a absorção de tecnologia do que com a produção. Nossa preocupação maior deve ser permitir, através de "joint-ventures" ou da associação com os produtores internacionais, a entrada da tecnologia no país. Os dispositivos suprimidos no texto do Projeto têm como objetivo básico propiciar o desenvolvimento em tecnologia, sem o que jamais conseguiremos acompanhar o desenvolvimento internacional no setor.

ETIQUETA
Nº 31

DATA 07/08/91
PROPOSIÇÃO PLC nº 47/91 (nº 5.804/90, na Casa de Origem)
AUTOR Senador RONAN TITO
Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
10/10	16			

TEXTO

Suprima-se o art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios da tecnologia em informática devem ser dados, primordialmente, aos usuários, e não aos fabricantes. Cite-se como exemplo a Alemanha, um dos países mais desenvolvidos do mundo no setor, que se preocupa mais com a absorção de tecnologia do que a produção. Nossa preocupação maior deve ser permitir, através de "joint-ventures" ou da associação com os produtores internacionais, a entrada da tecnologia no país. Os dispositivos suprimidos no texto do Projeto têm como objetivo básico propiciar o desenvolvimento em tecnologia, sem o que jamais conseguiremos acompanhar o desenvolvimento internacional no setor.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

EMENDA Nº 32

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 1991,
(Nº 5.804/90, na Casa de Origem)

Dê-se ao "caput" e ao inciso I, do artigo 13, do Projeto de Lei nº 47, de 1991 - Senado Federal, a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, constituído de membros nomeados pelo Presidente da República, tem a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

c) Secretário da Administração Federal;

d) Secretário Nacional de Economia;

e) Secretário da Fazenda Nacional;

f) Secretário Nacional de Planejamento;

g) Secretário Nacional de Comunicações;

h) Secretário Nacional dos Transportes;

i) Secretário Nacional do Trabalho;

j) Secretário Nacional de Educação Superior;

l) Secretário Nacional de Educação Tecnológica;

m) Secretário-Geral de Política Exterior.

II - ....."

J U S T I F I C A T I V A

- O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é um órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, consoante o disposto no inciso X, art. 5º, da Lei n 7.232, de 29/10/84, que continua em vigor.

- A Emenda propõe que o CONIN, no que tange à representação de órgãos governamentais, seja composto pelos titulares de órgãos setoriais mais diretamente vinculados aos campos da Informática e Automação, emprestando-lhe uma estrutura técnico-administrativa mais ágil e específica, e, como tal, mais compatível com as funções de assessoramento, sem prejuízo do alto nível de decisão política que se deve atribuir ao Conselho, o que lhe é assegurado pela autoridade do seu Presidente.

Senado Federal
Brasília, DF, de de 1991

Sen. Ney Maranhão

EMENDA Nº33

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 1991, DO SENADO FEDERAL (Nº 5.804/90, na Casa de Origem)

Dê-se ao § 2º, do artigo 13 do Projeto, a seguinte redação:

" Art. 13 - .....

I - .....

§ 1º - .....

§ 2º - No impedimento do Presidente da República, o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia."

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda se justifica pela consentaneidade das atribuições institucionais da Secretaria Nacional de Ciência e Tecnologia com os assuntos de Informática e Automação - SNCT e descaracteriza a necessidade de se atribuir "status de Ministro de Estado" - como proposta no projeto - ao titular da Secretaria, no exercício da função vicária e eventual de substituir o Presidente, nos seus impedimentos.

Senado Federal
Brasília, DF, de de 1991

Sen. Ney Maranhão

EMENDA Nº 034

DATA	PROPOSIÇÃO
07/08/91	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47 DE 1991

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY	046

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	16			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 16 passa a ter a seguinte redação:

" art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta , pelos respectivos sindicatos."

JUSTIFICATIVA

O artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal , dispõe sobre "proteção em face da automação, na forma da lei." Ou seja, o inciso visa garantir como um dos direitos dos trabalhadores a proteção de seu emprego ante a automação, na forma da lei.

Entendemos que esta é a lei que regulamenta o referido inciso, portanto não tem sentido a remissão ao dispositivo regulamentado.

EMENDA Nº 035

DATA	PROPOSIÇÃO
07 / 08 / 91	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47 DE 1991

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY	046

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01	10			

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos institutidos por esta lei."

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
443

COMISSÕES PERMANENTES
410
CD

JUSTIFICATIVA

Os incentivos introduzidos por esta lei são relativos a políticas de fomento industrial.

Por outro lado os incentivos fiscais tratado pelos artigos 36 e 40 da Constituição Federal referem-se a políticas de desenvolvimento regional, sendo ambos financiados pelo Tesouro Nacional, não cabendo portanto suas incidências cumulativamente.

Também cabe resaltar a inadequação da utilização da política de informática como instrumento de caráter regional.

Nº 36

07 / 08 / 91 | Projeto de Lei da Câmara nº 47 de 1991

Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY | 046

1 [ ] 2 [ ] 3 [X] 4 [ ] 9 [ ]

01 | 19 | 19

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 1º, do artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social e com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica."

JUSTIFICATIVA

Esta lei institui uma série de benefícios para o setor de informática. Todavia faz-se necessário um mínimo de exigências que venham a garantir que tais incentivos realmente contribuam para o desenvolvimento interno deste setor.

Para concretização deste desenvolvimento entendemos que o controle da empresa constitui-se pelo controle do capital social e não apenas do capital votante.

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
42
2007

SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

AO DE COMISSÕES PERM... TES ... CD -

Nº 01

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/08/91	Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador PEDRO SIMON	061

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
04	79			

TEXTO

Suprimir do Artigo 79 a expressão "..., inalienáveis pelo prazo de dois anos, ..."

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade da permanência das ações em poder do adquirente, em qualquer caso, faz desaparecer automaticamente a liquidez do título no mercado de ações. De outro lado, o objetivo da lei é alcançado quando da compra da ação nos termos do Art.7º, não sendo necessária a manutenção desta em nome do adquirente, de vez que o título emitido e adquirido pela primeira vez já está no mercado e a capitalização da empresa está consequentemente realizada.

Nº 02

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/08/91	Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador PEDRO SIMON	061

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
07	12		II	a

TEXTO

Acrescente-se a alínea "a", inciso II do Art. 12 a seguinte expressão: ... e Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Informática - ASSESPRO - Nacional;

JUSTIFICATIVA

A ASSESPRO foi constituída em 1977 e representa atualmente mais de 500 empresas de prestação de serviços de informática a ela ligadas por intermédio de doze regionais e cada uma com diretoria própria nos Estados e no Distrito Federal. O universo dos associados é composto de empresas privadas nacionais dos seguimentos de processamento de dados, produção e distribuição de software, consultoria e treinamento, representando considerável parcela do mercado de informática no Brasil. Assim, justo seria sua participação formal junto ao CONIN, visto também ter participado ativamente da comissão que criou aquele Conselho.

Nº 03

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/08/91	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR NEY MARANHÃO	

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13º	1º e 2º		

TEXTO

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação, suprimindo-se os atuais parágrafos 1º e 2º e renumerando-se os §§ 3º, 4º e 5º para 1º, 2º e 3º, respectivamente.

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído de 20 (vinte) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

(a) Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos;

(b) Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e Previdência Social; da Educação; Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, de Atividades Estratégicas e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - representantes de entidades não-governamentais:

(a) Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

(b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

(c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

(d) Associação Brasileira da Indústria Elétro-Eletrônica - ABINEE;

(e) Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisas Tecnológicas e Industriais - ABIPTI;

(f) Associação das Empresas Brasileira de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;

(g) Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

(h) Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

(i) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ e Sindicato Nacional de Máquinas - SINDIMAQ, em conjunto;

(j) Associação Brasileira de Direito de Informática - ABDI.

JUSTIFICATIVA

Atender à reivindicação da sociedade civil de que o CONIN seja paritário, em termos de representação civil e governamental

Nº 04

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/08/91	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13º			

TEXTO

Suprimir o art. 13.

JUSTIFICATIVA

Seria contraproducente alterar a atual composição do CONIN, visto que esse Conselho vem tendo um desempenho extremamente satisfatório no tocante à administração de uma política de transição para o setor de informática, compatível com as diretrizes da nova política industrial e econômica do Governo, em especial no que concerne à política para o complexo eletrônico.

Nº 05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/08/91	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ESPIRIDIÃO AMIN	

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10º	único		

TEXTO

Suprimir a parte final do parágrafo único, art. 10.

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
445

COMISSÕES PERMANENTES - CD
44
cad

"... salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

JUSTIFICATIVA

Evitar a acumulação dos benefícios instituídos pela Lei com aqueles resultantes de incentivos fiscais como FINOR, FINAM e outros, bem como com os privilégios fiscais outorgados aos contribuintes sediados na Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Nº 06

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/ 08/ 91	PROJETO DE LEI DA CÂMARA NV 47, DE 1991

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR NEY MARANHÃO	

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	19			

TEXTO

Suprima-se, no § 2º do art. 1º, as alíneas "a" a "h", dando-se ao referido parágrafo a seguinte redação:

"§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização da empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria tecnológica por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN."

JUSTIFICATIVA

Permitir que o próprio CONIN, baseado na sua experiência, aprimore os procedimentos de apreciação de "joint-ventures" ao longo do tempo.

Nº 07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/ 08/ 91	PROJETO DE LEI DA CÂMARA NV 47, DE 1991

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR HYDEKEL FREITAS	

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13º			

TEXTO

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos 1º e 2º e renumerando-se o pagrágrafos 3º, 4º e 5º para 1º, 2º e 3º, respectivamente.

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído de 14 (quatorze) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

(a) Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos;

(b) Ministros da Economia, Fazenda e Planejamento;da Infra-Estrutura; Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal; de Atividades Estratégicas e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais,com direito a voto.

II - representantes de entidades não-governamentais;

(a) Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

(b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

(c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

(d) Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

(e) Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;

(f) Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

(g) Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

§ 1º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 2º - O mandato dos membros não-governamentais do CONIN, em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 3º - Ressalvando o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não-governamentais do CONIN será de três anos.

JUSTIFICATIVA

Atender à reivindicação das entidades não-governamentais de que o CONIN seja paritário. Além disso um CONIN com um número reduzido de membros — sem prejuízo da ampla representatividade — tornar-se-á um Conselho mais ágil e eficiente.

Nº 08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/ 08/ 91	PLC Nº 47/91 (PL 5.804/90 na Casa de origem)

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador RONAN TITO	

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [X] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Texto do Artigo 17 com a emenda

"Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 6º e seus §§ 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§ e 21 da Lei 7.232, de outubro de 1984, o Decreto-Lei 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º, 13, 14 e seu § único, 15, 16, 18, 19 e 22 e seus §§ da Lei 7.232, de 29 de outubro de 1984."

JUSTIFICATIVA

Ao propor a alteração da Lei 7.232/84, através do Projeto de Lei 5.804/90 o Poder Executivo previa a revogação dos incentivos constantes dessa Lei em outubro de 1992.

Ocorreu entretanto que na versão aprovada pela Câmara dos Deputados a citada revogação vigorará imediatamente com a vigência da futura Lei, hoje PLC 47/91, PL 5.804/90 na Casa de origem. Tal alteração no texto do Projeto, além de prejudicar a fase de transição, assim disposta e prevista no II PLANIN, tem suas consequências agravadas, uma vez que o citado Projeto não contempla, adequadamente, os segmentos considerados prioritários no II PLANIN.

O objetivo da emenda é garantir um período de transição para a aplicação dos incentivos regulamentados no II PLANIN, especialmente os incentivos concernentes a Microeletrônica e Software,previstos nos Artigos de 13 a 16, 18 e 19 da Lei 7.232/84.

Esta emenda visa compatibilizar o Projeto de Lei 5.804/90 com o II PLANIN (PLC 28/91), além de garantir os incentivos previstos na Lei 7.232/84 para o segmento de Microeletrônica e Software até que se estabeleça uma política específica para o complexo de eletrônica e programas de computador, garantindo assim um estímulo temporário a setores prioritários para a Política de Modernização do País.

Nº 09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/ 08/ 91	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	16º			

TEXTO

Suprima-se o art. 16.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 09

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
446

JUSTIFICATIVA

A regulamentação do disposto no art. 7º, inciso XXVII da Constituição, objeto de diversos tramitando no Congresso Nacional, deverá ser tratada em Lei específica. Tal regulamentação levará certamente, em conta, as metas de aumento da produtividade e competitividade industrial que integram o plano de reconstrução do País, objetivando sua integração no cenário econômico internacional.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº 10

07/ 08/ 91

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991

SENADOR ESPERIDIÃO AMIN

1 | 2 | 3 | 4 | 9 |

149 | único

Dê-se a seguinte redação ao § único do art. 14:

"Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia previstas nos incisos V e VI deste artigo, passando a ser livres no País o desenvolvimento, produção e importação de bens e serviços de informática, independentemente da aprovação de projetos para desenvolvimento ou produção e/ou de anuência prévia para importação por qualquer órgão governamental, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscais a que se sujeitam as importações e a produção de bens em geral."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta para o § único do art. 14 impedirá que a competência da Secretaria de Ciência e Tecnologia, encerrada em outubro de 1992, possa ser transferida a outro órgão governamental. Assim, os investidores, estrangeiros ou nacionais, interessados no setor, poderão estabelecer planos de investimentos com a garantia legal contra a discriminação e a interferência governamental. Atualmente, a ausência de proibição expressa em lei não representa garantia adequada do fim do controle e das restrições às atividades de produção e importação de bens de informática.

EMENDA Nº 11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991
(Nº 5.804/90, NA CASA DE ORIGEM)

Suprima-se a parte final do parágrafo 2º, do art. 1º, a partir da expressão "...desde que seja preservado o poder...", suprimindo-se, também, por via de consequência, as alíneas do mencionado parágrafo.

J U S T I F I C A T I V A

Na realidade, todo o parágrafo 2º poderia ser suprimido, uma vez que inexiste vedação legal à realização de contratos de transferência de tecnologia entre a empresa brasileira de capital nacional e a sócia não nacional que dela participe. Não obstante, a manutenção da parte introdutória do referido parágrafo evitará que, à semelhança do que ocorreu no passado, se pretenda interpretar a lei de forma a impedir a formação de "joint-ventures" tecnológicas.

Com a aprovação da emenda, não mais teremos empresas brasileiras de capital nacional de primeira e de segunda classe, as últimas sujeitas à aprovação do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, ao qual incumbirá avaliar, para além de outubro de 1992, o controle tecnológico da sociedade, com base em critérios que permitem larga margem de interpretação subjetiva. A supressão proposta evitará que se legalize e perpetue a atuação cartorial e casuística daquele órgão governamental na condução da política do setor.

No tocante aos investimentos no País em atividades de pesquisa e desenvolvimento (alínea "b"), a aplicação, anual, de no mínimo 5% (cinco por cento) do faturamento bruto no mercado interno decorrente de vendas de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes), por se tratar de condição comum a todas as empresas para gozo dos benefícios que lhe sejam extensíveis pela lei, ficará suficientemente regulada em um único dispositvo da lei (art. 11).

Sala de Sessões, 6 de agosto de 1991.

SENADOR [illegible]

EMENDA Nº 12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991
(Nº 5.804/90, NA CASA DE ORIGEM)

Suprima-se integralmente o art. 2º (inclusive incisos).

J U S T I F I C A T I V A

Novamente impedir-se-á, através da Emenda proposta, a continuação da admiinstração casuística e discricionária da política do setor. Os objetivos de capacitação do corpo técnico das emrpesas nas tecnologias de produto e processo de produção (inciso I), bem como de implementação de programas progressivos de exportação (inciso III), devem ser metas a serem perseguidas por toda a indústria nacional, independentemente da nacionalidade do capital ou do setor de atuação.

Quanto aos investimentos em pesquisa e desen - volvimento (inciso II), a norma é mantida, regulada, porém, pelo art. 11.

Sala de Sessões, 6 de agosto de 1991.

EMENDA Nº 13

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991
(Nº 5.804/90, NA CASA DE ORIGEM)

Suprimam-se do "caput" do art.3º as expressões **"ou indireta"** e **"ou indireto"**.

JUSTIFICATIVA

As expressões cuja supressão ora se sugere têm o condão de dilatar indevidamente - porque inadmissível pela via da legislação ordinária - um preceito constitucional de conteúdo restritivo, consubstanciado no § 2º, do art.171, da Constituição Federal.

Isto porque o mencionado dispositivo constitucional impõe norma comportamental exclusivamente ao **"poder público"**, em cujo conceito obviamente não se incluem os "órgãos da administração indireta", como, por exemplo, as sociedades de economia mista, cuja personalidade jurídica é de natureza nitidamente privada.

Ademais, não é de ignorar-se a regra geral, de espectro amplo, contida no inciso XXI, do art.37, da Carta Magna, que propugna pela **"igualdade de condições a todos os concorrentes"** no processo de licitação pública.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1991.

Senador [illegible] DIAS
PMDB-RR

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Nº 01

COMISSÕES PERMANENTES - CD 46

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/08/91 | PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991

AUTOR: Senador PEDRO SIMON | Nº PRONTUÁRIO: 061

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
04	7º			

TEXTO

Suprimir do Artigo 7º a expressão "..., inalienáveis pelo prazo de dois anos, ..."

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade da permanência das ações em poder do adquirente, em qualquer caso, faz desaparecer automaticamente a liquidez do título no mercado de ações. De outro lado, o objetivo da lei é alcançado quando da compra da ação nos termos do Art.7º, não sendo necessária a manutenção desta em nome do adquirente, de vez que o título emitido e adquirido pela primeira vez já está no mercado e a capitalização da empresa está consequentemente realizada.

RECEBIDO NA COMISSÃO
06/08/91
às 13 hs

ASSINATURA

'91 08/06 11:53 ☎ 061 3217333 SEN.TELECOM.S.F. 002

CONGRESSO NACIONAL

ESTUDO Nº 02

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 06/08/91

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991

AUTOR: Senador PEDRO SIMON

Nº PRONTUÁRIO: 061

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 5 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
07	12		II	a

TEXTO

Acrescente-se a alínea "a", Inciso II do Art. 12 a seguinte expressão: ... e Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Informática - ASSESPRO - Nacional;

JUSTIFICATIVA

A ASSESPRO foi constituída em 1977 e representa atualmente mais de 500 empresas de prestação de serviços de informática a ela ligadas por intermédio de doze regionais e cada uma com diretoria própria nos Estados e no Distrito Federal. O universo dos associados é composto de empresas privadas nacionais dos seguimentos de processamento de dados, produção e distribuição de software, consultoria e treinamento, representando considerável parcela do mercado de informática no Brasil. Assim, justo seria sua participação formal junto ao CONIN, visto também ter participado ativamente da comissão que criou aquele Conselho.

RECEBIDO NA SECRETARIA
PLC Nº 47 de 1991
Fls. 3

ASSINATURA

O TEXTO DE VER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

Nº 03

COMISSÕES PERMANENTES - CD

48

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07 / 08 / 91	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR NEY MARANHÃO	

6 TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13º	1º e 2º		

TEXTO

Dê-se ao art. 13 a seguinte redação, suprimindo-se os atuais parágrafos 1º e 2º e renumerando-se os §§ 3º, 4º e 5º para 1º, 2º e 3º , respectivamente.

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído de 20 (vinte) membros nomeados pelo Presdienteda República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

(a) Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos;

(b) Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e Previdência Social; da Educação; Chefe do Estado-Maior das Forças Forças Armadas e Secretários da Administração Federal; de Atividades Estratégicas e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - representantes de entidades não-governamentais:

(a) Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

(b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

(c) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

(d) Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

(e) Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisas Tecnológicas e Industriais - ABIPTI;

(f) Associação das Empresas Brasileira de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;

(g) Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

(h) Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
PLC Nº 47 DE 91
Fls. 25

10 ASSINATURA

Sen. Ney Maranhão

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA MESA RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
449

CONGRESSO NACIONAL

Nº 03

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
498

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/08/91	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR NEY MARANHÃO	

6 TIPO: 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	13º			

9 TEXTO

(i) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ e Sindicato Nacional de Máquinas - SINDIMAQ, em conjunto;

(j) Associação Brasileira de Direito de Informática - ABDI.

JUSTIFICATIVA

Atender à reivindicação da sociedade civil de que o CONIN seja paritário, em termos de representação civil e governamental

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

COMISSÃO DE ECONOMIA
PLC Nº 47 de 1991
Fls. 30

10 ASSINATURA

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
450

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivó.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;

2) Substitutiva;

3) Modificativa;

4) Aditiva;

9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

Nº 04

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07 / 08 / 91	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991

AUTOR	Nº PROPOSIÇÃO
SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] CONSTITUCIONALIDADE

TIPO	PÁGINA	PÁGINAS
	13º	

TEXTO

Suprimir o art. 13.

JUSTIFICATIVA

Seria contraproducente alterar a atual composição do CONIN, visto que esse Conselho vem tendo um desempenho extremamente satisfatório no tocante a administração de uma política de transição para o setor de informática, compatível com as diretrizes da nova política industrial e econômica do Governo, em especial no que concerne à política para o complexo eletrônico.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS.

RECEBIDO NA COMISSÃO
DE 07/08/91
HORA 17:30

ASSINATURA

Sen. Esperidião Amin

CONGRESSO NACIONAL

Nº 015

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CO -

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/ 08/ 91	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR ESPIRIDIÃO AMIN	

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10º	único		

TEXTO

Suprimir a parte final do parágrafo único, art. 10.

"... salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

JUSTIFICATIVA

Evitar a acumulação dos benefícios instituídos pela Lei com aqueles resultantes de incentivos fiscais como FINOR, FINAM e outros, bem como com os privilégios fiscais outorgados aos contribuintes sediados na Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

ASSINATURA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC Nº 47 de 1991
Fls. 33 NO

Sen. Espiridião Amin

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

Nº 06

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
07/ 08/ 91	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
SENADOR NEY MARANHÃO	

6 TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

TABELA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1º			

8 TEXTO

Suprima-se, no § 2º do art. 1º, as alíneas "a" a "h", dando-se ao referido parágrafo a seguinte redação:

"§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização da empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria tecnológica por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN."

JUSTIFICATIVA

Permitir que o próprio CONIN, baseado na sua experiência, aprimore os procedimentos de apreciação de "joint-ventures" ao longo do tempo.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC Nº 47 de 1991
Fls. 5

9 ASSINATURA

Sen. Ney Maranhão

Lote: 67
PL Nº 5804/1990
Caixa: 216
453

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
52

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissoes
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

COMISSÕES PERMANENTES - CD -
14

SENADO FEDERAL

EMENDAS DE PLENÁRIO APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 1991

(Nº 5804/90, NA CASA DE ORIGEM)

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

EMENDA Nº 42

Alínea "b" § 2º do Artigo 1º, inciso II do Artigo 2º e Artigo 11

Substituir na alínea "b" do artigo 1º, inciso II do artigo 2º e artigo 11, as expressões venda e vendas por, respectivamente, comercialização e comercialização.

JUSTIFICATIVA

A expressão venda pode induzir a uma interpretação restritiva, possivelmente excluindo as modalidades de aluguel, leasing, etc.

Odacir Soares

EMENDA Nº 43

ARTIGO 1º - Parágrafo 2º

- Suprimir a alínea "c" do parágrafo 2º/Artigo 1º do texto aprovado na Câmara, qual seja:

" c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;"

JUSTIFICATIVA

Tal dispositivo impede a associação de uma empresa nacional recém-constituída associar-se a uma empresa não-nacional, tendo em vista não ter a primeira produtos anteriormente desenvolvidos com tecnologia própria.

Odacir Soares

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
454

COMISSÕES PERMANENTES
SF - CD

EMENDA Nº 44

Dê-se nova redação ao caput do Artigo 4º nos termos seguintes:

Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

JUSTIFICATIVA

É de fundamental importância que fique claro que este incentivo será concedido tão somente às empresas que realizem os compromissos estabelecidos nesta Lei para o gozo de benefícios.

Senador **MÁRIO COVAS**

EMENDA Nº 45

Dê-se nova redação ao Art. 10, nos termos seguintes:

Art. 10 - Os incentivos fiscais previstos nesta lei vigorarão pelo prazo de sete anos e entrarão em vigência a partir da sua publicação, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º) e exceto o constante do seu art. 6º cuja vigência ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 1992.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

§ 1º - Esta lei define os únicos incentivos fiscais federais que podem ser concedidos às atividades de informática e automação, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - Somente durante o período de sete anos, a partir de 1º de janeiro de 1992, poderão ser concedidos, alternativamente aos incentivos definidos nesta lei, os benefícios previstos no artigo 40 e aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para as empresas que cumpram as exigências para o gozo de benefícios de que trata esta lei.

§ 3º - Até 180 (cento e oitenta) dias antes do término de vigência dos incentivos definidos no caput deste artigo, o Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional projeto de lei propondo nova política para o setor de informática, que mantenha compatibilidade com as políticas de desenvolvimento regional.

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
455

JUSTIFICATIVA

Esta alteração visa permitir a cumulatividade dos incentivos estabelecidos por esta Lei com aqueles estabelecidos pelo Art. 36 e pelo Art. 40 das Disposições Constitucionais Transitórias apenas durante a vigência dos incentivos estabelecidos por esta Lei, não permitindo assim que, após o término desta vigência se crie uma distorção grave entre a nova política de informática e políticas de desenvolvimento regional, que venha a inviabilizar os investimentos realizados no setor, nos diversos pontos do País.

Senador **MÁRIO COVAS**

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

EMENDA Nº 46

ARTIGO 12

- Substituir a redação do Artigo 12 pelo que segue:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de infomática, ressalvados os casos de doações que estejm vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do Art 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisa mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República."

JUSTIFICATIVA:

É de fundamental importância que seja mantido um incentivo, mesmo que pequeno, à doação de bens e serviços de informática a instituições de ensino e pesquisa, de modo a não inibir esta fonte alternativa de aparelhamento das escolas e centros de desenvolvimento, que são parte fundamental da malha formadora de recursos humanos.

César Dias

EMENDA Nº 47

ARTIGO 13

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 16 (dezesseis) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
456
Lote: 67

a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal; da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) 1 (hum) Secretário Nacional de cada um dos seguintes Ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;

f) um representante da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 3º - Os membros não-governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas triplices. A duração do mandato de tais membros será de 3 (três) anos.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear.

JUSTIFICATIVA

Tal artigo refere-se à composição e funcionamento do Conselho Nacional de Informática - CONIN, para as quais sugerem-se que:

- seja mantido o princípio de paridade entre as representações civil e governamental;

- a representação governamental do Conselho seja mantida a nível de Secretários da Presidência da República e representantes de Ministros de Estado, de mesmo nível hierárquico daqueles Secretários, nomeados pelo Presidente da República, tendo em vista que a presidência do CONIN ficará a cargo do Secretário da Ciência e Tecnologia;

- a representação civil seja nominal às entidades representativas do setor de informática.

Essa composição resguarda a harmonia hierárquica entre os membros participantes, além de garantir a representatividade e funcionalidade necessárias para que o CONIN possa desempenhar satisfatoriamente suas novas atribuições legais, notadamente as de caráter operacional.

Ney Maranhão

EMENDA Nº 48

ARTIGO 14

Incluir a seguinte alínea ao artigo 14

" VII - aprovar os projetos de pesquisa e desenvolvimento relativos à aplicação de que tratam a alínea b, § 2º do art 1º, inciso II do art 2º, e artigos 11 e 12, desta Lei;

JUSTIFICATIVA

A revisão da Lei de Informática pretende expor a indústria brasileira do setor à competição internacional, pela substituição da política de proteção de mercado por uma política ativa de

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO

estímulos, a qual pressupõe a concessão de benefícios e contra-partidas.

Tais contrapartida devem ser direcionadas para segmentos prioritários tornando-se necessária a análise dos pleitos.

Ceśar Dias

EMENDA Nº 49

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redaçã

"A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituída de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva a definição das atribuições da comissão paritária que, assim definida, terá um caráter estritamente consultivo.

Eduardo Suplicy

EMENDA Nº 50

Inclua-se onde couber:

"Art. - Ao expirar o prazo desta Lei, nenhum incentivo fiscal federal de qualquer natureza, concedido a atividades de informática e automação subsistirá , mesmo os que em sua vigência sejam aplicados cumulativamente.

Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
457
Lote: 67

§ 1º - As empresas exploradoras de atividades de informática e automação em qualquer parte do território nacional, mesmo em área de exceção fis - cal, deverão cumprir todo o elenco de exigências e condicionamentos previstos nesta Lei para fazerem jus a quaisquer benefícios fiscais federais.

§ 2º - 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo de ~~vigência~~ desta Lei o Poder Executivo tomará a iniciativa de encaminhar para apreciação e consequente votação pelo Congresso Nacional Mensagem de Lei estabelecendo a nova Política de Informática no País."

CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

JUSTIFICATIVA:

TAL EMENDA TEM COMO OBJETIVO OBSTAR POSSIVEL CONTINUIDADE DE BENEFICIOS NO SETOR EM ÁREAS DE EXCEÇÃO FISCAL, DESNATURANDO O PRINCIPIO POLITICO DA PRESENTE LEI.

Jonas Pinheiro.

Jonas Pinheiro

EMENDA Nº 51

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 a seguinte redação:

Parágrafo único: Os benefícios fiscais previstos nesta Lei poderão ser usufruidos, cumulativamente a outros, de origem municipal, estadual, regional ou federal, exceto os tributos federais de idêntica natureza e sobre o mesmo fato gerador, ressalvada a possibilidade de opção pelos incentivos federais a serem usufruidos.

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta não impede que os incentivos conferidos pela nova lei de informática sejam usufruidos conjuntamente com os incentivos de outra natureza, sejam esses de caráter municipal, estadual, regional ou federal (p. ex. isenção ou redução de ICMS, ISS, etc.). Dessa forma, ficam resguardadas a liberdade da empresa optar pelo incentivo federal, de idêntica natureza e sobre o mesmo fato gerador que lhe convier, bem como a possibilidade de ampliação indevida de incentivos de mesma natureza (p. ex. dedução de IR para gastos com atividades de P&D na área de informática instituída por essa lei cumulativamente com incentivos de redução desse mesmo imposto previstos nos diversos projetos de lei de incentivo a P&D, ora em tramitação no Congresso).

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1991.

Ney Maranhão

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
458

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

250/8/91

SENADO FEDERAL

PARECER DE PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre as emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1991 (Projeto de Lei n.º 5.804/90) que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O SR. JOSÉ EDUARDO (PTB — PR. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, foram apresentadas 10 (dez) emendas de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1991, a seguir sintetizadas:

— Emenda n.º 42 (de Plenário): substitui as expressões "venda" e "vendas" na alínea **b** do art. 1.º, no inciso II do art. 2.º e no art. 11, pela expressão: "comercialização";

— Emenda n.º 43 (de Plenário): suprime a alínea **c** do § 2.º do art. 1.º;

— Emenda n.º 44 (de Plenário): dá nova redação ao **caput** do art. 4.º;

— Emenda n.º 45 (de Plenário): dá nova redação ao art. 10;

— Emenda n.º 46 (de Plenário): dá nova redação ao art. 12;

— Emenda n.º 47 (de Plenário): dá nova redação ao art. 13;

— Emenda n.º 48 (de Plenário): acrescenta alínea ao art. 14;

— Emenda n.º 49 (de Plenário): dá nova redação ao art. 16;

— Emenda n.º 50 (de Plenário): acrescenta artigo onde couber;

— Emenda n.º 51 (de Plenário): dá nova redação ao art. 10.

Das emendas apresentadas em Plenário receberam parecer:

Favorável as de n.ºs 42 e 47.

Parcialmente favorável a de n.º 49, nos termos de subemenda.

Contrário as de n.ºs 36, 48 e 51.

A emenda de n.º 44 foi considerada prejudicada por já estar devidamente contemplada na redação do art. 4.º do projeto de lei em exame.

As emendas de n.ºs 45 e 50 foram consideradas prejudicadas à luz do parágrafo único do art. 10 e do art. 4.º do Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1991, e do inciso II, do art. 7.º da Lei n.º 7.232, de 1984.

A emenda de n.º 43 foi rejeitada para conferir ao Conin flexibilidade na avaliação de **joint-ventures".**

A emenda de n.º 46 foi rejeitada para evitar que possa ocorrer risco de uso abusivo e indevido de doações em detrimento de efetivas atividades de pesquisa e desenvolvimento.

A emenda de n.º 48 foi rejeitada para reduzir entraves burocráticos desnecessários que poderiam obstaculizar a realização de projetos de pesquisa e desenvolvimento.

A emenda de n.º 51 foi rejeitada para manter a clareza e generalidade da redação do projeto de lei em exame.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 49

O art. 16 do Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituída de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7.º inciso XXVII, da Constituição Federal."

Publicado no **DCN** (Seção II), de 31-8-91

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

250/9/91

COMISSÕES
65
CD - SF

SENADO FEDERAL

(*) PARECER DE PLENÁRIO

Conjunto da Comissão de Educação e da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1991 (Projeto de Lei n.º 5.804/90, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O SR. JOSÉ EDUARDO (PTB. — Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

I — Relatório

Aprovado na Câmara dos Deputados, vem à revisão do Senado Federal o Projeto de Lei n.º 47, de 1991, originário do Poder Executivo e que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O projeto aprovado na Câmara estabelece vários dispositivos para o setor de informática e automação que podem ser sintetizados em três conjuntos, a saber, (1) o conceito de empresa nacional, (2) incentivos às empresas de informática e (3) aspectos institucionais da política para o setor. Quanto ao primeiro tópico, conceito de empresa nacional, o Projeto de Lei n.º 47, de 1991, adota a definição do art. 171, inciso II da Constituição Federal, e estabelece critérios para uso do Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, na avaliação do controle decisório em matéria de tecnologia de **joint-ventures** caracterizadas como empresas brasileiras de capital nacional.

No que se refere a incentivos para empresas de informática, o Projeto de Lei n.º 47, de 1991, reduz os inúmeros incentivos fiscais previstos na Lei de Informática, estabelece critérios para o exercício do poder de compra do Estado e para preferência nos financiamentos por instituições financeiras federais, e mantém incentivo para capitalização das empresas brasileiras de capital nacional do setor de informática. Os incentivos fiscais mantidos pelo projeto de lei em exame destinam-se a estimular a produção de bens de informática no País (isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para uma lista de produtos pelo período de 29 de outubro de 1992 até 1999) e as atividades de pesquisa e desenvolvimento (dedução das despesas em pesquisa até 50% do Imposto de Renda devido por empresas de informática e isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas compras de máquinas e equipamentos pelo CNPq e entidades semelhantes para fomento a atividades de pesquisa ou ensino).

Quanto aos aspectos institucionais da política de informática, o Projeto de Lei n.º 47, de 1991, dispõe sobre a composição do Conin e as atribuições da Secretaria de Ciência e Tecnologia. O Conin é constituído por 24 (vinte e quatro) membros igualmente divididos entre representantes governamentais (ministros de estado ou seus substitutos legais) e representantes de entidades não governamentais, inclusive dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais. A presidência do Conin cabe ao Presidente da República ou, no seu impedimento, ao Secretário Nacional de Ciências e Tecnologia. A Secretaria de Ciência e Tecnologia presta apoio técnico ao Conin, elabora a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN, analisa e decide sobre projetos de produção de bens de informática e controla importação. As duas últimas atribuições terminam em 29 de outubro de 1992.

Finalmente, em acréscimo aos tópicos mencionados, o projeto de lei em exame dispõe sobre adoção de medidas em retaliação por prática de comércio desleal por empresas estrangeiras atuando no mercado brasileiro de informática e sobre a apreciação de processo de automação industrial por comissão paritária de empregados e empregadores.

No Senado Federal, o projeto de lei da Câmara foi distribuído à Comissão de Educação e, em atendimento ao Requerimento n.º 436, de 1991, à Comissão de Assuntos Econômicos.

O prazo para apresentação de emendas diretamente a esta comissão transcorreu no período de 1.º a 5 de agosto de 1991. Foram apresentadas 36 (trinta e seis) emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1991, a seguir sintetizadas:

— Emenda n.º 1: suprime expressão "inalienável pelo prazo de dois anos" do art. 7.º;

(*) Refeito por incorreções no anterior.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
461

— Emenda n.º 2: acrescenta expressão "e Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Informática — ASSESPRO — Nacional", na alínea **a**, inciso II do art. 13;

— Emenda n.º 3: dá nova redação ao art. 13, suprimindo os atuais §§ 1.º e 2.º e renumerando os §§ 3.º, 4.º e 5.º para 1.º, 2.º e 3.º, respectivamente;

— Emenda n.º 4: suprime o art. 13;

— Emenda n.º 5: suprime parte final do parágrafo único do art. 10, "salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

— Emenda n.º 6: suprime alíneas de **a** a **h** do § 2.º do art. 1.º, e dá nova redação ao referido parágrafo;

— Emenda n.º 7: dá nova redação ao art. 13, suprimindo os atuais parágrafos 1.º e 2.º do art. 13, suprimindo os atuais parágrafos 1.º e 2.º e renumerando os §§ 3.º, 4.º e 5.º para 1.º, 2.º e 3.º, respectivamente;

— Emenda n.º 8: dá nova redação ao art. 17;

— Emenda n.º 9: suprime o art. 16;

— Emenda n.º 10: dá nova redação ao parágrafo único do art. 14;

— Emenda n.º 11: suprime parte final do § 2.º do art. 1.º, a partir da expressão "... desde que seja preservado o poder...", suprimindo, conseqüentemente, as alíneas do referido parágrafo;

— Emenda n.º 12: suprime o art. 2.º;

— Emenda n.º 13: suprime do **caput** do art. 3.º as expressões "ou indireta" e "ou indireto";

— Emenda n.º 14: substitui, no art. 11, a expressão "empresa brasileira de capital nacional", por "empresa produtora de bens ou serviços de informática no País";

— Emenda n.º 15: dá nova redação ao art. 12;

— Emenda n.º 16: suprime o art. 13, suprimindo também, por via de conseqüência, a referência ao art. 6.º, da Lei n.º 7.232, de 1984, do art. 17;

— Emenda n.º 17: suprime do parágrafo único do art. 14 a expressão "as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere";

— Emenda n.º 18: acrescenta ao parágrafo único do art. 14, logo após a palavra "importações", a expressão "e comercialização";

— Emenda n.º 19: dá nova redação ao parágrafo único do art. 14;

— Emenda n.º 20: suprime o art. 15;

— Emenda n.º 21: suprime o art. 16;

— Emenda n.º 22: suprime do texto final do § 2.º do art. 1.º a expressão "o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação — Conin, pelos seguintes critérios";

— Emenda n.º 23: suprime as alíneas de **a** a **h** do § 2.º do art. 1.º;

— Emenda n.º 24: suprime os §§ 3.º e 4.º do art. 1.º;

— Emenda n.º 25: suprime as expressões "ou indireta" e "e as demais organizações sob o controle direto da União" do **caput** do art. 3.º;

— Emenda n.º 26: suprime o inciso I do art. 3.º, incorporando o inciso II no texto do **caput** do artigo;

— Emenda n.º 27: suprime o art. 4.º e seu parágrafo único;

— Emenda n.º 28: suprime, no art. 5.º, a seguinte expressão "ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial";

— Emenda n.º 29: suprime o art. 12;

— Emenda n.º 30: suprime as alíneas **a, b** e **i** do inciso II do art. 13;

— Emenda n.º 31: suprime o art. 16;

— Emenda n.º 32: dá nova redação ao **caput** e ao inciso I do art. 13;

— Emenda n.º 33: dá nova redação ao § 2.º do art. 13;

— Emenda n.º 34: dá nova redação ao art. 16;

— Emenda n.º 35: dá nova redação ao parágrafo único do art. 10;

— Emenda n.º 36: dá nova redação ao § 1.º do art. 1.º

II — Voto do Relator

Toda política de desenvolvimento que se pretenda efetiva necessita uma reavaliação sistemática de objetivos, metas e instrumentos e adaptação às alterações observadas. Vários fatores determinam alterações de curso na Política Nacional de Informática para adaptá-la à realidade do Brasil e do mundo e torná-la eficiente como política setorial de desenvolvimento. O próprio desenvolvimento do complexo eletrônico no Brasil é uma fonte de saudável pressão para uma revisão dos princípios e instrumentos da política. Neste complexo, o acelerado processo de consolidação de alguns setores será beneficiado pela maior exposição da produção local à concorrência internacional. Outros setores ganharão enormemente com maiores facilidades para o investimento externo no mercado brasileiro de informática. Alterações da Política Nacional de Informática no sentido de maior abertura do mercado brasileiro aliadas a uma efetiva política industrial para o País fortalecerão as ligações do complexo eletrônico com o restante da produção industrial propiciando modernização acelerada da indústria brasileira.

No plano internacional, seja em nível bilateral ou multilateral, as relações do Brasil com outras nações serão beneficiadas pela consagração, também no setor de informática, do tratamento de nação-mais-favorecida e reconhecimento do direito de estabelecimento, nas condições que nossa luta contra o subdesenvolvimento aconselhar.

Por tudo isso, manter a Política Nacional de Informática tal como vinha sendo implementada seria

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD. 67

contraproducente. É indispensável, porém, que tais alterações não ponham a perder resultados positivos já alcançados.

O projeto de lei em exame representa um avanço em relação ao projeto de lei do Executivo porque altera a Política Nacional de Informática numa direção de maior abertura à competição internacional sem, entretanto, colocar as empresas nacionais em risco de extinção. Restam, no entanto, a nosso ver, alguns pontos a aperfeiçoar no Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1991 e que dizem respeito ao direcionamento dos estímulos para investimentos em pesquisa e desenvolvimento no País.

Quanto às emendas apresentadas, receberam parecer:

Favorável as de n.ºs 6, 9, 10, 14, 18, 19, 21, 23 e 31.

Parcialmente favorável as de n.ºs 11 e 17.

Contrário as de n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 12, 13, 15, 16, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35 e 36.

As emendas de n.ºs 22, 24 e 36 que propõem alterações no artigo que dispõe sobre o uso do conceito de empresa brasileira de capital nacional foram rejeitadas por ensejarem obstáculos à aplicação da definição adotada ou propiciarem usufruto de benefícios indevidos por empresas erroneamente caracterizadas como sendo de capital nacional.

A emenda de n.º 12 que propõe a supressão do artigo que estabelece condições para que empresas brasileiras de capital estrangeiro possam usufruir dos benefícios instituídos nesta lei foi rejeitada por considerar-se necessário obter, de tais empresas, o compromisso de aplicar em pesquisa e desenvolvimento no País e de elevar suas exportações.

As emendas de n.ºs 13, 25 e 26 que propõem alterações no artigo que dispõe sobre o uso do poder de compra do Estado foram rejeitadas por limitarem o conceito de administração pública ou reduzirem sua capacidade de estimular o desenvolvimento tecnológico do setor de informática.

A emenda de número 27 foi rejeitada em razão de necessidade de estimular a produção no País de bens e serviços de informática no período de acomodação que ocorrerá logo após a abertura total do mercado em 29 de outubro de 1992.

A emenda de número 1 foi rejeitada para resguardar o valor de mercado das ações.

As emendas de números 20 e 28 foram rejeitadas para preservar os interesses das empresas brasileiras de capital nacional.

A emenda de número 35 foi rejeitada para não afetar políticas de desenvolvimento regional;

As emendas de números 15 e 29 foram rejeitadas para evitar que, por omissão, possa ocorrer risco de uso abusivo e indevido de doações em detrimento de efetivas atividades de pesquisa e desenvolvimento.

As emendas de números 2, 3, 4, 7, 16, 30, 32 e 33 foram rejeitadas por considerar-se adequada a representatividade na composição do Conin constante do projeto de lei em exame.

A emenda de número 34 foi rejeitada porque entende-se que o direito dos trabalhadores participarem da discussão sobre introdução de tecnologia de automação industrial deva ser exercido por via de ação sindical.

A emenda de número 8 foi rejeitada para evitar cumulativamente de incentivos.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1991, com a adoção das emendas mencionadas e mais as seguintes do Relator:

EMENDA N.º 37

Substitui no art. 7.º do PLC n.º 47, de 1991, a expressão 1% (um por cento) por "0,5% (meio por cento").

Justificação

A redação ora proposta tem por objetivo liberar recursos para aplicação mais produtiva no estímulo ao desenvolvimento da empresa brasileira de capital nacional do setor de informática sem, eliminar uma fonte de capitalização dessas empresas e, ao mesmo tempo, sem elevar a renúncia fiscal do Estado.

EMENDA N.º 38

Acrescente-se ao PLC n.º 47, de 1991, o artigo seguinte:

— Art. As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de 0,5% (meio por cento) do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado dos gastos realizados com a aquisição de bens de informática produzidos por empresas brasileiras de capital nacional e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização.

Justificação

O objetivo da emenda aditiva proposta é destinar os recursos poupados pela redução da porcentagem do Imposto de Renda aplicável na capitalização da empresa brasileira de capital nacional do setor de informática. Tais recursos serão produtivamente aplicados para estimular a difusão do uso da informática no País, em benefício da produção das empresas de capital nacional.

EMENDA N.º 39

O inciso II do art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2.º .....

I — .....

II — programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme previsto no art. 11 e seu parágrafo.

Justificação

A emenda objetiva aprimorar o Projeto de Lei da Câmara n.º 47, de 1991, tornando sua redação mais clara. A exigência de aplicação de 5% do faturamento é a mesma que se faz às empresas de capital nacional. Assim sendo, unificar essa exigência em um

COORDENAVAL - CD - COMISSÕES PERMANENTES

só artigo referido a todas as empresas do setor de informática trará maior precisão e clareza ao texto da lei.

EMENDA N.º 40

O art. 11 do PLC n.º 47, de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, as empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Justificação

Unificado, em um só artigo, a exigência de aplicação de 5% do faturamento em pesquisa e desenvolvimento, implica em alterar a redação do artigo para englobar todas as empresas do setor de informática.

Por outro lado, tais recursos deverão ser aplicados segundo projetos de pesquisas para que resultem na capacitação tecnológica que se quer estimular.

EMENDA N.º 41

Acrescente-se ao art. 11 do PLC n.º 47, de 1991, o seguinte parágrafo:

"Art. 11. .....

.....

Parágrafo único. No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas."

Justificação

O objetivo da emenda ora proposta é garantir um mínimo de aplicação em pesquisa e desenvolvimento que envolva os centros de pesquisa e centros universitários do País.

Ao elaborarem seus projetos de aplicações dos 5% do faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento, as empresas brasileiras de informática incluirão, necessariamente, um mínimo de recursos para serem repassados à universidade brasileira e demais centros de pesquisa do País.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 11

Dê-se nova redação ao § 2.º do art. 1.º do PLC n.º 47, de 1991, nos seguintes termos:

"Art. 1.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnologia por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação segundo critérios por ele definidos. A minuta do contrato de transferência de tecnologia deverá ser apreciado pelo Conin."

SUBEMENDA À EMENDA N.º 17

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 14, do PLC n.º 47, de 1991, nos seguintes termos:

"Art. 14. .....

Parágrafo único. A partir de 29 de outubro de 1992, extinguem-se as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia previstas nos incisos V e VI deste artigo, passando a ser livres no País o desenvolvimento, a produção, a importação e a comercialização de bens e serviços de informática, independentemente da aprovação de projetos para desenvolvimento ou produção, e de anuência prévia para importação, de qualquer órgão governamental, sem prejuízo do cumprimento das obrigações fiscais a que se sujeitam as importações e a produção de bens em geral."

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
462

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

250/9/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.804-A, de 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 669/90

Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças e Tributação, contra o voto do Sr. José Genoíno, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas de Plenário nºs 43 e 45 e pela aprovação parcial das de nºs 11, 27 e 35, na forma de Substitutivo; e pela rejeição das de nºs 1,2,3,4,,5,6,7,8,9,10,12,13,14,15,16,17,18,19, 20,21,22,23,24,25,26,28,29,30,31,32,34,36,37,38,39,40,41,42, 44, 46,47,48,49,50 e 51. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 5.804, de 1990, a que se referem os pareceres).

GER 20.01.0007.6 - (JUL/85)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 669/90

Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Economia, Indústria e Comércio - art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até 29 de outubro de 1992."

Art. 2º Para os efeitos do disposto na Lei nº 7.232, de 1984, considera-se como empresa nacional aquela definida no inciso II, do art. 171 da Constituição.

Art. 3º Os arts. 13, 14, 15, 21 e 22 da Lei nº 7.232, de 1984, perdem eficácia em 29 de outubro de 1992.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e as demais disposições em contrário.

* Republica-se em virtude da apensação de emendas de Plenário

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

.....

Art. 171. São consideradas:

I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º A lei poderá em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
464

II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II, do **caput**, se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional

. . . . . .

. . . . . .

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 7.232,
DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

. . . . . .

Da Secretaria Especial de Informática

Art. 8º Compete à Secretaria Especial de Informática – SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN:

. . . . . .

V – analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática (vetado); e

. . . . . .

Art. 12. Para os efeitos desta lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I – controle decisório – o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II – controle tecnológico – o exercício, de direito de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III – controle de capital – a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I – isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II – isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III – isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV – isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Cré-

dito, Câmbio e Seguros e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V – dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI – depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII – prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14. As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto de Renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único. Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no **caput** deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15. As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do **software**, de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto de Renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse **software** representar na receita total da empresa.

Parágrafo único. (Vetado).

. . . . . .

Art. 21. Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN.

Parágrafo único. Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente lei nem gozar de outros privilégios.

Art. 22. (Vetado) no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do artigo 12, desde que as organizações interessadas:

I – tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II – apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área de Informática e Automação ou com universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, quantia correspondente a uma percentagem, fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

III – apresentem plano de exportação; e

IV – estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.

§ 1º O Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda.

§ 2º As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, até a data da vigência desta lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados

pela Secretaria Especial de Informática - SEI (vetado).

. . . . . .

DECRETO-LEI Nº 2.203,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no artigo 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Para o efeito de habilitação aos incentivos fiscais e financeiros e demais medidas, previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, equiparam-se a empresas nacionais as sociedades anônimas abertas, que atendam os requisitos do **caput** e dos itens I e II, do art. 12 da referida lei e que, em relação ao requisito de controle de capital, tenham, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, sob a titularidade de:

I - pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País;

II - pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo, para seu enquadramento como empresa nacional;

III - pessoas jurídicas de direito público interno;

IV - fundações constituídas e com sede e foro no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores.

§ 1º As ações correspondentes ao limite numérico de 70% (setenta por cento) do capital social inclusive as compreendidas nas percentagens de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e de 2/3 (dois terços) das ações preferenciais com direito de voto ou a dividendos fixos ou mínimos, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 2º A alienação do controle das empresas nacionais do setor de informática, inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita à prévia autorização da Secretaria Especial de Informática - SEI, sem prejuízo, quando for o caso, da competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no interesse de assegurar tratamento eqüitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas.

Art. 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada, para o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 29 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. **JOÃO FIGUEIREDO - Ernane Galvêas - Delfim Netto - Danilo Venturini.**

MENSAGEM Nº 669,
DE 1990, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

Brasília, 13 de setembro de 1990. - **Fernando Collor.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 348, DE 12 DE SETEMBRO DE 1990, DA SENHORA MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que altera o art. 8º, inciso V, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e revoga o seu art. 12, bem como o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984.

2. Uma das competências da Secretaria da Ciência e Tecnologia, prevista no inciso V do art. 8º da lei acima mencionada, é o de analisar e decidir sobre projetos de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, sem entretanto definir o seu prazo de vigência. O projeto de lei visa limitar o prazo dessa competência até 29 de outubro de 1992, coincidindo-o com o prazo de manifestação prévia da SEI sobre as importações de bens e serviços de informática, previsto no inciso VI do mesmo dispositivo legal.

3. O art. 12 da Lei nº 7.232, de 1984, define o conceito de empresa nacional de forma restritiva e isso vem impedindo uma participação mais efetiva do capital estrangeiro nas empresas de informática. Ao se adotar a definição de empresa contida no inciso II do

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
465

art. 171 da Constituição, ficará superada tal restrição e o segmento de informática passará a ter o mesmo tratamento dos demais segmentos industriais.

4. Por outro lado, para compatibilizar o setor às Diretrizes da Política Industrial e de Comércio Exterior, foi incluído no projeto de lei dispositivo fixando o prazo de vigência para concessão dos incentivos da Lei nº 7.232, de 1984, até 29 de outubro de 1992, data em que se extinguirá também o controle de importação e produção feito pela Secretaria Especial de Informática.

5. Finalmente, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no art. 12 da Lei nº 7.232, de 1984, deve ser revogado em face da nova conceituação ora proposta para esse artigo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. – **Zélia Maria Cardoso de Mello** – Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento. **José Goldemberg** – Secretário da Ciência e Tecnologia.

Aviso nº 1.209-AL/SG.

Em 13 de setembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. – **Marcos Coimbra**, Secretário-Geral da Presidência da República.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

– 1 –

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 5.804/90	Página de

EMENDA ADITIVA

Autor	UF	Partido
Deputada Sandra Starling	MG	PT

Texto/Justificação

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte texto:

....e alínea a, inciso II, § 1º, do referido artigo.

Justificativa:

Por se tratar de um setor "imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional", conforme inciso II, parágrafo 1º, art. 171 da Constituição, a definição de empresa brasileira de capital nacional deve conter o que estabelece a alínea a, inciso II, do referido artigo, que é a exigência do controle se estender às atividades tecnológicas da empresa. Em assim fazendo exime-se da arguição de inconstitucionalidade, uma vez que se atualiza o conceito de empresa brasileira de capital nacional, de acordo com os preceitos constitucionais, em setor prioritário da tecnologia nacional, que é o da informática e automação.

Sandra Starling

Tilden Santiago

Florestan Fernandes

Eduardo Jorge

José Genoíno

Parlamentar

23/5/91
Data

Assinatura

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
466

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artº. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º - Os arts. 13, 14, 15 21 e 22 da Lei nº 7.232, de 1984, tem sua eficácia subordinada à vigência do II Plano Nacional de Informática e Automação - Planin."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva adequar a alteração da Lei nº 7.232 à vigência do II Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados. Nele se especificam as condições de utilização dos incentivos fiscais criados pela Lei nº 7.232, de 1984, os quais vigorariam até 1995. Não há razão para se antecipar o termino dos incentivos quando o II Planin os mantém por mais três anos, ou seja, até 1994.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1991.

Deputado Nelson Proença.

Quando da realização de associações do tipo "joint venture" a aprovação da iniciativa se dará mediante a garantia da efetiva transferência de tecnologia pela parte não-nacional.

JUSTIFICATIVA

Não adianta trazer somente os capitais necessários ao setor, como também garantir-se a transferência de tecnologia para que o Brasil seja realmente competitivo na área de informática.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1991

LEVY LOMANTO

Às empresas brasileiras de Capital Nacional atuantes na área de informática aplica-se a exigência da letra a, inciso II do parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Emenda compatibiliza a Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, às disposições impostas pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1991

LEVY LOMANTO

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 5804/90	Página de

EMENDA ADITIVA

Autor	UF	Partido

Texto/Justificação

Adicione-se ao texto do PL 5804/90 como artigo o seguinte texto:

"Art. ( )- A introdução de novas tecnologias e mudanças na organização do trabalho que possam ter consequências sobre a quantidade e a qualidade da mão-de-obra, e a remuneração do trabalho, serão submetidas à discussão em Comissão Paritária constituída pela direção da empresa e pela representação sindical dos trabalhadores.
§1º As agências governamentais somente concederão financiamentos, incentivos e demais vantagens específicas previstas em Lei para a introdução de novas tecnologias e mudanças na organização do trabalho após análise pela Comissão Paritária;
§2º A importação ou licenciamento de tecnologia na forma descrita no caput deste artigo somente serão autorizados após análise pela Comissão Paritária;
§3º A Comissão Paritária deverá ter disponível pela direção da empresa as informações necessárias para análise sobre a introdução de novas tecnologias e mudanças sobre a organização do trabalho com antecedência mínima de 120 dias.

Justificativa:

A chamada revolução cinetífica e tecnológica pela qual passa a sociedade moderna tem trazido repercussões significativas sobre o mundo do trabalho, destacando-se o desemprego tecnológico, a desqualificação da mão-de-obra e as alterações nas condições do trabalho, entre outros. A antecipação de impactos dessa ordem, através de estudos e pesquisas é fundamental para fornecer subsídios concretos às ações políticas que visem minimizar e mesmo eliminar as consequências sociais perversas. No mesmo nível a disponibilidade de informações entre os agentes interessados no âmbito de comissões paritárias, é medida de máxima oportunidade e impor

tância para conduzir a bom termo a introdução das novas tecnologias e as mudanças na organização do trabalho.

Irma Passoni
Augusto Holanda
Eduardo Jorge
Jacurival Freitas

6

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

O inciso IX do art. 7º da lei 7232/84 passará a ter a seguinte redação:

"IX - aprovar previamente os projetos de trabalho, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza no que se refiram ao setor de informática".

Justificativa:

A política de estímulos será o instrumento fundamental para a política tecnológica para o setor de informática na década de 90, substituindo a política de restrições às importações praticada para o setor na década de 80.

Irma Passoni
Jacurival Freitas
Eduardo Jorge
Augusto Holanda

7

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Alterar o art.3º do PL 5804 para:

"Art. 3º - Os artigos 13, 14, 15 e 21 da Lei 7232/84 perdem a eficácia em 29 de outubro de 2002".

Justificativa:

A política de estímulos será o instrumento fundamental para a política tecnológica para o setor de informática na década de 90 em substituição à política de restrições às importações praticada para o setor na década de 80.

Jacurival Freitas
Irma Passoni
Eduardo Jorge
Augusto Holanda

8

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no Projeto uma emenda com a seguinte redação:

Art. s/n - Ficam estabelecidos para os bens de informática, adicionalmente aos incentivos previstos nos artigos 13, os seguintes:

I - isenção das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação de empresas nacionais:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componente, produtos intermediário, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - depreciação acelerada, no prazo de 2 anos, concedidas às empresas usuárias dos bens descritos no caput deste artigo;

III - à empresas usuárias dos bens de informática relacionadas no caput deste artigo, a faculdade de efetuar a dedução em dobro do seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

§ único - Os produtores de bens de informática para se habilitarem a este incentivo terão que comprovar um coeficiente de importação inferior a 25%.

Justificativa:

A presente emenda visa estimular o desenvolvimento tecnológico no país.

Jacurival Freitas
Irma Passoni
Eduardo Jorge
Augusto Holanda

9

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se um novo artigo no projeto, com a seguinte redação:

"Art. - O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática, até o momento em que a política ativa de incentivos estiver inteiramente implementada, o que será avaliado anualmente pelo Congresso Nacional"

Justificativa:

O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, com a redação que a emenda proposta lhe atribui, guarda compatibilidade com a necessidade de dar-se seqüência à Política Nacional de Informática, cuja evolução deve ser acompanhada, em seus erros e acertos, pelo Congresso Nacional.

O que se propõe é a implementação de uma política ativa de incentivos, que induza a competitividade da indústria nacional.

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
467

Apenas após alcançada essa competitividade é que terá sentido a retirada de barreiras à importação de bens e serviços de informática. O preço a ser pago pela abertura antecipada das importações --- a desindustrialização do setor de informática no país --- é injustificável e socialmente insustentável.

10

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

O Inciso VI, do Artigo 8º, da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º...

VI - Manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática visando atingir um coeficiente de importação equiparável ao dos principais países com que o Brasil mantenha relações comerciais no setor de informática."

JUSTIFICATIVA:

Os bens e serviços de informática são cada vez mais importantes ao desenvolvimento dos países modernos. É, portanto, essencial que o Brasil possa ter acesso a bens e serviços de informática produzidos internacionalmente. Por outro lado, não é conveniente que em produtos tão relevantes ao processo produtivo nacional não se tenha a produção local de parte desses bens.

A emenda proposta visa adequar os nossos coeficientes de importação às necessidades do País.

A título de exemplo, o coeficiente de importação dos USA em informática é da ordem de 30%, ao passo que no Brasil tal coeficiente é da ordem de 20%.

11

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se, no projeto, um artigo com a seguinte redação:

"Passa a ser a seguinte a redação do artigo 11 da Lei nº 7232, de 1.984:

'Artigo 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e indireta, as fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens ou serviços de informática, nos termos do parágrafo 2º do artigo 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras.

(I) A prioridade máxima será concedida aos bens e serviços de informática produzidos por empresas nacionais com tecnologia desenvolvida no país.

(II) A segunda prioridade será concedida aos bens e serviços de informática produzidos por empresas nacionais com tecnologia adquirida no exterior.

§ único - Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado ex percentagem a ser proposta pelo CONIN à presidência da república.

Parlamentar

Justificativa:

A emenda propõe a compatibilização do preceito ao texto constitucional, promovendo estímulo ao desenvolvimento de tecnologia no País.

12

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

Passa a ser a seguinte a redação do Inciso III do Art. 12 da Lei 7232, de 1984 e do § 1º do mesmo artigo.

"...

III - controle de capital: a detenção direta ou indireta da maioria do capital social e do capital com direito efetivo ou potencial de voto.

§ 1º - A participação societária, em empresa que atenda ao disposto neste artigo, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, desde que seja mantido o controle tecnológico por parte do sócio nacional e que será avaliado por:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;
b) adequado percentual de seu faturamento aplicado em atividades de P&D;
c) dispor de outros produtos e de processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;
d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;
e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade de todas as informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio completo de conhecimento e uso;
g) capacidade para exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos de produção.

Justificativa

A aferição do controle tecnológico pelos sócios da empresa brasileira de capital nacional ocorrerá na oportunidade da aprovação do contrato de transferência de tecnologia pelo CONIN.

13

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Os artigos 13, acrescido de um parágrafo único, e 16 da Lei nº 7.232, de 1984, passam a ter as seguintes redações:

'Artigo 13 - As empresas nacionais produtoras de bens e serviços de informática são beneficiárias dos seguintes incentivos, pelo período de dez anos a contar da aprovação do respectivo projeto de produção, contando-se esse prazo, para as empresas que já os estejam a produzir, da data de vigência desta lei:

I - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegurada a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização, desde que o coeficiente de importação de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

Justificação

II - dedução do dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, observado o disposto no inciso anterior, in fine;

III - O benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, proporcional ao índice de desempenho medido por 25% menos o coeficiente de importação atingido pela empresa nacional.

IV - depreciação acelerada, no prazo de dois anos, dos bens destinados ao ativo fixo, observado o disposto no inciso I, in fine.

JUSTIFICATIVA

Implantação da política ativa em substituição à reserva de mercado.

14

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUPRESSIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Suprima-se o artigo 16 da Lei 7232.

Justificativa:

Desregulamentação da economia.

15

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no Projeto um artigo com a seguinte redação:
"Passa a ser a seguinte redação do Art. 22 da Lei 7232/84:

Art. 22 - O acesso aos incentivos à Tecnologia Nacional, bem como a preferência nas compras governamentais definidas nesta Lei, a bens e serviços produzidos por empresas brasileiras que não preencham o art. 12 desta Lei será concedido desde que as organizações interessadas:

I - apresentem coeficiente de exportação mínimo três vezes a produção para o mercado interno;

II - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

III - apliquem, no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, percentual de sua receita líquida fixada no Plano Nacional de Informática e Automação. Esse percentual deve ser no mínimo 5% (cinco por cento).

Justificativa:

Substituir políticas restritivas por políticas de estímulo.

16

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no Projeto um artigo com a seguinte redação:
"Passa a ser a seguinte redação do Art. 22 da Lei 7232/84:

Art. 22 - O acesso aos incentivos à Tecnologia Nacional, bem como a preferência nas compras governamentais definidas nesta Lei, a bens e serviços produzidos por empresas brasileiras que não preencham o art. 12 desta Lei será concedido desde que as organizações interessadas:

I - apresentem coeficiente de exportação mínimo três vezes a produção para o mercado interno;

II - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

III - apliquem, no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, percentual de sua receita líquida fixada no Plano Nacional de Informática e Automação. Esse percentual deve ser no mínimo 5% (cinco por cento).

Justificativa:

Substituir políticas restritivas por políticas de estímulo.

17

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no projeto uma emenda com a seguinte redação:

"Incentivo à tecnologia desenvolvida no País."

"Ficam estabelecidos os seguintes incentivos para os usuários de bens e serviços comprovadamente projetados e desenvolvidos no País:

I - depreciação acelerada no prazo de 2 anos;

II - dedução em dobro como despesas operacionais para efeito do imposto de renda das despesas associadas ao uso de bens de informática que atendam ao caput deste artigo."

§ único - Os produtores de bens de informática deverão comprovar um coeficiente de importação inferior a 25% para que seus produtos possam gozar desse incentivo.

Justificativa:

Ao invés da política de substituição de importações visa-se fomentar o desenvolvimento local da competência tecnológica em informática.

18

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - O inciso V do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até o momento em que atingido e realizado o objetivo definido no artigo 2º, caput desta lei".

Justificativa:

O artigo 8º, V da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, dá concreção ao preceito inscrito no parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O caráter temporário da proteção e benefícios ali referidos não pode ser fixado em termos de estipulação de data determinada. Proteção e benefícios devem ser preservados, no caso, até o momento no qual atingido e realizado o objetivo da Política Nacional de Informática, objetivo estabelecido na lei (artigo 2º desta mesma Lei nº 7232/84). Ao Congresso Nacional caberá, no momento adequado, reconhecer o alcance e realização daquele objetivo, ocasião em que voltará a manifestar-se a respeito da matéria, seja por iniciativa do Executivo, seja por inciativa parlamentar.

Texto/Justificação

A emenda restaura a compatibilidade do preceito (art. 8º, V) com a ordem constitucional.

19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR: DEPUTADA SANDRA STARLING | CÓDIGO

DATA: / / | ARTIGO | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: I | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao parágrafo 2º como inciso I o seguinte texto:

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
468

"I - Não poderá haver participação acionista da cedente da tecnologia no capital votante da empresa brasileira de capital nacional."

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de haver participação acionária da cedente da tecnologia no capital da parceria brasileira significa, de fato, a perda efetiva do controle decisório dos negócios. Isto porque quaisquer decisões tomadas pela administração, seja de natureza técnica, financeira, contábil ou afim, se contrárias aos interesses da parceria estrangeira, pode desencadear um processo de represálias a nível tecnológico.

A presença do inciso I no texto final do PL 5804/90, visa garantir que as sociedades do tipo "JOINT-VENTURES" possam vir a funcionar com a necessária preservação dos interesses e da soberania nacionais.

DEPUTADA SANDRA STARLING
PT-MG

28/5/91

PARLAMENTAR

20

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR: DEPUTADA SANDRA STARLING

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 4º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA: 01 de 02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se como art. 4º o texto que se segue, renumerando-se os remanescentes do PL 5804/90:

"Art 4º - Até a implantação de efetivos instrumentos de fomento e estímulo à produção tecnológica local, bem como a implementação da política de ciência e tecnologia aplicada ao setor, a emissão de guias de importação para os bens de informática, relacionados na portaria DECEX número 006, de 29 de abril de 1991, ficará sujeita à prévia e expressa manifestação da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

O fim do regime de anuência prévia pela SCT ocorrerá, na revisão anual do II PLANIN, prevista em lei, em que o Congresso Nacional considerar eficaz a política tecnológica e seus instrumentos, que vierem a ser implementados pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

É necessário garantir às empresas brasileiras de capital nacional um prazo suficiente para que seus investimentos realizados de modernização tecnológica, incluindo pesquisa e desenvolvimento, não sejam perdidos com a abertura indiscriminada do mercado de informática à competição internacional.

Esta emenda visa superar esta falha de graves prejuízos aos interesses e à soberania nacionais, preservando, no corpo do PL 5804/90, ambiente necessário para a continuação dos investimentos na área de informática, até que sejam implementados políticas indus-

trial e de ciência e tecnologia que cubram tais lacunas nesses tipos de questões.

DEPUTADA SANDRA STARLING
PT-MG

21

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804

AUTOR:

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um Artigo com a seguinte redação:

"Art. Ficam estabelecidos para os bens comprovadamente projetados e desenvolvidos no País, os seguintes incentivos:

a) Depreciação acelerada, no prazo de três (03) anos;

b) Dedução do dobro, como despesa operacional para efeito de apuração do Imposto de Renda das despesas associadas ao uso dos produtos que atendam ao Caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Ao invés da política de substituição de importação, o que se visa é fomentar o desenvolvimento local da competência tecnológica em setor tão importante quanto a informática.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1991

Paulo Ramos

22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804

AUTOR:

CÓDIGO:

DATA: / /

ARTIGO: 2º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

PÁGINA:

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa a ser a seguinte a redação do Artigo 2º, Inciso III, da Lei 7232 de 1984:

"III - Controle de capital: a detenção direta ou indireta da maioria do capital social e do capital com direito efetivo ou potencial de voto.

JUSTIFICATIVA

É absolutamente inquestionável que a informática é um setor imprescindível ao desenvolvimeno tecnológico nacional.

Nos países modernos a competitividade é apoiada cada vez mais na agregação de tecnologia, particularmente tecnologia de informática.

Portanto, consistentemente com a Constituição (Art. 171, § 1º, Inciso II - letras "a" e "b"), a presente emenda mantém o controle efetivo da empresa também nas atividades tecnológicas e estabelece percentual mínimo para a empresa ser considerada nacional, no capital total da empresa e não apenas no capital votante.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1991.

Roberval Freitas Paulo Ramos

23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804

AUTOR | CÓDIGO | DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA | TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

"Art. A produção de bens e serviços de informática poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do Art. 12, desde que as organizações interessadas:

I - Tenham aprovado perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - Apliquem, no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, percentual de sua receita líquida fixada no Plano Nacional de Informática e Automação. Esse percentual deve ser no mínimo 5% (cinco por cento);

III - Apresentem coeficiente de exportação no mínimo igual ao obtido nos seus países de origem, usados critérios equivalentes para medida desse coeficiente."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que seja permitida às empresas estrangeiras a produção no País de qualquer bem de informática, extinguindo, portanto, a reserva de mercado.

28/5/91 Roberval Freitas Paulo Ramos

A contrapartida das empresas estrangeiras passa a ser exclusivamente a sua contribuição essencial ao desenvolvimento e capacitação tecnológica do País e ao balanço de pagamentos brasileiro.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1991.

Roberval Freitas

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
469

24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO | DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA | TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Inciso VI, do Artigo 8º, da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º...

VI - Manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática visando atingir um coeficiente de importação equiparável ao dos principais países com que o Brasil mantenha relações comerciais no setor de informática."

JUSTIFICATIVA

Os bens e serviços de informática são cada vez mais importantes ao desenvolvimento dos países modernos. É, portanto, essencial que o Brasil possa ter acesso a bens e serviços de informática produzidos internacionalmente. Por outro lado, não é conveniente que produtos tão relevantes ao processo produtivo nacional não se tenha a produção local de parte desses bens.

A emenda proposta visa adequar os nossos coeficientes de importação às necessidades do País.

A título de exemplo, o coeficiente de importação dos USA em informática é da ordem de 30%, ao passo que no Brasil tal coeficiente é da ordem de 20%.

Roberval Freitas Paulo Ramos

28/5/91

25

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO | DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA | TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

Passa a ser a seguinte a redação do Inciso III do Art. 12 da Lei 7232, de 1984, revogado o seu parágrafo 1º, mantido seu parágrafo 2º como parágrafo 1º e acrescentados dois parágrafos.

III - controle de capital: a detenção direta ou indireta da maioria do capital social e do capital com direito efetivo ou potencial de voto.

§ 1º...

§ 2º - A participação societária, em empresa que atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia en

tre ambas, desde que seja mantido o controle tecnológico por parte do sócio nacional e que será avaliado por:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) adequado percentual de seu faturamento aplicado em atividades de P&D;

c) dispor de outros produtos e de processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade de todas as informações sobre a tecnologia transferida que permite o domínio completo de conhecimento e uso;

g) capacidade para exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção.

§ 3º - A aferição do controle tecnológico pelos sócios da empresa brasileira de capital nacional ocorrerá na oportunidade da aprovação do contrato de transferência de tecnologia pelo CONIN.

Roberto Freitas

Paulo Ramos

26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA

ARTIGO 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Os artigos 13, acrescido de um parágrafo único, e 16 da Lei nº 7232, de 1984, passam a ter as seguintes redações:

Art. 13 - As empresas nacionais produtoras de bens e serviços de informática são beneficiárias dos seguintes incentivos, pelo período de dez anos a contar da aprovação do respectivo projeto de produção, contando-se esse prazo, para as empresas que já os estejam a produzir, da data de vigência desta lei;

I - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegurada a manutenção do crédito tributário quanto às matérias- primas produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização, desde que o coeficiente de importação de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - dedução do dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelos Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, observado o disposto no inciso anterior, in fine;

III - depreciação acelerada, no prazo de três anos, dos bens destinados ao ativo fixo, observado o disposto no inciso I, in fine.

Parágrafo único - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ainda ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de importação, sem similar nacional;

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto sobre a Exportação, nos casos e exportação de bens homologados;

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativa a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço de bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

IV - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional;

Art. 16 - Os incentivos previstos nesta Lei, salvo os definidos no artigo 13, caput, só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática."

JUSTIFICATIVA

A emenda sugere a alteração do disposto no artigo 3º do projeto, que define perderem eficácia, em 29 de outubro de 1992, os incentivos de que tratam os artigos 13, 14, 15, 21 e 22 da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984.

Sem referir o artigo 22 do texto legal, a emenda propõe não apenas a manutenção de aludidos incentivos dos artigos 13, 14, 15 e 21 mas a sua ampliação, em termos substanciais.

Essa ampliação, afirmativa de uma política ativa de incentivos, se impõe.

Deveras, os incentivos são efetivamente necessários, sobretudo quando se considere que há condições de competição desfavoráveis para as empresas nacionais, seja em razão dos efeitos da carga tributária que suportam capital de giro, custo dos serviços, etc,seja em função da circunstância do mercado de o mercado dos bens e serviços de informática ser pequeno.

No quadro instalado pelo projeto, apenas o .eforço dos incentivos poderá permitir o desenvolvimento da tecnologia local, objetivo que atende tanto ao interesse público quanto ao interesse social.

Roberto Freitas

Paulo Ramos

PARLAMENTAR

27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no projeto, um artigo com a seguinte redação:

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
470

"Passa a ser a seguinte a redação do artigo 11 da Lei nº 7232, de 1984.

"Artigo 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens ou serviços de informática, nos termos do parágrafo 2º do artigo 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas nacionais, observada:

I - prioridade máxima para os bens e serviços produzidos com tecnologia desenvolvida no País;

II - segunda prioridade para os bens e serviços produzidos por empresas nacionais com tecnologia adquirida no exterior."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a compatibilização do preceito ao texto constitucional, promovendo estímulo ao desenvolvimento de tecnologia no País.

Paulo Ramos

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO 22 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

"Art... Passa a ter a seguinte redação do caput do artigo 22 da Lei nº 7232, de 1984, mantidos os seus incisos e a ele acrescido um parágrafo 4º:

"Art. 22 - A produção de bens e serviços de informática julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas, e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida do exterior, poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do art. 12, desde que as organizações interessadas:

Parágrafo 4º - As empresas nacionais de cujo capital participe, com ou sem direito de voto, outra empresa que não seja conceituada como empresa nacional, ou sócio ou acionista estrangeiro, não poderão sofrer restrição, em função disso, de qualquer forma, de direito ou de fato, no seu poder de desenvolver, gerar, adquirir, transferir e variar a tecnologia de produto e de processos de produção, o que será avaliado a partir da consideração cumulativa dos seguintes parâmetros:

a) compatibilidade entre o porte econômico da empresa e a linha de produtos que explorar;

b) aplicação, em atividades de P&D, de no mínimo 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa;

c) disponibilidade, pela empresa, de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia, além daqueles desenvolvidos com tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou do sócio ou acionista;

d) disponibilidade, pela empresa, de todas as informações sobre a tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou pelo sócio ou acionista estrangeiro, de modo a dominar completamente o seu conhecimento e uso;

f) disponibilidade, pela empresa, de capacidade para exportar, em nível crescente, desde os primeiros momentos de produção, preferencialmente com marca própria exclusiva, os produtos industrializados com tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou pelo sócio ou acionista estrangeiro".

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe, inicialmente, a reordenação da redação do caput do artigo 22, que resultará truncada mercê de veto aposto a sua redação originária.

O parágrafo 4º que se propõe seja acrescido ao preceito tem a virtude de preservar a efetividade do conceito de empresa nacional, prestando o devido acatamento ao quanto dispõe o parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" do artigo 171 do texto constitucional.

Prevê-se assim que, nos casos explicitados na emenda seja assegurado o poder, da empresa nacional, para desenvolver, gerar, adqurir, transferir e variar de tecnologia de produto e de processps de produção. A avaliação das situações nas quais a efetividade do conceito é preservada será efetuada, como proposto, segundo o critério adotado pela Resolução nº 19, de 11 de novembro de 1990, do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, o que atende, adequadamente, à necessidade operacionalizar-se o preceito. Note-se, aliás, que a aludida resolução do CONIN é posterior ao envio, pelo Poder Executivo, do projeto de lei de que se trata ao Poder Legislativo.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

PÁGINA 01 de 01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

DÊ-se a seguinte redação ao artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - O inciso V do artigo 8º da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até o momento em que atingido e realizado o objetivo definido no artigo 2º, caput desta lei".

JUSTIFICATIVA

O artigo 8º, V da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, dá concreção ao preceito inscrito no parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O caráter temporário da proteção e benefícios ali referidos não pode ser fixado em termos de estipulação de data determinada. Proteção e benefícios devem ser preservados, no caso, até o momento no qual atingido e realizado o objetivo da Política Nacional de Informátuca, objetivo estabelecido na lei (artigo 2º dessa mesma Lei nº 7232/84). Ao Congresso Nacional caberá, no momento adequado, reconhecer o alcance e realização daquele objetivo, ocasião em que voltará a manifestar-se a respeito da matéria, seja por iniciativa do Executivo, seja por iniciativa parlamentar.

A emenda restaura a compatibilidade do preceito (art. 8º, V com a ordem constitucional.

28/5/91

Paulo Ramos

30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO 8º | PARÁGRAFO | INCISO VI | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um novo artigo no projeto, com a seguinte redação:

"Art. - O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática, até o momento em que a política ativa de incentivos estiver inteiramente implementada, o que será avaliado anualmente pelo Congresso Nacional".

JUSTIFICATIVA

O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, com a redação que a emenda proposta lhe atribui, guarda compatibilidade com a necessidade de dar-se seqüência à Política Nacional de Informática, cuja evolução deve ser acompanhada, em seus erros e acertos, pelo Congresso nacional.

O que se propõe é a implantação de uma política ativa de incentivos, que induza a competitividade da indústria nacional. Apenas após alcançada essa competitividade é que terá sentido a retirada de barreiras à importação de bens e serviços de informática. O preço a ser pago pela abertura antecipada das importações a desindustrialização do setor de informática no país é injustificável e socialmente insustentável.

→ Lourival Freitas — Paulo Ramos

31

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa a ser a seguinte a redação do artigo 2º do projeto:

"Art. 2º - Passa a ser a seguinte a redação do inciso III do artigo 12 da Lei nº 7232, de 1984:

III - controle de capital: a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital com direito efetivo ou potencial de voto e de, no mínimo 51% (cinqüenta e hum por cento) do capital social".

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta promove a compatibilização do preceito à ordem constitucional, amenizando limitação à participação de capitais estrangeiros em empresas nacionais de informática.

Paulo Ramos — Lourival Freitas

32

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da Lei 7.232 de 29.10.84 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São instrumentos da Política Nacional de Informática:

I - o estímulo ao crescimento das atividades de informática de modo compatível com o desenvolvimento do País;

.....

VIII - o controle de importações de bens e serviços de informática, de telecomunicações e de microeletrônica.

.....

§ único - a aplicação de medidas temporárias de restrição a importações deverá atender a critérios e diretrizes que constem do Plano Nacional de Informática e Automação."

JUSTIFICATIVA

As medidas de controle de importações integram, invariavelmente, diferentes políticas econômicas e tecnológicas praticadas, principalmente, pelos países desenvolvidos, com vistas à proteção de suas indústrias, dos empregos qualificados para seus engenheiros e técnicos, bem como a manutenção do equilíbrio das balanças comerciais.

Não cabe a um país que busca a capacitação tecnológica, a diminuição de sua dependência e caminhos para a competitividade industrial, abrir mão da possibilidade de aplicar medidas de administração de seu mercado, caracterizado constitucionalmente como patrimônio nacional.

Como o que se pretende não é um país autárquico, mas um País competente na administração dos fatores de produção que condicionam seu desenvolvimento - tecnologia e mercados são os que mais contam no mundo contemporâneo - no § único ora proposto, estão previstos o estabelecimento, via PLANIN, de critérios e diretrizes para definição das medidas de administração das importações, bem como sua temporariedade.

IRMA PASSONI — Art. 4º I e VI — Rose ARICOSTO Holanda — LOURIVAL FREITAS — MAGALHÃES TEIXEIRA

28/5/91

33

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 6º da Lei 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituido por 10 (dez) representantes de entidades não governamentais, escolhidos pelo Presidente da República em lista tríplice apresentada pelas entidades, de âmbito nacional, representativas dos seguintes segmentos:

a) indústria nacional
b) indústria brasileira de capital nacional produtora de equipamentos de informática
c) produtores nacionais de programas de computador
d) usuários de bens e serviços de informática
e) trabalhadores em geral
f) profissionais de informática
g) comunidade científica e tecnológica nacional
h) comunidade universitária da área de informática
i) imprensa brasileira
j) área jurídica - bem assim por 10 (dez) representantes dos seguintes órgãos do Poder Executivo:

a) Estado Maior das Forças Armadas
b) Secretaria Nacional de Ciência e Tecnologia
c) Secretaria de Administração Federal
d) Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento
e) Ministério da Educação
f) Ministério da Infra-Estrutura
g) Ministério das Relações Exteriores
h) Ministério do Trabalho e Previdência Social
i) Ministério da Saúde
j) Procuradoria Geral da República"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar o espírito que presidiu a aprovação da emenda 00200 à Medida Provisória nº 150, apresentado pelo Deputado Maurício Fraiet em 26.03.90, ou seja, o estabelecimento do equilíbrio entre as representações governamental e não-governamental no CONIN. Naquela oportunidade, foi proposta e aprovada pelo Congresso Nacional, a representação paritária naquele Conselho, mas o Executivo, valendo-se de interpretação capciosa da redação, desrespeitou a vontade do Congresso e compôs o CONIN, por decreto, designando mais de um representante por órgão governamental, o que resultou numa maioria próxima dos 2/3 de Governo. Tal atitude, além de inviabilizar o equilíbrio pretendido pelo Congresso, resultou num processo totalmente antidemocrático.

Pretende-se agora, restabelecer a paridade entre as representações, mediante a definição de 10 (dez) representantes dos diversos segmentos da sociedade, incluindo-se um membro do Ministério Público, na qualidade de guardião da lei, para evitar as interpretações casuísticas da legislação vigente, que tem caracterizado as decisões do CONIN, com vistas a assegurar decisões que atendam a interesses de segmentos específicos da sociedade.

Augusto Holanda
Irma Passoni
Magalhães Teixeira

34

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 7º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação:

I - .....

II - propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República, o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução, submetendo, até 28 de fevereiro, ao Presidente da República, o Relatório Anual de Avaliação de Resultados a ser enviado ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano.

.....

VI - estabelecer critérios para concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer natureza por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos do setor de informática, telecomunicações e microeletrônica.

.....

XIV - aprovar os critérios e as condições básicas dos atos, acordos ou contratos relativos à compra ou licenciamento de tecnologia no exterior, nas áreas de informática, telecomunicações e microeletrônica.

.....

XVII - propor ao Presidente da República medidas que harmonizem as políticas de informtática, telecomunicações, microeletrônica e de importação de bens e serviços dessas áreas."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta para o art. 7º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, visa incluir entre as atribuições do CONIN a de elaborar, tempestivamente, um Relatório Anual de Avaliação de Resultados do PLANIN, vale dizer, da implementação da Política Nacional de Informática, a ser apreciado pelo Congresso Nacional.

O Congresso não pode estar sujeito às críticas que vem recebendo por não ter realizado as avaliações anuais que a lei prescreve. Afinal, ao Executivo caberia encaminhar elementos informativos, uma vez que o Congresso Nacional não dispõe de mecanismo próprio para executar os levantamentos necessários. Fica agora expressa tal obrigação do Executivo, através do CONIN, podendo o Congresso requisitar os elementos complementares julgados cabíveis.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para precisar competências difusas do CONIN, constantes dos incisos VI e XIV, substituindo-se expressões como "opinar sobre" por "estabelecer critérios" e "aprovar os critérios", respectivamente, claramente definidoras de competência em áreas de grande significado, em termos do imperativo de transparência das ações do governo, tais como a da concessão de benefícios fiscais e financeiros e a compra ou licenciamento de tecnologia no exterior.

Impõe-se ainda explicitar como atribuição de um colegiado como este a proposição das medidas, reclamadas pelo próprio governo, que harmonizem as políticas dos segmentos que

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
471

integram o complexo eletrônico, até presentemente desencontradas e, em muitos pontos, conflitantes. Neste sentido, cabe transcrição fiel de parágrafos da Introdução do PLANIN encaminhado pelo Executivo à Câmara dos Deputados e já aprovado:

"Os avanços da indústria brasileira de informática têm sido dificultados pela ausência de uma articulação adequada das políticas dirigidas para os vários segmentos do complexo eletrônico nacional (informática, telecomunicações, automotivo, eletrônica de consumo e de entretenimento). A integração dessas políticas é um requisito indispensável para dar sustentação ao salto qualitativo e para a elevação do poder de competitividade da indústria de informática."

Irma Passoni
Magalhães Teixeira

35

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

III - elaborar, a cada 3 (três) anos, a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, bem como o Relatório Anual de Avaliação de Resultados, encaminhando-os ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, tempestivamente, para os fins previstos no inciso II do art. 7º.

.....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática das empresas que pretendam se beneficiar de incentivos ou outras medidas de fomento, de acordo com normas baixadas pelo CONIN.

VI - acompanhar o comportamento das importações de bens e serviços de informática, submetendo ao CONIN as medidas de compatibilização necessárias, no âmbito das políticas de informática, de telecomunicações, de microeletrônica e de importação de bens e serviços para essas áreas."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta visa compatibilizar as atribuições do Departamento de Informática - DEPIN (braço executivo do CONIN), órgão da Secretaria de Ciência e Tecnologia, que sucedeu à SCT/MCT, com o disposto no art. 7º (Atribuições do CONIN) em relação ao preparo do Relatório Anual de Avaliação de Resultados da Política Nacional de Informática.

Além disso, na redação do inciso V, pretende-se explicitar que a análise prévia de projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática deverá ser exercida sempre em relação à empresas que pretendam se beneficiar de incentivos ou outras medidas de fomento, baseadas em recursos públicos. Desde logo, cumpre ressaltar que não se trata, em absoluto, de burocratizar ou dificultar a livre iniciativa, mas resguardar a correta utilização de recursos públicos, bem como a adequação de projetos privados a diretrizes gerais de política que os incentivos devem viabilizar.

Finalmente, dá-se ao inciso VI redação mais adequada à atribuição de responsabilidade ao Executivo, no sentido de exercer controle e avaliação sistemáticos sobre os resultados das políticas em execução, e de adotar, oportunamente, providências corretivas no âmbito de mercados e ambientes tecnológicos sujeitos a mudanças caracterizadas por extraordinário dinamismo.

Irma Passoni
Magalhães Teixeira

28/5/91

36

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para assegurar adequados níveis de proteção às empresas brasileiras de capital nacional, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, que deverão constar do PLANIN e ser periodicamente avaliados pelo Congresso Nacional, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços de informática, telecomunicações e microeletrônica."

JUSTIFICATIVA

As restrições, de natureza transitória, à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços, no âmbito da informática, das telecomunicações, da microeletrônica e de novos materiais, a serem adotadas, ou suprimidas, pelo Poder Executivo, devem ser objeto de decisão e supervisão do Congresso Nacional, com vistas a assegurar coerência, a nível operacional, com as diretrizes gerais da Política Nacional de Informática, constantes da Lei nº 7.232, de 29.10.84, e do Plano Nacional de Informática.

Na discussão do II PLANIN, recém encerrada, na Câmara dos Deputados, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática constatou um sem número de proposições, encaminhadas pelo Executivo, completamente conflitantes com a

Lei nº 7.232, de 29.10.84, plenamente em vigor. A temporalidade das restrições em tela recomendam, portanto, a sua inserção no PLANIN e, por consequência, a avaliação periódica dos resultados via relatórios anuais do mesmo.

Aluosto Holanda

37

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 11 da Lei nº 7232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Os órgão e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob controle direto ou indireto da União atribuirão preferência às empresas concorrentes, nas aquisições de bens e serviços de informática, telecomunicações e microeletrônica, segundo as prioridades abaixo indicadas, em ordem decrescente:

a) empresa brasileira de capital nacional com tecnologia própria desenvolvida no país e produção local;

b) empresa brasileira de capital nacional com tecnologia própria, adquirida no exterior, sem restrições, e produção local;

c) empresa brasileira de capital nacional com tecnologia licenciada no exterior sem restrição à exportação e produção local;

d) empresa brasileira, que não atenda ao disposto no Art. 12 da Lei nº 7232, de 24.10.84, com tecnologia desenvolvida no país e produção local autorizada nos termos do Art. 22 da Lei 7232 de 29.10.84;

e) empresa brasileira, que não atenda ao disposto no Art. 12 da Lei nº 7232 de 24.10.84, com tecnologia do exterior e produção local autorizada nos termos do Art. 22 da Lei 7232 de 29.10.84."

JUSTIFICATIVA

Ninguem desconhece a importância do poder de compra do Governo como instrumento de política industrial e tecnológica. Cabe, portanto, adequar a redação do Art. 11 da Lei nº 7232 de 24.10 84, de forma a não existirem dúvidas quanto à prioridade maior a ser conferida, nas aquisições governamentais, às empresas que apresentem maior grau de contribuição em termos de capacitação e desenvolvimento tecnológico do país, de criação de empregos qualificados para brasileiros, de aumento de competitividade nacional e de mercados para os bens e serviços aqui desenvolvidos e produzidos.

Aluosto Holanda

28/0/91

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
472

38

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 12 da Lei nº 7232, de 29. 10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, empresa brasileira de capital nacional é aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidae direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidade de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa atuante nas áreas de informática, de telecomunicações, de microeletrônica ou de novos materiais, estratégicos e imprescindíveis ao desenvolvimento nacional:

I - controle decisório: o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores e de dirigir o funcionamento da empresa;

II - controle tecnológico: o exercício, de direito e de fato do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III - controle de capital - a detenção direta ou indireta da totalidade do capital com direito efetivo ou potencial de voto e de , no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º - Equiparam-se às empresas brasileiras de capital nacional as sociedades anônimas abertas e as associações com empresas estrangeiras cedentes de tecnologia que, atendendo ambas aos requisitos do caput e dos itens I e II do presente artigo, em relação ao controle de capital, tenham, as sociedades anonimas abertas no mínimo 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, e as últimas , 85% (oitenta e cinco por cento) do capital votante, sob a titularidade de:

I - pessoas naturais residentes e domiciliadas no País;

II - pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foco no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa brasileira de capital nacional;

III - pessoas jurídicas de direito público interno;

IV - fundações constituídas e com sede e foco no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nos itens anteriores.

§ 2º - As ações correspondentes aos limites numéricos referentes ao controle de capital, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 3º - A alienação do controle das empresas brasileiras de capital nacional dos setores de informática, telecomunicações, microeletrônica ou de novos materiais , inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita à prévia autorização do CONIN, sem prejuízo, quando for o caso , da competência da Comissão de Valores Mobiliários- CVM, no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta consolida, em texto único, os dispositivos da Lei Nº 7232, de 29.10.84, e do Decreto-Lei Nº 2.203, de 27.12.84, que definem os tipos de empresas atuantes nos setores de informática, para efeito de se habilitarem aos incentivos e demais medidas de fomento e estímulo previstas na Lei de Informática, ampliando sua aplicação aos demais segmentos que constituem o complexo eletrônico, ou seja , telecomunicações e microeletrônica, de modo a não só permitir como estimular a compatibilização dos objetivos e a sinergia intra e inter setorial.

Ademais, as modificações introduzidas visam possibilitar as " joint-ventures" reclamadas por setores governamentais e segmentos empresariais, definindo parâmetros que assegurem condições de competição razoável para as empresas brasileiras de capital nacional com tecnologia desenvolvida ou adquirida e dominada no País.

Por outro lado, a redação proposta ajusta definitivamente o disposto na Lei Nº 7232, de 29.10.84, com os mandamentos constitucionais constantes do § 1º, itens I e II e alíneas a) e b), melhor atendendo, portanto, aos imperativos de clareza, precisão e eficácia na interpretação e aplicação das normas legais.

0.5 - (ABR/91)

39

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN - só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender à demanda, devendo, aquelas empresas autorizadas a adquirir tecnologia externa, bem como aquelas que se dediquem à produção local, à comercialização de bens de informática, telecomunicações e microeletrônica importados ou à simples distribuição de programas de computador, também importados, atender ao disposto no item II do presente artigo."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta para o § 1º do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, corrige situação iníqua existente entre as empresas brasileiras de capital nacional e as demais. A esta se aplica, como contrapartida, ao direito concedido, na forma do caput do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, a exigência contida no item II do mesmo artigo, enquanto das primeiras nada se reclama em termos de investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Tal circunstância é mais grave quando se autoriza à empresa brasileira de capital nacional a aquisição de tecnologia no exterior, para produção e comercialização no País, ou, pior ainda, quando se libera a importação de bens de informática, telecomunicações e microeletrônica ou programas de computador destinados à simples comercialização, sem a exigência de um mínimo de contrapartida de investimento em desenvolvimento tecnológico no País.

Desta forma, na redação do § em tela, estende-se a todas as empresas brasileiras de capital nacional que exercem atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços nas áreas de informática, telecomunicações ou microeletrônica, destinar percentual de sua receita bruta anual a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, na forma do disposto no item II do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84.

Somente investindo maciçamente em capacitação tecnológica, pesquisa e desenvolvimento e formação de recursos humanos o País poderá aspirar atingir níveis razoáveis de desenvolvimento sustentável.

Ariosto Holanda

40

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 29 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 Ficam ratificados os termos do "Convênio para compatibilização de procedimentos em matéria de informática e microeletrônica, na Zona Franca de Manaus, e para prestação de suporte técnico e operacional", de 30 de novembro de 1983, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA - e a Secretaria de Ciência e Tecnologia, com a interveniência do Centro Tecnológico para Informática e da Fundação Centro de Análise de Produção Industrial, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo as decisões sobre os projetos nos setores de informática, telecomunicações e microeletrônica na Zona Franca observar ainda o disposto nos incisos VI do art. 7º, V do art. 8º e no Plano Nacional de Informática e Automação."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta tem por objetivo tornar inequívocos os dispositivos legais que regulam as atividades de informática e microeletrônica da SUFRAMA, com vistas a eliminar os constantes atritos e confrontos de atribuições e competências entre os órgãos governamentais envolvidos na análise e aprovação de projetos para a Zona França de Manaus.

Jairival Freitas

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
473

41

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo ao Projeto com a seguinte redação:
"Fica extinto, em 29/10/92, o Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN. Ficam sem efeito, consequentemente, todas as referências feitas ao PLANIN na Lei 7232 e legislação correlata.

Justificação:

A Lei de Informática já estabelece os objetivos e instrumentos necessários à regulação das atividades de Informática. A referida Lei é bastante clara a esse respeito, dispensando novas medidas através do Congresso para sua perfeita execuçãc. As medidas legislativas complementares, que por ventura se façam necessárias, não podem ficar sujeitas a prazos determinados, como o previsto na Lei 7232. Elas devem ocorrer sempre que a sociedade assim o exigir. A revisão de diretrizes e metas, se presa a prazos determinados, acaba desestimulando os investimentos face a instabilidade que é gerada nesse setor. Por outro lado, tendo em vista que os benefícios previstos na Lei 7232 estão sendo revogados, descabe, também, manter em vigor o PLANIN para esse efeito.

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991
DEP. FRANCISCO DIOGENES

42

Inclua-se onde couber:

" Art. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder dispensa de anuência prévia da Secretade Ciência e Tecnologia da Presidência da Repúblia às importações de bens de informática negocia dos através de tratados e acordos internaiconais de comércio, em especial àqueles celebrados pelo Brasil no âmbito da Associação Latino Americana de Integração - ALADI.

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e rege-se, nas suas relações internacionais, pelo princípio da **"cooperação entre os povos para o progresso da humanidade"**, dentre outros. (CF, art. 4º, IX)

Por esse princípio, consagrado constitucionalmente, o Brasil deve contribuir e apoiar o desenvolvimento da humanidade, em todos os campos, especialmente em conjunto com outros povos, a fim de atender a sua finalidade enquanto Estado Demo - crático.

Contém, ainda, a Constituição promulgada em 1988 norma de caráter pragmático que determina a busca da **"integração econômico, política, social e cultural dos povos da América Latina,.visando à formação de uma comunidade latino-americana nações."** (CF, art. 4º, § único)

Busca-se, com tal determinação, o estabelecimento de regras que propiciem o desenvolvimento nacional em sua mais ampla expressão, através das relações dos Estados em referência.

Encontramos, ainda, a competência, constitucionalmente estabelecida, do Presidente da República para " celebrar tratados, convenções e atos internaiconais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional".

Dessa forma, emerge,portanto, nítida, a competência do Poder Executivo de autorizar as importações de bens de informática negociados através de tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional."

Referendados pelo Congresso Nacional os tratados, convenções e atos internaiconais, não se há falar de qualquer outra autorização para seus cumprimentos.

São estas, Senhor Presidente, as razões justificadoras da apresentação da proposta sub specie juris, que esperamos ver aprovada.

Sala de Sessões, em 28 de maio de 1991.

Deputado

DEP. GERSON PERES

43

Emenda Aditiva:

**Acrescente-se, no Artº 3º,
logo após "Os arts." a expressão "10º".**

Justificação:

O artigo 10 deve ser revogado, na medida em que todas as formas de abuso do poder econômico e a defesa da concorrência já se encontram reguladas com precisão, através de legislação específica.

DEP. GERSON PERES

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991

44

Emenda Aditiva:

**Inclua-se o seguinte novo Artº 2º,
renumerando-se os demais.**

Artº 2º O inciso II do Artº 7º da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte nova redação.

"Artº 7º".....

II - propor, a cada 03 (três) anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automação e supervisionar a sua execução.

Justificação:

A lei 7232 já estabelece os objetivos e instrumentos necessários à regulamentação das atividades de Informática. O PLANIN, como

qualquer outro plano setorial (ex: Plano Rodoviário Nacional) é um instrumento de detalhamento operacional desta política, não cabendo ao Executivo submetê-lo ao Congresso Nacional. Por outro lado, o Congresso Nacional não precisa desta protocolar submissão para, sempre que julgar necessário, rever/alterar esta ou qualquer outra legislação. É competência que lhe é atribuída pela Constituição e, não, uma benesse que lhe seja oferecida pelo Executivo.

Dep Gerson Peres

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991

45

Emenda Aditiva:

Acrescente-se, no Artº 3º,
logo após "Os arts." a expressão "9º".

Justificação:

O artigo 9 deve ser revogado, na medida em que as restrições a produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços de informática devem ser criadas por lei. Admitir que atos executivos estabeleçam tais restrições, constitui-se numa forma de usurpação de poderes que são privativos da Lei. Ademais, o não estabelecimento de prazo para tais restrições é uma afronta à Constituição que exige termo definido para quaisquer restrições a direitos.

Dep Gerson Peres

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991

46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º do P.L. 5.804/90

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nº 5.804/90 é espantoso pela sua destrutividade.

Depois do PLANIM, reunir todo Congresso Nacional para discutir - não uma Legislação unificadora das políticas públicas do setor e de suas instituições administrativas - a destruição gradativa e sistemática do setor de informática do país, é considerar esta Casa Legislativa um apêndice secundário do Poder Executivo.

Não é só a limitação da autoridade da SEI Secretária Especial de Informática.

É todo seu conjunto quando revoga e limita o tempo de eficácia de determinados artigos.

O Governo força os Parlamentares a uma atuação menor, circunstancial e improdutiva.

O Governo emprega, na edição deste Projeto de Lei e outros que aqui têm chegado, a " política do foquismo ".

Sem apresentar uma legislação abrangente, séria e, mesmo que divergente de nossas posições, o Governo a miuda e desprestigia a atuação parlamentar.

A nós, cabe, apesar desse foquismo, continuar na luta intransigente dos interesses nacionais.

Reduzir o período do poder de análise da SEI é tentar destruir, definitivamente, a presença do Estado na Coordenação das atividades produtivas do Setor.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1991

Vivaldo Barbosa

47

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º do P.L. 5.804 de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nº 5.804/90 é espantoso pela sua destrutividade.

Depois do PLANIM, reunir todo Congresso Nacional para discutir - não uma Legislação unificadora das políticas públicas do setor e de suas instituições administrativas - a destruição gradativa e sistemática do setor de informática do país, é considerar esta Casa Legislativa um apêndice secundário do Poder Executivo.

Não é só a limitação da autoridade da SEI - Secretária Especial de Informática.

É todo seu conjunto quando revoga e limita o tempo de eficácia de determinados artigos.

O Governo força os Parlamentares a uma atuação menor, circunstancial e improdutiva.

O Governo emprega, na edição deste Projeto de Lei e outros que aqui têm chegado, a " política do foquismo".

Sem apresentar uma legislação abrangente, séria e, mesmo que divergente de nossas posições, o Governo a miuda e desprestigia a atuação parlamentar.

A nós, cabe, apesar desse foquismo, continuar na luta intransigente dos interesses nacionais.

Reduzir o período do poder de análise da SEI é tentar destruir, definitivamente, a presença do Estado na Coordenação das atividades produtivas do Setor.

Sala das Sessões, 28 Maio 1991.

Vivaldo Barbosa

48

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º do P.L. 5804/90, renumerando - se os demais.

JUSTIFICAÇAO

Este Projeto de Lei nº 5.804/90 é espantoso pela sua destrutividade.

Depois do PLANIM, reunir todo Congresso Nacional para discutir- não uma Legislação unificadora das políticas públicas do setor e de suas instituições administrativas - a destruição gradativa e sistemática do setor de informática do país, é considerar esta Casa Legislativa um apêndice secundário do Poder Executivo.

Não é só a limitação da autoridade da SEI - Secretária Especial de Informática.

É todo seu conjunto quando revoga e limita o tempo de eficácia de determinados artigos.

O Governo força os Parlamentares a uma atuação menor, circunstancial e improdutiva.

O Governo emprega, na edição deste Projeto de Lei e outros que aqui têm chegado, a " política do foquismo ".

Sem apresentar uma legislação abrangente, séria e, mesmo que divergente de nossas posições, o Governo a miuda e desprestigia a atuação parlamentar.

A nós, cabe, apesar desse foquismo, continuar na luta intransigente dos interesses nacionais.

Reduzir o período do porder de análise da SEI é tentar destruir, definitivamente, a presença do Estado na Coordenação das atividades produtivas do Setor.

Sala das Sessões, 28 de Maio 1991.

Virvaldo Barbosa

EMENDA 49

No art. 1º, que dá nova redação ao art. 8º, V da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984,

Onde se lê:

....."até 29 de outubro de 1992"

Leia-se:

....."até 29 de outubro de 1991".

Sala das Sessões, 28/05/91

Deputado CARDOSO ALVES

EMENDA 50

No art. 3º, onde se lê:..."perdem a eficácia em 29 de outubro de 1992",

Leia-se:

....."perdem a eficácia em 29 de outubro de 1991".

Sala das Sessões, 28/05/91

Deputado CARDOSO ALVES

EMENDA 51

No inciso VI do art. 8º da Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984, onde se lê:

..... "por 08 (oito) anos a contar da da publicação desta lei",

Leia-se:

....."até 29 de outubro de 1991".

Sala das Sessões, 28/05/91

Deputado CARDOSO ALVES

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
474

fl. 27 - Subst. CCTCI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.804-A, DE 1990

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 669/90

Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças e Tributação, contra o voto do Sr. José Genoíno, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas de Plenário nºs 43 e 45 e pela aprovação parcial das de nºs 11, 27 e 35, na forma de Substitutivo; e pela rejeição das de nºs 1,2,3,4,,5,6,7,8,9,10,12,13,14,15,16,17,18,19, 20,21,22,23,24,25,26,28,29,30,31,32,34,36,37,38,39,40,41,42, 44, 46,47,48,49,50 e 51. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 5.804, de 1990, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

V – analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até 29 de outubro de 1992."

Art. 2º Para os efeitos do disposto na Lei nº 7.232, de 1984, considera-se como empresa nacional aquela definida no inciso II, do art. 171 da Constituição.

Art. 3º Os arts. 13, 14, 15, 21 e 22 da Lei nº 7.232, de 1984, perdem eficácia em 29 de outubro de 1992.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e as demais disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO VII

Da Ordem Económica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Económica

.....

Art. 171. São consideradas:

I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º A lei poderá em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II, do **caput**, se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

. . . . . .

. . . . . .

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 7.232,
DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências.

. . . . . .

Da Secretaria Especial de Informática

Art. 8º Compete à Secretaria Especial de Informática – SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN:

. . . . . .

V – analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática (vetado); e

. . . . . .

Art. 12. Para os efeitos desta lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I – controle decisório – o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II – controle tecnológico – o exercício, de direito de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III – controle de capital – a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 13. Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I – isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II – isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III – isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV – isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Cré-

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
476

dito, Câmbio e Seguros e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V – dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI – depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII – prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14. As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto de Renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único. Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no **caput** deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15. As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do **software**, de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto de Renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse **software** representar na receita total da empresa.

Parágrafo único. (Vetado).

. . . . . .

Art. 21. Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN.

Parágrafo único. Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente lei nem gozar de outros privilégios.

Art. 22. (Vetado) no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do artigo 12, desde que as organizações interessadas:

I – tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II – apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área de Informática e Automação ou com universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, quantia correspondente a uma percentagem, fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

III – apresentem plano de exportação; e

IV – estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.

§ 1º O Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN, só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda.

§ 2º As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, até a data da vigência desta lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
477

pela Secretaria Especial de Informática - SEI (vetado).

. . . . . .

. . . . . .

DECRETO-LEI Nº 2.203,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no artigo 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1º Para o efeito de habilitação aos incentivos fiscais e financeiros e demais medidas, previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, equiparam-se a empresas nacionais as sociedades anônimas abertas, que atendam os requisitos do **caput** e dos itens I e II, do art. 12 da referida lei e que, em relação ao requisito de controle de capital, tenham, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, sob a titularidade de:

I - pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País;

II - pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo, para seu enquadramento como empresa nacional;

III - pessoas jurídicas de direito público interno;

IV - fundações constituídas e com sede e foro no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores.

§ 1º As ações correspondentes ao limite numérico de 70% (setenta por cento) do capital social inclusive as compreendidas nas percentagens de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e de 2/3 (dois terços) das ações preferenciais com direito de voto ou a dividendos fixos ou mínimos, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 2º A alienação do controle das empresas nacionais do setor de informática, inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita à prévia autorização da Secretaria Especial de Informática - SEI, sem prejuízo, quando for o caso, da competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas.

Art. 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada, para o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 29 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. **JOÃO FIGUEIREDO - Ernane Galvêas - Delfim Netto - Danilo Venturini.**

MENSAGEM Nº 669,
DE 1990, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

Brasília, 13 de setembro de 1990. - **Fernando Collor.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 348, DE 12 DE SETEMBRO DE 1990, DA SENHORA MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que altera o art. 8º, inciso V, da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e revoga o seu art. 12, bem como o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984.

2. Uma das competências da Secretaria da Ciência e Tecnologia, prevista no inciso V do art. 8º da lei acima mencionada, é o de analisar e decidir sobre projetos de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, sem entretanto definir o seu prazo de vigência. O projeto de lei visa limitar o prazo dessa competência até 29 de outubro de 1992, coincidindo-o com o prazo de manifestação prévia da SEI sobre as importações de bens e serviços de informática, previsto no inciso VI do mesmo dispositivo legal.

3. O art. 12 da Lei nº 7.232, de 1984, define o conceito de empresa nacional de forma restritiva e isso vem impedindo uma participação mais efetiva do capital estrangeiro nas empresas de informática. Ao se adotar a definição de empresa contida no inciso II do

art. 171 da Constituição, ficará superada tal restrição e o segmento de informática passará a ter o mesmo tratamento dos demais segmentos industriais.

4. Por outro lado, para compatibilizar o setor às Diretrizes da Política Industrial e de Comércio Exterior, foi incluído no projeto de lei dispositivo fixando o prazo de vigência para concessão dos incentivos da Lei nº 7.232, de 1984, até 29 de outubro de 1992, data em que se extinguirá também o controle de importação e produção feito pela Secretaria Especial de Informática.

5. Finalmente, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no art. 12 da Lei nº 7.232, de 1984, deve ser revogado em face da nova conceituação ora proposta para esse artigo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. – **Zélia Maria Cardoso de Mello** – Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento. **José Goldemberg** – Secretário da Ciência e Tecnologia.

Aviso nº 1.209-AL/SG.

Em 13 de setembro de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. – **Marcos Coimbra**, Secretário-Geral da Presidência da República.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO
- 1 -

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 5.804/90	Página de

EMENDA ADITIVA

Autor	UF	Partido
Deputada Sandra Starling	MG	PT

Texto/Justificação

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte texto:

....e alínea a, inciso II, § 1º, do referido artigo.

Justificativa:

Por se tratar de um setor "imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional", conforme inciso II, parágrafo 1º, art. 171 da Constituição, a definição de empresa brasileira de capital nacional deve conter o que estabelece a alínea a, inciso II, do referido artigo, que é a exigência do controle se estender às atividades tecnológicas da empresa. Em assim fazendo exime-se da arguição de inconstitucionalidade, uma vez que se atualiza o conceito de empresa brasileira de capital nacional, de acordo com os preceitos constitucionais, em setor prioritário da tecnologia nacional, que é o da informática e automação.

Sandra Starling

Tilden Santiago

Florestan Fernandes

Eduardo Jorge

José Genoino

Parlamentar

23/5/91 — Data

Assinatura

3

Quando da realização de associações do tipo "joint venture" a aprovação da iniciativa se dará mediante a garantia da efetiva transferência de tecnologia pela parte não-nacional.

JUSTIFICATIVA

Não adianta trazer somente os capitais necessários ao setor, como também garantir-se a transferência de tecnologia para que o Brasil seja realmente competitivo na área de informática.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1991

LAERTE LOMANTO

4

As empresas brasileiras de Capital Nacional atuantes na área de informática aplica-se a exigência da letra a, inciso II do parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição Federal).

JUSTIFICATIVA

A Emenda compatibiliza a Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, às disposições impostas pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1991

LAERTE LOMANTO

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artº. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º - Os arts. 13, 14, 15 21 e 22 da Lei nº 7.232, de 1984, tem sua eficácia subordinada à vigência do II Plano Nacional de Informática e Automação - Planin."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva adequar a alteração da Lei nº 7.232 à vigência do II Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados. Nele se especificam as condições de utilização dos incentivos fiscais criados pela Lei nº 7.232, de 1984, os quais vigorariam até 1995. Não há razão para se antecipar o termino dos incentivos quando o II Planin os mantém por mais três anos, ou seja, até 1994.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1991.

Deputado Nelson Proença.

5

Instruções no verso	Projeto de Lei Nº 5804/90	Página de

EMENDA ADITIVA

Autor	UF	Partido

Texto/Justificação

Adicione-se ao texto do PL 5804/90 como artigo o seguinte texto:

"Art. ( )- A introdução de novas tecnologias e mudanças na organização do trabalho que possam ter consequências sobre a quantidade e a qualidade da mão-de-obra, e a remuneração do trabalho, serão submetidas à discussão em Comissão Paritária constituída pela direção da empresa e pela representação sindical dos trabalhadores.
§1º As agências governamentais somente concederão financiamentos, incentivos e demais vantagens específicas previstas em Lei para a introdução de novas tecnologias e mudanças na organização do trabalho após análise pela Comissão Paritária;
§2º A importação ou licenciamento de tecnologia na forma descrita no caput deste artigo somente serão autorizados após análise pela Comissão Paritária;
§3º A Comissão Paritária deverá ter disponível pela direção da empresa as informações necessárias para análise sobre a introdução de novas tecnologias e mudanças sobre a organização do trabalho com antecedência mínima de 120 dias.

Justificativa:

A chamada revolução cinetífica e tecnológica pela qual passa a sociedade moderna tem trazido repercussões significativas sobre o mundo do trabalho, destacando-se o desemprego tecnológico, a desqualificação da mão-de-obra e as alterações nas condições do trabalho, entre outros. A antecipação de impactos dessa ordem, através de estudos e pesquisas é fundamental para fornecer subsídios concretos às ações políticas que visem minimizar e mesmo eliminar as consequências sociais perversas. No mesmo nível a disponibilidade de informações entre os agentes interessados no âmbito de comissões paritárias, é medida de máxima oportunidade e impor

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
478

tância para conduzir a bom termo a introdução das novas tecnologias e as mudanças na organização do trabalho.

Irma Passoni
Augusto Holanda
Eduardo Jorge
Jacqueval Freitas

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

O inciso IX do art. 79 da lei 7232/84 passará a ter a seguinte redação:

"IX - aprovar previamente os projetos de trabalho, acordos, convênios e compromissos internacionais de qualquer natureza no que se refiram ao setor de informática".

Justificativa:

A política de estímulos será o instrumento fundamental para a política tecnológica para o setor de informática na década de 90, substituindo a política de restrições às importações praticada para o setor na década de 80.

Irma Passoni
Jacqueval Freitas
Eduardo Jorge
Augusto Holanda

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Alterar o art.3º do PL 5804 para:

"Art. 3º - Os artigos 13, 14, 15 e 21 da Lei 7232/84 perdem a eficácia em 29 de outubro de 2002".

Justificativa:

A política de estímulos será o instrumento fundamental para a política tecnológica para o setor de informática na década de 90 em substituição à política de restrições às importações praticada para o setor na década de 80.

Jacqueval Freitas
Irma Passoni
Eduardo Jorge
Augusto Holanda

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no Projeto uma emenda com a seguinte redação:

Art. s/n - Ficam estabelecidos para os bens de informática, adicionalmente aos incentivos previstos nos artigos 13, os seguintes:

I - isenção das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação de empresas nacionais:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componente, produtos intermediário, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - depreciação acelerada, no prazo de 2 anos, concedidas às empresas usuárias dos bens descritos no caput deste artigo;

III - à empresas usuárias dos bens de informática relacionadas no caput deste artigo, a faculdade de efetuar a dedução em dobro do seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

§ único - Os produtores de bens de informática para se habilitarem a este incentivo terão que comprovar um coeficiente de importação inferior a 25%.

Justificativa:

A presente emenda visa estimular o desenvolvimento tecnológico no país.

Jacqueval Freitas
Irma Passoni
Eduardo Jorge
Augusto Holanda

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se um novo artigo no projeto, com a seguinte redação:

"Art. - O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática, até o momento em que a política ativa de incentivos estiver inteiramente implementada, o que será avaliado anualmente pelo Congresso Nacional"

Justificativa:

O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, com a redação que a emenda proposta lhe atribui, guarda compatibilidade com a necessidade de dar-se seqüência à Política Nacional de Informática, cuja evolução deve ser acompanhada, em seus erros e acertos, pelo Congresso Nacional.

O que se propõe é a implementação de uma política ativa de incentivos, que induza a competitividade da indústria nacional.

Apenas após alcançada essa competitividade é que terá sentido a retirada de barreiras à importação de bens e serviços de informática. O preço a ser pago pela abertura antecipada das importações --- a desindustrialização do setor de informática no país --- é injustificável e socialmente insustentável.

10

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

O Inciso VI, do Artigo 8º, da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º...

VI - Manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática visando atingir um coeficiente de importação equiparável ao dos principais paises com que o Brasil mantenha relações comerciais no setor de informática."

JUSTIFICATIVA:

Os bens e serviços de informática são cada vez mais importantes ao desenvolvimento dos paises modernos. E, portanto, essencial que o Brasil possa ter acesso a bens e serviços de informática produzidos internacionalmente. Por outro lado, não é conveniente que em produtos tão relevantes ao processo produtivo nacional não se tenha a produção local de parte desses bens.

A emenda proposta visa adequar os nossos coeficientes de importação às necessidades do País.

A título de exemplo, o coeficiente de importação dos USA em informática é da ordem de 30%, ao passo que no Brasil tal coeficiente é da ordem de 20%.

11

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se, no projeto, um artigo com a seguinte redação:

"Passa a ser a seguinte a redação do artigo 11 da Lei nº 7232, de 1.984:

'Artigo 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e indireta, as fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens ou serviços de informática, nos termos do parágrafo 2º do artigo 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras.

(I) A prioridade máxima será concedida aos bens e serviços de informática produzidos por empresas nacionais com tecnologia desenvolvida no país.

(II) A segunda prioridade será concedida aos bens e serviços de informática produzidos por empresas nacionais com tecnologia adquirida no exterior.

§ Único - Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado em percentagem a ser proposta pelo CONIN à presidência da república.

Parlamentar

Justificativa:

A emenda propõe a compatibilização do preceito ao texto constitucional, promovendo estímulo ao desenvolvimento de tecnologia no País.

12

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

Passa a ser a seguinte a redação do Inciso III do Art. 12 da Lei 7232, de 1984 e do § 1º do mesmo artigo.

"...

III - controle de capital: a detenção direta ou indireta da maioria do capital social e do capital com direito efetivo ou potencial de voto.

§ 1º - A participação societária, em empresa que atenda ao disposto neste artigo, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, desde que seja mantido o controle tecnológico por parte do sócio nacional e que será avaliado por:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;
b) adequado percentual de seu faturamento aplicado em atividades de P&D;
c) dispor de outros produtos e de processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;
d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;
e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
479

f) disponibilidade de todas as informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio completo de conhecimento e uso;

g) capacidade para exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos de produção.

Justificativa

A aferição do controle tecnológico pelos sócios da empresa brasileira de capital nacional ocorrerá na oportunidade da aprovação do contrato de transferência de tecnologia pelo CONIN.

13

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Os artigos 13, acrescido de um parágrafo único, e 16 da Lei nº 7.232, de 1984, passam a ter as seguintes redações:

'Artigo 13 - As empresas nacionais produtoras de bens e serviços de informática são beneficiárias dos seguintes incentivos, pelo período de dez anos a contar da aprovação do respectivo projeto de produção, contando-se esse prazo, para as empresas que já os estejam a produzir, da data de vigência desta lei:

I - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegurada a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização, desde que o coeficiente de importação de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

Justificação

II - dedução do dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, observado o disposto no inciso anterior, in fine;

III - O benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, proporcional ao índice de desempenho medido por 25% menos o coeficiente de importação atingido pela empresa nacional.

IV - depreciação acelerada, no prazo de dois anos, dos bens destinados ao ativo fixo, observado o disposto no inciso I, in fine.

JUSTIFICATIVA

Implantação da política ativa em substituição à reserva de mercado.

14

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUPRESSIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Suprima-se o artigo 16 da Lei 7232.

Justificativa:

Desregulamentação da economia.

15

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no Projeto um artigo com a seguinte redação:
"Passa a ser a seguinte redação do Art. 22 da Lei 7232/84:

Art. 22 - O acesso aos incentivos à Tecnologia Nacional, bem como a preferência nas compras governamentais definidas nesta Lei, a bens e serviços produzidos por empresas brasileiras que não preencham o art. 12 desta Lei será concedido desde que as organizações interessadas:

I - apresentem coeficiente de exportação mínimo três vezes a produção para o mercado interno;

II - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

III - apliquem, no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, percentual de sua receita líquida fixada no Plano Nacional de Informática e Automação. Esse percentual deve ser no mínimo 5% (cinco por cento).

Justificativa:

Substituir políticas restritivas por políticas de estímulo.

10

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
480

16

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no Projeto um artigo com a seguinte redação:
"Passa a ser a seguinte redação do Art. 22 da Lei 7232/84:

Art. 22 - O acesso aos incentivos à Tecnologia Nacional, bem como a preferência nas compras governamentais definidas nesta Lei, a bens e serviços produzidos por empresas brasileiras que não preencham o art. 12 desta Lei será concedido desde que as organizações interessadas:

I - apresentem coeficiente de exportação mínimo três vezes a produção para o mercado interno;

II - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

III - apliquem, no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, percentual de sua receita líquida fixada no Plano Nacional de Informática e Automação. Esse percentual deve ser no mínimo 5% (cinco por cento).

Justificativa:

Substituir políticas restritivas por políticas de estímulo.

17

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA ADITIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Inclua-se no projeto uma emenda com a seguinte redação:

"Incentivo à tecnologia desenvolvida no País."

"Ficam estabelecidos os seguintes incentivos para os usuários de bens e serviços comprovadamente projetados e desenvolvidos no País:

I - depreciação acelerada no prazo de 2 anos;

II - dedução em dobro como despesas operacionais para efeito do imposto de renda das despesas associadas ao uso de bens de informática que atendam ao caput deste artigo."

§ único - Os produtores de bens de informática deverão comprovar um coeficiente de importação inferior a 25% para que seus produtos possam gozar desse incentivo.

Justificativa:

Ao invés da política de substituição de importações visa-se fomentar o desenvolvimento local da competência tecnológica em informática.

18

Instruções no verso | Projeto de Lei Nº 5804/90 | Página de

EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor | UF | Partido

Texto/Justificação

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - O inciso V do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até o momento em que atingido e realizado o objetivo definido no artigo 2º, caput desta lei".

Justificativa:

O artigo 8º, V da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1.984, dá concreção ao preceito inscrito no parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O caráter temporário da proteção e benefícios ali referidos não pode ser fixado em termos de estipulação de data determinada. Proteção e benefícios devem ser preservados, no caso, até o momento no qual atingido e realizado o objetivo da Política Nacional de Informática, objetivo estabelecido na lei (artigo 2º desta mesma Lei nº 7232/84). Ao Congresso Nacional caberá, no momento adequado, reconhecer o alcance e realização daquele objetivo, ocasião em que voltará a manifestar-se a respeito da matéria, seja por iniciativa do Executivo, seja por inciativa parlamentar.

Texto/Justificação

A emenda restaura a compatibilidade do preceito (art. 8º, V) com a ordem constitucional.

19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR: DEPUTADA SANDRA STARLING | CÓDIGO

DATA: / / | ARTIGO: | PARÁGRAFO: 2º | INCISO: I | ALÍNEA: | PÁGINA:

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao parágrafo 2º como inciso I o seguinte texto:

"I - Não poderá haver participação acionista da cedente da tecnologia no capital votante da empresa brasileira de capital nacional."

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de haver participação acionária da cedente da tecnologia no capital da parceria brasileira significa, de fato, a perda efetiva do controle decisório dos negócios. Isto porque quaisquer decisões tomadas pela administração, seja de natureza técnica, financeira, contábil ou afim, se contrárias aos interesses da parceria estrangeira, pode desencadear um processo de represálias a nível tecnológico.

A presença do inciso I no texto final do PL 5804/90, visa garantir que as sociedades do tipo "JOINT-VENTURES" possam vir a funcionar com a necessária preservação dos interesses e da soberania nacionais.

DEPUTADA SANDRA STARLING
PT-MG

28/5/91

PARLAMENTAR

20

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR: DEPUTADA SANDRA STARLING

CÓDIGO

DATA

ARTIGO: 4º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA: 01 de 02

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se como art. 4º o texto que se segue, renumerando-se os remanescentes do PL 5804/90:

"Art 4º - Até a implantação de efetivos instrumentos de fomento e estímulo à produção tecnológica local, bem como a implementação da política de ciência e tecnologia aplicada ao setor, a emissão de guias de importação para os bens de informática, relacionados na portaria DECEX número 006, de 29 de abril de 1991, ficará sujeita à prévia e expressa manifestação da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

O fim do regime de anuência prévia pela SCT ocorrerá, na revisão anual do II PLANIN, prevista em lei, em que o Congresso Nacional considerar eficaz a política tecnológica e seus instrumentos, que vierem a ser implementados pelo Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

É necessário garantir às empresas brasileiras de capital nacional um prazo suficiente para que seus investimentos realizados de modernização tecnológica, incluindo pesquisa e desenvolvimento, não sejam perdidos com a abertura indiscriminada do mercado de informática à competição internacional.

Esta emenda visa superar esta falha de graves prejuízos aos interesses e à soberania nacionais, preservando, no corpo do PL 5804/90, ambiente necessário para a continuação dos investimentos na área de informática, até que sejam implementados políticas indus-

trial e de ciência e tecnologia que cubram tais lacunas nesses tipos de questões.

DEPUTADA SANDRA STARLING
PT-MG

21

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804

AUTOR

CÓDIGO

DATA

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um Artigo com a seguinte redação:

"Art. Ficam estabelecidos para os bens comprovadamente projetados e desenvolvidos no País, os seguintes incentivos:

a) Depreciação acelerada, no prazo de três (03) anos;

b) Dedução do dobro, como despesa operacional para efeito de apuração do Imposto de Renda das despesas associadas ao uso dos produtos que atendam ao Caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

"Ao invés da política de substituição de importação, o que se visa é fomentar o desenvolvimento local da competência tecnológica em setor tão importante quanto a informática.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1991.

Paulo Ramos

22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804

AUTOR

CÓDIGO

DATA

ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa a ser a seguinte a redação do Artigo 2º, Inciso III, da Lei 7232 de 1984:

"III - Controle de capital: a detenção direta ou indireta da maioria do capital social e do capital com direito efetivo ou potencial de voto.

JUSTIFICATIVA

É absolutamente inquestionável que a informática é um setor imprescindível ao desenvolvimeno tecnológico nacional.

Nos países modernos a competitividade é apoiada cada vez mais na agregação de tecnologia, particularmente tecnologia de informática.

Portanto, consistentemente com a Constituição (Art. 171, § 1º, Inciso II - letras "a" e "b"), a presente emenda mantém o controle efetivo da empresa também nas atividades tecnológicas e estabelece percentual mínimo para a empresa ser considerada nacional, no capital total da empresa e não apenas no capital votante.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1991.

Roberto Freitas Paulo Ramos

23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804

AUTOR | CÓDIGO | DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA | TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

"Art. A produção de bens e serviços de informática poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do Art. 12, desde que as organizações interessadas:

I - Tenham aprovado perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - Apliquem, no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em informática, percentual de sua receita líquida fixada no Plano Nacional de Informática e Automação. Esse percentual deve ser no mínimo 5% (cinco por cento);

III - Apresentem coeficiente de exportação no mínimo igual ao obtido nos seus países de origem, usados critérios equivalentes para medida desse coeficiente."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe que seja permitida às empresas estrangeiras a produção no País de qualquer bem de informática, extinguindo, portanto, a reserva de mercado.

28/5/91 Roberto Freitas Paulo Ramos

A contrapartida das empresas estrangeiras passa a ser exclusivamente a sua contribuição essencial ao desenvolvimento e capacitação tecnológica do País e ao balanço de pagamentos brasileiro.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 1991.

Roberto Freitas

24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO | DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA | TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Inciso VI, do Artigo 8º, da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º...

VI - Manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática visando atingir um coeficiente de importação equiparável ao dos principais países com que o Brasil mantenha relações comerciais no setor de informática."

JUSTIFICATIVA

Os bens e serviços de informática são cada vez mais importantes ao desenvolvimento dos países modernos. É, portanto, essencial que o Brasil possa ter acesso a bens e serviços de informática produzidos internacionalmente. Por outro lado, não é conveniente que produtos tão relevantes ao processo produtivo nacional não se tenha a produção local de parte desses bens.

A emenda proposta visa adequar os nossos coeficientes de importação às necessidades do País.

A título de exemplo, o coeficiente de importação dos USA em informática é da ordem de 30%, ao passo que no Brasil tal coeficiente é da ordem de 20%.

Roberto Freitas Paulo Ramos

28/5/91

25

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO | DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA | TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

Passa a ser a seguinte a redação do Inciso III do Art. 12 da Lei 7232, de 1984, revogado o seu parágrafo 1º, mantido seu parágrafo 2º como parágrafo 1º e acrescentados dois parágrafos.

III - controle de capital: a detenção direta ou indireta da maioria do capital social e do capital com direito efetivo ou potencial de voto.

§ 1º...

§ 2º - A participação societária, em empresa que atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia en

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
481

tre ambas, desde que seja mantido o controle tecnológico por parte do sócio nacional e que será avaliado por:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) adequado percentual de seu faturamento aplicado em atividades de P&D;

c) dispor de outros produtos e de processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade de todas as informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio completo de conhecimento e uso;

g) capacidade para exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção.

§ 3º - A aferição do controle tecnológico pelos sócios da empresa brasileira de capital nacional ocorrerá na oportunidade da aprovação do contrato de transferência de tecnologia pelo CONIN.

Parágrafo único - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ainda ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos de importação, sem similar nacional;

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, atérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto sobre a Exportação, nos casos e exportação de bens homologados;

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativa a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço de bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

IV - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional;

Art. 16 - Os incentivos previstos nesta Lei, salvo os definidos no artigo 13, caput, só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática." (N. R.)

JUSTIFICATIVA

A emenda sugere a alteração do disposto no artigo 3º do projeto, que define perderem eficácia, em 29 de outubro de 1992, os incentivos de que tratam os artigos 13, 14, 15, 21 e 22 da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984.

Sem referir o artigo 22 do texto legal, a emenda propõe não apenas a manutenção de aludidos incentivos dos artigos 13, 14, 15 e 21 mas a sua ampliação, em termos substanciais.

Essa ampliação, afirmativa de uma política ativa de incentivos, se impõe.

Deveras, os incentivos são efetivamente necessários, sobretudo quando se considere que há condições de competição desfavoráveis para as empresas nacionais, seja em razão dos efeitos da carga tributária que suportam capital de giro, custo dos serviços, etc, seja em função da circunstância do mercado de o mercado dos bens e serviços de informática ser pequeno.

No quadro instalado pelo projeto, apenas o .eforço dos incentivos poderá permitir o desenvolvimento da tecnologia local, objetivo que atende tanto ao interesse público quanto ao interesse social.

Roberto Freitas

Paulo Ramos

PARLAMENTAR

26

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO

DATA | ARTIGO 3º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Os artigos 13, acrescido de um parágrafo único, e 16 da Lei nº 7232, de 1984, passam a ter as seguintes redações:

Art. 13 - As empresas nacionais produtoras de bens e serviços de informática são beneficiárias dos seguintes incentivos, pelo período de dez anos a contar da aprovação do respectivo projeto de produção, contando-se esse prazo, para as empresas que já os estejam a produzir, da data de vigência desta lei;

I - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegurada a manutenção do crédito tributário quanto às matérias- primas produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização, desde que o coeficiente de importação de matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento);

II - dedução do dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelos Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática, observado o disposto no inciso anterior, in fine;

III - depreciação acelerada, no prazo de três anos, dos bens destinados ao ativo fixo, observado o disposto no inciso I, in fine.

PARLAMENTAR

27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO

DATA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no projeto, um artigo com a seguinte redação:

"Passa a ser a seguinte a redação do artigo 11 da Lei nº 7232, de 1984.

"Artigo 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens ou serviços de informática, nos termos do parágrafo 2º do artigo 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas nacionais, observada:

I - prioridade máxima para os bens e serviços produzidos com tecnologia desenvolvida no País;

II - segunda prioridade para os bens e serviços produzidos por empresas nacionais com tecnologia adquirida no exterior."

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe a compatibilização do preceito ao texto constitucional, promovendo estímulo ao desenvolvimento de tecnologia no País.

Paulo Ramos

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
482

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO 22 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no projeto um artigo com a seguinte redação:

"Art... Passa a ter a seguinte redação do *caput* do artigo 22 da Lei nº 7232, de 1984, mantidos os seus incisos e a ele acrescido um parágrafo 4º:

"Art. 22 - A produção de bens e serviços de informática julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas, e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida do exterior, poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do art. 12, desde que as organizações interessadas:

Parágrafo 4º - As empresas nacionais de cujo capital participe, com ou sem direito de voto, outra empresa que não seja conceituada como empresa nacional, ou sócio ou acionista estrangeiro, não poderão sofrer restrição, em função disso, de qualquer forma, de direito ou de fato, no seu poder de desenvolver, gerar, adquirir, transferir e variar a tecnologia de produto e de processos de produção, o que será avaliado a partir da consideração cumulativa dos seguintes parâmetros:

a) compatibilidade entre o porte econômico da empresa e a linha de produtos que explorar;

b) aplicação, em atividades de P&D, de no mínimo 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa;

c) disponibilidade, pela empresa, de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia, além daqueles desenvolvidos com tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou do sócio ou acionista;

d) disponibilidade, pela empresa, de todas as informações sobre a tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou pelo sócio ou acionista estrangeiro, de modo a dominar completamente o seu conhecimento e uso;

f) disponibilidade, pela empresa, de capacidade para exportar, em nível crescente, desde os primeiros momentos de produção, preferencialmente com marca própria exclusiva, os produtos industrializados com tecnologia transferida pela empresa não conceituada como empresa nacional, que participe do seu capital, e/ou pelo sócio ou acionista estrangeiro".

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe, inicialmente, a reordenação da redação do *caput* do artigo 22, que resultará truncada mercê de veto aposto a sua redação originária.

O parágrafo 4º que se propõe seja acrescido ao preceito tem a virtude de preservar a efetividade do conceito de empresa nacional, prestando o devido acatamento ao quanto dispõe o parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" do artigo 171 do texto constitucional.

Prevê-se assim que, nos casos explicitados na emenda seja assegurado o poder, da empresa nacional, para desenvolver, gerar, adqurir, transferir e variar de tecnologia de produto e de processps de produção. A avaliação das situações nas quais a efetividade do conceito é preservada será efetuada, como proposto, segundo o critério adotado pela Resolução nº 19, de 11 de novembro de 1990, do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, o que atende, adequadamente, à necessidade operacionalizar-se o preceito. Note-se, aliás, que a aludida resolução do CONIN é posterior ao envio, pelo Poder Executivo, do projeto de lei de que se trata ao Poder Legislativo.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR

CÓDIGO

DATA / /

ARTIGO PARÁGRAFO 1º INCISO ALÍNEA

PÁGINA 01 de 01

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

DE-se a seguinte redação ao artigo 1º do projeto:

"Art. 1º - O inciso V do artigo 8º da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até o momento em que atingido e realizado o objetivo definido no artigo 2º, *caput* desta lei".

JUSTIFICATIVA

O artigo 8º, V da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, dá concreção ao preceito inscrito no parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O caráter temporário da proteção e benefícios ali referidos não pode ser fixado em termos de estipulação de data determinada. Proteção e benefícios devem ser preservados, no caso, até o momento no qual atingido e realizado o objetivo da Política Nacional de Informátuca, objetivo estabelecido na lei (artigo 2º dessa mesma Lei nº 7232/84). Ao Congresso Nacional caberá, no momento adequado, reconhecer o alcance e realização daquele objetivo, ocasião em que voltará a manifestar-se a respeito da matéria, seja por iniciativa do Executivo, seja por iniciativa parlamentar.

A emenda restaura a compatibilidade do preceito (art. 8º, V com a ordem constitucional.

28/5/91

Paulo Ramos

30

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO

DATA | ARTIGO: 8º | PARÁGRAFO | INCISO: VI | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um novo artigo no projeto, com a seguinte redação:

"Art. - O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática, até o momento em que a política ativa de incentivos estiver inteiramente implementada, o que será avaliado anualmente pelo Congresso Nacional".

JUSTIFICATIVA

O inciso VI do artigo 8º da Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984, com a redação que a emenda proposta lhe atribui, guarda compatibilidade com a necessidade de dar-se seqüência à Política Nacional de Informática, cuja evolução deve ser acompanhada, em seus erros e acertos, pelo Congresso nacional.

O que se propõe é a implantação de uma política ativa de incentivos, que induza a competitividade da indústria nacional. Apenas após alcançada essa competitividade é que terá sentido a retirada de barreiras à importação de bens e serviços de informática. O preço a ser pago pela abertura antecipada das importações a desindustrialização do setor de informática no país é injustificável e socialmente insustentável.

Loureival Freitas — Paulo Ramos

31

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI 5804/90

AUTOR | CÓDIGO

DATA | ARTIGO: 2º | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA | PÁGINA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Passa a ser a seguinte a redação do artigo 2º do projeto:

"Art. 2º - Passa a ser a seguinte a redação do inciso III do artigo 12 da Lei nº 7232, de 1984:

III - controle de capital: a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital com direito efetivo ou potencial de voto e de, no mínimo 51% (cinqüenta e hum por cento) do capital social".

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta promove a compatibilização do preceito à ordem constitucional, amenizando limitação à participação de capitais estrangeiros em empresas nacionais de informática.

Loureival Freitas — Paulo Ramos

32

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º da Lei 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - São instrumentos da Política Nacional de Informática:

I - o estímulo ao crescimento das atividades de informática de modo compatível com o desenvolvimento do País;

.....

VIII - o controle de importações de bens e serviços de informática, de telecomunicações e de microeletrônica.

.....

§ único - a aplicação de medidas temporárias de restrição a importações deverá atender a critérios e diretrizes que constem do Plano Nacional de Informática e Automação."

JUSTIFICATIVA

As medidas de controle de importações integram, invariavelmente, diferentes políticas econômicas e tecnológicas praticadas, principalmente, pelos países desenvolvidos, com vistas à proteção de suas indústrias, dos empregos qualificados para seus engenheiros e técnicos, bem como a manutenção do equilíbrio das balanças comerciais.

Não cabe a um país que busca a capacitação tecnológica, a diminuição de sua dependência e caminhos para a competitividade industrial, abrir mão da possibilidade de aplicar medidas de administração de seu mercado, caracterizado constitucionalmente como patrimônio nacional.

Como o que se pretende não é um país autárquico, mas um País competente na administração dos fatores de produção que condicionam seu desenvolvimento - tecnologia e mercados são os que mais contam no mundo contemporâneo - no § único ora proposto, estão previstos o estabelecimento, via PLANIN, de critérios e diretrizes para definição das medidas de administração das importações, bem como sua temporariedade.

IRMA Passoni

Art. Ut 6

Rubem Medina

Loureival Freitas

Magalhães

Magalhães Teixeira

Rac Arigo Holanda

28/5/91

33

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 6º da Lei 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituido por 10 (dez) representantes de entidades não governamentais, escolhidos pelo Presidente da República em lista tríplice apresentada pelas entidades, de âmbito nacional, representativas dos seguintes segmentos:

a) indústria nacional
b) indústria brasileira de capital nacional produtora de equipamentos de informática
c) produtores nacionais de programas de computador
d) usuários de bens e serviços de informática
e) trabalhadores em geral
f) profissionais de informática
g) comunidade científica e tecnológica nacional
h) comunidade universitária da área de informática
i) imprensa brasileira
j) área jurídica - bem assim por 10 (dez) representantes dos seguintes órgãos do Poder Executivo:

a) Estado Maior das Forças Armadas
b) Secretaria Nacional de Ciência e Tecnologia
c) Secretaria de Administração Federal
d) Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento
e) Ministério da Educação
f) Ministério da Infra-Estrutura
g) Ministério das Relações Exteriores
h) Ministério do Trabalho e Previdência Social
i) Ministério da Saúde
j) Procuradoria Geral da República"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa recuperar o espírito que presidiu a aprovação da emenda 00200 à Medida Provisória nº 150, apresentado pelo Deputado Maurício Frauet em 26.03.90, ou seja, o estabelecimento do equilíbrio entre as representações governamental e não-governamental no CONIN. Naquela oportunidade, foi proposta e aprovada pelo Congresso Nacional, a representação paritária naquele Conselho, mas o Executivo, valendo-se de interpretação capciosa da redação, desrespeitou a vontade do Congresso e compôs o CONIN, por decreto, designando mais de um representante por órgão governamental, o que resultou numa maioria próxima dos 2/3 de Governo. Tal atitude, além de inviabilizar o equilíbrio pretendido pelo Congresso, resultou num processo totalmente antidemocrático.

Pretende-se agora, restabelecer a paridade entre as representações, mediante a definição de 10 (dez) representantes dos diversos segmentos da sociedade, incluindo-se um membro do Ministério Público, na qualidade de guardião da lei, para evitar as interpretações casuísticas da legislação vigente, que tem caracterizado as decisões do CONIN, com vistas a assegurar decisões que atendam a interesses de segmentos específicos da sociedade.

Augusto Rolanda
Irma Passoni
magalhães Teixeira

34

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 7º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete ao Conselho Nacional de Informática e Automação:

I - .....

II - propor, a cada 3 (três) anos, ao Presidente da República, o Plano Nacional de Informática e Automação, a ser aprovado e anualmente avaliado pelo Congresso Nacional, e supervisionar sua execução, submetendo, até 28 de fevereiro, ao Presidente da República, o Relatório Anual de Avaliação de Resultados a ser enviado ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano.

.....

VI - estabelecer critérios para concessão de benefícios fiscais, financeiros ou de qualquer natureza por parte de órgãos e entidades da Administração Federal a projetos do setor de informática, telecomunicações e microeletrônica.

.....

XIV - aprovar os critérios e as condições básicas dos atos, acordos ou contratos relativos à compra ou licenciamento de tecnologia no exterior, nas áreas de informática, telecomunicações e microeletrônica.

.....

XVII - propor ao Presidente da República medidas que harmonizem as políticas de informtática, telecomunicações, microeletrônica e de importação de bens e serviços dessas áreas."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta para o art. 7º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, visa incluir entre as atribuições do CONIN a de elaborar, tempestivamente, um Relatório Anual de Avaliação de Resultados do PLANIN, vale dizer, da implementação da Política Nacional de Informática, a ser apreciado pelo Congresso Nacional.

O Congresso não pode estar sujeito às críticas que vem recebendo por não ter realizado as avaliações anuais que a lei prescreve. Afinal, ao Executivo caberia encaminhar elementos informativos, uma vez que o Congresso Nacional não dispõe de mecanismo próprio para executar os levantamentos necessários. Fica agora expressa tal obrigação do Executivo, através do CONIN, podendo o Congresso requisitar os elementos complementares julgados cabíveis.

Por outro lado, aproveita-se o ensejo para precisar competências difusas do CONIN, constantes dos incisos VI e XIV, substituindo-se expressões como "opinar sobre" por "estabelecer critérios" e "aprovar os critérios", respectivamente, claramente definidoras de competência em áreas de grande significado, em termos do imperativo de transparência das ações do governo, tais como a da concessão de benefícios fiscais e financeiros e a compra ou licenciamento de tecnologia no exterior.

Impõe-se ainda explicitar como atribuição de um colegiado como este a proposição das medidas, reclamadas pelo próprio governo, que harmonizem as políticas dos segmentos que

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
483

integram o complexo eletrônico, até presentemente desencontradas e, em muitos pontos, conflitantes. Neste sentido, cabe transcrição fiel de parágrafos da Introdução do PLANIN encaminhado pelo Executivo à Câmara dos Deputados e já aprovado:

"Os avanços da indústria brasileira de informática têm sido dificultados pela ausência de uma articulação adequada das políticas dirigidas para os vários segmentos do complexo eletrônico nacional (informática, telecomunicações, automotivo, eletrônica de consumo e de entretenimento). A integração dessas políticas é um requisito indispensável para dar sustentação ao salto qualitativo e para a elevação do poder de competitividade da indústria de informática."

Irma Passoni
Magalhães Teixeira

35

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

III - elaborar, a cada 3 (três) anos, a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, bem como o Relatório Anual de Avaliação de Resultados, encaminhando-os ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, tempestivamente, para os fins previstos no inciso II do art. 7º.

.....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática das empresas que pretendam se beneficiar de incentivos ou outras medidas de fomento, de acordo com normas baixadas pelo CONIN.

VI - acompanhar o comportamento das importações de bens e serviços de informática, submetendo ao CONIN as medidas de compatibilização necessárias, no âmbito das políticas de informática, de telecomunicações, de microeletrônica e de importação de bens e serviços para essas áreas."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta visa compatibilizar as atribuições do Departamento de Informática - DEPIN (braço executivo do CONIN), órgão da Secretaria de Ciência e Tecnologia, que sucedeu à SCT/MCT, com o disposto no art. 7º (Atribuições do CONIN) em relação ao preparo do Relatório Anual de Avaliação de Resultados da Política Nacional de Informática.

Além disso, na redação do inciso V, pretende-se explicitar que a análise prévia de projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática deverá ser exercida sempre em relação à empresas que pretendam se beneficiar de incentivos ou outras medidas de fomento, baseadas em recursos públicos. Desde logo, cumpre ressaltar que não se trata, em absoluto, de burocratizar ou dificultar a livre iniciativa, mas resguardar a correta utilização de recursos públicos, bem como a adequação de projetos privados a diretrizes gerais de política que os incentivos devem viabilizar.

Finalmente, dá-se ao inciso VI redação mais adequada à atribuição de responsabilidade ao Executivo, no sentido de exercer controle e avaliação sistemáticos sobre os resultados das políticas em execução, e de adotar, oportunamente, providências corretivas no âmbito de mercados e ambientes tecnológicos sujeitos a mudanças caracterizadas por extraordinário dinamismo.

Irma Passoni
Magalhães Teixeira

28/5/91

36

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 9º da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

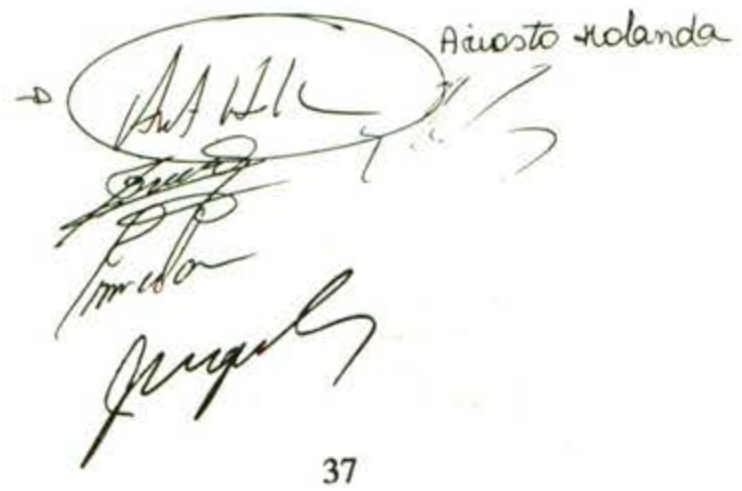
"Art. 9º Para assegurar adequados níveis de proteção às empresas brasileiras de capital nacional, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, que deverão constar do PLANIN e ser periodicamente avaliados pelo Congresso Nacional, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços de informática, telecomunicações e microeletrônica."

JUSTIFICATIVA

As restrições, de natureza transitória, à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços, no âmbito da informática, das telecomunicações, da microeletrônica e de novos materiais, a serem adotadas, ou suprimidas, pelo Poder Executivo, devem ser objeto de decisão e supervisão do Congresso Nacional, com vistas a assegurar coerência, a nível operacional, com as diretrizes gerais da Política Nacional de Informática, constantes da Lei nº 7.232, de 29.10.84, e do Plano Nacional de Informática.

Na discussão do II PLANIN, recém encerrada, na Câmara dos Deputados, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática constatou um sem número de proposições, encaminhadas pelo Executivo, completamente conflitantes com a

Lei nº 7.232, de 29.10.84, plenamente em vigor. A temporalidade das restrições em tela recomendam, portanto, a sua inserção no PLANIN e, por consequência, a avaliação periódica dos resultados via relatórios anuais do mesmo.



EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 11 da Lei nº 7232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Os órgão e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob controle direto ou indireto da União atribuirão preferência às empresas concorrentes, nas aquisições de bens e serviços de informática, telecomunicações e microeletrônica, segundo as prioridades abaixo indicadas, em ordem decrescente:

a) empresa brasileira de capital nacional com tecnologia própria desenvolvida no país e produção local;

b) empresa brasileira de capital nacional com tecnologia própria, adquirida no exterior, sem restrições, e produção local;

c) empresa brasileira de capital nacional com tecnologia licenciada no exterior sem restrição à exportação e produção local;

d) empresa brasileira, que não atenda ao disposto no Art. 12 da Lei nº 7232, de 24.10.84, com tecnologia desenvolvida no país e produção local autorizada nos termos do Art. 22 da Lei 7232 de 29.10.84;

e) empresa brasileira, que não atenda ao disposto no Art. 12 da Lei nº 7232 de 24.10.84, com tecnologia do exterior e produção local autorizada nos termos do Art. 22 da Lei 7232 de 29.10.84."

JUSTIFICATIVA

Ninguem desconhece a importância do poder de compra do Governo como instrumento de política industrial e tecnológica. Cabe, portanto, adequar a redação do Art. 11 da Lei nº 7232 de 24.10 84, de forma a não existirem dúvidas quanto à prioridade maior a ser conferida, nas aquisições governamentais, às empresas que apresentem maior grau de contribuição em termos de capacitação e desenvolvimento tecnológico do país, de criação de empregos qualificados para brasileiros, de aumento de competitividade nacional e de mercados para os bens e serviços aqui desenvolvidos e produzidos.



Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
484

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 12 da Lei nº 7232, de 29. 10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, empresa brasileira de capital nacional é aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidae direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidade de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa atuante nas áreas de informática, de telecomunicações, de microeletrônica ou de novos materiais, estratégicos e imprescindíveis ao desenvolvimento nacional:

I - controle decisório: o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores e de dirigir o funcionamento da empresa;

II - controle tecnológico: o exercício, de direito e de fato do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III - controle de capital - a detenção direta ou indireta da totalidade do capital com direito efetivo ou potencial de voto e de , no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º - Equiparam-se às empresas brasileiras de capital nacional as sociedades anônimas abertas e as associações com empresas estrangeiras cedentes de tecnologia que, atendendo ambas aos requisitos do caput e dos itens I e II do presente artigo, em relação ao controle de capital, tenham, as sociedades anonimas abertas no mínimo 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, e as últimas , 85% (oitenta e cinco por cento) do capital votante, sob a titularidade de:

I - pessoas naturais residentes e domiciliadas no País;

II - pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foco no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa brasileira de capital nacional;

III - pessoas jurídicas de direito público interno;

IV - fundações constituídas e com sede e foco no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nos itens anteriores.

§ 2º - As ações correspondentes aos limites numéricos referentes ao controle de capital, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 3º - A alienação do controle das empresas brasileiras de capital nacional dos setores de informática, telecomunicações, microeletrônica ou de novos materiais , inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita à prévia autorização do CONIN, sem prejuizo, quando for o caso , da competência da Comissão de Valores Mobiliários- CVM, no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta consolida, em texto único, os dispositivos da Lei Nº 7232, de 29.10.84, e do Decreto-Lei Nº 2.203, de 27.12.84, que definem os tipos de empresas atuantes nos setores de informática, para efeito de se habilitarem aos incentivos e demais medidas de fomento e estímulo previstas na Lei de Informática, ampliando sua aplicação aos demais segmentos que constituem o complexo eletrônico, ou seja , telecomunicações e microeletrônica, de modo a não só permitir como estimular a compatibilização dos objetivos e a sinergia intra e inter setorial.

Ademais, as modificações introduzidas visam possibilitar as " joint-ventures" reclamadas por setores governamentais e segmentos empresariais, definindo parâmetros que assegurem condições de competição razoável para as empresas brasileiras de capital nacional com tecnologia desenvolvida ou adquirida e dominada no País.

Por outro lado, a redação proposta ajusta definitivamente o disposto na Lei Nº 7232, de 29.10.84, com os mandamentos constitucionais constantes do § 1º, itens I e II e alíneas a) e b), melhor atendendo, portanto, aos imperativos de clareza, precisão e eficácia na interpretação e aplicação das normas legais.

2.5 - (ABR/91)

39

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN - só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender à demanda, devendo, aquelas empresas autorizadas a adquirir tecnologia externa, bem como aquelas que se dediquem à produção local, à comercialização de bens de informática, telecomunicações e microeletrônica importados ou à simples distribuição de programas de computador, também importados, atender ao disposto no item II do presente artigo."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta para o § 1º do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, corrige situação iníqua existente entre as empresas brasileiras de capital nacional e as demais. A estas se aplica, como contrapartida, ao direito concedido, na forma do caput do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, a exigência contida no item II do mesmo artigo, enquanto das primeiras nada se reclama em termos de investimento em atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Tal circunstância é mais grave quando se autoriza à empresa brasileira de capital nacional a aquisição de tecnologia no exterior, para produção e comercialização no País, ou, pior ainda, quando se libera a importação de bens de informática, telecomunicações e microeletrônica ou programas de computador destinados à simples comercialização, sem a exigência de um mínimo de contrapartida de investimento em desenvolvimento tecnológico no País.

Desta forma, na redação do § em tela, estende-se a todas as empresas brasileiras de capital nacional que exercem atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços nas áreas de informática, telecomunicações ou microeletrônica, destinar percentual de sua receita bruta anual a atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, na forma do disposto no item II do art. 22 da Lei nº 7.232, de 29.10.84.

Somente investindo maciçamente em capacitação tecnológica, pesquisa e desenvolvimento e formação de recursos humanos o País poderá aspirar atingir níveis razoáveis de desenvolvimento sustentável.

Agosto Holanda

40

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 29 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 Ficam ratificados os termos do "Convênio para compatibilização de procedimentos em matéria de informática e microeletrônica, na Zona Franca de Manaus, e para prestação de suporte técnico e operacional", de 30 de novembro de 1983, celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA - e a Secretaria de Ciência e Tecnologia, com a interveniência do Centro Tecnológico para Informática e da Fundação Centro de Análise de Produção Industrial, que passa a fazer parte integrante desta Lei, devendo as decisões sobre os projetos nos setores de informática, telecomunicações e microeletrônica na Zona Franca observar ainda o disposto nos incisos VI do art. 7º, V do art. 8º e no Plano Nacional de Informática e Automação."

JUSTIFICATIVA

A redação ora proposta tem por objetivo tornar inequívocos os dispositivos legais que regulam as atividades de informática e microeletrônica da SUFRAMA, com vistas a eliminar os constantes atritos e confrontos de atribuições e competências entre os órgãos governamentais envolvidos na análise e aprovação de projetos para a Zona França de Manaus.

Jauival Freitas

0799

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
485

41

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo ao Projeto com a seguinte redação:
"Fica extinto, em 29/10/92, o Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN. Ficam sem efeito, consequentemente, todas as referências feitas ao PLANIN na Lei 7232 e legislação correlata.

Justificação:

A Lei de Informática já estabelece os objetivos e instrumentos necessários à regulação das atividades de Informática. A referida Lei é bastante clara a esse respeito, dispensando novas medidas através do Congresso para sua perfeita execução. As medidas legislativas complementares, que por ventura se façam necessárias, não podem ficar sujeitas a prazos determinados, como o previsto na Lei 7232. Elas devem ocorrer sempre que a sociedade assim o exigir. A revisão de diretrizes e metas, se presa a prazos determinados, acaba desestimulando os investimentos face a instabilidade que é gerada nesse setor. Por outro lado, tendo em vista que os benefícios previstos na Lei 7232 estão sendo revogados, descabe, também, manter em vigor o PLANIN para esse efeito.

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991
DEP. FRANCISCO DIOGENES

42

Inclua-se onde couber:

" Art. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder dispensa de anuência prévia da Secretade Ciência e Tecnologia da Presidência da República às importações de bens de informática negociados através de tratados e acordos internaiconais de comércio, em especial àqueles celebrados pelo Brasil no âmbito da Associação Latino Americana de Integração - ALADI.

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e rege-se, nas suas relações internacionais, pelo princípio da **"cooperação entre os povos para o progresso da humanidade"**, dentre outros. (CF, art. 4º, IX)

Por esse princípio, consagrado constitucionalmente, o Brasil deve contribuir e apoiar o desenvolvimento da humanidade, em todos os campos, especialmente em conjunto com outros povos, a fim de atender a sua finalidade enquanto Estado Democrático.

Contém, ainda, a Constituição promulgada em 1988 norma de caráter pragmático que determina a busca da **"integração econômico, política, social e cultural dos povos da América Latina,.visando à formação de uma comunidade latino-americana nações."** (CF, art. 4º, § único)

Busca-se, com tal determinação, o estabelecimento de regras que propiciem o desenvolvimento nacional em sua mais ampla expressão, através das relações dos Estados em referência.

Encontramos, ainda, a competência, constitucionalmente estabelecida, do Presidente da República para " **celebrar tratados, convenções e atos internaiconais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional".**

Dessa forma, emerge,portanto, nítida, a competência do Poder Executivo de autorizar as importações de bens de informática negociados através de tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional."

Referendados pelo Congresso Nacional os tratados, convenções e atos internaiconais, não se há falar de qualquer outra autorização para seus cumprimentos.

São estas, Senhor Presidente, as razões justificadoras da apresentação da proposta sub specie juris, que esperamos ver aprovada.

Sala de Sessões, em 28 de maio de 1991.

Deputado

DEP. GERSON PERES

43

Emenda Aditiva:

Acrescente-se, no Artº 3º,
logo após "Os arts." a expressão "109".

Justificação:

O artigo 10 deve ser revogado, na medida em que todas as formas de abuso do poder econômico e a defesa da concorrência já se encontram reguladas com precisão, através de legislação específica.

DEP. GERSON PERES

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991

44

Emenda Aditiva:

Inclua-se o seguinte novo Artº 2º,
renumerando-se os demais.

Artº 2º O inciso II do Artº 7º da Lei 7232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte nova redação.

"Artº 7º".....

II - propor, a cada 03 (três) anos, ao Presidente da República o Plano Nacional de Informática e Automação e supervisionar a sua execução.

Justificação:

A lei 7232 já estabelece os objetivos e instrumentos necessários à regulamentação das atividades de Informática. O PLANIN, como

qualquer outro plano setorial (ex: Plano Rodoviário Nacional) é um instrumento de detalhamento operacional desta política, não cabendo ao Executivo submetê-lo ao Congresso Nacional. Por outro lado, o Congresso Nacional não precisa desta protocolar submissão para, sempre que julgar necessário, rever/alterar esta ou qualquer outra legislação. É competência que lhe é atribuída pela Constituição e, não, uma benesse que lhe seja ofarecida pelo Executivo.

Dep Gerson Peres

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991

45

Emenda Aditiva:

Acrescente-se, no Artº 3º,
logo após "Os arts." a expressão "9º".

Justificação:

O artigo 9 deve ser revogado, na medida em que as restrições a produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços de informática devem ser criadas por lei. Admitir que atos executivos estabeleçam tais restrições, constitui-se numa forma de usurpação de poderes que são privativos da Lei. Ademais, o não estabelecimento de prazo para tais restrições é uma afronta à Constituição que exige termo definido para quaisquer restrições a direitos.

Dep Gerson Peres

Sala das Sessões ,28 de Maio de 1991

46

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º do P.L. 5.804/90

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nº 5.804/90 é espantoso pela sua destrutividade.

Depois do PLANIM, reunir todo Congresso Nacional para discutir - não uma Legislação unificadora das políticas públicas do setor e de suas instituições administrativas - a destruição gradativa e sistemática do setor de informática do país, é considerar esta Casa Legislativa um apêndice secundário do Poder Executivo.

Não é só a limitação da autoridade da SEI Secretária Especial de Informática.

É todo seu conjunto quando revoga e limita o tempo de eficácia de determinados artigos.

O Governo força os Parlamentares a uma atuação menor, circunstancial e improdutiva.

O Governo emprega, na edição deste Projeto de Lei e outros que aqui têm chegado, a " política do foquismo ".

Sem apresentar uma legislação abrangente, séria e, mesmo que divergente de nossas posições, o Governo a miuda e desprestigia a atuação parlamentar.

A nós, cabe, apesar desse foquismo, continuar na luta intransigente dos interesses nacionais.

Reduzir o período do poder de análise da SEI é tentar destruir, definitivamente, a presença do Estado na Coordenação das atividades produtivas do Setor.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1991

Vivaldo Barbosa

47

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º do P.L. 5.804 de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nº 5.804/90 é espantoso pela sua destrutividade.

Depois do PLANIM, reunir todo Congresso Nacional para discutir - não uma Legislação unificadora das políticas públicas do setor e de suas instituições administrativas - a destruição gradativa e sistemática do setor de informática do país, é considerar esta Casa Legislativa um apêndice secundário do Poder Executivo.

Não é só a limitação da autoridade da SEI - Secretária Especial de Informática.

É todo seu conjunto quando revoga e limita o tempo de eficácia de determinados artigos.

O Governo força os Parlamentares a uma atuação menor, circunstancial e improdutiva.

O Governo emprega, na edição deste Projeto de Lei e outros que aqui têm chegado, a " política do foquismo".

Sem apresentar uma legislação abrangente, séria e, mesmo que divergente de nossas posições, o Governo a miuda e desprestigia a atuação parlamentar.

A nós, cabe, apesar desse foquismo, continuar na luta intransigente dos interesses nacionais.

Reduzir o período do poder de análise da SEI é tentar destruir, definitivamente, a presença do Estado na Coordenação das atividades produtivas do Setor.

Sala das Sessões, 28 Maio 1991.

Vivaldo Barbosa

48

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 1º do P.L. 5804/90, renumerando - se os demais.

JUSTIFICAÇAO

Este Projeto de Lei nº 5.804/90 é espantoso pela sua destrutividade.

Depois do PLANIM, reunir todo Congresso Nacional para discutir- não uma Legislação unificadora das políticas públicas do setor e de suas instituições administrativas - a destruição gradativa e sistemática do setor de informática do país, é considerar esta Casa Legislativa um apêndice secundário do Poder Executivo.

Não é só a limitação da autoridade da SEI - Secretária Especial de Informática.

É todo seu conjunto quando revoga e limita o tempo de eficácia de determinados artigos.

O Governo força os Parlamentares a uma atuação menor, circunstancial e improdutiva.

O Governo emprega, na edição deste Projeto de Lei e outros que aqui têm chegado, a " política do foquismo ".

Sem apresentar uma legislação abrangente, séria e, mesmo que divergente de nossas posições, o Governo a miuda e desprestigia a atuação parlamentar.

A nós, cabe, apesar desse foquismo, continuar na luta intransigente dos interesses nacionais.

Reduzir o período do porder de análise da SEI é tentar destruir, definitivamente, a presença do Estado na Coordenação das atividades produtivas do Setor.

Sala das Sessões, 28 de Maio 1991.

Vivaldo Barbosa

EMENDA 49

No art. 1º, que dá nova redação ao art. 8º, V da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984,

Onde se lê:

....."até 29 de outubro de 1992"

Leia-se:

....."até 29 de outubro de 1991".

Sala das Sessões, 28/05/91

Deputado CARDOSO ALVES

EMENDA 50

No art. 3º, onde se lê:..."perdem a eficácia em 29 de outubro de 1992",

Leia-se:

....."perdem a eficácia em 29 de outubro de 1991".

Sala das Sessões, 28/05/91

Deputado CARDOSO ALVES

EMENDA 51

No inciso VI do art. 8º da Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984, onde se lê:

..... "por 08 (oito) anos a contar da da publicação desta lei",

Leia-se:

....."até 29 de outubro de 1991".

Sala das Sessões, 28/05/91

Deputado CARDOSO ALVES

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
486

Parecer do

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

... Relatado à Dta. de Reunião

Senhor Presidente,

Senhores Deputados

O Poder Executivo, ao enviar a esta Casa o Projeto de lei em epígrafe, propõe uma reiteração da data já prevista para o fim do regime de anuência prévia (29 de outubro de 1992) e revoga os dispositivos da Lei de Informática (7.232, de 29 de outubro de 1.984) que concedem benefícios fiscais às empresas nacionais do setor, a partir daquela data.

Além disso, procura caracterizar a empresa brasileira de capital nacional nos termos restritos do art. 171, inciso II, da Constituição do País.

Assim, o projeto visa a três objetivos: a) corroborar o fim da reserva de mercado; b) eliminar todos os benefícios fiscais que são concedidos à empresa nacional; e c) tornar menos rígido o conceito de empresa nacional, para permitir a parceria estrangeira.

O projeto, que consta, na sua essência, de apenas três artigos, na verdade propõe o fim da política que vem sendo adotada, sem apresentar alternativas que resguardem o patrimônio nacional, constutuído de mais de 300 empresas nacionais, e mais de 50 mil empregos (sendo 15 mil de nível universitário e pós-universitário), bem como, a capacitação tecnológica do País e seu parque industrial de informática, que fatura 7 bilhões de dólares/ano (2% do PIB).

Honrado pela designação de Relator, trabalhei com a consciência da realidade atual, que reclama ajustamentos na política, mas com espírito voltado à elaboração de um novo conjunto de medidas que não apenas preserve, como também propicie a ampliação da capacidade e da competitividade do complexo nacional de informática e automação, cuja história, evolução e performance relatarei em documento que pretendo adicionar a este parecer durante a discussão do projeto.

Depois de manter exaustivas conversações multilaterais, que abrangeram os mais diversos segmentos do setor de informática, da representação parlamentar e das áreas governamentais envolvidas, construimos uma alternativa ao PL nº 5.804/90 do Poder Executivo, cujo objetivo precípuo é acelerar a capacitação e a competitividade do setor nacional de informática e automação.

A "JOINT-VENTURE"

Nestes termos, proponho, no artigo 1º e seus parágrafos, os balisamentos da parceria entre empresas nacionais e estrangeiras, de modo a se fazer cumprir o mandamento constitucional, segundo o qual o parceiro local deve deter o controle do capital votante, o poder decisório, de fato e de direito, para gerir a empresa e o controle tecnológico da mesma.

Quanto ao controle do capital, nos termos dosdispositivos constitucionais constantes da alínea b) do Inciso II, do parágrafo 1º e do "caput" do Artigo 171, estabeleço os percentuais de de 51% e 49%, respectivamente, para as partes nacional e estrangeira, do capital votante e do capital social. Tais percentuais guardam simetria com a política adotada por muitos países desenvolvidos, inclusive os Estados Unidos.

No parágrafo segundo do artigo primeiro, incorporo, nas alíneas a, c, d, e, f, g **ipsis literis virgulisque**, as normas da Resolução nº 19, de 11 de outubro de 1.990, da Secretária de Ciência e Tecnologia, que, com muita exatidão e equilíbrio, estabelece regras para a contituição das "joint-ventures" no País.

Na alínea b, mantendo o espírito daquela Resolução, explicito o montante que a parceria deve investir em pesquisa e desenvolvimento (5%), como imperativo do processo de evolução tecnológica do setor.

E, buscando o ideal da modernidade, para incorporar, no País, o que os engenheiros chamam de "**o ultimo estado da arte**", acrescento às normas da supra citada Resolução a exigência de que a parceria se faça para introduzir no Brasil "**tecnologia estrangeira de última geração**" (alínea h).

Essa norma é fundamental para evitar que se estabeleçam parcerias que produzam no País coisas obsoletas. E se enquadra no discurso governamental de busca da modernidade. Como, em informática, as transformações e evoluções tem uma rapidez impressionante, ela é indispensável para assegurar que o País não se tranforme em receptor de **sucatas externas**, propiciando mercado a produtos que deixaram de ser produzidos ou foram superados nos mercados que os criaram.

Por último, para assegurar o cumprimento do mandamento constitucional de controle, pelo parceiro brasileiro, da maioria do capital votante, estabeleço que as ações com direito a voto deverão guardar a forma nominativa.

Assim, encerra-se a velha discussão sôbre a "joint-venture" tecnológica, suprimindo-se o vazio legislativo atual, com normas que asseguram, de um lado, os interesses nacionais, mas, do outro, propiciam regras claras que atraiam parceiros ao desenvolvimento nacional.

O PAPEL DA EMPRESA ESTRANGEIRA

Visando consonância com as normas do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, que só admitem a proteção de mercado para indústrias nascentes e em caráter temporário, este Congresso estabeleceu como de oito anos o período da reserva que consagrou às empresas nacionais de informática.

Assim, procuramos não só preparar a transição até Outubro de 1992, como também submeter as normas que asseguram a participação da empresa estrangeira no mercado nacional, às diretrizes constitucionais de garantia do desenvolvimento técnico-científico do País.

Sem poder repetir as normas de anuência prévia, disponho, no entanto, sobre índices de perfomance que a empresa estrangeira não associada a um parceiro nacional deva cumprir, mediante avaliação anual do CONIN (artigo 2º e incisos).

Essa perfomance deve abranger uma significativa aplicação em P & D (inciso II), um aumento gradativo de sua participação no mercado externo (inciso III), bem como, um programa permanente de capacitação de seu corpo técnico (inciso I).

O PODER DE COMPRA DO GOVERNO

Esse poder tem sido fundamental, nos países do Primeiro Mundo, para o desenvolvimento de seus complexos microeletrônicos.

Ao redigir o artigo 3º, estabeleço que os órgãos governamentais, de todas as formas e níveis, deverão dar preferência em suas compras a bens e serviços produzidos por empresa brasileira de capital nacional.

Essa preferência é assegurada, primeiro, aos bens e servisos de tecnologia desenvolvida no País, e, em segundo lugar, aos de tecnologia adquirida no exterior.

Procuro aprimorar, nesse caso, o antigo artigo 11, da Lei de Informática (7.232/84).

No parágrafo único, arrolo as condições em que se processará esse poder de compra, praticamente repetindo o estabelecido na lei anterior.

A POLÍTICA ATIVA

Como a indústria nacional é, ainda, carente de apoio estrutural para atingir à maturidade (o que é uma realidade constante nos países que, como o Brasil, decidiram buscar a sua capacitação), estou propondo um conjunto denormas de política ativa, que não permitam o esmagamento da empresa nacional quetão duramente conseguimos contruir nos últimos anos.

Por outro lado, essa política ativa visa, não só à preservação, mas também, ao crescimento, fortalecimento, capacitação e eficiência do precioso acervo nacional de informática.

Essa política ativa tem como instrumentos básicos: a) o poder decompra governamental; b) um elenco de incentivos fiscais.

Do poder de compra já tratei acima. Vou comentar, agora, a filosofia do conjunto de incentivos fiscais.

INCENTIVOS FISCAIS

Nos artigos 4º a 11º, propomos uma bateria de incentivos fiscais que privilegiam, diferenciadamente, o projeto de equipamentos, a produção de bens de microeletrônica e a produção de "software", que constituem o âmago de toda e qualquer política eficiente de informática.

No que diz respeito à produção de equipamentos, privilegiei, isonômicamente, as empresas brasileiras e as resultantes de parceria entre estas e as estrangeiras, tendo em vista que, nas "joint-ventures", o projeto assegura, como determina a Carta Magna, o controle acionário, decisório e tecnológico ao parceiro nacional.

É privilegiada, também, na proposta, a produção de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País, seguida pela tecnologia obtida no exterior. Em ambos os casos, busca-se incentivar a inovação autônoma ou resultante da parceria, aliada aos padrões de qualidade na produção.

De um modo geral, as normas ora propostas repetem disposições já contidas na Lei de Informática e em outros diplomas legais. Outrossim, instituo, para atender antiga aspiração dos usuários e para incrementar o mercado interno, incentivos fiscais que beneficiam o adquirente de bens e serviços (hardware, software e microeletrônica) produzidos pelas empresas brasileiras de capital nacional.

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
487

Em todos os casos, exijo das beneficiárias de incentivos a comprovação de investimentos em P & D, no volume de, no mínimo, cinco por cento do faturamento bruto da empresa, deduzidos os tributos.

Para dar uma sinalização clara de investimentos a essas empresas, e tendo em vista que a maturação desses projetos de tecnologia de ponta são sempre mais longos que o da indústria tradicional, estatuí o prazo de dez anos para vigência desses incentivos.

Preferi prazo menor que os consagrados em outras leis de incentivo, como a da SUFRAMA, que estabelece período de vigência de 25 anos.

Para evitar abusos, estabeleci que nenhum outro benefício fiscal poderá ser adicionado aos previstos no substitutivo, para situar aí balizamento temporal e material certo e definido.

Os quadros em anexo, demonstram que embora pequeno o dispêndio do governo com os incentivos fiscais ao setor de informática, estes já serviram razoavelmente para alavancar o notável crescimento que o setor experimentou nos últimos dez anos.

As linhas gerais que justificam os incentivos fiscais que estou propondo, seja para preparar a transição entre a era da reserva e da pós-reserva, seja para alicerçar a política ativa acima comentada, são as seguintes:

1) Apoio à capacitação tecnológica nacional, consubstanciado na formação de recursos humanos e na prática de atividades de pesquisas e desenvolvimento, para concepção de projetos de bens e serviços de informática no País.

2) Incentivo à competitividade da empresa brasileira de capital nacional, para que venha a exportar crescentemente e obter padrões de qualidade e preços compatíveis com os observados nos países desenvolvidos.

3) Incentivo à comercialização de bens de informática produzidos no País (isenção do IPI) para enfrentar as pressões da concorrência desleal e predatória do contrabando.

4) Incentivo ao usuário brasileiro de bens e serviços de informática projetados e produzidos no País, com o objetivo de estimular a prática das atividades de projeto, pesquisa e desenvolvimento de produtos e soluções brasileiras.

5) Incentivo ao avanço da microeletrônica, base para a crescente e generalizada informatização das atividades econômicas no mundo inteiro.

6) Incentivo ao software concebido no País.

O CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO - CONIN

A nova revolução industrial, que tem sido objeto de várias denominações, mas que poderia ser simplesmente chamada de "a era da inteligência", vem estabelecendo que o desenvolvimento nacional é uma consequência do desenvolvimento científico e tecnológico.

Porisso, a maioria dos países do Primeiro Mundo (e daqueles que querem acessar esse nível) têm colocado a política científica e tecnológica no patamar superior de suas políticas de planejamento e desenvolvimento.

Se a tecnologia é essencial para a construção de uma sociedade desenvolvida e justa, a informática (fim em si mesma, e meio de todo o progresso científico e industrial) ocupa posição central, nuclear nessa tarefa.

É por essa razão que a Lei 7.232/84 deu ao CONIN, a contextura de órgão de primeiro nível governamental, integrado por Ministros de Estado e presidido pelo Presidente da República.

Restituo, nesse caso, as diretrizes originais, constituindo um CONIN de vinte membros, sendo dez representantes do governo e dez da sociedade civil.

Como a coordenação do CONIN é tarefa afeta ao Secretário de Ciência e Tecnologia, que deve presidir as reuniões na ausência do Presidente da República, estabeleço que, para os efeitos da lei ora propostas, aquele Secretário tem "status de Ministro de Estado".

Tendo em vista a relevância das políticas de capacitação e competitividade que proponho no substitutivo, amplio as competências do CONIN, que é o órgão monitor da PNI. Amplio, outrossim, as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia, sem alterar-lhe a estrutura, tendo em vista os novos desafios e as novas tarefas que lhe são propostas (artigos 15º e 16º).

SALVAGUARDAS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

Assim como o Brasil está ampliando a participação do capital estrangeiro na área de informática e submetendo suas empresas adolescentes à competição com os grandes conglomerados transnacionais, deve procurar, também, resguardar-se da prática de comércio desleal por parte de parceiros no comércio internacional.

Nesse caso, propomos que o Congresso Nacional defira ao Executivo o poder de propor, "ad referendum" do Congresso Nacional, restrições às importações de bens produzidos por empresas do País infrator.

Essa norma guarda simetria com disposições internas de outros países, especialmente a chamada seção 301, da lei norte-americana (artigo 17º).

•

OS EFEITOS DA AUTOMAÇÃO

No artigo 18º, sinalizamos para o legislador complementar audiência prévia de comissões paritárias, ou, na sua falta, dos sindicatos laborais e patronais, para introdução na empresa de novas tecnologias de automação de processos produtivos, que possam gerar desemprego estrutural, ou mesmo conjutural.

Como a Carta Magna deferiu essa regulamentação à lei complementar, que já é objeto de vários projetos em tramitação nesta Casa, não pudemos tratar da questão no substitutivo, limitando-nos a propor esse direcionamento.

A TÉCNICA LEGISLATIVA EMPREGADA

Ao invés de fazermos um projeto exaustivamente remissivo a outras leis, especialmente à 7.232/84, procuramos redigir os dispositivos, ora repetindo, ora adaptando, ora amplianda, ora reduzindo, ora substituindo normas desses diplomas.

Porisso, no artigo 19º estamos revogando expressamente muitas normas, inclusiva algumas que, praticamente, foram repetidas neste substitutivo.

AS EMENDAS AO PROJETO

Foi extraordinária a contribuição doscolegasparlamentares, principalmente dos que tem assento nesta Comissão, pela produção de cinquenta e uma emendas, que mereceram a mais acurada análise do Relator.

Como se pode deduzir da leitura do substitutivo, incorporamos, no todo ou em parte, as diretrizes propostas nas emendas nºs 1 a 5, 7, 8, 11 a 13, 15 a 17, 21 a 23, 25 a 27, 31, 33 a 35, 37, 38, 40, 46 a 48.

Não pudemos acolher as emendas 6, 9, 10, 14, 18 a 20, 24, 28, 29, 30, 32, 36, 39, 40 a 45 e 49 a 51, que discrepam ou da nova política ativa que substitui a reserva, ou que se propõe a reduzir, ainda mais, os termos e os limites temporais da atual política, que se prevê ter fim em 29 de outubro de 1992.

Foi copiosa a colaboração dos colegas, seja para definir elementos de política ativa, seja para recompor o nível ministerial do CONIN, seja para bosquejar o papel das empresas nacionais e estrangeiras.

Procurei sistematizar estas propostas num diploma de estrutura harmônica e coerente. Porisso, a maioria das propostas foi acolhida em parte. Na verdade, além da contribuição própria do Relator, o Substitutivo é uma grande sistematização das propostas feitas pelos congressistas.

O trabalho de sistematização das idéias próprias e das emendas resultou, conforme já explicitei acima, no SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 5.804/90, que ora apresento à elevada consideração desta Comissão e do Congresso Nacional.

S.m.J., é o parecer.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1991.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Relator

Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei 5.804, de 1990

dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Art 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta

ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno.

§ 1º - Entende-se por controle efetivo da empresa a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cincoenta e hum por cento) do capital social, bem como, a maioria do capital com direito efetivo ou potencial de voto e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades e para desenvolver ou absorver tecnologia.

§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, desde que seja mantido o controle tecnológico por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto (deduzidos os tributos) em atividades de pesquisa e desenvolvimento diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e de processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade de todas as informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio completo de conhecimento e uso;

g) compromisso de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País de tecnologia estrangeira de última geração

§ 3º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 2º - Após 29 de outubro de 1992, as empresas que não preencham os requisitos do artigo 1º, produtoras de bens e serviços de informática, deverão, anualmente, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programas de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programa de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, que represente, no mínimo, 8% (oito por cento) de seu faturamento bruto (deduzidos os tributos);

III - programas de exportação que atinjam valores mínimos iguais à metade do seu faturamento bruto no mercado interno.

Art. 3º - Os órgãos e entidades de Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática, nos termos do parágrafo 2º do artigo 171 da Constituição Federal, aos produzidos ou integrados por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - os bens e serviços de tecnologia desenvolvida no país;

II - os de tecnologia adquirida no exterior.

Parágrafo único - Para o exercício desta preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado ou fabricado por empresa que não atenda o Artigo 1º, em valor a ser definido pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 4º - Os bens de informática fabricados por empresas brasileiras de capital nacional, relacionados na portaria DECEX 06 de 29 de abril de 1991, com as revisões realizadas pelo Plano Nacional de Informática e Automação - PLANIN, cadastrados na Financiadora Nacional de Máquinas e Equipamentos - FINAME, com índice de nacionalização igual ou superior a 70% (setenta por cento), ficam isentos, a partir da publicação desta lei, do Imposto sobre Produtos Industrializados, assegurada a manutenção do crédito tributário, quanto a matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização.

Art. 5º - Ficam instituídos, em benefício das empresas brasileiras de capital nacional, para realização de projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a produção de bens e serviços de informática, as seguintes isenções e incentivos:

I - isenção do Imposto sobre a Exportação.

II - dedução do dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, até o limite de 20% (vinte por cento) do imposto devido, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática,

III - Redução do lucro tributável, para efeito do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de percentagem equivalente àquela que a receita com a atividade de microeletrônica representa na receita total da empresa, desde que, esta empresa atue em projeto ou no ciclo completo de produção, compreendendo difusão, encapsulamento e teste, sendo que, os eventuais prejuízos apurados na atividade de microeletrônica serão abatidos do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza a recolher, por outras empresas do mesmo grupo econômico.

IV - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens importados sem similar nacional.

Art. 6º - Para a realização de projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 11º, serão concedidos pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, "ad referendum" do CONIN, às empresas brasileiras de capital nacional, os seguintes incentivos:

I - isenção do Imposto sobre a Importação, do Imposto Sobre Produtos Industrializados nos casos de importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas,

II - isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

III - isenção do Imposto sobre a Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados para os componentes, e matérias primas destinadas a fabricação dos bens de informática qualificados no caput do Artigo 4º e que tenham comprovadamente sido projetados com tecnologia desenvolvida no País.

Art. 7º - As empresas usuárias dos componentes de microeletrônica projetados ou difundidos no País deduzirão o dobro do valor de aquisição destes componentes, para efeito de apuração do seu lucro tributável.

Art. 8º - Às empresas brasileiras de capital nacional, que forneçam programas de computador, desenvolvidos no País, considerados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN como de relevante interesse para a sociedade brasileira, será concedido o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, em percentagem equivalente àquela que a receita bruta da comercialização destes programas representar na receita total da empresa.

Art. 9º - Os usuários finais de bens e serviços de informática comprovadamente projetados, desenvolvidos e fabricados no País efetuarão a depreciação acelerada destes bens de informática adquiridos, para ativo fixo, no prazo de 2 anos.

Parágrafo único - Para gozar do incentivo previsto no caput deste artigo, os produtores de bens de informártica deverão comprovar índice de nacionalização igual ou superior a 70% (setenta por cento) e cadastrar seus produtos junto à Financiadora Nacional de Máquinas e Equipamentos - FINAME.

Art. 10º - São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas no CNPQ.

Parágrafo único - São isentas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados as importações e as compras no mercado interno de partes e peças, insumos e matérias-primas realizadas por empresas de informática para a fabricação dos bens e produtos de que trata o caput deste artigo.

Art. 11º - Os benefícios previstos nesta lei serão avaliados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, visando:

I - à crescente participação da empresa privada brasileira de capital nacional,

II - ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços de informática;

III - ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;

IV - ao fomento à produção nacional e à geração de exportações;

V - à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços; e

VI - à capacitação tecnológica crescente da sociedade brasileira.

Parágrafo único - Os benefícios previstos nos artigos 4º a 9º terão vigência pelo prazo de dez anos, contados da data de publicação desta lei.

Art. 12º - Para fazer juz aos benefícios previstos nesta lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplicar, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto (deduzidos os tributos), em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou emc convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino.

Art. 13º - Nenhum outro incentivo fiscal federal poderá ser concedido às empresas produtoras de bens e serviços de informática, além dos previstos nesta lei e na 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 14º - Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, nos prazos adequados, projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente da isenção de que trata esta lei, bem como as despesas que serão automaticamente acumuladas.

Art. 15º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, é constituído por vinte membros, nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte constituição:

I - Representantes Governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado: das Relações Exteriores; da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e Previdência Social; da Educação; da Marinha; do Exército e da Aeronáutica;

c) Procurador Geral da República.

II - Representantes de entidades não governamentais:

a) SUCESU - Sociedade Brasileira dos Usuários de Computadores e Equipamentos Subsidiários;

b) SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, e SBC - Sociedade Brasileira de Computação, em conjunto;

c) OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;

d) FENAJ - Federação Nacional dos Jornalistas;

e) DIEESE - Departamento Intersindical de Estudos Econômicos e Sociais, indicado pelas Centrais Sindicais, em conjunto;

f) Confederações Nacionais da Indústria (CNI), do Comércio (CNC) e das Empresas de Crédito, em conjunto;

g) ASSESPRO - Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Informática;

h) APPD - Associação dos Profissionais de Processamento de Dados;

i) ABICOMP - Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos;

j) ABCPAI - Associação Brasileira das Empresas de Controle de Processos e Automação Industrial.

§ 1º - Os representantes de que trata o item II serão indicados pelas entidades, em lista tríplice, dentre brasileiros, e não poderão, salvo quanto aos referidos nas letras "b" e "h" do item II, ter vínculo funcional ou profissional com órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, Direta e Indireta, e com fundações sob supervisão ministerial ou empresas sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º - A presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 3º - Na ausência do Presidente da República, o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que, para os efeitos desta lei, tem "status" de Ministro de Estado.

§ 4º - Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Informática, poderá o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no Exterior.

§ 5º - O regimento interno do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN será estabelecido por decreto do Poder Executivo.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 7º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato de membros não governamentais do Conselho será de 3 (três) anos.

Art. 16º - Compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, subemetê-la ao Conselho Nacional de Informática e Automação e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - Manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática, até 29 de outubro de 1992.

Art. 17º - Na ocorrência de práticas de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, "ad referendum" do Congresso Nacional, adotar restrições temporárias às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 18º - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverão ser apreciadas por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar lei complementar ao artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus parágrafos, 11º e seu parágrafo único, 12º e parágrafos, 13º, 14º e seu parágrafo único, 15º, 16º e 19º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, o artigo 22º e seus parágrafos da Lei nº 7.232, de 1984.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1991.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Relator

1. DISPÊNDIOS EFETUADOS E INCENTIVOS AUFERIDOS, PELAS EMPRESAS NACIONAIS DE INFORMÁTICA, NA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS/PROJETOS CONTEMPLADOS COM INCENTIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 13 A 15 DA LEI Nº 7232/84.

1.1. DISTRIBUIÇÃO ANUAL POR TIPO DE IMPOSTO

VALOR EM US$

ANO	DISPÊNDIO		INCENTIVOS					
	VALOR	%	I.R.	I.I.	IOF/IOC	I.P.I	TOTAL	%
86	38.038.907	5,0	1.116.124	1.638.299	555.182	574.171	3.883.776	4,6
87	157.312.816	20,7	1.501.377	8.735.957	4.802.528	2.408.810	17.448.672	20,5
88	247.402.258	32,5	4.996.273	13.744.928	4.398.464	2.867.875	26.007.540	30,5
89	318.080.650	41,8	9.919.596	21.886.884	327.917	5.746.013	37.880.410	44,4
TG:	760.834.631	100	17.533.370	46.006.068	10.084.091	11.596.869	85.220.398	100

1.2. DISTRIBUIÇÃO POR SEGMENTO DO SETOR DE INFORMÁTICA, NO PERíODO 1986 A 1989:

VALOR EM US$

SEGMENTO	DISPÊNDIOS		INCENTIVOS	
	VALOR	% S/T	VALOR	% S/T
MICROELETRÔNICA	610.386.608	80,2	73.916.511	86,7
EQUIP. PERIFÉRICOS	13.581.646	1,8	1.881.036	2,2
COMPUTADOR	54.603.953	7,2	3.355.140	3,9
PROG. COMPUTADOR	4.924.637	0,6	437.165	0,5
TELEINFORMÁTICA	57.020.365	7,5	3.514.738	4,1
INSTRUMENTAÇÃO	1.365.386	0,2	142.189	0,2
AUTOMAÇÃO INDUSTR.	16.585.314	2,2	1.707.833	2,0
SERVIÇOS TÉCNICOS	2.346.722	0,3	265.786	0,3
TOTAL	760.834.631	100,0	85.220.398	100,0

fonte: Secr. de C & T da Pres.Rep.

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
488

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Roberto Campos, pela aprovação, com Substitutivo, do PL nº 5.804/90, nos termos do Parecer do Relator. A Deputada Sandra Starling votou com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Koyu Iha, Vice-Presidente; Ângelo Magalhães, Eraldo Trindade, Aluízio Alves, Henrique Eduardo Alves, Laprovita Vieira, Luiz Henrique, Luiz Tadeu Leite, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Proença, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, Edi Siliprandi, Edson Silva, Eduardo Mascarenhas, Carlos Virgílio, Roberto Campos, Magalhães Teixeira, Paulo Silva, Roberto Freire, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling, Leomar Quintanilha, Tildem Santiago, Ariosto Holanda, Aroldo Cedraz, Paulo Marinho, Eliel Rodrigues, Francisco Diógenes, Nobel Moura, Eduardo Siqueira Campo e Irani Barbosa.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1991.

Deputado ANTONIO BRITTO
Presidente

Deputado LUIZ HENRIQUE
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO E COMPETITIVIDADE DO SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo ou potencial de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnológica por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de vendas de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologias;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnoliga estrangeira de última geração.

§ 3º As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresas brasileiras de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vieram a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º, deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programas de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno com a venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas); e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática que atinjam, sempre que possível, valores mínimos iguais a 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno (deduzidos os tributos).

Art. 3º Os órgãos e entendidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituidas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º- Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º Somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, serão estendidos pelo prazo de 7 (sete) anos, a partir de 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único. A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critérios, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Art. 5º As empresas brasileiras de capital nacional produtores de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de 2 (dois) anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º - São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as compras de mpaquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidas no país, bem como suas partes e peças de reposição, assessórias, matérias primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sen fins lucrativos ativas no fomento na coordenação ou na execução de programa de pesquisa cientifica e tecnológica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º Na hipótese de não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (Art. 4º) vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu artigo 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do artigo 1º desta lei, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro incentivo fiscal federal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos instituídos por esta lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 Para fazer juz aos benefícios previstos nesta Lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplicar, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12 Para os efeitos desta Lei, não se considera, como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a projetos de pesquisa e desenvolvimento em entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, e institutos de

pesquisa científica e tecnológica, cujo valor dos equipamentos não ultrapassem a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos projetos, os quais deverão se submetidos ao CONIN.

Art. 13 O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - Representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado: das Relações Exteriores, da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-estrutura, do Trabalho e Previdência Social, da Educação, da Agricultura, da Ação Social, da Saúde, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - Representantes de entidades não governamentais:

a) SUCESU - Nacional - Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações;

b) SBPC - Sociedade Brasileira para o Progesso da Ciência e SBC - Sociedade Brasileira de Computação, em conjunto;

c) Dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

d) CNI - Confederação Nacional da Indústria;

e) ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica;

f) CNF - Confederação Nacional das Instituições Financeiras;

g) ABIPTI - Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisa Tecnológicas Industriais;

h) APPD - Associação dos Profissionais de Processamento de Dados;

i) ABICOMP - Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos; e

j) ABIMAQ e SINDIMAQ - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, em conjunto;

k) CNC - Confederação Nacional do Comércio.

§ 1º A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia que, para os efeitos desta Lei, tem 'status' de Ministro de Estado.

§ 3º O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovada pela maioria dos seus membros.

§ 4º O mandato dos membros não governamentais do CONIN em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não governamentais do CONIN será de 3 (três) anos.

Art. 14 Compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, 'ad-referendum' do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu Parágrafo Único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu Parágrafo Único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os artigos 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 1984.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1991.

DEPUTADO LUIZ HENRIQUE

RELATOR

Parecer da

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Inicialmente devemos considerar o fato de que cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se sobre o mérito das políticas de incentivos fiscais e financeiros envolvidos com a proposição e o impacto dos mesmos nos orçamentos anual e plurianual da União.

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.804, de 1990, apresentado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, em conformidade com o art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Vem acompanhado de Exposição de Motivos nº 348, de 12 de setembro de 1990, da então Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, que, sob a concisão de seus termos, propõe profundas alterações na estrutura do setor nacional de informática e automação, abrindo-o à concorrência internacional, modificando os critérios de associação com empresas estrangeiras e estabelecendo uma data-limite a partir da qual seriam cancelados os incentivos e benefícios que suportaram a implantação, no Brasil, do mais estratégico de todos os setores industriais da era moderna.

O grande número de emendas apresentadas nesta Casa e o amplo espectro das modificações propostas bem demonstram a extrema divergência de opiniões sobre o assunto tão polêmico quanto vital, dado que, além da já aludida importância estratégica de que se reveste, o jovem setor de informática brasileiro exibe números significativos em termos de emprego e produto.

Exatamente pela importância estratégica do setor de informática o Projeto em referência provocou acirrada polêmica durante a tramitação rotineira nas Comissões Técnicas de Câmara Federal, possibilitando o encaminhamento de inúmeras propostas alternativas e principalmente a apresentação de dois substitutivos, sendo um deles na Comissão de Ciência e Tecnologia, de autoria do nobre Deputado Luiz Henrique e outro na Comissão de Economia, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia.

A consequência natural da apresentação desses dois substitutivos foi a transferência do debate para os mesmos, abandonando-se o PL 5.804, de 1990 do Poder Executivo. Entretanto, meu entendimento é justamente o oposto. Ao invés de abandonar-se o Projeto do Poder Executivo é sobre ele que deveremos voltar as nossas análises.

Fundamentalmente o governo conduziu esse Projeto objetivando compatibilizar a legislação vigente na área de informática repleta de equívocos, favorecimentos fiscais, e sobretudo lastreada no princípio da reserva de mercado, com a nova política econômica preconizada para o país, em participar no que diz respeito à nova política industrial e aos princípios de livre mercado, produtividade e competividade. Para alcançar o seu objetivo o Poder Executivo buscou através do PL 5.804, de 1990, a extinção de dispositivos vigentes na legislação em vigor.

Tais dispositivos, abrigam os aspectos relacionados a reserva de mercado, outros incentivos fiscais, a exemplo da isenção do IPI e da depreciação acelerada, que já foram ou estão sendo objeto de outros diplomas legais, e de incentivos de natureza econômica, como o de preferência de compras pelo Poder Público, também já tratado de forma abrangente na Constituição Federal.

Diante do exposto, a primeira ~~reação~~ atos seria simplesmente um posicionamento favorável ao PL 5.804, de 1990, mas para que essa atitude não seja interpretada como um comportamento de radicalização ao processo democrático do diálogo, bem como reconhecendo de que sempre é possível o aperfeiçoamento das proposições com vista aos interesses da sociedade, acompanhei as tentativas de busca ao consenso das diferentes correntes políticas representadas nesse parlamento, oferecendo algumas contribuições ao Projeto em apreço na forma do substitutivo em anexo.

PARECER

Com referência as emendas apresentadas, meu parecer é o seguinte:

Somos pela rejeição das emendas de números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50 e 51.

Opinamos pela aprovação parcial, na forma do Substitutivo, das emendas números 11, 27 e 35.

Somos favoráveis à aprovação, na forma do Substitutivo, das emendas números 43 e 45.

VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.804, de 1990, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1991.

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990
(Do Sr. Deputado MANOEL CASTRO)

Dispõe sobre alterações à Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até 29 de outubro de 1992."

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
490

Art. 2º - Para os efeitos do disposto na Lei nº 7.232, de 1984, considera-se como empresa nacional, aquela definida no inciso II, do Art. 171, da constituição Federal.

Art. 3º - Na ocorrência de práticas de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, ad-referendum do congresso Nacional, adotar restrições temporárias de caráter não tarifário às importações de bens e serviços produzidos por empresas do pais infrator.

Art. 4º - A partir de 29 de outubro de 1992, e pelo prazo de cinco anos, os gastos realizados por empresas que produzam no pais em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovadas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação CONIN, que tenham por objeto a pesquisa e desenvolvimento de bens e serviços ou a formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos dos setores de informática, automação e telecomunicações, poderão ser deduzidas até o do dobro como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável, até o limite de 50% (cinquenta) por cento do imposto devido.

Art. 5º - A partir de 29 de outurbo de 1992, os órgãos da Administração Pública Federal, direta ou autárquica, as Fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, em condições de igualdade de propostas, darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática, automação e telecomunicações nos termos do § 2º do Art. 171, da Constituição Federal, aos produzidos por empresas nacionais.

Art. 6º - As empresas beneficiárias dos incentivos de que trata esta Lei, deverão comprovar ao CONIN, anualmente a aplicação de, no mínimo, 5% (cinco) por cento de seu faturamento líquido em programas de pesquisa e desenvolvimento, realizada diretamente ou em convênio com entidades brasileiras de ensino e pesquisa.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 2º, incisos II e III, o art. 7º, inciso XVI e o art. 10 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, o art. 9º e seus parágrafos, o art. 11, o art. 13, o art. 14 e seu parágrafo único, o art. 15, o art. 21 e o art. 22 e seus parágrafos, e, a partir do término da vigêcnia do II Plano Nacional de Informática e Automação, o art. 20 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Sala da comissão, em 19 de junho de 1991.

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado José Genoino, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.804/90, com substitutivo: pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação, das emendas de plenário nºs: 43 e 45; pela aprovação parcial das de nºs: 11, 27 e 35, e pela rejeição das de nºs: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50 e 51, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Benito Gama, Presidente; José Belato, Fernando Freire e Nelson Bornier, Vice-Presidentes; Basílio Villani, João Alves, José Falcão, Luís Eduardo, Francisco Dornelles, Manoel Castro, Fernando Bezerra Coelho, Germano Rigotto, Luiz Carlos Hauly, Ivandro Cunha Lima, Walter Nory, João Carlos Bacelar, João Henrique, Carrion Júnior, Sérgio Gaudenzi, Delfim Netto, Roberto Campos, José Lourenço, Jackson Pereira, Paulo Hartung, Félix Mendonça, Mário Chermont, Aloizio Mercadante, José Genoino, Pedro Novais, Sérgio Guerra, Francisco Diógenes, Simão Sessim, Waldir Guerra, Luis Roberto Ponte, Clóvis Assis, Vladimir Palmeira, João Mellão Neto e Élio Dalla Vecchia.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado MANOEL CASTRO

SUBSTITUTIVO - CFT

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática até 29 de outubro de 1992."

Art. 2º - Para os efeitos do disposto na Lei nº 7.232, de 1984, considera-se como empresa nacional, aquela definida no inciso II, do Art. 171, da Constituição Federal.

Art. 3º - Na ocorrência de práticas de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, ad-referendum do Congresso Nacional, adotar restrições temporárias de caráter não tarifário às importações de bens e serviços produzidos por empreas do país infrator.

Art. 4º - A partir de 29 de outubro de 1992, e pelo prazo de cinco anos, os gastos realizados por empresas que produzam no país em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovadas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação CONIN, que tenham por objeto a pesquisa e desenvolvimento de bens e serviços ou a formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos dos setores de informática, automação e telecomunicações, poderão ser deduzidas até o dobro como despesa operacional para efeito de apuração do lucro tributável, até o limite de 50% (cinquenta) por cento do imposto devido.

Art. 5º - A partir de 29 de outubro de 1992, os órgãos da Administração Pública Federal, direta ou autárquica, as Fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, em condições de igualdade de propostas, darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática, automação e telecomunicações, nos termos do § 2º do Art. 171, da Constituição Federal, aos produzidos por empresas nacionais.

Art. 6º - As empresas beneficiárias dos incentivos de que trata esta Lei, deverão comprovar ao CONIN, anualmente a aplicação de, no mínimo, 5% (cinco) por cento de seu faturamento líquido em programas de pesquisa e desenvolvimento, realizada diretamente ou em convênio com entidades brasileiras de ensino e pesquisa.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 2º, incisos II e III, o art. 7º, inciso XVI e o art. 10 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, o art. 9º e seus parágrafos, o art. 11, o art. 13, o art. 14 e seu parágrafo único, o art. 15, o art. 21 e o art. 22 e seus parágrafos, e, a partir do término da vigência do II Plano Nacional de Informática e Automação, o art. 20 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1991.

Deputado BENITO GAMA
Presidente

Deputado MANOEL CASTRO
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR **RAIMUNDO LIRA**
Presidência da Comissão de Assuntos Econômicos

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

REQUERIMENTO Nº 436 , DE 1991

Aprovado. Em 8/8/91

Nos termos do art. 215, combinado com o art. 255, I, C, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja retificado o despacho inicial dado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991, para que dele conste, também, o envio da matéria à Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 1991.

Senador RAIMUNDO LIRA
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal

Ala Senador Alexandre Costa - Sala 21 - Anexo II - Senado Federal
Brasília - DF - 70160 - Tels.: 224-9834, 311-3200, 311-3201 e 311-3202

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (nº 5.804, de 1990, na Casa de origem), que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 2
(corresponde à emenda nº 43 de Plenário)

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 39 das Comissões)

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:
"Art. 2º.....
I - .....
II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11."

Emenda nº 4
(corresponde à emenda nº 44 de Plenário)

Dê-se ao **caput** do art. 4º do Projeto a seguinte redação:
"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Emenda nº 5
(corresponde à emenda nº 37 das Comissões)

No art. 7º do Projeto onde se diz "1% (um por cento)", diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 6
(corresponde às emendas nºs 40 e 41 das Comissões)

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:
"Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade; única ou principal, a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decor-

rente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas."

Emenda nº 7
(corresponde à emenda nº 46 de Plenário)

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisa mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República."

Emenda nº 8
(corresponde à emenda nº 47 - Plenário)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação -CONIN é constituído por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais;

a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;

f) um representante da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º - Os membros não-governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas tríplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear."

Emenda nº 9
(correspondente à emenda nº 49 - Plenário)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituída de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos."

Emenda nº 10
(corresponde à emenda nº 38 das Comissões)

Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização."

SENADO FEDERAL, EM 5 DE SETEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.804-C, DE 1.991

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, DE 1990, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Relator: DEP. NILSON GIBSON (PMDB-Pe.)

R E L A T Ó R I O

Retorna do Senado Federal, após o turno de revisão constitucional na feitura das leis (art. 65 da Carta Política),este projeto de lei que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, com 10 Emendas, a saber:

Emenda nº 1 - substitui,no art. 1º, § 2º, alínea "b", venda por comercialização;

Emenda nº 2 - suprime a alínea "c" do § 2º do art. 1º;

Emenda nº 3 - dá nova redação ao inciso II do art. 2º;

Emenda nº 4 - dá nova redação ao caput do art. 4º;

Emenda nº 5 - reduz, de 1% para 0,5% a percentagem prevista no art. 7º;

Emenda nº 6 - dá nova redação ao art. 11;

Emenda nº 7 - dá nova redação ao art. 12;

Emenda nº 8 - dá nova redação ao art. 13;

Emenda nº 9 - dá nova redação ao art. 16;

Emenda nº 10 - acrescenta artigo dispondo que "as pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrantes de projetos próprios de informatização".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade das Emendas do Senado Federal: matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa permitida a parlamentar federal.

A técnica legislativa utilizada está correta.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 5.804-C, de 1.990.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1991.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB- Pe.)
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, de 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.804-B/90, nos termos do parecer do relator. Abstiveram-se de votar os Deputados Jurandyr Paixão, Edevaldo Alves da Silva, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Nelson Morro, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Éden Pedroso, Wanda Reis, Francisco Evangelista, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, José Luiz Maia, Rodrigues Palma, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, Haroldo Lima, Benedito Domingos e Cardoso Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Nilson Gibson, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken,

Eduardo Braga, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Haroldo Lima, Benedito Domingos, Valter Pereira, José Luiz Maia, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Cardoso Alves e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
69

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 47, de 1991, do Senado Federal
(nº 5.804, de 1990, na Casa de Origem)

"Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Origem: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado NELSON PROENÇA

I - RELATÓRIO

Em nosso poder, para emitir parecer, as emendas oferecidas pelo Senado Federal ao projeto de Lei em epígrafe e remetido a esta Comissão, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 6 do corrente.

São Dez (10) as emendas do Senado Federal ao projeto de Lei em questão.

Passemos a examiná-las, em bloco, separando as que reputamos devam ser aprovadas ou rejeitadas.

São seguintes as emendas:

Emenda nº 1 - Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 2 - Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3 - Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º -

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art.11".

Emenda nº 4 - Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e,

70
Jves

somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991".

Emenda nº 5 - No art. 7º do projeto onde se diz "1% (um por cento), diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 6 - Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - Para fazer juz aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa e entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas".

Emenda nº 7 - Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisas mantidos por

71

pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República".

Emenda nº 8 - Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituido por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais.

a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Softwere e Serviços de Informática - ASSESPRO

F) um representante da Associação de Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

72

g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º - Os membros não governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas triplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear".

Emenda nº 9 - Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:
"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituida de empregados e empregador ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos".

Emenda nº 10 - Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:
"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor cevidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de

73

capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização".

II VOTO DO RELATOR

Das emendas apresentadas no Senado e acima transcritas, sugerimos que sejam acatadas e aprovadas as de nºs. 1, 4, 7, 8 e 9 pelas seguintes razões:

Emenda nº 1 - A emenda propõe a terminologia "comercialização", no lugar de "venda", que é de fato, mais adequada pois, inclui as diversas modalidades de transação comercial, além da venda, como,por exemplo, o aluguel de equipamentos.

Emenda nº 4 - Esta emenda visa explicitar a intenção do legislador de conceder os benefícios definidos nesta Lei, apenas às empresas que cumprirem as esigências, nela estabelecidas, para o gozo dos benefícios. Não houve mudança de conteúdo, pois esta intenção já está clara no artigo 2º, para as empresas que não preencham os requisitos do artigo 1º e no artigo 11º, para as empresas brasileiras de capital nacional. Esta nova redação se faz, também, essencial, para evitar distorções na interpretação, garantindo, portanto, que este benefício é inteiramente compatível com o que estabelece O GATT ("THE GENERAL AGREEMENTE ON TARIFS AND TRADE"), no seu artigo III, em especizal, no seu parágrafo 8.

Emenda nº 7 - Acatamos esta emenda. Como justificado por seu autor, ela será, com certeza, uma fonte importante de aparelhamento das entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, e dos centros ou institutos de pesquisa, através das exigências estabelecidas para o gozo de benefícios, nos artigos 2º e 11º.

Emenda nº 8 - Esta emenda, além de reduzir a composição do CONIN, entre outros méritos, busca "garantir a representatividade e a funcionalidade necessárias para que o CONIN possa desempenhar suas novas atribuições legais, notadamente as de caráter operacional".Man

74

tém-se a paridade entre a representação governamental e a da sociedade. E garante a representatividade dos diversos setores da sociedade, explicitando, nominalmente, as entidades com assento neste Conselho.

Emenda nº 9 - Acatamos a emenda porque a mesma vem sanar uma impropriedade jurídica. Em verdade, o artigo nº XXVII da Constituição Federal está aqui sendo regulado. Dizer-se como foi anteriormente aprovado, "conforme determinar, em ambos os casos a Lei que regulamentar o 7º, inciso XXVII da Constituição Federal" é na verdade, postergar o assunto e nada aqui dispor. Ou se adota a emenda sem esta remissão ao futuro, ou se limitam seus dizeres, conforme proposto, para que o texto não seja inócuo.

Entendemos,por fim,que devem ser rejeitadas as emendas de nºs. 2, 3, 5, 6 e 10 pelas seguintes razões expostas:

Emenda nº 2 - A permanência da alínea "C" do parágrafo 2º do art.1º, deverá garantir que, somente, as empresas que detenham o poder decisório para gerir suas atividades de natureza tecnológica, e que atendam às demais condições estabelecidas pela Lei, possam ser enquadradas como empresa brasileira de capital nacional e, assim, usufruir dos benefícios específicos instituídos por esta Lei, nos artigos 3º, 5º e 7º. Vale ressaltar que esta não é uma condição para a formação de "joint-ventures" que está totalmente liberada, mas, apenas, para seu enquadramento como empresa nacional para usufruto de benefícios.

Emenda nº 3 - É desnecessária a emenda, uma vez que o art.2º e o art. 11º, cuidam de empresas de natureza diversa, e que a emenda nº 6, abaixo, deve ser rejeitada.

Emenda nº 5 - Julgamos apropriado manter-se o percentual de 1+ estabelecido no art. 7º, do texto aprovado na Câmara dos Deputados e fruto de amplo entendimento, e que havia sido instituído anteriormente pela Lei 7.232/84.

Informática - Comissão de Ciência e Tecnologia
75
JWD

Emenda nº 6 - Esta emenda está prejudicada pela sua redação incorreta, apesar da boa idéia contida no seu Parágrafo Único. Ela erra quando exige o compromisso, estabelecido no caput, para usufruto dos benefícios, apenas das "empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática", e não, como deveria ser, de qualquer empresa produtora que deseje fazer jus aos benefícios. Esta distorção cria uma clara discriminação contra as empresas dedicadas exclusivamente ao setor, quando deveria ocorrer o inverso.

Emenda nº 10 - Trata-se de um benefício aos usuários de bens de informática, irrelevante pelo valor relativo ao faturamento das empresas, e discriminatório quanto às empresas que os produzem. Por isso julgamos deva ser rejeitada a emenda.

Em resumo,

Pela aprovação das emendas do Senado Federal de nºs. 1, 4, 7, 8 e 9.

Pela rejeição das emendas do Senado Federal de nºs 2,3, 5, 5 e 10.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

Deputado NELSON PROENÇA
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, DE 1990
(Projeto de Lei nº 47, de 1991 do Senado Federal)

Dispõe sobre a capacitação e competividade dos setor de informática e automação e dá outras providências.

Origem: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado NELSON PROENÇA

PARECER REFORMULADO ÀS EMENDAS DO SENADO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão do projeto, ilustres colegas levantaram argumentações importantes quanto à conveniência da aprovação de duas das emendas do Senado Federal sobre as quais o relator havia se pronunciado pela rejeição, a saber:

Emenda nº 6 - A aprovação do parágrafo único, com a rejeição do **caput**, beneficiaria os institutos de pesquisa e as entidades brasileiras de ensino, já bastante sacrificados pela substancial redução de seus recursos orçamentários nos últimos dois anos.

Emenda nº 3 - Sua aprovação obrigaria também as empresas brasileiras de capital estrangeiro a investir, no mínimo 2% de seu faturamento bruto, em atividades de pesquisa e desenvolvimento nos institutos de pesquisa e nas entidades brasileiras de ensino, conforme já determinado para as empresas brasileiras de capital nacional no caso da aprovação do parágrafo único da Emenda nº 6.

II - VOTO DO RELATOR:

Concordamos plenamente com as argumentações anteriormente descritas. Votamos, portanto, a favor da aprovação da Emenda nº 3 do Senado Federal e, também, com base no artigo 137 do Regimento Comum, pela rejeição do **caput** e aprovação do parágrafo único do artigo 11, constantes da Emenda nº 6.

Quanto aos demais pontos, mantemos nossa posição firmada no parecer original.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1991.

Deputado **NELSON PROENÇA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDAS DO SENADO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.804-B DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.804-B/90, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas nºs 1, 3, 4, 7 e 9, pela rejeição das de nºs 2, 5 e 10, pela rejeição do **caput** do art. 11 do projeto, constante da Emenda nº 6, e pela aprovação do parágrafo único do mesmo artigo, constante da Emenda nº 6; e, contra os votos dos Deputados Koyu Iha, Cidinha Campos, Paulo Silva, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling e Ariosto Holanda, pela aprovação da Emenda nº 8, nos termos do parecer reformulado do relator. Os Deputados Luiz Henrique e Eliel Rodrigues votaram com restrições. O Deputado Ântonio Britto absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Arolde de Oliveira e Koyu Iha - Vice-Presidentes; Ângelo Magalhães, Carlos Roberto Massa, César Souza, Fausto Rocha, Jerônimo Reis, José Moura, Maluly Neto, Matheus Iensen, Pinga Fogo de Oliveira, Vadão Gomes, Aluízio Alves, Domingos Juvenil, Laprovita Vieira, Luiz Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nelson Proença, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, Edi Siliprandi, Edson Silva, Marcelino Romano, Teresa Jucá, Magalhães Teixeira, Paulo Silva, José Elias, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Valdenor Guedes, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling, Tilden Santiago, Ribeiro Tavares, Ariosto Holanda, Edvaldo Mota, Aroldo Cedraz, César Bandeira, Luciano Pizzatto, Pedro Irujo, Renato Johsson, Eliel Rodrigues, José Dutra, Marcelo Barbieri, Artur da Távola, Flávio Arns, Sérgio Arouca, Aldir Cabral, Florestan Fernandes, Samir Tannús.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1991.

Deputado ANTÔNIO BRITTO
Presidente

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.804-B/90, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas nºs 1, 3, 4, 7 e 9, pela rejeição das de nºs 2, 5 e 10, pela rejeição do **caput** do art. 11 do projeto, constante da Emenda nº 6, e pela aprovação do parágrafo único do mesmo artigo, constante da Emenda nº 6; e, contra os votos dos Deputados Koyu Iha, Cidinha Campos, Paulo Silva, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling e Ariosto Holanda, pela aprovação da Emenda nº 8, nos termos do parecer reformulado do relator. Os Deputados Luiz Henrique e Eliel Rodrigues votaram com restrições. O Deputado Ântonio Britto absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Arolde de Oliveira e Koyu Iha - Vice-Presidentes; Ângelo Magalhães, Carlos Roberto Massa, César Souza, Fausto Rocha, Jerônimo Reis, José Moura, Maluly Neto, Matheus Iensen, Pinga Fogo de Oliveira, Vadão Gomes, Aluízio Alves, Domingos Juvenil, Laprovita Vieira, Luiz Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nelson Proença, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, Edi Siliprandi, Edson Silva, Marcelino Romano, Teresa Jucá, Magalhães Teixeira, Paulo Silva, José Elias, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Valdenor Guedes, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling, Tilden Santiago, Ribeiro Tavares, Ariosto Holanda, Edvaldo Mota, Aroldo Cedraz, César Bandeira, Luciano Pizzatto, Pedro Irujo, Renato Johsson, Eliel Rodrigues, José Dutra, Marcelo Barbieri, Artur da Távola, Flávio Arns, Sérgio Arouca, Aldir Cabral, Florestan Fernandes, Samir Tannús.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1991.

Deputado ANTÔNIO BRITTO
Presidente

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.804-B, de 1990, nos termos do parecer do relator. Abstiveram-se de votar os Deputados Jurandyr Paixão, Edevaldo Alves da Silva, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Nelson Morro, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Éden Pedroso, Wanda Reis, Francisco Evangelista, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, José Luiz Maia, Rodrigues Palma, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, Haroldo Lima, Benedito Domingos e Cardoso Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Nilson Gibson, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Haroldo Lima, Benedito Domingos, Valter Pereira, José Luiz Maia, Maga-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

lhães Teixeira, Moroni Torgan, Cardoso Alves e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

S. Autógrafos

parecer ao projeto ante-
de ser emendado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

Altera o inciso V do art. 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 669/90)
Relator: Deputado ADYLSON MOTTA

I - RELATÓRIO

Acompanhado de exposição de motivos da Srª Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento e do Sr. Secretário da Ciência e Tecnologia, chega-nos, para ser apreciado quanto à admissibilidade o projeto de lei em epígrafe, oriundo da Mensagem nº 669/90 do Sr. Presidente da República.

A proposição visa, basicamente, ao seguinte:

a) restringir a 29 de outubro de 1992 a competência da Secretaria Especial de Informática - SEI, definida na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, para analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

b) reconsiderar o conceito de "empresa nacional", definida na citada lei, adequando-o à definição do inciso II do art. 171 da Constituição Federal;

c) compatibilizar a restrição mencionada no item **a** com o texto da Lei 7.232/84, determinando a perda de eficácia de alguns de seus dispositivos em 29 de outubro de 1992; a mesma compatibilização, agora em relação ao item **b**, exigiria a revogação do art. 12 do diploma que dispõe sobre a política nacional de informática; e

d) revogar o Decreto-lei 2.203/84, que "dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no art. 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências".

A matéria foi também distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à de Economia, Indústria e Comércio, competindo a elas opinar sobre o mérito da proposição.

No prazo legal, foram apresentadas 51 (cinqüenta e uma) emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 5.804, de 1990.

Cabe-nos apreciar a proposição principal e as emendas apresentadas sob o enfoque do inciso III do art. 32 do Regimento Interno, ou seja, quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

II - VOTO DO RELATOR

O tema da proposição principal se insere entre os de competência privativa da União para legislar (art. 22 da Constituição Federal), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto, com a sanção do Presidente da República (art. 48); ademais, é legítima a iniciativa daquela autoridade para a proposição (art. 61) e,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
3

finalmente, a modificação proposta no bojo da lei que define a política brasileira de informática está compatível com os princípios gerais da atividade econômica do País, definidos no Capítulo I do Título VII da Carta Magna. Quanto ao aspecto constitucional, pois, nada a objetar.

Da mesma forma, as emendas apresentadas em Plenário obedecem aos requisitos de constitucionalidade.

O projeto e as emendas estão redigidos dentro das normas de boa elaboração legislativa, não colidem com dispositivos do Regimento Interno da Casa, e nada temos a contrapor quanto a sua legalidade ou sua juridicidade.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 5.804, de 1990, bem como das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991.

Deputado ADYLSON MOTTA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.804, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de Lei nº 5.804/90, e das emendas oferecidas em pelnário, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Átila Lins, Ciro Nogueira, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rego, Adylson Motta, Oscar Travassos, Osvaldo Melo, Jutahy Júnior, Sigmaringa Seixas, Karlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Piauhylino, Benedito Domingos, Jesus Tajra, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, João de Deus Antunes, João Faustino, Magalhães Teixeira e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado ADYLSON MOTTA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.804-D, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 669/90

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, de 1990, que "Altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº7.232,de 29 de outubro de 1984,revoga o Decreto-lei nº2.203,de 27 de dezembro de 1984,e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação,pela constitucionalidade,juridicidade e técnica legislativa e,da Comissão de Ciência e Tecnologia,Comunicação e Informática,pela aprovação das de nºs 1,3,4,7 e 9,pela aprovação parcial da de nº6,pela rejeição das de nºs 2, 5 e 10 e,contra os votos dos Srs.Koyu Iha,Cidinha Campos,Paulo Silva,Irma Passoni,Lourival Freitas,Sandra Starling e Ariosto Holanda,pela aprovação da de nº8.Pendente de parecer da Comissão de Economia,Indústria e Comércio (PROJETO DE LEI Nº 5.804-C, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.804-C, DE 1990

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, de 1990, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências"

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ART.204-II RI)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º - Entende-se por controle efetivo da empresa, a titlaridade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ad disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnologia por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de vendas de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologias;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnologia estrangeira de última geração.

§ 3º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º - Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º - As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno com a venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tai vendas); e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
517

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º - Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º - Somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competividade internacional.

Art. 5º - As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas intituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º - As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º - As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º - São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º - Na hipótese de não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos instituídos por esta Lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplicar, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e da Previdência Social; da Educação; da Agricultura; da Ação Social; da Saúde; da Marinha; do Exército e da Aeronáutica, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU - Nacional;

b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC, em conjunto;

c) dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

e) Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

f) Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;

g) Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisas Tecnológicas Industriais - ABIPTI;

h) Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

i) Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

j) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - ABIMAQ e SINDIMAQ, em conjunto; e

k) Confederação Nacional do Comércio - CNC.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º - No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnolo-

gia que, para os efeitos desta Lei, tem **status** de Ministro de Estado.

§ 3º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 4º - O mandato dos membros não-governamentais do CONIN, em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não-governamentais do CONIN será de três anos.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Ciência e Tenologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua áera de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 - Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, **ad-referendum** do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7º inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de junho de 1991.

As Comissoes : (Art. 204-II RI)
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM.
Ciencia e Tecn., Comun. e Informatica
Economia, Industria e Comercio

Em 06 / 09 / 91. Presidente

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (nº 5.804, de 1990, na Casa de origem), que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 2
(corresponde à emenda nº 43 de Plenário)

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 39 das Comissões)

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:
"Art. 2º.....
I - .....
II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11."

Emenda nº 4
(corresponde à emenda nº 44 de Plenário)

Dê-se ao **caput** do art. 4º do Projeto a seguinte redação:
"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Emenda nº 5
(corresponde à emenda nº 37 das Comissões)

No art. 7º do Projeto onde se diz "1% (um por cento)", diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 6
(corresponde às emendas nºs 40 e 41 das Comissões)

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:
"Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade; única ou principal, a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas."

Emenda nº 7
(corresponde à emenda nº 46 de Plenário)

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:
"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisa mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República."

Emenda nº 8
(corresponde à emenda nº 47 - Plenário)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:
"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação -CONIN é constituído por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;

f) um representante da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º - Os membros não-governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas tríplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear."

Emenda nº 9
(correspondente à emenda nº 49 - Plenário)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituída de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos."

Emenda nº 10
(corresponde à emenda nº 38 das Comissões)

Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização."

SENADO FEDERAL, EM 5 DE SETEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

. . . . . .

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

. . . . . .

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

. . . . . .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
518

.....

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

.....

.....

LEI Nº 7.232, de 29 de outubro de 1 984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

.....

DO CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

.....

Art. 6º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por (VETADO) representantes do Poder Executivo entre os quais os Ministros das Comunicações, da Indústria e do Comércio, da Fazenda, da Educação e Cultura, do Trabalho, o Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, bem assim por 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens de serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica e de pessoas brasileiras de notório saber.

§ 1º - Cabe a Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ao Presidente da República.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Informática, poderá o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

§ 3º - A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte a duração do mandato de membros não governamentais do Conselho será de 3 (três) anos.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear.

.....

DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Art. 8º - Compete à Secretaria Especial de Informática - SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - baixar, divulgar, cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com o item III do artigo 7º;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conselho Nacional de Informática e Automação e executá-la na sua área de competência, de acordo com os itens II e III do artigo 7º;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática (VETADO); e

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da data da publicação desta Lei, respeitado o disposto no item III do artigo 7º.

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

Art. 9º - Para assegurar adequados níveis de proteção às Empresas Nacionais, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, periodicamente reavaliados, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização, e importação de bens e serviços técnicos de informática.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 10, não poderão ser adotadas restrições ou impedimentos ao livre exercício da fabricação, comercialização e prestação de serviços

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
519

técnicos no setor de informática às Empresas Nacionais que utilizem tecnologia nacional, desde que não usufruam de incentivos fiscais e financeiros.

§ 2º - Igualmente não se aplicam as restrições do "caput" deste artigo aos bens (VETADO) de informática, com tecnologia nacional cuja fabricação independe da importação de partes, peças e componentes de origem externa.

.....

Art. 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática aos produzidos por empresas nacionais.

Parágrafo único - Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidades, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado em percentagem a ser proposta pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN à Presidência da República (VETADO).

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I - controle decisório - o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II - controle tecnológico - o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III - controle de capital - a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º - No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
520

definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 18 - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V - dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI - depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

VII - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14 - As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único - Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no "caput" deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15 - As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do "software", de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro-tributável, para efeito de imposto de renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse "software" representar na receita total da empresa.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 16 - Os incentivos previstos nesta Lei só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática.

.....

Art. 18 - O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obrigará a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, e que de outra forma seriam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado.

Art. 19 - Os critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informá

tica e Automação - CONIN, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

I - à crescente participação da empresa privada nacional;

II - ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;

III - ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;

IV - à substituição de importações e à geração de exportações;

V - à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços; e

VI - à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo.

Art. 21 - Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Parágrafo único - Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente Lei, nem gozar de outros privilégios.

Art. 22 - (VETADO) no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do artigo 12, desde que as organizações interessadas:

I - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
521

de Informática e Automação ou com Universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, quantia correspondente a uma percentagem, fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

III - apresentem plano de exportação; e

IV - estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.

§ 1º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda.

§ 2º - As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, até a data da vigência desta Lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados pela Secretaria Especial de Informática - SEI (VETADO).

.....

.....

LEI nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º - O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 2º - Fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso na produção industrial, incorporados ao ativo fixo do adquirente até 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto de Renda.

Parágrafo único - A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os bens relacionados em ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incorporados ao ativo fixo do adquirente, a partir da entrada em vigor desta Lei, até 31 de dezembro de 1993.

Art. 3º - Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Parágrafo único - Com anexo, o Poder Executivo enviará a relação dos bens abrangidos pela regra desta Lei.

Art. 4º - O depósito para reinvestimento de parcela do Imposto de Renda devido pelas empresas em operação na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM continua a ser aplicável aos empreendimentos industriais, inclusive aos de construção civil e agroindustriais, de conformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Art. 5º - Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados em lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se o art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

Brasília, em 11 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
522

Decreto-Lei nº 2.203 , de 27 de dezembro de 1984.

Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no artigo 1º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providencias.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Para o efeito de habilitação aos incentivos fiscais e financeiros e demais medidas, previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, equiparam-se a empresas nacionais as sociedades anônimas abertas, que atendam os requisitos do "caput" e dos itens I e II do art. 1º da referida Lei e que, em relação ao requisito de controle de capital, tenham, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, sob a titularidade de:

I) pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País;

II) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo, para seu enquadramento como empresa nacional;

III) pessoas jurídicas de direito público interno;

IV) fundações constituídas e com sede e foro no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores.

§ 1º As ações correspondentes ao limite mínimo de 70% (setenta por cento) do capital social inclusive as compreendidas nas percentagens de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e de 2/3 (dois terços) das ações preferenciais com direito de voto ou a dividendos fixos ou mínimos, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 2º A alienação do controle das empresas nacionais do setor de informática, inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita a prévia autorização da Secretaria Especial de Informática - SEI, sem prejuízo, quando for o caso, da competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas.

Art. 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada, para o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 29 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto
Danilo Venturini

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 47, de 1991 - Senado Federal
(nº 5.804, de 1990, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Lido no expediente da Sessão de 27/06/91 e publicado no DCN (Seção II) de 27/06/91. Despachado à Comissão de Educação.
Em 01/08/91, comunicado à Presidência, é aberto o prazo de 5 dias úteis para oferecimento de Emendas perante a Comissão de Educação.

Lote: 67
PL Nº 5804/1990
Caixa: 216
523

Em 08/08/91, é lido e aprovado o Requerimento nº 436/91, do Senador Raimundo Lira, lolicitando retificação do despacho inicial da matéria, a fim de que seja ouvida, também a CAE:
Em 28/08/91, são lidas as Emendas nºs 42 e 43/91 de Plenário, do Senador Odacir Soares; 44 e 45 de Plenário, do Senador Mário Covas, 46, de Plenário, do Senador Cesar Dias; 46e47; 48c50 dePlenário, do Senador Eduardo Suplicy; 51, de Plenário, do Senador Jonas Pinheiro, e 52 de Plenário, do Senador Ney Maranhão.
Em 30/08/91, Parecer oral conjunto das CAE e CE favorável às Emendas 42 e 47; favorável parcialmente as Emendas 43 e 46 e contrário as Emendas 48, 49 e 51, relator Senador Jusé Eduardo.
Em 03/09/91, é lido o Requerimento de destaque para votação em separado de Emendas como segue: Requerimento 539 a 542, subscritos , respectivamente, pelos Senadores Ronan Tito, Cesar Dias e Amazonino Mendes, para aprovação das Emendas 8, 46, 48, e 50; Requerimento 543 e 555, do Senador Mário Covas, de destaque para votação das Emendas 6, 9 a 11, 14, 17 a 19, 21, 23, 31, 44 e 45.
Em 03/09/91, é lido o Requerimento 556, do Senador Marco Maciel , de destaque para votação da Emenda 43. Votação aprovados o Projeto e as Emendas 37 a 42 e 47, de pareceres favoráveis; votação rejeitadas as Emendas 1 a 5, 7,12,13,15,16,20,22,24 a 36 e 51, sendo declarada prejudicada a Emenda nº 45.
Em 03/09/91, é lido e aprovado o Requerimento nº 557/91, do Senador Eduardo Suplicy, de preferência para votação da Emenda nº 49 " sobre a subemenda a ela oferecida. Votação aprovada a Emenda 49, ficando prejudicada a sua Subemenda. Aprovado o Requerimento 540, de destaque para aprovação da Emenda nº 46. Votação aprovadas as Emendas nºs 6, 10,11, 14,17,18,19,21,23,31,45,48 e 50, sendo prejudicadas as Emendas 9 e 45 e a subemenda a emenda 17.
Em 03/09/91, despachado à CDIR, para a Redação Final.
Em 03/09/91, é aprovada a Redação Final, sem debates.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº. 873. de 5.91

SM/Nº 873

Em 5 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, afim de se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (PL nº 5.804, de 1990, na origem), que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 47, de 1991, do Senado Federal
(nº 5.804, de 1990, na Casa de Origem)

"Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Origem: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado NELSON PROENÇA

I - RELATÓRIO

Em nosso poder, para emitir parecer, as emendas oferecidas pelo Senado Federal ao projeto de Lei em epígrafe e remetido a esta Comissão, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 6 do corrente.

São Dez (10) as emendas do Senado Federal ao projeto de Lei em questão.

Passemos a examiná-las, em bloco, separando as que reputamos devam ser aprovadas ou rejeitadas.

São seguintes as emendas:

Emenda nº 1 - Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 2 - Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3 - Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º -

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art.11".

Emenda nº 4 - Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e,

somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991".

Emenda nº 5 - No art. 7º do projeto onde se diz "1% (um por cento), diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 6 - Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - Para fazer juz aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa e entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas".

Emenda nº 7 - Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisas mantidos por

pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República".

Emenda nº 8 - Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituido por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais.

a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Softwere e Serviços de Informática - ASSESPRO

F) um representante da Associação de Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;
h) um representante, em conjunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º - Os membros não governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas triplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear".

Emenda nº 9 - Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:
"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituida de empregados e empregador ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos".

Emenda nº 10 - Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:
"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor cevidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de

capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização".

II VOTO DO RELATOR

Das emendas apresentadas no Senado e acima transcritas, sugerimos que sejam acatadas e aprovadas as de nºs. 1, 4, 7, 8 e 9 pelas seguintes razões:

Emenda nº 1 - A emenda propõe a terminologia "comercialização", no lugar de "venda", que é de fato, mais adequada pois, inclui as diversas modalidades de transação comercial, além da venda, como,por exemplo, o aluguel de equipamentos.

Emenda nº 4 - Esta emenda visa explicitar a intenção do legislador de conceder os benefícios definidos nesta Lei, apenas às empresas que cumprirem as esigências, nela estabelecidas, para o gozo dos benefícios. Não houve mudança de conteúdo, pois esta intenção já está clara no artigo 2º, para as empresas que não preencham os requisitos do artigo 1º e no artigo 11º, para as empresas brasileiras de capital nacional. Esta nova redação se faz, também, essencial, para evitar distorções na interpretação, garantindo, portanto, que este benefício é inteiramente compatível com o que estabelece O GATT ("THE GENERAL AGREEMENTE ON TARIFS AND TRADE"), no seu artigo III, em especizal, no seu parágrafo 8.

Emenda nº 7 - Acatamos esta emenda. Como justificado por seu autor, ela será, com certeza, uma fonte importante de aparelhamento das entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, e dos centros ou institutos de pesquisa, através das exigências estabelecidas para o gozo de benefícios, nos artigos 2º e 11º.

Emenda nº 8 - Esta emenda, além de reduzir a composição do CONIN, entre outros méritos, busca "garantir a representatividade e a funcionalidade necessárias para que o CONIN possa desempenhar suas novas atribuições legais, notadamente as de caráter operacional".Man

tém-se a paridade entre a representação governamental e a da sociedade. E garante a representatividade dos diversos setores da sociedade, explicitando, nominalmente, as entidades com assento neste Conselho.

Emenda nº 9 - Acatamos a emenda porque a mesma vem sanar uma impropriedade jurídica. Em verdade, o artigo nº XXVII da Constituição Federal está aqui sendo regulado. Dizer-se como foi anteriormente aprovado, "conforme determinar, em ambos os casos a Lei que regulamentar o 7º, inciso XXVII da Constituição Federal" é na verdade, postergar o assunto e nada aqui dispor. Ou se adota a emenda sem esta remissão ao futuro, ou se limitam seus dizeres, conforme proposto, para que o texto não seja inócuo.

Entendemos,por fim,que devem ser rejeitadas as emendas de nºs. 2, 3, 5, 6 e 10 pelas seguintes razões expostas:

Emenda nº 2 - A permanência da alínea "C" do parágrafo 2º do art.1º, deverá garantir que, somente, as empresas que detenham o poder decisório para gerir suas atividades de natureza tecnológica, e que atendam às demais condições estabelecidas pela Lei, possam ser enquadradas como empresa brasileira de capital nacional e, assim, usufruir dos benefícios específicos instituídos por esta Lei, nos artigos 3º, 5º e 7º. Vale ressaltar que esta não é uma condição para a formação de "joint-ventures" que está totalmente liberada, mas, apenas, para seu enquadramento como empresa nacional para usufruto de benefícios.

Emenda nº 3 - É desnecessária a emenda, uma vez que o art.2º e o art. 11º, cuidam de empresas de natureza diversa, e que a emenda nº 6, abaixo, deve ser rejeitada.

Emenda nº 5 - Julgamos apropriado manter-se o percentual de 1+ estabelecido no art. 7º, do texto aprovado na Câmara dos Deputados e fruto de amplo entendimento, e que havia sido instituído anteriormente pela Lei 7.232/84.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Emenda nº 6 - Esta emenda está prejudicada pela sua redação incorreta, apesar da boa idéia contida no seu Parágrafo Único. Ela erra quando exige o compromisso, estabelecido no caput, para usufruto dos benefícios, apenas das "empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática", e não, como deveria ser, de qualquer empresa produtora que deseje fazer jus aos benefícios. Esta distorção cria uma clara discriminação contra as empresas dedicadas exclusivamente ao setor, quando deveria ocorrer o inverso.

Emenda nº 10 - Trata-se de um benefício aos usuários de bens de informática, irrelevante pelo valor relativo ao faturamento das empresas, e discriminatório quanto às empresas que os produzem. Por isso julgamos deva ser rejeitada a emenda.

Em resumo,

Pela aprovação das emendas do Senado Federal de nºs. 1, 4, 7, 8 e 9.

Pela rejeição das emendas do Senado Federal de nºs 2,3, 5, 5 e 10.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

Deputado NELSON PROENÇA

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 1991, DO SENADO FEDERAL
(P.L. nº 5.804, de 1990, na Casa de origem)

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR :

Com relação às emendas oferecidas pelo Senado Federal ao projeto em epígrafe e remetido a esta Comissão por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 11 do corrente, apresentamos nosso parecer.

a) Emenda nº 1 : pela aprovação. A terminologia "comercialização" é mais adequada, por incluir as diversas modalidades de transações comerciais, como o aluguel de equipamentos.

b) Emenda nº 2 : pela aprovação. A disposição contida na alínea c tende a prejudicar empresas de formação recente, em que o sócio nacional não tenha tradição no ramo, o que de forma alguma seria impedimento à detenção, por tal sócio, do poder decisório em matéria de tecnologia.

c) Emenda nº 3 : pela aprovação. Dado que as condições exigidas, no caso, são idênticas às estipuladas para as empresas brasileiras de capital nacional, a remissão ao art. 11 torna o texto mais claro e objetivo.

d) Emenda nº 4 : pela aprovação, visto que a intenção da emenda é apenas a de deixar claro que o benefício contido no art.4º só poderá ser concedido às empresas - brasileiras de capital nacional ou não - que cumpram as exigências relativas ao gozo de benefícios. Adicionalmente, a nova redação dirime quaisquer dúvidas interpretativas com relação à compatibilidade com o disposto no § 8º do art. III do General Agreement on Trade and Commerce - GATT.

e) Emenda nº 5 : pela rejeição, dado que o percentual de 1% ofe recido sem restrições, instituído pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, foi considerado conveniente e bem dimensionado quando da análise original do projeto nesta Casa.

f) Emenda nº 6 : pela aprovação. Entendemos ser oportuna e benéfica a obrigatoriedade de destinar 40% da verba requerida para pesquisa e desenvolvimento a convênios com instituições de pesquisa e ensino, já que estas se constituem em centros de difusão do conhecimento.

g) Emenda nº 7 : pela aprovação, visto representar uma fonte potencialmente importante para o aparelhamento das entidades que contempla.

h) Emenda nº 8 : pela aprovação. A redução do número de integrantes do CONIN o torna mais ágil, sem que se altere a participação paritária das entidades governamentais e não governamentais.

i) Emenda nº 9 : pela aprovação. O acréscimo da expressão " de

caráter consultivo" vem explicitar a atribuição da comissão paritária, não deixando margem a interpretações, o que aperfeiçoa a lei. Quanto à supressão da referência ao inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, afigura-se recomendável, já que o art. 16 do projeto de lei em tela pretende, justamente, regulamentar a aludida disposição constitucional.

j) Emenda nº 10 : pela rejeição, já que o art. 7º do projeto, com a redação proposta pela Câmara dos Deputados, concede percentual significativo e dá caráter democrático ao incentivo proposto, ao contrário do objetivo colimado pelo texto da emenda em análise.

Concluímos, portanto, pela :

- **aprovação** das emendas nº 1,2,3,4,6,7,8 e 9;
- **rejeição** das emendas nº 5 e 10.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1991

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 1991, DO SENADO FEDERAL
(P.L. nº 5.804, de 1990, na Casa de origem)

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR :

Com relação às emendas oferecidas pelo Senado Federal ao projeto em epígrafe e remetido a esta Comissão por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 11 do corrente, apresentamos nosso parecer.

a) Emenda nº 1 : pela aprovação. A terminologia "comercialização" é mais adequada, por incluir as diversas modalidades de transações comerciais, como o aluguel de equipamentos.

b) Emenda nº 2 : pela aprovação. A disposição contida na alínea c tende a prejudicar empresas de formação recente, em que o sócio nacional não tenha tradição no ramo, o que de forma alguma seria impedimento à detenção, por tal sócio, do poder decisório em matéria de tecnologia.

c) Emenda nº 3 : pela aprovação. Dado que as condições exigidas, no caso, são idênticas às estipuladas para as empresas brasileiras de capital nacional, a remissão do art. 11 torna o texto mais claro e objetivo.

d) Emenda nº 4 : pela aprovação, visto que a intenção da emenda é apenas a de deixar claro que o benefício contido no art. 4º só poderá ser concedido às empresas - brasileiras de capital nacional ou não - que cumprirem as exigências relativas ao gozo de benefícios. Adicionalmente, a nova redação dirime quaisquer dúvidas interpretativas com relação à compatibilidade com o disposto no § 8º do art. III do General Agreement on Trade and Tariffs - GATT.

e) Emenda nº 5 : pela rejeição, dado que o percentual de 1% oferecido sem restrições, instituído pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, foi considerado conveniente e bem dimensionado quando da análise original do projeto nesta Casa.

f) Emenda nº 6 : pela aprovação, com pedido de destaque supressivo. Entendemos ser oportuna e benéfica a obrigatoriedade de destinar 40% da verba requerida para pesquisa e desenvolvimento a convênios com instituições de pesquisa e ensino, já que estas se constituem em centros de difusão do conhecimento.

Por outro lado, entendemos que a expressão "única ou principal" contida no caput deve ser eliminada. O espírito da lei deve ser claro: farão jus aos benefícios fiscais as empresas que investirem em pesquisa e desenvolvimento. A manutenção da expressão "única ou principal" poderia permitir que, através de manobras societárias, empresas se beneficiassem dos incentivos concedidos, sem terem, como contrapartida, obrigações de investimento, na forma da lei.

g) Emenda nº 7 : pela aprovação, visto representar uma fonte potencialmente importante para o reaparelhamento das entidades que contempla.

h) Emenda nº 8 : pela aprovação. A redução do número de integrantes do CONIN o torna mais ágil, sem que se altere a participação paritária das entidades governamentais e não governamentais.

i) Emenda nº 9 : pela aprovação. O acréscimo da expressão "de caráter consultivo" vem explicitar a atribuição da comissão paritária, não deixando margem a interpretações, o que aprefeiçoa a lei. Quanto à supressão da referência ao inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, afigura-se recomendável, já que o art. 16 do projeto de lei em tela pretende, justamente, regulamentar a aludida disposição constitucional.

j) Emenda nº 10 : pela rejeição, já que o art. 7º do projeto, com a redação proposta pela Câmara dos Deputados, concede percentual significativo e confere caráter democrático ao incentivo proposto, ao contrário do objetivo colimado pelo texto da emenda em análise.

Concluímos, portanto, pela :

- **aprovação** das emendas nº 1,2,3,4,7,8,9;
- **aprovação** da emenda nº 6, com pedido de destaque para suprir a expressão "única ou principal", na forma do art. 161, II, e do Regimento Interno;

- **rejeição** das emendas nº 5 e 10.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1991.

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 5.804-C, DE 1.991

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, DE 1990, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Relator: DEP. NILSON GIBSON (PMDB-Pe.)

R E L A T Ó R I O

Retorna do Senado Federal, após o turno de revisão constitucional na feitura das leis (art. 65 da Carta Política),este projeto de lei que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, com 10 Emendas, a saber:

Emenda nº 1 - substitui,no art. 1º, § 2º, alínea "b", venda por comercialização;

Emenda nº 2 - suprime a alínea "c" do § 2º do art. 1º;

Emenda nº 3 - dá nova redação ao inciso II do art. 2º;

Emenda nº 4 - dá nova redação ao caput do art. 4º;

Emenda nº 5 - reduz, de 1% para 0,5% a percentagem prevista no art. 7º;

Emenda nº 6 - dá nova redação ao art. 11;

Emenda nº 7 - dá nova redação ao art. 12;

Emenda nº 8 - dá nova redação ao art. 13;

Emenda nº 9 - dá nova redação ao art. 16;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda nº 10 - acrescenta artigo dispondo que "as pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrantes de projetos próprios de informatização".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade das Emendas do Senado Federal: matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa permitida a parlamentar federal.

A técnica legislativa utilizada está correta.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 5.804-C, de 1.990.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1991.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB- Pe.)
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, de 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.804-B/90, nos termos do parecer do relator. Abstiveram-se de votar os Deputados Jurandyr Paixão, Edevaldo Alves da Silva, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Nelson Morro, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Éden Pedroso, Wanda Reis, Francisco Evangelista, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, José Luiz Maia, Rodrigues Palma, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, Haroldo Lima, Benedito Domingos e Cardoso Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Nilson Gibson, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Eduardo Braga, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Haroldo Lima, Benedito Domingos, Valter Pereira, José Luiz Maia, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Cardoso Alves e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (nº 5.804, de 1990, na Casa de origem), que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 2
(corresponde à emenda nº 43 de Plenário)

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 39 das Comissões)

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:
"Art. 2º.....
I - .....
II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11."

Emenda nº 4
(corresponde à emenda nº 44 de Plenário)

Dê-se ao **caput** do art. 4º do Projeto a seguinte redação:
"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Emenda nº 5
(corresponde à emenda nº 37 das Comissões)

No art. 7º do Projeto onde se diz "1% (um por cento)", diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 6
(corresponde às emendas nºs 40 e 41 das Comissões)

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:
"Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade; única ou principal, a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decor-

rente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas."

Emenda nº 7
(corresponde à emenda nº 46 de Plenário)

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisa mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República."

Emenda nº 8
(corresponde à emenda nº 47 - Plenário)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação -CONIN é constituído por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais;

a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;

f) um representante da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º - Os membros não-governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas tríplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear."

Emenda nº 9
(correspondente à emenda nº 49 - Plenário)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituída de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos."

Emenda nº 10
(corresponde à emenda nº 38 das Comissões)

Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização."

SENADO FEDERAL, EM 5 DE SETEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 39 das Comissões)

Dê-se ao inciso I do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.

I - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11."

Emenda nº 4
(corresponde à emenda nº 44 de Plenário)

Dê-se ao caput do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Emenda nº 6
(corresponde às emendas nºs 40 e 41 das Comissões)

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - Para fazer juz aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade única ou principal a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas."

Emenda nº 9
(corresponde à emenda nº 49 - Plenário)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituída de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprdo. 25.9.91
(sai a expressão)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para ~~aprovação da~~ rejeição, na Emenda nº 6, do Senado Federal, do Projeto de Lei nº 5804-D, de 1990, ~~ressalvada~~ da expressão:

"..., **única ou principal...**"

constante da redação proposta para o "caput" do art. 11.

Sala das Sessões,

NELSON PRIMENCA

Relator

Ajuda 25.09.91

Emenda nº 6
(corresponde às emendas nºs 40 e 41 das Comissões)

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - Para fazer juz aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas."

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 39 das Comissões)

Dê-se ao inciso I do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.

I - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11."

Emenda nº 4
(corresponde à emenda nº 44 de Plenário)

Dê-se ao caput do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Emenda nº 6
(corresponde às emendas nºs 40 e 41 das Comissões)

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"**Art. 11** - Para fazer juz aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas."

Emenda nº 9
(corresponde à emenda nº 49 - Plenário)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de carater consultivo, constituída de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos."

Emenda nº 8
(corresponde à emenda nº 47 - Plenário)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais;

a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;

f) um representante da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, da Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º -Os membros não-governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas tríplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.804-E, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DAS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-C, DE 1990, QUE ALTERA O INCISO V DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 7.232, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984, REVOGA O DECRETO-LEI Nº 2.203, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. NILSON GIBSON); DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1, 3, 4, 7 E 9; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DA DE Nº 6; PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 2, 5 E 10; E, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. KOYU IHA, CIDINHA CAMPOS, PAULO SILVA, IRMA PASSONI, LOURIVAL FREITAS, SANDRA STARLING E ARIOSTO HOLANDA, PELA APROVAÇÃO DA DE Nº 8 (RELATOR: SR. NELSON PROENÇA); E DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1, 2, 3, 4, 5, 8 E 9; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DA DE Nº 6; E PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 5 E 10 (RELATOR: SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DE ONTEM.

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 6, TAMBÉM COM PARECERES DIVERGENTES DAS COMISSÕES, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

gia que, para os efeitos desta Lei, tem **status** de Ministro de Estado.

§ 3º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 4º - O mandato dos membros não-governamentais do CONIN, em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não-governamentais do CONIN será de três anos.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Ciência e Tenologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua áera de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 - Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, **ad-referendum** do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7º inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de junho de 1991.

As Comissoes : (Art. 204-II RI)
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM.
Ciencia e Tecn., Comun. e Informatica
Economia, Industria e Comercio

Em 06 / 09 / 91. Presidente

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (nº 5.804/90, na Casa de origem), que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 2
(corresponde à emenda nº 43 de Plenário)

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 39 das Comissões)

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - .....

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11."

Emenda nº 4
(corresponde à emenda nº 44 de Plenário)

Dê-se ao **caput** do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Emenda nº 5
(corresponde à emenda nº 37 das Comissões)

No art. 7º do Projeto onde se diz "1% (um por cento)", diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 6
(corresponde às emendas nºs 40 e 41 das Comissões)

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade; única ou principal, a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas."

Emenda nº 7
(corresponde à emenda nº 46 de Plenário)

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisa mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República."

Emenda nº 8
(corresponde à emenda nº 47 - Plenário)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação -CONIN é constituído por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais;

a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;

f) um representante da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º - Os membros não-governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas tríplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear."

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 2
(corresponde à emenda nº 43 de Plenário)

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 39 das Comissões)

Dê-se ao inciso I do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.

I - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11."

Emenda nº 4
(corresponde à emenda nº 44 de Plenário)

Dê-se ao caput do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Emenda nº 5
(corresponde à emenda nº 37 das Comissões)

No art. 7º do projeto onde se diz "1% (um por cento)", diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 7
(corresponde à emenda nº 46 de Plenário)

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisa mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República."

Emenda nº 8
(corresponde à emenda nº 47 - Plenário)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais;

a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;

f) um representante da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, da Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º -Os membros não-governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas tríplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear."

Emenda nº 9
(correspondente à emenda nº 49 - Plenário)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituída de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos."

Emenda nº 10
(corresponde à emenda nº 38 das Comissões)

Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização."

SENADO FEDERAL, EM 5 DE SETEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Emenda nº 10
(corresponde à emenda nº 38 das Comissões)

Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS COM PARECERES FAVORÁVEIS (1, 3, 4, 7, 8 e 9), RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE Nºs 5 e 10, COM PARECERES PELA REJEIÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada
25.10.91

EM VOTAÇÃO A EMENDA Nº 2, QUE TEM PARECERES DIVERGENTES DAS COMISSÕES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Aprovada
25.10.91

Emenda nº 2
(corresponde à emenda nº 43 de Plenário)

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitada
emenda
25.9.91

DESTAQUE PARA REJEIÇÃO

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO DA EMENDA Nº 7, do Senado Federal, oferecida ao PROJETO DE LEI Nº 5.804-D, de 1990.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1991

José Serra

LÍDER DO PSDB

Emenda nº 7
(corresponde à emenda nº 46 de Plenário)

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisa mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ado 25.9.91

DESTAQUE DE EMENDA

PL. 5.804/90

Rejeitado a emenda

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeremos **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO DA EMENDA Nº 8**, apresentada ao Projeto de Lei nº 5.804/90, que "altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº 7.232, de 29/10/84, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27/12/84.

Sessão das Sessões, 24 de setembro de 1991

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Líder do PT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado
emenda

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado da Emenda nº 8 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.804, de 1990.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991.

N. Rolim

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 5.504/90

Senhor Presidente

Nos termos regimentais requeiro DESTAQUE

para a emenda de nº 08 (do Senado) ao

PL 5804-B/90

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 1991

PAULO RAMOS

GER 20.01.0050.5 - (MAIO/85)

Emenda nº 8
(corresponde à emenda nº 47 - Plenário)

Aprovada a emenda

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais;

a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Servicos de Informática - ASSESPRO;

f) um representante da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, da Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º -Os membros não-governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas tríplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE REJEITADA A EMENDA Nº 6)

A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, EM SEU PARECER, CONCLUI PELA APROVAÇÃO DA EMENDA Nº 6, APENAS EM RELAÇÃO AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, COM A CONSEQÜENTE REJEIÇÃO DE SEU CAPUT.

LOGO VOU SUBMETER A VOTOS PRIMEIRAMENTE A PROPOSTA DA COMISSÃO E A SEGUIR A MATÉRIA OBJETO DO DESTAQUE.

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA DE DESTAQUE PARA REJEIÇÃO DO CAPUT DO ART: 11, OBJETO DA EMENDA Nº 6.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO DESTAQUE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA PARA REJEIÇÃO DO CAPUT DO ART. 11, OBJETO DA EMENDA Nº 6.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SE TODAS AS EMENDAS FOREM REJEITADAS)

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO, NOS TERMOS EM QUE FOI APROVADA NESTA CASA NA SESSÃO DO DIA 25 DE JUNHO DE 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Projeto de Lei nº 47, de 1991, do Senado Federal, (nº 5.804, de 1990, na Casa de Origem)

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Em nosso poder, para emitir parecer, a emendas oferecidas pelo Senado Federal ao projeto de Lei em epígrafe e remetido a esta Comissão, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 6 do corrente.

RELATÓRIO

São dez (10) as emendas do Senado Federal ao projeto de Lei em questão.

Passemos a examiná-las, em bloco, separando as que reputamos devam ser aprovadas ou rejeitadas.

São Seguintes as emendas:

Emenda nº 1 - Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Emenda nº 2 - Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3 - Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º -

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11".

Emenda nº 4 - Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991."

Emenda nº 5 - No art. 7º do projeto onde se diz "1% (um por cento), diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 6 - Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade única ou principal a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da

comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas."

Emenda nº 7 - Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisa mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República."

Emenda nº 8 - Dê-se ao art. 13 do projeto a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituido por dezesseis

membros nomeados pelo Presidente da República , e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais.

a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;

f) um representante da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º - Os membros não-governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas tríplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4ª - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear."

Emenda nº 9 - Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituida de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos."

Emenda nº 10 - Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. As pessoas jurídicas adquirentes de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e

VOTO DO RELATOR

Das emendas apresentadas no Senado e acima transcritas, sugerimos que sejam acatadas e aprovadas as de nºs. 1, 3, 7, e 9, pelas seguintes razões:

Emenda nº 1 - A emenda propõe a terminologia " comercialização", no lugar de "venda", que é de fato, mais adequada pois , inclui as diversas modalidades de transação comercial, além da venda, como, por exemplo, o aluguel de equipamentos.

Emenda nº 4 - Esta emenda visa explicitar a intenção original do legislador de conceder os benefícios definidos nesta Lei, apenas às empresas que cumprirem as exigências, nela estabelecidas , para o gozo dos benefícios. Não houve mudança de conteúdo, pois esta intenção já está clara no artigo 2º., para as empresas que não preencham os requisitos do artigo 1º., e no artigo 11º., para as empresas brasileiras de capital nacional. Esta nova redação se faz, também, essencial, para evitar distorções na interpretação, garantindo, portanto, que este benefício é inteiramente comoatível com o que estabelece O GATT ("THE GENERAL AGREEMENTE ON TARIFS AND TRADE"), no seu artigo III, em especial, no seu parágrafo 8.

Emenda nº 7 - Acatamos esta emenda. Como justificado por seu autor, ela será, com certeza, uma fonte importante de aparelhamento das entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, e dos centros ou institutos de pesquisa, através das exigências estabelecidas para o gozo de benefícios, nos artigos 2º e 11º.

Emenda nº 8 - Esta emenda, além de reduzir a composição do CONIN,entre outros méritos, busca "garantir a representatividade e a funcionalidade necessárias para que o CONIN possa desempenhar suas novas atribuições legais, notadamente as de caráter operacional". Mantém-se a paridade entre a representação governamental e a da sociedade. E garante a representatividade dos diversos setores da sociedade, explicitando, nominalmente, as entidades com assento neste Conselho.

Emenda nº 9 - Acatamos a emenda porque a mesma vem sanar uma impropriedade jurídica. Em verdade, o artigo nº XXVII da Constituição Federal está aqui sendo regulado. Dizer-se, como foi anteriormente aprovado, "conforme determinar, em ambos os casos a Lei que regulamentar o 7º, inciso XXVII da Constituição Federal" é na verdade, postergar o assunto e nada aqui dispor. Ou se adota a emenda com esta remissão ao futuro, ou se limitam seus dizeres, conforme proposto, para que o texto não seja inócuo.

Entendemos, por fim, que devem ser rejeitadas as emendas de nºs. 2,3,5, e 10, pelas seguintes razões expostas:

Emenda nº 2 - A permanência da alínea "c" do parágrafo 2º do art. 1º, deverá garantir que, somente, as empresas que detenham o poder decisório para gerir suas atividades de natureza tecnológica, e que atendam às demais condições estabelecidas pela Lei, possam ser enquadradas como empresa brasileira de capital nacional e, assim, usufruir dos benefícios específicos instituidos por esta Lei, nos artigos 3º, 5$ e 7º. Vale ressaltar que esta não é uma condição para a formação de "joint-ventures" que está totalmente liberada, mas, apenas, para seu enquadramento como empresa nacional, para usufruto de benefícios.

Emenda nº 3 - É desnecessária a emenda, uma vez que o art. 2º e o art. 11º, cuidam de empresas de natureza diversa, e que a emenda nº 6, abaixo, deve ser rejeitada.

Emenda nº 5 - Julgamos apropriado manter-se o percentual de 1+ estabelecido no atg. 7º, do texto aprovado na Câmara dos Deputados e fruto de amplo entendimento, e que havia sido instituido anteriormente pela Lei 7.232/84.

Emenda nº 6 - Esta emenda está prejudicada pela sua redação incorreta, apesar da boa ideia contida no seu Paragrafo único. Ela erra quando exige o compromisso, estabelecido no caput, para usufruto dos benefícios, apenas das "empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática", e não, como deveria ser, de qualquer empresa produtora que deseje fazer jus aos benefícios. Esta distorção cria uma

clara discriminação contra as empresas dedicadas exclusivamente ao setor, quando deveria ocorrer o inverso.

Emenda nº 10 - Trata-se de um benefício aos usuários de bens de informática, irrelevante pelo valor relativo ao faturamento das empresas, e discriminatório quando às empresas que os produzem. Por isso julgamos deva ser rejeitada a emenda.

Em resumo,

Pela aprovação das emendas do Senado Federal de nºs. 1,4,7, 8 e 9.

Pela rejeição das emendas do Senado Federal de nºs. 2, 3, 5, 6 e 10.

Sala da Comissão,

Aprovadas as Emendas nºs 1, 3, 4, 6, esta com a supressão da expressão "...única ou principal...", a de nº 9 e a redação final; Rejeitadas as emendas de nºs 2, 5, 7, 8 e 10 e o destaque da Comissão de Finanças e Tributação para a emenda nº 6; Prejudicadas as demais proposições. A matéria vai à sanção.

Em 25 de setembro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.804-C, DE 1990

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, de 1990, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências"

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ART.204-II RI)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º - Entende-se por controle efetivo da empresa, a titlaridade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnologia por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de vendas de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologias;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnologia estrangeira de última geração.

§ 3º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º - Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º - As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno com a venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tai vendas); e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º - Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º - Somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competividade internacional.

Art. 5º - As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas intituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º - As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º - As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º - São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º - Na hipótese de não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 49), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos instituídos por esta Lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplicar, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e da Previdência Social; da Educação; da Agricultura; da Ação Social; da Saúde; da Marinha; do Exército e da Aeronáutica, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU - Nacional;

b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC, em conjunto;

c) dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

e) Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

f) Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;

g) Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisas Tecnológicas Industriais - ABIPTI;

h) Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

i) Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

j) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - ABIMAQ e SINDIMAQ, em conjunto; e

k) Confederação Nacional do Comércio - CNC.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º - No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnolo-

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
592

gia que, para os efeitos desta Lei, tem **status** de Ministro de Estado.

§ 3º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 4º - O mandato dos membros não-governamentais do CONIN, em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não-governamentais do CONIN será de três anos.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Ciência e Tenologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua áera de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 - Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, **ad-referendum** do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7º inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de junho de 1991.

As Comissoes : (Art. 204-II RI)
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM.
Ciencia e Tecn., Comun. e Informatica
Economia, Industria e Comercio

Em 06 / 09 / 91. Presidente

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (nº 5.804, de 1990, na Casa de origem), que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 2
(corresponde à emenda nº 43 de Plenário)

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 39 das Comissões)

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:
"Art. 2º.....
I - .....
II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11."

Emenda nº 4
(corresponde à emenda nº 44 de Plenário)

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto a seguinte redação:
"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Emenda nº 5
(corresponde à emenda nº 37 das Comissões)

No art. 7º do Projeto onde se diz "1% (um por cento)", diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 6
(corresponde às emendas nºs 40 e 41 das Comissões)

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:
"Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade; única ou principal, a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas."

Emenda nº 7
(corresponde à emenda nº 46 de Plenário)

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:
"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisa mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República."

Emenda nº 8
(corresponde à emenda nº 47 - Plenário)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:
"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação -CONIN é constituído por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais;

a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;

f) um representante da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º - Os membros não-governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas tríplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear."

Emenda nº 9
(correspondente à emenda nº 49 - Plenário)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituída de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos."

Emenda nº 10
(corresponde à emenda nº 38 das Comissões)

Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização."

SENADO FEDERAL, EM 5 DE SETEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
593

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

.....

.....

LEI Nº 7.232, de 29 de outubro de 1 984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

.....

DO CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

.....

Art. 6º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por (VETADO) representantes do Poder Executivo entre os quais os Ministros das Comunicações, da Indústria e do Comércio, da Fazenda, da Educação e Cultura, do Trabalho, o Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, bem assim por 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens de serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica e de pessoas brasileiras de notório saber.

§ 1º - Cabe a Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ao Presidente da República.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Informática, poderá o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
594

§ 3º - A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte a duração do mandato de membros não governamentais do Conselho será de 3 (três) anos.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear.

.....

DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Art. 8º - Compete à Secretaria Especial de Informática - SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - baixar, divulgar, cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com o item III do artigo 7º;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conselho Nacional de Informática e Automação e executá-la na sua área de competência, de acordo com os itens II e III do artigo 7º;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática (VETADO); e

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da data da publicação desta Lei, respeitado o disposto no item III do artigo 7º.

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

Art. 9º - Para assegurar adequados níveis de proteção às Empresas Nacionais, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, periodicamente reavaliados, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização, e importação de bens e serviços técnicos de informática.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 10, não poderão ser adotadas restrições ou impedimentos ao livre exercício da fabricação, comercialização e prestação de serviços

técnicos no setor de informática às Empresas Nacionais que utilizem tecnologia nacional, desde que não usufruam de incentivos fiscais e financeiros.

§ 2º - Igualmente não se aplicam as restrições do "caput" deste artigo aos bens (VETADO) de Informática, com tecnologia nacional cuja fabricação independe da importação de partes, peças e componentes de origem externa.

.....

Art. 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática aos produzidos por empresas nacionais.

Parágrafo único - Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidades, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado em percentagem a ser proposta pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN à Presidência da República (VETADO).

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I - controle decisório - o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II - controle tecnológico - o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III - controle de capital - a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º - No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos

definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 18 - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V - dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI - depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
595

VII - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14 - As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único - Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no "caput" deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15 - As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do "software", de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro-tributável, para efeito de imposto de renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse "software" representar na receita total da empresa.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 16 - Os incentivos previstos nesta Lei só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática.

.....

Art. 18 - O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obrigará a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, e que de outra forma seriam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado.

Art. 19 - Os critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informá

tica e Automação - CONIN, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

I - à crescente participação da empresa privada nacional;

II - ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;

III - ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;

IV - à substituição de importações e à geração de exportações;

V - à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços; e

VI - à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo.

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
596

Art. 2º - Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Parágrafo único - Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente Lei, nem gozar de outros privilégios.

Art. 22 - (VETADO) no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do artigo 12, desde que as organizações interessadas:

I - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área

de Informática e Automação ou com Universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, quantia correspondente a uma percentagem, fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

III - apresentem plano de exportação; e

IV - estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.

§ 1º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN só autorizará aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda.

§ 2º - As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, até a data da vigência desta Lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados pela Secretaria Especial de Informática - SEI (VETADO).

.....

.....

LEI nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º - O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 2º - Fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso na produção industrial, incorporados ao ativo fixo do adquirente até 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto de Renda.

Parágrafo único - A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os bens relacionados em ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incorporados ao ativo fixo do adquirente, a partir da entrada em vigor desta Lei, até 31 de dezembro de 1993.

Art. 3º - Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
597

Parágrafo único - Com anexo, o Poder Executivo enviará a relação dos bens abrangidos pela regra desta Lei.

Art. 4º - O depósito para reinvestimento de parcela do Imposto de Renda devido pelas empresas em operação na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM continua a ser aplicável aos empreendimentos industriais, inclusive aos de construção civil e agroindustriais, de conformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Art. 5º - Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados em lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se o art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

Brasília, em 11 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Decreto-Lei nº 2.203 , de 27 de dezembro de 1984.

Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no artigo 1º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Para o efeito de habilitação aos incentivos fiscais e financeiros e demais medidas, previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, equiparam-se a empresas nacionais as sociedades anônimas abertas, que atendam os requisitos do "caput" e dos itens I e II do art. 1º da referida Lei e que, em relação ao requisito de controle de capital, tenham , no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, sob a titularidade de:

I) pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País;

II) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo, para seu enquadramento como empresa nacional;

III) pessoas jurídicas de direito público interno;

IV) fundações constituídas e com sede e foro no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores.

§ 1º As ações correspondentes ao limite mínimo de 70% (setenta por cento) do capital social inclusive as compreendidas nas percentagens de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e de 2/3 (dois terços) das ações preferenciais com direito de voto ou a dividendos fixos ou mínimos, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 2º A alienação do controle das empresas nacionais do setor de informática, inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita a prévia autorização da Secretaria Especial de Informática - SEI, sem prejuízo, quando for o caso, da competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas.

Art. 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada, para o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 29 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto
Danilo Venturini

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 47, de 1991 - Senado Federal
(nº 5.804, de 1990, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Lido no expediente da Sessão de 27/06/91 e publicado no DCN (Seção II) de 27/06/91. Despachado à Comissão de Educação.
Em 01/08/91, comunicado à Presidência, é aberto o prazo de 5 dias úteis para oferecimento de Emendas perante a Comissão de Educação.

Em 08/08/91, é lido e aprovado o Requerimento nº 436/91, do Senador Raimundo Lira, lolicitando retificação do despacho inicial da matéria, a fim de que seja ouvida, também a CAE:
Em 28/08/91, são lidas as Emendas nºs 42 e 43/91 de Plenário, do Senador Odacir Soares; 44 e 45 de Plenário, do Senador Mário Covas, 46, de Plenário, do Senador Cesar Dias; 46e47; 48c50 dePlenário, do Senador Eduardo Suplicy; 51, de Plenário, do Senador Jonas Pinheiro, e 52 de Plenário, do Senador Ney Maranhão.
Em 30/08/91, Parecer oral conjunto das CAE e CE favorável às Emendas 42 e 47; favorável parcialmente as Emendas 43 e 46 e contrário as Emendas 48, 49 e 51, relator Senador Jusé Eduardo.
Em 03/09/91, é lido o Requerimento de destaque para votação em separado de Emendas como segue: Requerimento 539 a 542, subscritos , respectivamente, pelos Senadores Ronan Tito, Cesar Dias e Amazonino Mendes, para aprovação das Emendas 8, 46, 48, e 50; Requerimento 543 e 555, do Senador Mário Covas, de destaque para votação das Emendas 6, 9 a 11, 14, 17 a 19, 21, 23, 31, 44 e 45.
Em 03/09/91, é lido o Requerimento 556, do Senador Marco Maciel , de destaque para votação da Emenda 43. Votação aprovados o Projeto e as Emendas 37 a 42 e 47, de pareceres favoráveis; votação rejeitadas as Emendas 1 a 5, 7,12,13,15,16,20,22,24 a 36 e 51, sendo declarada prejudicada a Emenda nº 45.
Em 03/09/91, é lido e aprovado o Requerimento nº 557/91, do Senador Eduardo Suplicy, de preferência para votação da Emenda nº 49 " sobre a subemenda a ela oferecida. Votação aprovada a Emenda 49, ficando prejudicada a sua Subemenda. Aprovado o Requerimento 540, de destaque para aprovação da Emenda nº 46. Votação aprovadas as Emendas nºs 6, 10,11, 14,17,18,19,21,23,31,45,48 e 50, sendo prejudicadas as Emendas 9 e 45 e a subemenda a emenda 17.
Em 03/09/91, despachado à CDIR, para a Redação Final.
Em 03/09/91, é aprovada a Redação Final, sem debates.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº. 873. de 5.91

SM/Nº 873 Em 5 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, afim de se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (PL nº 5.804, de 1990, na origem), que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
598

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.804-E, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 669/90

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, de 1990, que "Altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação das de nºs 1,3,4,7 e 9, pela aprovação parcial da de nº6, pela rejeição das de nºs 2, 5 e 10 e, contra os votos dos Srs. Koyu Iha, Cidinha Campos, Paulo Silva, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling e Ariosto Holanda, pela aprovação de nº8.; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação das de nºs 1,2,3,4,7, 8 e 9; pela aprovação parcial da de nº 6; e pela rejeição das de nºs 5 e 10.

(PROJETO DE LEI Nº 5.804-D, de 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.804-D, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 669/90

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, de 1990, que "Altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº7.232,de 29 de outubro de 1984,revoga o Decreto-lei nº2.203,de 27 de dezembro de 1984,e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação,pela constitucionalidade,juridicidade e técnica legislativa,e,da Comissão de Ciência e Tecnologia,Comunicação e Informática,pela aprovação das de nºs 1,3,4,7 e 9,pela aprovação parcial da de nº6,pela rejeição das de nºs 2, 5 e 10 e,contra os votos dos Srs.Koyu Iha,Cidinha Campos,Paulo Silva,Irma Passoni,Lourival Freitas,Sandra Starling e Ariosto Holanda,pela aprovação da de nº8.Pendente de parecer da Comissão de Economia,Indústria e Comércio. (PROJETO DE LEI Nº 5.804-C, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º - Entende-se por controle efetivo da empresa, a titlaridade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnologia por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de vendas de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologias;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnologia estrangeira de última geração.

§ 3º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º - Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacio-

nal, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º - As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno com a venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tai vendas); e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º - Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º - Somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competividade internacional.

Art. 5º - As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas intituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º - As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º - As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º - São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º - Na hipótese de não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos instituídos por esta Lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplicar, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e da Previdência Social; da Educação; da Agricultura; da Ação Social; da Saúde; da Marinha; do Exército e da Aeronáutica, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU - Nacional;

b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC, em conjunto;

c) dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
601

d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

e) Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

f) Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;

g) Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisas Tecnológicas Industriais - ABIPTI;

h) Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

i) Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

j) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - ABIMAQ e SINDIMAQ, em conjunto; e

k) Confederação Nacional do Comércio - CNC.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º - No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia que, para os efeitos desta Lei, tem status de Ministro de Estado.

§ 3º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 4º - O mandato dos membros não-governamentais do CONIN, em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não-governamentais do CONIN será de três anos.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Ciência e Tenologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 - Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, ad-referendum do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7º inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de junho de 1991

As Comissoes : (Art. 204-II RI)
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM
Ciencia e Tecn., Comun. e Informatica
Economia, Industria e Comercio

Em 06 / 09 / 91. Presidente

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (nº 5.804, de 1990, na Casa de origem), que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 2
(corresponde à emenda nº 43 do Plenário)

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 39 das Comissões)

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:
"Art. 2º.....
I - .....
II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11."

Emenda nº 4
(corresponde à emenda nº 44 de Plenário)

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto a seguinte redação:
"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Emenda nº 5
(corresponde à emenda nº 37 das Comissões)

No art. 7º do Projeto onde se diz "1% (um por cento)", diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 6
(corresponde às emendas nºs 40 e 41 das Comissões)

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:
"Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade; única ou principal, a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas."

Emenda nº 7
(corresponde à emenda nº 46 de Plenário)

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:
"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisa mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República."

Emenda nº 8
(corresponde à emenda nº 47 - Plenário)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:
"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação -CONIN é constituído por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:
I - representantes governamentais;
a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;
b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.
II - representantes de entidades não-governamentais:
a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;
b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;
c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;
e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;
f) um representante da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;
g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º - Os membros não-governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas tríplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear."

Emenda nº 9
(correspondente à emenda nº 49 - Plenário)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituída de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos."

Emenda nº 10
(corresponde à emenda nº 38 das Comissões)

Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização."

SENADO FEDERAL, EM 5 DE SETEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
602

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

.....

.....

LEI Nº 7.232, de 29 de outubro de 1 984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

.....

DO CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

.....

Art. 6º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por (VETADO) representantes do Poder Executivo entre os quais os Ministros das Comunicações, da Indústria e do Comércio, da Fazenda, da Educação e Cultura, do Trabalho, o Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, bem assim por 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens de serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica e de pessoas brasileiras de notório saber.

§ 1º - Cabe a Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ao Presidente da República.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Informática, poderá o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
603
Lote: 67

§ 3º - A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte a duração do mandato de membros não governamentais do Conselho será de 3 (três) anos.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear.

.....

DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Art. 8º - Compete à Secretaria Especial de Informática - SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - baixar, divulgar, cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com o item III do artigo 7º;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conselho Nacional de Informática e Automação e executá-la na sua área de competência, de acordo com os itens II e III do artigo 7º;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática (VETADO); e

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da data da publicação desta Lei, respeitado o disposto no item III do artigo 7º.

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

Art. 9º - Para assegurar adequados níveis de proteção às Empresas Nacionais, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, periodicamente reavaliados, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização, e importação de bens e serviços técnicos de informática.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 10, não poderão ser adotadas restrições ou impedimentos ao livre exercício da fabricação, comercialização e prestação de serviços

técnicos no setor de informática às Empresas Nacionais que utilizem tecnologia nacional, desde que não usufruam de incentivos fiscais e financeiros.

§ 2º - Igualmente não se aplicam as restrições do "caput" deste artigo aos bens (VETADO) de Informática, com tecnologia nacional cuja fabricação independe da importação de partes, peças e componentes de origem externa.

.....

Art. 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática aos produzidos por empresas nacionais.

Parágrafo único - Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidades, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado em percentagem a ser proposta pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN à Presidência da República (VETADO).

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I - controle decisório - o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II - controle tecnológico - o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III - controle de capital - a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º - No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos

definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 3º - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 1º, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V - dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI - depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
604

VII - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14 - As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único - Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no "caput" deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15 - As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do "software", de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro-tributável, para efeito de imposto de renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse "software" representar na receita total da empresa.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 16 - Os incentivos previstos nesta Lei só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática.

.....

Art. 18 - O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obrigará a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, e que de outra forma seriam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado.

Art. 19 - Os critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informá

tica e Automação - CONIN, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

I - à crescente participação da empresa privada nacional;

II - ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;

III - ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;

IV - à substituição de importações e à geração de exportações;

V - à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços; e

VI - à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo.

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
605

Art. 9º - Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Parágrafo único - Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente Lei, nem gozar de outros privilégios.

Art. 22 - (VETADO) no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do artigo 12, desde que as organizações interessadas:

I - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área

de Informática e Automação ou com Universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, quantia correspondente a uma percentagem, fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

III - apresentem plano de exportação; e

IV - estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.

§ 1º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN só autorizara aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda.

§ 2º - As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, ate a data da vigência desta Lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados pela Secretaria Especial de Informática - SEI (VETADO).

.....

.....

LEI nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º - O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 2º - Fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso na produção industrial, incorporados ao ativo fixo do adquirente até 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto de Renda.

Parágrafo único - A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os bens relacionados em ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incorporados ao ativo fixo do adquirente, a partir da entrada em vigor desta Lei, até 31 de dezembro de 1993.

Art. 3º - Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Parágrafo único - Com anexo, o Poder Executivo enviará a relação dos bens abrangidos pela regra desta Lei.

Art. 4º - O depósito para reinvestimento de parcela do Imposto de Renda devido pelas empresas em operação na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM continua a ser aplicável aos empreendimentos industriais, inclusive aos de construção civil e agroindustriais, de conformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Art. 5º - Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados em lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se o art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

Brasília, em 11 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Decreto-Lei nº 2.203 , de 27 de dezembro de 1984.

Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no artigo 1º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Para o efeito de habilitação aos incentivos fiscais e financeiros e demais medidas, previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, equiparam-se a empresas nacionais as sociedades anônimas abertas, que atendam os requisitos do "caput" e dos itens I e II do art. 1º da referida Lei e que, em relação ao requisito de controle de capital, tenham, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, sob a titularidade de:

I) pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País;

II) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo, para seu enquadramento como empresa nacional;

III) pessoas jurídicas de direito público interno;

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
606

IV) fundações constituídas e com sede e foro no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores.

§ 1º As ações correspondentes ao limite mínimo de 70% (setenta por cento) do capital social inclusive as compreendidas nas percentagens de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e de 2/3 (dois terços) das ações preferenciais com direito de voto ou a dividendos fixos ou mínimos, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 2º A alienação do controle das empresas nacionais do setor de informática, inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita a prévia autorização da Secretaria Especial de Informática - SEI, sem prejuízo, quando for o caso, da competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas.

Art. 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada, para o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 29 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto
Danilo Venturini

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 47, de 1991 - Senado Federal
(nº 5.804, de 1990, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Lido no expediente da Sessão de 27/06/91 e publicado no DCN (Seção II) de 27/06/91. Despachado à Comissão de Educação.
Em 01/08/91, comunicado à Presidência, é aberto o prazo de 5 dias úteis para oferecimento de Emendas perante a Comissão de Educação.
Em 08/08/91, é lido e aprovado o Requerimento nº 436/91, do Senador Raimundo Lira, lolicitando retificação do despacho inicial da matéria, a fim de que seja ouvida, também a CAE:
Em 28/08/91, são lidas as Emendas nºs 42 e 43/91 de Plenário, do Senador Odacir Soares; 44 e 45 de Plenário, do Senador Mário Covas, 46, de Plenário, do Senador Cesar Dias; 46e47; 48e50 dePlenário, do Senador Eduardo Suplicy; 51, de Plenário, do Senador Jonas Pinheiro, e 52 de Plenário, do Senador Ney Maranhão.
Em 30/08/91, Parecer oral conjunto das CAE e CE favorável às Emendas 42 e 47; favorável parcialmente as Emendas 43 e 46 e contrário as Emendas 48, 49 e 51, relator Senador José Eduardo.

Em 03/09/91, é lido o Requerimento de destaque para votação em separado de Emendas como segue: Requerimento 539 a 542, subscritos , respectivamente, pelos Senadores Ronan Tito, Cesar Dias e Amazonino Mendes, para aprovação das Emendas 8, 46, 48, e 50; Requerimento 543 e 555, do Senador Mário Covas, de destaque para votação das Emendas 6, 9 a 11, 14, 17 a 19, 21, 23, 31, 44 e 45.
Em 03/09/91, é lido o Requerimento 556, do Senador Marco Maciel , de destaque para votação da Emenda 43. Votação aprovados o Projeto e as Emendas 37 a 42 e 47, de pareceres favoráveis; votação rejeitadas as Emendas 1 a 5, 7,12,13,15,16,20,22,24 a 36 e 51, sendo declarada prejudicada a Emenda nº 45.
Em 03/09/91, é lido e aprovado o Requerimento nº 557/91, do Senador Eduardo Suplicy, de preferência para votação da Emenda nº 49 " sobre a subemenda a ela oferecida. Votação aprovada a Emenda 49, ficando prejudicada a sua Subemenda. Aprovado o Requerimento 540, de destaque para aprovação da Emenda nº 46. Votação aprovadas as Emendas nºs 6, 10,11, 14,17,18,19,21,23,31,45,48 e 50, sendo prejudicadas as Emendas 9 e 45 e a subemenda a emenda 17.
Em 03/09/91, despachado à CDIR, para a Redação Final.
Em 03/09/91, é aprovada a Redação Final, sem debates.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.873. de 5.91

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
607

SM/Nº 873 Em 5 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, afim de se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (PL nº 5.804, de 1990, na origem), que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Retorna do Senado Federal, após o turno de revisão constitucional na feitura das leis (art. 65 da Carta Política),este projeto de lei que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, com 10 Emendas, a saber:

Emenda nº 1 - substitui,no art. 1º, § 2º, alínea "b", venda por comercialização;

Emenda nº 2 - suprime a alínea "c" do § 2º do art. 1º;

Emenda nº 3 - dá nova redação ao inciso II do art. 2º;

Emenda nº 4 - dá nova redação ao caput do art. 4º;

Emenda nº 5 - reduz, de 1% para 0,5% a percentagem prevista no art. 7º;

Emenda nº 6 - dá nova redação ao art. 11;

Emenda nº 7 - dá nova redação ao art. 12;

Emenda nº 8 - dá nova redação ao art. 13;

Emenda nº 9 - dá nova redação ao art. 16;

Emenda nº 10 - acrescenta artigo dispondo que "as pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrantes de projetos próprios de informatização".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade das Emendas do Senado Federal: matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa permitida a parlamentar federal.

A técnica legislativa utilizada está correta.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 5.804-C, de 1.990.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1991.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB- Pe.)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.804-B/90, nos termos do parecer do relator. Abstiveram-se de votar os Deputados Jurandyr Paixão, Edevaldo Alves da Silva, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Nelson Morro, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Éden Pedroso, Wanda Reis, Francisco Evangelista, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, José Luiz Maia, Rodrigues Palma, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, Haroldo Lima, Benedito Domingos e Cardoso Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Nilson Gibson, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Haroldo Lima, Benedito Domingos, Valter Pereira, José Luiz Maia, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Cardoso Alves e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Em nosso poder, para emitir parecer, as emendas oferecidas pelo Senado Federal ao projeto de Lei em epígrafe e remetido a esta Comissão, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 6 do corrente.

São Dez (10) as emendas do Senado Federal ao projeto de Lei em questão.

Passemos a examiná-las, em bloco, separando as que reputamos devam ser aprovadas ou rejeitadas.

São seguintes as emendas:

Emenda nº 1 - Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 2 - Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3 - Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:
"Art. 2º -
II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art.11".

Emenda nº 4 - Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto a seguinte redação:
"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991".

Emenda nº 5 - No art. 7º do projeto onde se diz "1% (um por cento), diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 6 - Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:
"Art. 11 - Para fazer juz aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade, única ou principal,a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisa e desen-

volvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa e entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas".

Emenda nº 7 - Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:
"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisas mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República".

Emenda nº 8 - Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:
"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituido por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:
I - representantes governamentais.
a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;
b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.
II - representantes de entidades não-governamentais:
a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;
b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;
c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;
e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Softwere e Serviços de Informática - ASSESPRO
f) um representante da Associação de Profissionais de Processamento de Dados - APPD;
g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;
h) um representante, em conjunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º - Os membros não governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas triplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear".

Emenda nº 9 - Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:
"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituida de empregados e empregador ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos".

Emenda nº 10 - Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:
"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor cevidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização".

II VOTO DO RELATOR

Das emendas apresentadas no Senado e acima transcritas, sugerimos que sejam acatadas e aprovadas as de nºs. 1, 4, 7, 8 e 9 pelas seguintes razões:

Emenda nº 1 - A emenda propõe a terminologia "comercialização", no lugar de "venda", que é de fato, mais adequada pois, inclui as diversas modalidades de transação comercial, além da venda, como, por exemplo, o aluguel de equipamentos.

Emenda nº 4 - Esta emenda visa explicitar a intenção do legislador de conceder os benefícios definidos nesta Lei, apenas às empresas que cumprirem as esigências, nela estabelecidas, para o gozo dos benefícios. Não houve mudança de conteúdo, pois esta intenção já está clara no artigo 2º, para as empresas que não preencham os requisitos do artigo 1º e no artigo 11º, para as empresas brasileiras de capital nacional. Esta nova redação se faz, também, essencial, para evitar distorções na interpretação, garantindo, portanto, que este benefício é inteiramente compatível com o que estabelece O GATT ("THE GENERAL AGREEMENTE ON TARIFS AND TRADE"), no seu artigo III, em especizal, no seu parágrafo 8.

Emenda nº 7 - Acatamos esta emenda. Como justificado por seu autor, ela será, com certeza, uma fonte importante de aparelhamento das entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, e dos centros ou institutos de pesquisa, através das exigências estabelecidas para o gozo de benefícios, nos artigos 2º e 11º.

Emenda nº 8 - Esta emenda, além de reduzir a composição do CONIN, entre outros méritos, busca "garantir a representatividade e a funcionalidade necessárias para que o CONIN possa desempenhar suas novas atribuições legais, notadamente as de caráter operacional". Mantém-se a paridade entre a representação governamental e a da sociedade. E garante a representatividade dos diversos setores da sociedade, explicitando, nominalmente, as entidades com assento neste Conselho.

Emenda nº 9 - Acatamos a emenda porque a mesma vem sanar uma impropriedade jurídica. Em verdade, o artigo nº XXVII da Constituição Federal está aqui sendo regulado. Dizer-se como foi anteriormente aprovado, "conforme determinar, em ambos os casos a Lei que regulamentar o 7º, inciso XXVII da Constituição Federal" é na verdade, postergar o assunto e nada aqui dispor. Ou se adota a emenda sem esta remissão ao futuro, ou se limitam seus dizeres, conforme proposto, para que o texto não seja inócuo.

Entendemos, por fim, que devem ser rejeitadas as emendas de nºs. 2, 3, 5, 6 e 10 pelas seguintes razões expostas:

Emenda nº 2 - A permanência da alínea "C" do parágrafo 2º do art. 1º, deverá garantir que, somente, as empresas que detenham o poder decisório para gerir suas atividades de natureza tecnológica, e que atendam às demais condições estabelecidas pela Lei, possam ser enquadradas como empresa brasileira de capital nacional e, assim, usufruir dos benefícios específicos instituídos por esta Lei, nos artigos 3º, 5º e 7º. Vale ressaltar que esta não é uma condição para a formação de "joint-ventures" que está totalmente liberada, mas, apenas, para seu enquadramento como empresa nacional para usufruto de benefícios.

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
608

Emenda nº 3 - É desnecessária a emenda, uma vez que o art.2º e o art. 11º, cuidam de empresas de natureza diversa, e que a emenda nº 6, abaixo, deve ser rejeitada.

Emenda nº 5 - Julgamos apropriado manter-se o percentual de 1% estabelecido no art. 7º, do texto aprovado na Câmara dos Deputados e fruto de amplo entendimento, e que havia sido instituído anteriormente pela Lei 7.232/84.

Emenda nº 6 - Esta emenda está prejudicada pela sua redação incorreta, apesar da boa idéia contida no seu Parágrafo Único. Ela erra quando exige o compromisso, estabelecido no caput,para usufruto dos benefícios, apenas das "empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática", e não, como deveria ser, de qualquer empresa produtora que deseje fazer jus aos benefícios. Esta distorção cria uma clara discriminação contra as empresas dedicadas exclusivamente ao setor, quando deveria ocorrer o inverso.

Emenda nº 10 - Trata-se de um benefício aos usuários de bens de informática, irrelevante pelo valor relativo ao faturamento das empresas, e discriminatório quanto às empresas que os produzem. Por isso julgamos deva ser rejeitada a emenda.

Em resumo,

Pela aprovação das emendas do Senado Federal de nºs. 1, 4, 7, 8 e 9.

Pela rejeição das emendas do Senado Federal de nºs 2,3, 5, 5 e 10.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

Deputado NELSON PROENÇA
RELATOR

PARECER REFORMULADO ÀS EMENDAS DO SENADO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão do projeto, ilustres colegas levantaram argumentações importantes quanto à conveniência da aprovação de duas das emendas do Senado Federal sobre as quais o relator havia se pronunciado pela rejeição, a saber:

Emenda nº 6 - A aprovação do parágrafo único, com a rejeição do **caput**, beneficiaria os institutos de pesquisa e as entidades brasileiras de ensino, já bastante sacrificados pela substancial redução de seus recursos orçamentários nos últimos dois anos.

Emenda nº 3 - Sua aprovação obrigaria também as empresas brasileiras de capital estrangeiro a investir, no mínimo 2% de seu faturamento bruto, em atividades de pesquisa e desenvolvimento nos institutos de pesquisa e nas entidades brasileiras de ensino, conforme já determinado para as empresas brasileiras de capital nacional no caso da aprovação do parágrafo único da Emenda nº 6.

II - VOTO DO RELATOR:

Concordamos plenamente com as argumentações anteriormente descritas. Votamos, portanto, a favor da aprovação da Emenda nº 3 do Senado Federal e, também, com base no artigo 137 do Regimento Comum, pela rejeição do **caput** e aprovação do parágrafo único do artigo 11, constantes da Emenda nº 6.

Quanto aos demais pontos, mantemos nossa posição firmada no parecer original.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1991.

Deputado **NELSON PROENÇA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.804-B/90, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas nºs 1, 3, 4, 7 e 9, pela rejeição das de nºs 2, 5 e 10, pela rejeição do **caput** do art. 11 do projeto, constante da Emenda nº 6, e pela aprovação do parágrafo único do mesmo artigo, constante da Emenda nº 6; e, contra os votos dos Deputados Koyu Iha, Cidinha Campos, Paulo Silva, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling e Ariosto Holanda, pela aprovação da Emenda nº 8, nos termos do parecer reformulado do relator. Os Deputados Luiz Henrique e Eliel Rodrigues votaram com restrições. O Deputado Antonio Britto absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Arolde de Oliveira e Koyu Iha - Vice-Presidentes; Ângelo Magalhães, Carlos Roberto Massa, César Souza, Fausto Rocha, Jerônimo Reis, José Moura, Maluly Neto, Matheus Iensen, Pinga Fogo de Oliveira, Vadão Gomes, Aluízio Alves, Domingos Juvenil, Laprovita Vieira, Luiz Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nelson Proença, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, Edi Siliprandi, Edson Silva, Marcelino Romano, Teresa Jucá, Magalhães Teixeira, Paulo Silva, José Elias, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Valdenor Guedes, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling, Tilden Santiago, Ribeiro Tavares, Ariosto Holanda, Edvaldo Mota, Aroldo Cedraz, César Bandeira, Luciano Pizzatto, Pedro Irujo, Renato Johsson, Eliel Rodrigues, José Dutra, Marcelo Barbieri, Artur da Távola, Flávio Arns, Sérgio Arouca, Aldir Cabral, Florestan Fernandes, Samir Tannús.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1991.

Deputado ANTÔNIO BRITTO
Presidente

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal – Brasília – DF

Emenda nº 5
(corresponde à emenda nº 37 das Comissões)

No art. 7º do projeto onde se diz "1% (um por cento)", diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 10
(corresponde à emenda nº 38 das Comissões)

Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apdo 24.9.91.

Sr. Presidente,

Requeiro adiamento da votação do item 1 da pauta - Projeto de Lei nº S. 804 de 1991.

Em 24.09.91

Deputado(s)
PMDB
PSDB
BLOCO.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 5.804-B, DE 1990

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º - Entende-se por controle efetivo da empresa, a titlaridade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnologia por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de ~~vendas~~ de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais ~~vendas~~) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologias;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnologia estrangeira de última geração.

§ 3º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º - Na hipótese em que o sócio nacional perder efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º - As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

~~I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico~~ da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno com a venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tai vendas); e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º - Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatiblidade e especificações de desempenho e preço.

Art. 4º - Somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONI

tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores d capacitação tecnológica, preço, qualidade e competividade inter nacional.

Art. 5º - As empresas brasileiras de capital naciona produtoras de bens e serviços de informática e automação terã prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituiçõe financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse d fundos administrados por aquelas intituições, para custeio do investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial

Art. 6º - As empresas que tenham como finalidade, úni ca ou principal, a produção de bens e serviços de informática n País deduzirão, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do Im posto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, e atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em con vênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa e entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º - As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1 (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem di retamente, até o vencimento da cota única ou da última cota d imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo pra zo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional d direito privado que tenham como atividade, única ou principal, produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicaçõ em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º - São isentas do Imposto sobre Produtos Indu trializados - IPI as compras de máquinas, equipamentos, aparelh e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peç de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermedi rios realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Cient fico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativ ativas no fomento na coordenação ou na execução de programa pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naque Conselho.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializad

- IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material d
embalagem empregados na industrialização dos bens de que tra
este artigo.

Art. 9º - Na hipótese de não cumprimento, por empres
produtoras de bens e serviços de informática, das exigências pa
gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa
sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios ant
riormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pec
niárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos
mesma natureza.

Art. 10 - Os incentivos fiscais previstos nesta Le
salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorar
até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da s
publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles
serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços
informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas v
gências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro
1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro benefício fiscal re
tivo às atividades de informática e automação poderá ser usufru
do cumulativamente aos instituídos por esta Lei, salvo com aqu
les destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de
trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40, do Ato
Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos n
ta Lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplic
anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturame
bruto no mercado interno decorrente da venda de bens e servi
de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais v
das), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem rea
zadas no País, diretamente ou em convênio com outras empres
centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de
sino, oficiais ou reconhecidas.

art. 12 - Para os efeitos desta Lei não se consid
como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens
serviços de informática.

Art. 13 O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e Previdência Social; da Educação; da Agricultura; da Ação Social; da Saúde; da Marinha; do Exército e da Aeronáutica, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU - Nacional;

b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação -SBC, em conjunto;

c) dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

e) Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

f) Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;

g) Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisa Tecnológicas Industriais - ABIPTI;

h) Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

i) Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP; e

j) Associação Brasileira da Industria de Máquinas e Equipament os e Sindicato Nacional da Industria de Máquinas - ABIMAQ e SINDIMAQ, em conjunto; e

k) Confederação Nacional do Comércio - CNC.

§ 1º A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia que, para os efeitos desta Lei,tem "status" de Ministro de Estado.

§ 3º O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN,aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 4º O mandato dos membros não-governamentais do CONIN,em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não-governamentais do CONIN será de três anos.

Art. 14 Compete à Secretaria de Ciência e Tecnologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e

serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, "ad-referendum" do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1991.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.804-E, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 669/90

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.804-B, de 1990, que "Altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº7.232,de 29 de outubro de 1984,revoga o Decreto-lei nº2.203,de 27 de dezembro de 1984,e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação,pela constitucionalidade,juridicidade e técnica legislativa;e,da Comissão de Ciência e Tecnologia,Comunicação e Informática,pela aprovação das de nºs 1,3,4,7 e 9,pela aprovação parcial da de nº6,pela rejeição das de nºs 2, 5 e 10 e,contra os votos dos Srs.Koyu Iha,Cidinha Campos,Paulo Silva,Irma Passoni,Lourival Freitas,Sandra Starling e Ariosto Holanda,pela aprovação da de nº8.; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação das de nºs 1,2,3,4,7, 8 e 9; pela aprovação parcial da de nº 6; e pela rejeição das de nºs 5 e 10.

(PROJETO DE LEI Nº 5.804-D, de 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º - Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnologia por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de vendas de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologias;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnologia estrangeira de última geração.

§ 3º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º - Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacio-

mal, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º - As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produtp e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento a serem realizados no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais e reconhecidas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno com a venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tai vendas); e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º - Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º - Somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competividade internacional.

Art. 5º - As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas intituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º - As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º - As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º - São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º - Na hipótese de não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos instituídos por esta Lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, a empresa brasileira de capital nacional deverá aplicar, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da venda de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais vendas), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e da Previdência Social; da Educação; da Agricultura; da Ação Social; da Saúde; da Marinha; do Exército e da Aeronáutica, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU - Nacional;

b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC, em conjunto;

c) dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
624

d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

e) Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

f) Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;

g) Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisas Tecnológicas Industriais - ABIPTI;

h) Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

i) Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

j) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - ABIMAQ e SINDIMAQ, em conjunto; e

k) Confederação Nacional do Comércio - CNC.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º - No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia que, para os efeitos desta Lei, tem status de Ministro de Estado.

§ 3º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 4º - O mandato dos membros não-governamentais do CONIN, em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não-governamentais do CONIN será de três anos.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Ciência e Tenologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992, cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 - Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, ad-referendum do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária de empregados e empregadores, ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos, conforme determinar, em ambos os casos, a lei que regulamentar o art. 7º inciso XXVII, da Constituição Federal.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os artigos 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de junho de 1991

As Comissões : (Art. 204-II RI)
Constituicao e Justica e de Redacao (ADM
Ciencia e Tech., Comun. e Informatica
Economia, Industria e Comercio

Em 06 / 09 / 91. Presidente

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (nº 5.804, de 1990, na Casa de origem), que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 2
(corresponde à emenda nº 43 de Plenário)

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 39 das Comissões)

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:
"Art. 2º.....
I - .....
II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11."

Emenda nº 4
(corresponde à emenda nº 44 de Plenário)

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto a seguinte redação:
"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Emenda nº 5
(corresponde à emenda nº 37 das Comissões)
No art. 7º do Projeto onde se diz "1% (um por cento)", diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 6
(corresponde às emendas nºs 40 e 41 das Comissões)

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:
"Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.
Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas."

Emenda nº 7
(corresponde à emenda nº 46 de Plenário)

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:
"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisa mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República."

Emenda nº 8
(corresponde à emenda nº 47 - Plenário)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:
"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação -CONIN é constituído por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:
I - representantes governamentais;
a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;
b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.
II - representantes de entidades não-governamentais:
a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;
b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;
c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;
e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;
f) um representante da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;
g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN caberá ao Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da Republica, que coordenara os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º - Os membros não-governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas tríplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear."

Emenda nº 9
(correspondente à emenda nº 49 - Plenário)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituída de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos."

Emenda nº 10
(corresponde à emenda nº 38 das Comissões)

Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização."

SENADO FEDERAL, EM 5 DE SETEMBRO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
625

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVII — proteção em face da automação, na forma da lei;

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

.....

.....

LEI Nº 7.232, de 29 de outubro de 1 984.

Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências.

.....

DO CONSELHO NACIONAL DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

.....

Art. 6º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por (VETADO) representantes do Poder Executivo entre os quais os Ministros das Comunicações, da Indústria e do Comércio, da Fazenda, da Educação e Cultura, do Trabalho, o Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, bem assim por 8 (oito) representantes de entidades não governamentais, compreendendo representantes da indústria e dos usuários de bens de serviços de informática, dos profissionais e trabalhadores do setor, da comunidade científica e tecnológica e de pessoas brasileiras de notório saber.

§ 1º - Cabe a Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN ao Presidente da República.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Informática, poderá o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN autorizar a criação e a extinção de Centros de Pesquisa Tecnológica e de Informática, em qualquer parte do Território Nacional e no exterior.

§ 3º - A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Informática e Automação serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 4º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte a duração do mandato de membros não governamentais do Conselho será de 3 (três) anos.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear.

.....

DA SECRETARIA ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Art. 8º - Compete à Secretaria Especial de Informática - SEI, órgão subordinado ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN;

II - baixar, divulgar, cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, de acordo com o item III do artigo 7º;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao Conselho Nacional de Informática e Automação e executá-la na sua área de competência, de acordo com os itens II e III do artigo 7º;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática (VETADO); e

VI - manifestar-se previamente sobre as importações de bens e serviços de informática por 8 (oito) anos a contar da data da publicação desta Lei, respeitado o disposto no item III do artigo 7º.

DAS MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ATIVIDADES DE INFORMÁTICA

Art. 9º - Para assegurar adequados níveis de proteção às Empresas Nacionais, enquanto não estiverem consolidadas e aptas a competir no mercado internacional, observados critérios diferenciados segundo as peculiaridades de cada segmento específico de mercado, periodicamente reavaliados, o Poder Executivo adotará restrições de natureza transitória à produção, operação, comercialização, e importação de bens e serviços técnicos de informática.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 10, não poderão ser adotadas restrições ou impedimentos ao livre exercício da fabricação, comercialização e prestação de serviços

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
626

técnicos no setor de informática às Empresas Nacionais que utilizem tecnologia nacional, desde que não usufruam de incentivos fiscais e financeiros.

§ 2º - Igualmente não se aplicam as restrições do "caput" deste artigo aos bens (VETADO) de informática, com tecnologia nacional cuja fabricação independe da importação de partes, peças e componentes de origem externa.

.....

Art. 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informatica aos produzidos por empresas nacionais.

Parágrafo único - Para o exercício dessa preferência, admite-se, além de condições satisfatórias de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidades, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho, diferença de preço sobre similar importado em percentagem a ser proposta pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN à Presidência da República (VETADO).

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, empresas nacionais são as pessoas jurídicas constituídas e com sede no País, cujo controle esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, ou por entidades de direito público interno, entendendo-se controle por:

I - controle decisório - o exercício, de direito e de fato, do poder de eleger administradores da sociedade e de dirigir o funcionamento dos órgãos da empresa;

II - controle tecnológico - o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir e transferir e variar de tecnologia de produto e de processo de produção;

III - controle de capital - a detenção, direta ou indireta, da totalidade do capital, com direito efetivo ou potencial de voto, e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social.

§ 1º - No caso de sociedades anônimas de capital aberto, as ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos deverão corresponder, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social e somente poderão ser propriedade, ou ser subscritas ou adquiridas por:

a) pessoas físicas, residentes e domiciliadas no País, ou entes de direito público interno;

b) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos

definidos neste artigo para seu enquadramento como empresa nacional;

c) pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 2º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

Art. 93 - Para a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos, em conjunto ou isoladamente:

I - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto de Importação nos casos de importação, sem similar nacional:

a) de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas;

b) de componentes, produtos intermediários, matérias-primas, partes e peças e outros insumos;

II - isenção do Imposto de Exportação, nos casos de exportação de bens homologados;

III - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados:

a) sobre os bens referenciados no item I, importados ou de produção nacional, assegurada aos fornecedores destes a manutenção do crédito tributário quanto às matérias-primas, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos utilizados no processo de industrialização;

b) sobre os produtos finais homologados;

IV - isenção ou redução até 0 (zero) das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a títulos e valores mobiliários, incidente sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento do preço dos bens importados e dos contratos de transferência de tecnologia;

V - dedução até o dobro, como despesa operacional para o efeito de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dos gastos realizados em programas próprios ou de terceiros, previamente aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação, que tenham por objeto a pesquisa e o desenvolvimento de bens e serviços do setor de informática ou a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos para as atividades de informática;

VI - depreciação acelerada dos bens destinados ao ativo fixo;

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
627

VII - prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais, ou nos indiretos, através de repasse de fundos administrativos por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, inclusive bens de origem externa sem similar nacional.

Art. 14 - As empresas nacionais, que façam ou venham a fazer o processamento físico-químico de fabricação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos e assemelhados, bem como de seus insumos, envolvendo técnicas como crescimento epitaxial, difusão, implantação iônica ou outras similares ou mais avançadas, poderá ser concedido, por decisão do Presidente da República, adicionalmente aos incentivos previstos no artigo anterior, o benefício da redução do lucro tributável, para efeito de imposto de renda, de percentagem equivalente à que a receita bruta desses bens apresenta na receita total da empresa.

Parágrafo único - Paralelamente, como forma de incentivos, poderá ser atribuída às empresas usuárias dos insumos relacionados no "caput" deste artigo, máxime de microeletrônica, a faculdade de efetuar a dedução em dobro de seu valor de aquisição, em seu lucro tributável.

Art. 15 - As empresas nacionais, que tenham projeto aprovado para o desenvolvimento do "software", de relevante interesse para o sistema produtivo do País, poderá ser concedido o benefício da redução do lucro-tributável, para efeito de imposto de renda, em percentagem equivalente à que a receita bruta da comercialização desse "software" representar na receita total da empresa.

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 15 - Os incentivos previstos nesta Lei só serão concedidos nas classes de bens e serviços, dentro dos critérios, limites e faixas de aplicação expressamente previstos no Plano Nacional de Informática.

.....

Art. 18 - O não cumprimento das condições estabelecidas no ato de concessão dos incentivos fiscais obrigará a empresa infratora ao recolhimento integral dos tributos de que foi isenta ou de que teve redução, e que de outra forma seriam plenamente devidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 100% (cem por cento) do principal atualizado.

Art. 19 - Os critérios, condições e prazo para o deferimento, em cada caso, das medidas referidas nos artigos 13 a 15 serão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Informá

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
628

tica e Automação - CONIN, de acordo com as diretrizes constantes do Plano Nacional de Informática e Automação, visando:

I - à crescente participação da empresa privada nacional;

II - ao adequado atendimento às necessidades dos usuários dos bens e serviços do setor;

III - ao desenvolvimento de aplicações que tenham as melhores relações custo/benefício econômico e social;

IV - à substituição de importações e à geração de exportações;

V - à progressiva redução dos preços finais dos bens e serviços; e

VI - à capacidade de desenvolvimento tecnológico significativo.

Art. 9º - Nos exercícios financeiros de 1986 a 1995, inclusive, as pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas de empresas nacionais de direito privado que tenham como atividade única ou principal a produção de bens e serviços do setor de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico e/ou empresas que não tenham tido seus planos de capitalização aprovados pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Parágrafo único - Qualquer empresa de controle direto ou indireto da União ou dos Estados, atualmente existente ou que venha a ser criada, não poderá se utilizar de benefícios que não os descritos na presente Lei, nem gozar de outros privilégios.

Art. 22 - (VETADO) no caso de bens e serviços de informática, julgados de relevante interesse para as atividades científicas e produtivas internas e para as quais não haja empresas nacionais capazes de atender às necessidades efetivas do mercado interno, com tecnologia própria ou adquirida no exterior, a produção poderá ser admitida em favor de empresas que não preencham os requisitos do artigo 12, desde que as organizações interessadas:

I - tenham aprovado, perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, programas de efetiva capacitação de seu corpo técnico nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - apliquem, no País, em atividade de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico voltados para a área

de Informática e Automação ou com Universidades brasileiras, segundo prioridades definidas pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, quantia correspondente a uma percentagem, fixada por este no Plano Nacional de Informática e Automação, incidente sobre a receita bruta total de cada exercício;

III - apresentem plano de exportação; e

IV - estabeleçam programas de desenvolvimento de fornecedores locais.

§ 1º - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN só autorizara aquisição de tecnologia no exterior quando houver reconhecido interesse de mercado, e não existir empresa nacional tecnicamente habilitada para atender a demanda.

§ 2º - As exigências deste artigo não se aplicam aos produtos e serviços de empresas que, até a data da vigência desta Lei, já os estiverem produzindo e comercializando no País, de conformidade com projetos aprovados pela Secretaria Especial de Informática - SEI (VETADO).

.....

.....

LEI nº 8.191 , de 11 de junho de 1991.

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

§ 1º - O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo.

§ 2º - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 2º - Fica instituída a depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados ao uso na produção industrial, incorporados ao ativo fixo do adquirente até 31 de dezembro de 1993 e utilizados no processo de produção para efeito de apuração do Imposto de Renda.

Parágrafo único - A depreciação de que trata este artigo será aplicada automaticamente sobre os bens relacionados em ato do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento incorporados ao ativo fixo do adquirente, a partir da entrada em vigor desta Lei, até 31 de dezembro de 1993.

Art. 3º - Com vistas ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei especificando o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nesta Lei, bem como as despesas que serão automaticamente anuladas.

Parágrafo único - Com anexo, o Poder Executivo enviará a relação dos bens abrangidos pela regra desta Lei.

Art. 4º - O depósito para reinvestimento de parcela do Imposto de Renda devido pelas empresas em operação na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM continua a ser aplicável aos empreendimentos industriais, inclusive aos de construção civil e agroindustriais, de conformidade com o disposto no art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

Art. 5º - Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não podem ser usufruídos cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizados em lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se o art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

Brasília, em 11 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

Decreto-lei nº 2.203 , de 27 de dezembro de 1984.

Dispõe sobre a equiparação de companhias abertas a empresas nacionais definidas no artigo 1º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, nas condições e para os efeitos que estabelece, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Para o efeito de habilitação aos incentivos fiscais e financeiros e demais medidas, previstos na Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, equiparam-se a empresas nacionais as sociedades anônimas abertas, que atendam os requisitos do "caput" e dos itens I e II do art. 1º da referida Lei e que, em relação ao requisito de controle de capital, tenham, no mínimo, 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e igual percentagem das ações preferenciais com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos e 70% (setenta por cento) do capital social, sob a titularidade de:

I) pessoas naturais, residentes e domiciliadas no País;

II) pessoas jurídicas de direito privado, constituídas e com sede e foro no País, que preencham os requisitos definidos neste artigo, para seu enquadramento como empresa nacional;

III) pessoas jurídicas de direito público interno;

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
629

IV) fundações constituídas e com sede e foro no País, instituídas e administradas pelas pessoas referidas nas alíneas anteriores.

§ 1º As ações correspondentes ao limite mínimo de 70% (setenta por cento) do capital social inclusive as compreendidas nas percentagens de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias e de 2/3 (dois terços) das ações preferenciais com direito de voto ou a dividendos fixos ou mínimos, guardarão a forma nominativa, podendo ser escriturais ou representadas por certificados.

§ 2º A alienação do controle das empresas nacionais do setor de informática, inclusive das companhias abertas equiparadas, está sujeita a prévia autorização da Secretaria Especial de Informática - SEI, sem prejuízo, quando for o caso, da competência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no interesse de assegurar tratamento equitativo aos acionistas minoritários de companhias abertas.

Art. 2º O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada, para o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 2º de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto
Danilo Venturini

S I N O P S E

Projeto de Lei nº 47, de 1991 - Senado Federal
(nº 5.804, de 1990, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Lido no expediente da Sessão de 27/06/91 e publicado no DCN (Seção II) de 27/06/91. Despachado à Comissão de Educação.
Em 01/08/91, comunicado à Presidência, é aberto o prazo de 5 dias úteis para oferecimento de Emendas perante a Comissão de Educação.
Em 08/08/91, é lido e aprovado o Requerimento nº 436/91, do Senador Raimundo Lira, lolicitando retificação do despacho inicial da matéria, a fim de que seja ouvida, também a CAE:
Em 28/08/91, são lidas as Emendas nºs 42 e 43/91 de Plenário, do Senador Odacir Soares; 44 e 45 de Plenário, do Senador Mário Covas, 46, de Plenário, do Senador Cesar Dias; 46a47; 48a50 dePlenário, do Senador Eduardo Suplicy; 51, de Plenário, do Senador Jonas Pinheiro, e 52 de Plenário, do Senador Ney Maranhão.
Em 30/08/91, Parecer oral conjunto das CAE e CE favorável às Emendas 42 e 47; favorável parcialmente as Emendas 43 e 46 e contrário as Emendas 48, 49 e 51, relator Senador José Eduardo.

Em 03/09/91, é lido o Requerimento de destaque para votação em separado de Emendas como segue: Requerimento 539 a 542, subscritos , respectivamente, pelos Senadores Ronan Tito, Cesar Dias e Amazonino Mendes, para aprovação das Emendas 8, 46, 48, e 50; Requerimento 553 e 555, do Senador Mário Covas, de destaque para votação das Emendas 6, 9 a 11, 14, 17 a 19, 21, 23, 31, 44 e 45.
Em 03/09/91, é lido o Requerimento 556, do Senador Marco Maciel , de destaque para votação da Emenda 43. Votação aprovados o Projeto e as Emendas 37 a 42 e 47, de pareceres favoráveis; votação rejeitadas as Emendas 1 a 5, 7,12,13,15,16,20,22,24 a 36 e 51, sendo declarada prejudicada a Emenda nº 45.
Em 03/09/91, é lido e aprovado o Requerimento nº 557/91, do Senador Eduardo Suplicy, de preferência para votação da Emenda nº 49 " sobre a subemenda a ela oferecida. Votação aprovada a Emenda 49, ficando prejudicada a sua Subemenda. Aprovado o Requerimento 540, de destaque para aprovação da Emenda nº 46. Votação aprovadas as Emendas nºs 6, 10,11, 14,17,18,19,21,23,31,45,48 e 50, sendo prejudicadas as Emendas 9 e 45 e a subemenda a emenda 17.
Em 03/09/91, despachado à CDIR, para a Redação Final.
Em 03/09/91, é aprovada a Redação Final, sem debates.
À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.873. de 5.91

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
630

SM/Nº 873 Em 5 de setembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência, afim de se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (PL nº 5.804, de 1990, na origem), que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Retorna do Senado Federal, após o turno de revisão constitucional na feitura das leis (art. 65 da Carta Política),este projeto de lei que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, com 10 Emendas, a saber:

Emenda nº 1 - substitui,no art. 1º, § 2º, alínea "b", venda por comercialização;

Emenda nº 2 - suprime a alínea "c" do § 2º do art. 1º;

Emenda nº 3 - dá nova redação ao inciso II do art. 2º;

Emenda nº 4 - dá nova redação ao caput do art. 4º;

Emenda nº 5 - reduz, de 1% para 0,5% a percentagem prevista no art. 7º;

Emenda nº 6 - dá nova redação ao art. 11;

Emenda nº 7 - dá nova redação ao art. 12;

Emenda nº 8 - dá nova redação ao art. 13;

Emenda nº 9 - dá nova redação ao art. 16;

Emenda nº 10 - acrescenta artigo dispondo que "as pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrantes de projetos próprios de informatização".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as preliminares de admissibilidade das Emendas do Senado Federal: matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa permitida a parlamentar federal.

A técnica legislativa utilizada está correta.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 5.804-C, de 1.990.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1991.

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB- Pe.)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.804-B/90, nos termos do parecer do relator. Abstiveram-se de votar os Deputados Jurandyr Paixão, Edevaldo Alves da Silva, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Nelson Morro, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Éden Pedroso, Wanda Reis, Francisco Evangelista, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Prisco Viana, José Luiz Maia, Rodrigues Palma, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, Haroldo Lima, Benedito Domingos e Cardoso Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Cleonâncio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mauri Sérgio, Nilson Gibson, Wanda Reis, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Rodrigues Palma, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Eduardo Braga, Robson Tuma, Luiz Piauhylino, Haroldo Lima, Benedito Domingos, Valter Pereira, José Luiz Maia, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Cardoso Alves e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1991

Deputado JOÃO NATAL
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Em nosso poder, para emitir parecer, as emendas oferecidas pelo Senado Federal ao projeto de Lei em epígrafe e remetido a esta Comissão, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 6 do corrente.

São Dez (10) as emendas do Senado Federal ao projeto de Lei em questão.

Passemos a examiná-las, em bloco, separando as que reputamos devam ser aprovadas ou rejeitadas.

São seguintes as emendas:

Emenda nº 1 - Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 2 - Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3 - Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º -

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11".

Emenda nº 4 - Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991".

Emenda nº 5 - No art. 7º do projeto onde se diz "1% (um por cento), diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 6 - Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade, única ou principal,a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisa e desen-

Caixa: 216
Lote: 67
PL Nº 5804/1990
631

volvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa e entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas".

Emenda nº 7 - Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:
"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento,a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisas mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República".

Emenda nº 8 - Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:
"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituido por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:
I - representantes governamentais.
a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;
b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.
II - representantes de entidades não-governamentais:
a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;
b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;
c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;
e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Softwere e Serviços de Informática - ASSESPRO
F) um representante da Associação de Profissionais de Processamento de Dados - APPD;
g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;
h) um representante, em conjunto, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º - Os membros não governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas tríplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear".

Emenda nº 9 - Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:
"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituida de empregados e empregador ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos".

Emenda nº 10 - Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:
"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor cevidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização".

II VOTO DO RELATOR

Das emendas apresentadas no Senado e acima transcritas, sugerimos que sejam acatadas e aprovadas as de nºs. 1, 4, 7, 8 e 9 pelas seguintes razões:

Emenda nº 1 - A emenda propõe a terminologia "comercialização", no lugar de "venda", que é de fato, mais adequada pois, inclui as diversas modalidades de transação comercial, além da venda, como,por exemplo, o aluguel de equipamentos.

Emenda nº 4 - Esta emenda visa explicitar a intenção do legislador de conceder os benefícios definidos nesta Lei, apenas às empresas que cumprirem as esigências, nela estabelecidas, para o gozo dos benefícios. Não houve mudança de conteúdo, pois esta intenção já está clara no artigo 2º, para as empresas que não preencham os requisitos do artigo 1º e no artigo 11º, para as empresas brasileiras de capital nacional. Esta nova redação se faz, também, essencial, para evitar distorções na interpretação, garantindo, portanto, que este benefício é inteiramente compatível com o que estabelece O GATT ("THE GENERAL AGREEMENTE ON TARIFS AND TRADE"), no seu artigo III, em especizal, no seu parágrafo 8.

Emenda nº 7 - Acatamos esta emenda. Como justificado por seu autor, ela será, com certeza, uma fonte importante de aparelhamento das entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, e dos centros ou institutos de pesquisa, através das exigências estabelecidas para o gozo de benefícios, nos artigos 2º e 11º.

Emenda nº 8 - Esta emenda, além de reduzir a composição do CONIN, entre outros méritos, busca "garantir a representatividade e a funcionalidade necessárias para que o CONIN possa desempenhar suas novas atribuições legais, notadamente as de caráter operacional".Mantém-se a paridade entre a representação governamental e a da sociedade. E garante a representatividade dos diversos setores da sociedade, explicitando, nominalmente, as entidades com assento neste Conselho.

Emenda nº 9 - Acatamos a emenda porque a mesma vem sanar uma impropriedade jurídica. Em verdade, o artigo nº XXVII da Constituição Federal está aqui sendo regulado. Dizer-se como foi anteriormente aprovado, "conforme determinar, em ambos os casos a Lei que regulamentar o 7º, inciso XXVII da Constituição Federal" é na verdade, postergar o assunto e nada aqui dispor. Ou se adota a emenda sem esta remissão ao futuro, ou se limitam seus dizeres, conforme proposto, para que o texto não seja inócuo.

Entendemos,por fim,que devem ser rejeitadas as emendas de nºs. 2, 3, 5, 6 e 10 pelas seguintes razões expostas:

Emenda nº 2 - A permanência da alínea "C" do parágrafo 2º do art.1º, deverá garantir que, somente, as empresas que detenham o poder decisório para gerir suas atividades de natureza tecnológica, e que atendam às demais condições estabelecidas pela Lei, possam ser enquadradas como empresa brasileira de capital nacional e, assim, usufruir dos benefícios específicos instituídos por esta Lei, nos artigos 3º, 5º e 7º. Vale ressaltar que esta não é uma condição para a formação de "joint-ventures" que está totalmente liberada, mas, apenas, para seu enquadramento como empresa nacional para usufruto de benefícios.

Emenda nº 3 - É desnecessária a emenda, uma vez que o art.2º e o art. 11º, cuidam de empresas de natureza diversa, e que a emenda nº 6, abaixo, deve ser rejeitada.

Emenda nº 5 - Julgamos apropriado manter-se o percentual de 1% estabelecido no art. 7º, do texto aprovado na Câmara dos Deputados e fruto de amplo entendimento, e que havia sido instituído anteriormente pela Lei 7.232/84.

Emenda nº 6 - Esta emenda está prejudicada pela sua redação incorreta, apesar da boa idéia contida no seu Parágrafo Único. Ela erra quando exige o compromisso, estabelecido no caput,para usufruto dos benefícios, apenas das "empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática", e não, como deveria ser, de qualquer empresa produtora que deseje fazer jus aos benefícios. Esta distorção cria uma clara discriminação contra as empresas dedicadas exclusivamente ao setor, quando deveria ocorrer o inverso.

Emenda nº 10 - Trata-se de um benefício aos usuários de bens de informática, irrelevante pelo valor relativo ao faturamento das empresas, e discriminatório quanto às empresas que os produzem. Por isso julgamos deva ser rejeitada a emenda.

Em resumo,

Pela aprovação das emendas do Senado Federal de nºs. 1, 4, 7, 8 e 9.

Pela rejeição das emendas do Senado Federal de nºs 2,3, 5, 5 e 10.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991.

Deputado NELSON PROENÇA
RELATOR

PARECER REFORMULADO ÀS EMENDAS DO SENADO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão do projeto, ilustres colegas levantaram argumentações importantes quanto à conveniência da aprovação de duas das emendas do Senado Federal sobre as quais o relator havia se pronunciado pela rejeição, a saber:

Emenda nº 6 - A aprovação do parágrafo único, com a rejeição do caput, beneficiaria os institutos de pesquisa e as entidades brasileiras de ensino, já bastante sacrificados pela substancial redução de seus recursos orçamentários nos últimos dois anos.

Emenda nº 3 - Sua aprovação obrigaria também as empresas brasileiras de capital estrangeiro a investir, no mínimo 2% de seu faturamento bruto, em atividades de pesquisa e desenvolvimento nos institutos de pesquisa e nas entidades brasileiras de ensino, conforme já determinado para as empresas brasileiras de capital nacional no caso da aprovação do parágrafo único da Emenda nº 6.

II - VOTO DO RELATOR:

Concordamos plenamente com as argumentações anteriormente descritas. Votamos, portanto, a favor da aprovação da Emenda nº 3 do Senado Federal e, também, com base no artigo 137 do Regimento Comum, pela rejeição do caput e aprovação do parágrafo único do artigo 11, constantes da Emenda nº 6.

Quanto aos demais pontos, mantemos nossa posição firmada no parecer original.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1991.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.804-B/90, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas nºs 1, 3, 4, 7 e 9, pela rejeição das de nºs 2, 5 e 10, pela rejeição do caput do art. 11 do projeto, constante da Emenda nº 6, e pela aprovação do parágrafo único do mesmo artigo, constante da Emenda nº 6; e, contra os votos dos Deputados Koyu Iha, Cidinha Campos, Paulo Silva, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling e Ariosto Holanda, pela aprovação da Emenda nº 8, nos termos do parecer reformulado do relator. Os Deputados Luiz Henrique e Eliel Rodrigues votaram com restrições. O Deputado Antonio Britto absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Arolde de Oliveira e Koyu Iha - Vice-Presidentes; Ângelo Magalhães, Carlos Roberto Massa, César Souza, Fausto Rocha, Jerônimo Reis, José Moura, Maluly Neto, Matheus Iensen, Pinga Fogo de Oliveira, Vadão Gomes, Aluízio Alves, Domingos Juvenil, Laprovita Vieira, Luiz Henrique, Luiz Tadeu Leite, Nelson Proença, Roberto Valadão, Beto Mansur, Cidinha Campos, Edi Siliprandi, Edson Silva, Marcelino Romano, Teresa Jucá, Magalhães Teixeira, Paulo Silva, José Elias, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Valdenor Guedes, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling, Tilden Santiago, Ribeiro Tavares, Ariosto Holanda, Edvaldo Mota, Aroldo Cedraz, César Bandeira, Luciano Pizzatto, Pedro Irujo, Renato Johsson, Eliel Rodrigues, José Dutra, Marcelo Barbieri, Artur da Távola, Flávio Arns, Sérgio Arouca, Aldir Cabral, Florestan Fernandes, Samir Tannús.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 1991.

Deputado ANTÔNIO BRITTO
Presidente

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

Lote: 67 Caixa: 216
PL Nº 5804/1990
632

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

VOTO DO RELATOR :

Com relação às emendas oferecidas pelo Senado Federal ao projeto em epígrafe e remetido a esta Comissão por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 11 do corrente, apresentamos nosso parecer.

a) Emenda nº 1 : pela aprovação. A terminologia "comercialização" é mais adequada, por incluir as diversas modalidades de transações comerciais, como o aluguel de equipamentos.

b) Emenda nº 2 : pela aprovação. A disposição contida na alínea c tende a prejudicar empresas de formação recente, em que o sócio nacional não tenha tradição no ramo, o que de forma alguma seria impedimento à detenção, por tal sócio, do poder decisório em matéria de tecnologia.

c) Emenda nº 3 : pela aprovação. Dado que as condições exigidas, no caso, são idênticas às estipuladas para as empresas brasileiras de capital nacional, a remissão ao art. 11 torna o texto mais claro e objetivo.

d) Emenda nº 4 : pela aprovação, visto que a intenção da emenda é apenas a de deixar claro que o benefício contido no art. 4º só poderá ser concedido às empresas - brasileiras de capital nacional ou não - que cumprirem as exigências relativas ao gozo de benefícios. Adicionalmente, a nova redação dirime quaisquer dúvidas interpretativas com relação à compatibilidade com o disposto no § 8º do art. III do General Agreement on Trade and Tariffs - GATT.

e) Emenda nº 5 : pela rejeição, dado que o percentual de 1% oferecido sem restrições, instituído pela Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, foi considerado conveniente e bem dimensionado quando da análise original do projeto nesta Casa.

f) Emenda nº 6 : pela aprovação, com pedido de destaque supressivo. Entendemos ser oportuna e benéfica a obrigatoriedade de destinar 40% da verba requerida para pesquisa e desenvolvimento a convênios com instituições de pesquisa e ensino, já que estas se constituem em centros de difusão do conhecimento.

Por outro lado, entendemos que a expressão "única ou principal" contida no caput deve ser eliminada. O espírito da lei deve ser claro: farão jus aos benefícios fiscais as empresas que investirem em pesquisa e desenvolvimento. A manutenção da expressão "única ou principal" poderia permitir que, através de manobras societárias, empresas se beneficiassem dos incentivos concedidos, sem terem, como contrapartida, obrigações de investimento, na forma da lei.

g) Emenda nº 7 : pela aprovação, visto representar uma fonte potencialmente importante para o reaparelhamento das entidades que contempla.

h) Emenda nº 8 : pela aprovação. A redução do número de integrantes do CONIN o torna mais ágil, sem que se altere a participação paritária das entidades governamentais e não governamentais.

i) Emenda nº 9 : pela aprovação. O acréscimo da expressão " de caráter consultivo" vem explicitar a atribuição da comissão paritária, não deixando margem a interpretações, o que aperfeiçoa a lei. Quanto à supressão da referência ao inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal, afigura-se recomendável, já que o art. 16 do projeto de lei em tela pretende , justamente, regulamentar a aludida disposição constitucional.

j) Emenda nº 10 : pela rejeição, já que o art. 7º do projeto, com a redação proposta pela Câmara dos Deputados,concede percentual significativo e confere caráter democrático ao incentivo proposto, ao contrário do objetivo colimado pelo texto da emenda em análise.

Concluímos, portanto, pela :

- **aprovação** das emendas nº 1,2,3,4,7,8,9;
- **aprovação** da emenda nº 6, com pedido de destaque para suprimir a expressão "única ou principal", na forma do art. 161, II, e do Regimento Interno;
- **rejeição** das emendas nº 5 e 10.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 1991.

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Relator

Centro Gráfico do Senado Federal _ Brasília _ DF

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.804-D, DE 1990

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º - Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnologia por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de comercializações de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, prefe-

rencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnologia estrangeira de última geração.

§ 3º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º - Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º - As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11; e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º - Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para o exercício desta preferência, levar-se-á em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricado no País, com níveis

de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único - A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Art. 5º - As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º - As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º - As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º - São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º - Na hipótese do não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos instituídos por esta Lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e da Previdência Social; da Educação; da Agricultura e Reforma Agrária; da Ação Social; da Saúde; da Marinha; do Exército e da Aeronáutica, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU - Nacional;

b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC, em conjunto;

c) dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

e) Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

f) Confederação Nacional das Instituições Financeiras

- CNF;

g) Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisas Tecnológicas Industriais - ABIPTI;

h) Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

i) Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

j) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - ABIMAQ e SINDIMAQ, em conjunto; e

k) Confederação Nacional do Comércio - CNC.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º - No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia que, para os efeitos desta Lei, tem **status** de Ministro de Estado.

§ 3º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 4º - O mandato dos membros não-governamentais do - CONIN, em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não-governamentais do CONIN será de três anos.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Ciência e Tenologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua áera de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992 cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 - Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, **ad referendum** do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser aprecia-

da por comissão paritária, de caráter consultivo, constituída de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1991.

Dep. NILSON GIBSON
Relator

SENADO FEDERAL

-2-

ANEXO AO PARECER Nº , DE 1991.

Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1991 (nº 5.804, de 1990, na Casa de origem).

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Emenda nº 1
(corresponde à emenda nº 42 de Plenário)

Na alínea "b" do § 2º do art. 1º, no inciso II do art. 2º e no art. 11 do projeto, onde se diz "venda" e "vendas" diga-se "comercialização" e "comercializações".

Emenda nº 2
(corresponde à emenda nº 43 de Plenário)

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 3
(corresponde à emenda nº 39 das Comissões)

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.

.....

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11."

Emenda nº 4
(corresponde à emenda nº 44 de Plenário)

Dê-se ao caput do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para

os bens de informática e automação fabricados no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Emenda nº 5
(corresponde à emenda nº 37 das Comissões)

recusada

No art. 7º do projeto onde se diz "1% (um por cento)", diga-se "0,5% (meio por cento)".

Emenda nº 6
(corresponde às emendas nºs 40 e 41 das Comissões)

prejudicado parcialmente

Dê-se ao art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11 - Para fazer juz aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo dois por cento do faturamento bruto mencionado no caput deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas."

Emenda nº 7
(corresponde à emenda nº 46 de Plenário)

recusada

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12 - Para os efeitos desta Lei, não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento, a doação pura e simples de bens e serviços de informática, ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a instituições brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou a centros de pesquisa mantidos por pessoas jurídicas de direito público no Brasil. O valor de equipamentos não deverá ultrapassar vinte e cinco por cento do valor total dos projetos, que deverão ser submetidos à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República."

(Anexada

Emenda nº 8
(corresponde à emenda nº 47 - Plenário)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por dezesseis membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição.

I - representantes governamentais;

a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e Secretários da Administração Federal, da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

b) um Secretário Nacional de cada um dos seguintes ministérios: da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; da Educação; e das Relações Exteriores.

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) um representante da Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU/Nacional;

b) um representante, em conjunto, da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC;

c) um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

d) um representante da Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

e) um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Software e Serviços de Informática - ASSESPRO;

f) um representante da Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

g) um representante da Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

h) um representante, em conjunto, da Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Secretário da Ciência e Tecnologia da Presidência da República, que coordenará os trabalhos do Colegiado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros;

§ 3º -Os membros não-governamentais, a que se refere o item II, serão indicados por suas respectivas entidades, em listas tríplices. A duração do mandato de tais membros será de três anos.

§ 4º - O mandato dos membros do CONIN, em qualquer hipótese, se extinguirá com o mandato do Presidente da República que os nomear."

aprovada

Emenda nº 9
(corresponde à emenda nº 49 - Plenário)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituída de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos."

Emenda nº 10
(corresponde à emenda nº 38 das Comissões)

rejeitada

Onde couber, acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. - As pessoas jurídicas usuárias finais de bens de informática poderão deduzir, até o limite de meio por cento do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado de gastos realizados com a aquisição de bens de informática, produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, e que sejam parte integrante de projetos próprios de informatização."

Aprovadas: 1, ~~2~~, 3, 4, 6ª (parcialmente), 9ª

Rejeitadas: 2, 5, 7, 8, 10ª

PS-GSE/ 264 /91 Brasília, 02 de outubro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao Conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas dessa Casa de nºs 1, 3, 4, 6, esta com a supressão da expressão "...única ou principal..." e a de nº 9 e rejeitou as de nºs 2, 5, 7, 8 e 10 ao Projeto de Lei nº 5.804-D, de 1990 (nº 47, de 1991, no SF), que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

MENSAGEM Nº 613 /91

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 22 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei e da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, considera-se como empresa brasileira de capital nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no Brasil, cujo controle efetivo esteja, em caráter permanente, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno.

§ 1º - Entende-se por controle efetivo da empresa, a titularidade direta ou indireta de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital com direito efetivo de voto, e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, inclusive as de natureza tecnológica.

§ 2º - A participação societária, em empresa brasileira de capital nacional, de empresa que não atenda ao disposto neste artigo e com atuação no setor de informática, não obstará a realização de contratos de transferência de tecnologia entre ambas, mantendo-se a caracterização de empresa brasileira de capital nacional para a receptora de tecnologia, desde que seja preservado o poder decisório em matéria de tecnologia por parte do sócio nacional, o que será avaliado pelo Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, pelos seguintes critérios:

a) porte econômico da empresa compatível com a linha de produtos proposta;

b) aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno decorrente de comercializações de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações) em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino;

c) disposição de outros produtos e processos de produção, desenvolvidos com tecnologia própria ou de terceiras fontes de tecnologia;

d) liberdade para usar diversas fontes de tecnologia;

e) liberdade de comprar partes e peças de uso geral de outros fornecedores além do parceiro estrangeiro;

f) disponibilidade das informações sobre a tecnologia

transferida que permita o domínio de conhecimento e uso;

g) capacidade de exportação em nível crescente, preferencialmente com marca própria, de produtos com tecnologia do parceiro estrangeiro, desde os primeiros momentos da produção; e

h) introdução no País, sempre que possível, de tecnologia estrangeira de última geração.

§ 3º - As ações com direito a voto ou a dividendos fixos ou mínimos guardarão a forma nominativa.

§ 4º - Na hipótese em que o sócio nacional perder o efetivo controle de empresa que esteja usufruindo os benefícios estabelecidos nesta Lei para empresa brasileira de capital nacional, o direito aos benefícios fica automaticamente suspenso, sem prejuízo do ressarcimento de benefícios que vierem a ser indevidamente usufruídos.

Art. 2º - As empresas produtoras de bens e serviços de informática no País e que não preencham os requisitos do art. 1º deverão, anualmente, para usufruírem dos benefícios instituídos por esta Lei e que lhes sejam extensíveis, comprovar perante o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, a realização das seguintes metas:

I - programa de efetiva capacitação do corpo técnico da empresa nas tecnologias do produto e do processo de produção;

II - programas de pesquisa e desenvolvimento, a serem realizados no País, conforme o estabelecido no art. 11; e

III - programas progressivos de exportação de bens e serviços de informática.

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal, aos produzidos por empresas brasileiras de capital nacional, observada a seguinte ordem:

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos no País, com significativo valor agregado local.

§ 1º - Na hipótese da empresa brasileira de capital nacional não vir a ser objeto desta preferência, dar-se-á aos bens e serviços fabricados no País preferência em relação aos importados, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Para o exercício desta preferência, levar-se-á

em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

Art. 4º - Para as empresas que cumprirem as exigências para o gozo de benefícios, definidos nesta Lei, e, somente para os bens de informática e automação fabricado no País, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto, serão estendidos pelo prazo de sete anos, a partir de 29 de outubro de 1992, os benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

Parágrafo único - A relação dos bens de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, por proposta do - CONIN, tendo como critério, além do valor agregado local, indicadores de capacitação tecnológica, preço, qualidade e competitividade internacional.

Art. 5º - As empresas brasileiras de capital nacional produtoras de bens e serviços de informática e automação terão prioridade nos financiamentos diretos concedidos por instituições financeiras federais ou, nos indiretos, através de repasse de fundos administrados por aquelas instituições, para custeio dos investimentos em ativo fixo, ampliação e modernização industrial.

Art. 6º - As empresas que tenham como finalidade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática no País deduzirão, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza devido, o valor devidamente comprovado das despesas realizadas no País, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, diretamente ou em convênio com outras empresas, centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 7º - As pessoas jurídicas poderão deduzir até 1% (um por cento) do imposto de renda devido, desde que apliquem diretamente, até o vencimento da cota única ou da última cota do imposto, igual importância em ações novas, inalienáveis pelo prazo de dois anos, de empresas brasileiras de capital nacional de direito privado que tenham como atividade, única ou principal, a produção de bens e serviços de informática, vedadas as aplicações em empresas de um mesmo conglomerado econômico.

Art. 8º - São isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as compras de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos produzidos no País, bem como suas partes e peças de reposição, acessórias, matérias-primas e produtos intermediários realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e por entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programa de pesquisa científica ou de ensino devidamente credenciadas naquele Conselho.

Parágrafo único - São asseguradas a manutenção e a

utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

Art. 9º - Na hipótese do não cumprimento, por empresas produtoras de bens e serviços de informática, das exigências para gozo dos benefícios de que trata esta Lei, poderá ser suspensa a sua concessão, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados, e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

Art. 10 - Os incentivos fiscais previstos nesta Lei, salvo quando nela especificado em contrário (art. 4º), vigorarão até o exercício de 1997 e entrarão em vigência a partir da sua publicação, excetuados os constantes do seu art. 6º e aqueles a serem usufruídos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática que não preencham os requisitos do art. 1º, cujas vigências ocorrerão, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 1992 e 29 de outubro de 1992.

Parágrafo único - Nenhum outro benefício fiscal relativo às atividades de informática e automação poderá ser usufruído cumulativamente aos instituídos por esta Lei, salvo com aqueles destinados aos fundos resultantes de isenções fiscais de que trata o art. 36 e os benefícios previstos no art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 11 - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno decorrente da comercialização de bens e serviços de informática (deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações), em atividades de pesquisas e desenvolvimento a serem realizadas no País, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas.

Parágrafo único - No mínimo 2% (dois por cento) do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados em convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas.

Art. 12 - Para os efeitos desta Lei não se considera como atividade de pesquisa e desenvolvimento a doação de bens e serviços de informática.

Art. 13 - O Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN é constituído por 24 (vinte e quatro) membros nomeados pelo Presidente da República, e terá a seguinte composição:

I - representantes governamentais:

a) Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia, que coordenará os trabalhos;

b) Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Economia, Fazenda e Planejamento; da Infra-Estrutura; do Trabalho e da Previdência Social; da Educação; da Agricultura e Reforma Agrária; da Ação Social; da Saúde; da Marinha; do Exército e da Aeronáutica, que, em seus impedimentos, serão representados pelos respectivos substitutos legais, com direito a voto;

II - representantes de entidades não-governamentais:

a) Sociedade dos Usuários de Informática e Telecomunicações - SUCESU - Nacional;

b) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e Sociedade Brasileira de Computação - SBC, em conjunto;

c) dois representantes indicados pelas Centrais Sindicais;

d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

e) Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica - ABINEE;

f) Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;

g) Associação Brasileira dos Institutos de Pesquisas Tecnológicas Industriais - ABIPTI;

h) Associação dos Profissionais de Processamento de Dados - APPD;

i) Associação Brasileira da Indústria de Computadores e Periféricos - ABICOMP;

j) Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - ABIMAQ e SINDIMAQ, em conjunto; e

k) Confederação Nacional do Comércio - CNC.

§ 1º - A Presidência do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN cabe ao Presidente da República.

§ 2º - No impedimento do Presidente da República o CONIN será presidido pelo Secretário Nacional de Ciência e Tecnologia que, para os efeitos desta Lei, tem **status** de Ministro de Estado.

§ 3º - O Regimento Interno do CONIN será definido pelo Poder Executivo, por proposta do CONIN, aprovado pela maioria dos seus membros.

§ 4º - O mandato dos membros não-governamentais do CONIN, em qualquer hipótese, extinguir-se-á com o fim do mandato do Presidente da República que os tenha nomeado.

§ 5º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a duração do mandato dos membros não-governamentais do CONIN será de três anos.

Art. 14 - Compete à Secretaria de Ciência e Tenologia:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CONIN;

II - baixar, divulgar e fazer cumprir as resoluções do CONIN;

III - elaborar a proposta do Plano Nacional de Informática e Automação, submetê-la ao CONIN e executá-la na sua área de competência;

IV - adotar as medidas necessárias à execução da Política Nacional de Informática, no que lhe couber;

V - analisar e decidir sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática;

VI - manifestar-se, previamente, sobre as importações de bens e serviços de informática.

Parágrafo único - A partir de 29 de outubro de 1992 cessam as competências da Secretaria de Ciência e Tecnologia no que se refere à análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, bem como a anuência prévia sobre as importações de bens e serviços de informática, previstas nos incisos V e VI deste artigo.

Art. 15 - Na ocorrência de prática de comércio desleal, vedadas nos acordos e convenções internacionais, o Poder Executivo poderá, **ad referendum** do Congresso Nacional, adotar restrições às importações de bens e serviços produzidos por empresas do país infrator.

Art. 16 - A introdução de novas tecnologias que digam respeito à automação de processos produtivos deverá ser apreciada por comissão paritária, de caráter consultivo, constituída de empregados e empregadores ou, na falta desta, pelos respectivos sindicatos.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 02 de outubro de 1991.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11/09

PROJETO DE LEI Nº 5.064-B, DE 1990

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.064-B, de 1990, que "dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM), DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ART.204-II RI)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

PL. 5.804/90

25.06.91 PLENÁRIO

- APROVADA a SUBEMENDA do relator, Dep. Luis Henrique, ao substitutivo da CCTCI.
- APROVADO o DESTAQUE SUPRESSIVO da expressão "OU POTENCIAL", constante do § 1º do art. 1º da Subemenda do relator. (Autor: Alberto Goldman)
- REJEITADA a expressão "que atinjam, sempre que possível, valores mínimos iguais a 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno (deduzidos os tributos)", constante do inciso III do art. 2º do Substitutivo da CCTCI.(Autor: Dep. José Serra)
- APROVADO o DESTAQUE para substituir o § único do art. 10 do Substitutivo da CCTCI pelo mesmo dispositivo do Substitutivo da CEIC (Autor: Dep. Paudernéy Avelino)
- REJEITADA a expressão "ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a projetos de pesquisa e desenvolvimento em entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, e institutos de pesquisa científica e técnológica, cujo valor dos equipamentos não ultrapaessem a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos projetos os quais deverão ser submetidos ao CONIN", constante do art. 12 da Subemenda do relator. (Autor: José Serra)
- APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
- VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 5.804 de 1990

AUTOR

EMENTA Altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.
(Fixando prazos para o término do controle sobre projetos de desenvolvimento na área de informática e extinguindo a participação do capital estrangeiro nas empresas de informática ao adotar a definição de empresa contida no inciso II do artigo 171 da Nova Constituição Federal).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 66

A COMISSÃO [illegible]

(PRAZO: 45 dias)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Economia, Indústria e Comércio - . , .

PLENÁRIO

15.010.90 É lido e vai a imprimir.
DCN 16.10.90, pág. 10614, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.10.90 Distribuido ao relator, Dep. ADYLSON MOTTA.
DCN__/__/__, pag._____, col._____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

24.10.90 Prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.10.90, por 04 sessões.
DCN 24.10.90, pág. 11158, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

30.10.90 Não foram apresentadas emendas ao projeto.
DCN__/__/__, pag._____, col._____

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 5.804/90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.04.91 Prazo para recebimento de emendas: 05.04. a 11.04.91.

DCN 05.04.91, pág. 3094, col. 01,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.04.91 Distribuido ao relator, Dep. ADYLSON MOTTA.

DCN 01/05/91, pag. 5.102, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.91 Não foram apresentadas emendas.

DCN___/___/___, pág._____, col._____

MESA

07.05.91 Mensagem 198/91 do Presidente da República, solicitando urgência para este projeto.

DCN___/___/___, pag._____, col._____

MESA

08.05.91 Deferida Mensagem 198/91, do Presidente da República, solicitando urgência para este projeto.

DCN___/___/___, pag._____, col._____

MESA

ENTRADA NA CD: 07.05.91

PRAZO PARA EMENDAS 1ª SESSÃO 16.05.91
2ª SESSÃO 21.05.91
3ª SESSÃO 22.05.91
4ª SESSÃO 23.05.91
5ª SESSÃO 28.05.91

PRAZO NA CD: 21.06.91 DCN 10/05/91, pág. 6495 col. 01

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

14.05.91 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ HENRIQUE.

DCN___/___/___, pág._____, col._____

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.05.91 Apresentação de 51 Emendas, assim distribuídas:

..... AUTOR	..... EMENDA .....
ARIOSTO HOLANDA	0033,0036,0037,0039
CARDOSO ALVES	0049,0050,0051
FRANCISCO DIOGENES	0041
GERSON PERES	0042,0043,0044,0045
IRMA PASSONI	0032
LEUR LOMANTO	0003,0004
LOURIVAL FREITAS	0021,0022,0023,0024,0027,0029,0030,0031,0034,0035,0040
MAGALHAES TEIXEIRA	0005,0006,0007,0008,0009,0010,0011,0012,0013,0014,0015 0016,0017,0018,0038
NELSON PROENCA	0002
PAULO RAMOS	0025,0026,0028
SANDRA STARLING	0001,0019,0020
VIVALDO BARBOSA	0046,0047,0048

DCN 29/05/91, pág. 8073, col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

03.06.91 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA

DCN 12/06/91, pag. 9391, col. 02

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

06.06.91 Parecer favorável do relator, Dep, LUIZ HENRIQUE, com substitutivo

DCN ___/___/___, pág. _____, col. _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA)

13.06.91 Distribuído ao relator, Dep. MANOEL DE CASTRO.

DCN 15/06/91, pág. 9745, col. 02

MESA

12.06.91 Deferido Ofício nº P-13/91, da CFT, solicitando audiência para este projeto.

DCN 13/06/91, pág. 9404, col. 01

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA)

19.06.91 Parecer do relator, Dep. MANOEL DE CASTRO, pela admissibilidade e no mérito pela aprovação deste, com substitutivo e das emendas de Plenário nºs 43 e 45; pela aprovação parcial das de nº 11, 27 e 35 e pela rejeição das de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50 e 51.

DCN 13/08/91, pág. 13.660 col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

19.06.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças e Tributação, contra o voto do Dep. José Genoíno, pela ADMISSIBILIDADE e, no Mérito, pela aprovação deste e das emendas de Plenário nºs 43 e 45 e pela aprovação parcial das de nºs 11,27 e 35, na forma do Substitutivo; e pela rejeição das de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50 e 51. Pendentes de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio.

(PL. 5.804-A/90)

DCN 20/06/91, pág. 10312, col. 01

PLENÁRIO

25.06.91 O Sr. Presidente anuncia Discussão em Turno Único.

O Sr. Presidente Designa o Dep. ADYLSON MOTTA, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que lê o parecer aprovado na Comissão favorável ao projeto não tendo apreciado os substitutivos e as emendas de plenário.

O Sr. Presidente designa o Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação do substitutivo da CCTCI, com subemenda de redação ao § único do art. 10.

Discussão do Projeto pelos Dep: Marcelino Romano Machado, Roberto Campos, Aloizio Mercadante, Cardoso Alves, Irma Passoni, Salatiel Carvalho, Sandra Starling, Luiz Carlos Hauly, Valdir Pires, Alberto Goldman e José Serra.

CONTINUA...

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

* 25.06.91 Aprovado o parecer do relator, Dep. ADYLSON MOTTA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das 51 emendas de Plenário, com abstenção dos Deps. HÉLIO BICUDO, PAES LANDIM e JOSÉ DIRCEU.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.06.91 continuação da pág anterior...
Aprovado requerimento do Dep. Marcelino Romano, solicitando que este projeto seja encaminhado a CCJR para o reexame da admissibilicade do Substitutivo da CCTCI.
O Sr. Presidente designa o Dep. ALberto Goldman, para proferir parecer ao Substitutivo da CCTCI, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Aprovado requerimento do Dep. José Genoíno, líder do PT e do Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB, solicitando o encerramento da Discussão.
Encerrada a Discussão.
Requerimento do Dep. Victo Faccioni, líder do PDS, solicitando preferência para a votação do Substitutivo da CFT.
Em votação o requerimento: REJEITADO.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. Victo Faccioni: SIM: 74; NÃO: 320; ABST.: 04; TOTAL: 398. REJEITAD
A Mesa deixa de acolher três destaques de autoria do Dep. Roberto Campos, dentre outros que ele apresentou, em razão de pretenderem introduzir matéria nova.

Apresentação de requerimento de destaques:
01) do Dep. Victor Faccioni, para o art. 1º do substitutivo da CCTCI.
02) do Dep. Arolde de Oliveira, para o art. 1º do Substitutivo da CCTCI.
03) da Dep. Sandra Starling, para a emenda nº 01.
04) do Dep. Aroldo Cedraz, para votação em separado da expressão "no mínimo, 51% (cinqüenta e hum por cento), do capital social, bem como" constante do § 1º do art. 1º do substitutivo da CCTCI.
05) do Dep. Alberto Goldman, para a supressão da expressão "ou potencial", constante do art. 1º § 1º da subeme da do relator da CCTCI.
06) do Dep. Roberto Campos, para a supressão do § 2º a partir da expressão"mantendo-se a caracterização" até o § 4º do art. 1º do substitutivo da CCTCI.
07) do Dep. Alberto Goldman para a supressão da expressão "domínio de conhecimento ", constante do art. 1º §2º letra f, do substitutivo da CCTCI.
08) do Dep. Victor Faccioni, para o art. 2º do substitutivo da CCTCI.
09) do Dep. Roberto Campos, para a supressão do item III do art. 2º do substitutivo da CCTCI.
10) do Dep. Marcelino Romano Machado, para o inciso III do art. 2º do substitutivo da CCTCI.
11) do Dep. José Serra, para votação em separado da expressão "que atinjam, sempre que possível, valores mínimos iguais a 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno (deduzidos os tributos), constante do inciso III do art. 2º do substitutivo da CCTCI.
12) da Dep. Irma Passoni, para supressão da expressão "sempre que possível", constante do inciso III do art. 2º do substitutivo da CCTCI.
13) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 3º do substitutivo da CCTCI.
14) da Dep. Sandra Starling, para supressão da expressão "federal", constante do caput do art. 3º do substitutivo da CCTCI.
15) da Dep. Sandra Starling, para supressão da expressão "nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal", constante do art. 3º do substitutivo da CCTCI.
16) do Dep. Koyu Iha, para supressão da expressão "com tecnologia desenvolvida no país", constante do inciso do art. 3º do substitutivo da CCTCI.

VIDE VERSO...
continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.06.91 continuação da pág. anterior...

17) da Dep. Irma Passoni, para supressão da expressão "com tecnologia desenvolvida no país", constante do inciso I do art. 3º do substitutivo da CCTCI.
18) do Dep. Aroldo Cedraz, para votação em separado do art. 3º do substitutivo da CCTCI.
19) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
20) do Dep. José Dutra, para votação em separado do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
21) do Dep. Arolde de Oliveira, para votação em separado do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
22) da Dep. Cidinha Campos, para supressão do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
23) do Dep. José Dutra, para o art. 4º, caput, do substitutivo da CCTCI.
24) do Dep. Roberto Campos, para supressão da expressão "somente para os bens de informática e automação fabricados no país, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto", constante do caput do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
25) do Dep. Alberto Goldman, para supressão da expressão "com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto ", constante do caput do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
26) do Dep. José Dutra, para o § único do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
27) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 5º do substitutivo da CCTCI.
28) do Dep. José Dutra, para o art. 5º do substitutivo da CCTCI.
29) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 6º do substitutivo da CCTCI.
30) da Dep. Cidinha Campos, para a emenda nº 26.
31) da Dep. Cidinha Campos, para a supressão do art. 6º do substitutivo da CCTCI.
32) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 7º do substitutivo da CCTCI.
33) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 8º do substitutivo da CCTCI.
34) do Dep. Roberto Campos, para supressão do art. 7º do substitutivo da CCTCI.
35) do Dep. Eduardo Mascarenhas, para a emenda nº 26.
36) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 9º do substitutivo da CCTCI.
37) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 10 do substitutivo da CCTCI.
38) do Dep. Roberto Campos, para supressão da parte final do art. 9º a partir da expressão "anteriormente usufruidos", do substitutivo da CCTCI.
39) do Dep. Roberto Campos, para supressão da expressão "excetuados os constantes do art. 6º e aqueles a serem usufruidos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática....", constante do art. 10 do substitutivo da CCTCI.
40) do Dep. José Dutra, para o § único do art. 10 do substitutivo do CCTCI.
41) do Dep. Pauderney Avelino, para substituir o § único do art. 10 do substitutivo da CCTCI pelo mesmo dispositivo do substitutivo da CEIC.
42) do Dep. Paulo Hartung para votação em separado da expressão "pura e simples", constante do art. 12 da Subemenda do relator ao substitutivo da CCTCI.
43) do Dep. José Serra, para votação em separado da expressão "ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a projetos de pesquisa e desenvolvimento em entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, e institutos de pesquisa científica e tecnológica, cujo valor dos equipamentos não ultrapassem a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos projetos os quais deverão ser submetidos ao CONIN", constante do art. 12 da subemenda do relator ao substitutivo da CCTCI.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.06.91 contituição da folha anterior...

44) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 11 do substitutivo da CCTCI.
45) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 12 do substitutivo da CCTCI.
46) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 13 do substitutivo da CCTCI.
47) do Dep. Aroldo Cedraz, para votação em separado do art. 13 do substitutivo da CCTCI.
48) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 14 do substitutivo da CCTCI.
49) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 15 do substitutivo da CCTCI.
50) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 16 do Substitutivo da CCTCI.
51) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 17 do substitutivo da CCTCI.
52) do Dep. Roberto Campos, para supressão do art. 13 do substitutivo da CCTCI.
53) da Dep. Irma Passoni, para a emenda nº 05.
54) da Dep. Sandra Starling, para supressão do § único do art. 14 do substitutivo da CCTCI.
55) do Dep. Arolde de Oliveira, para o art. 15 do substitutivo da CCTCI.
56) da Dep. Irma Passoni, para supressão da expressão"indicado pelas Centrais Sindicais, em conjunto ", constante da letra "e" do art. 15 do substitutivo da CCTCI.
57) do Dep. Laprovita Vieira, para o art. 16 do substitutivo da CCTCI.
58) do Dep. Koyu Iha, para votação em separado da expressão "conforme determinar lei complementar ao art. 7º inciso XXVII, da Constituição Federal", constante do art. 16 do substitutivo da CCTCI.
59) do Dep. Lourival Freitas, para a emenda nº 34.
60) do Dep. Sandra Starling, para a emenda nº 35.
61) do Dep. Paulo Ramos para a Emenda nº 24.
62) do Dep. Paulo Ramos para a emenda nº 29.
63) do Dep. Paulo Ramos para a emenda nº 30.
64) da Dep. Sandra Starling,para supressão do § único do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
65) do Dep. Roberto Campos, para supressão do art. 16 do substitutivo da CCTCI.
66) do Dep. Paulo Ramos, para a emenda nº 28.
67) da Dep. Sandra Starling,para a emenda nº 05.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Vivaldo Barbosa, José Genoíno, José Lourenço e Luiz Henrique.
Em votação a Submenda ao Substitutivo da CCTCI, ressalvados ~~os~~ destaques:APROVADA.
Prejudicados o substitutivo da CFT, o substitutivo da CEIC, as emendas de Plenário, e este projeto.
Prejudicados os requerimento de destaque de nºs 01, 02, 03, 04, 08, 10, 13, 18, 19, 21, 27, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 37, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57 e 58.
Retirados os requerimento de destaque de nºs 07, 12, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 25, 26, 31, 34, 40, 42, 47 e 5
Rejeitados os requerimento de destaque de nºs 06, 09, 24, 30, 38, 39, 52, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67.
continua...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº 5.804 Co[illegible]uação

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.06.91 Em votação o Requerimento de destaque nº 05: APROVADO.
Em votação o destaque para a supressão da expressão "OU POTENCIAL", constante do § 1º do art. 1º da Subemenda do relator da CCTCI, Dep. Luiz Henrique, ao substitutivo da CCTCI: APROVADO. (sai do texto)
Em votação a expressão " que atinjam, sempre que possível, valores mínimos iguais a 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno (deduzidos os tributos)", constante do inciso III do art. 2º da Subemenda do relator da CCTCI. REJEITADA. (sai do texto)
Em votação o requerimento de destaque nº 41: APROVADO.
Em votação o destaque para substituir o § único do art. 10 do substitutivo da CCTCI pelo mesmo dispositivo do Substitutivo da CEIC: APROVADO.
Em votação a expressão " ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a projetos de pesquisa e desenvolvimento em entidades brasileiras de ensino , oficiais ou reconhecidas, e institutos de pesquisa científica e tecnológica, cujo valor dos equipamentos não ultrapassem a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos projetos os quais deverão ser submetidos ao CONIN" , constante do art. 12 da Subemenda do relator da CCTCI: REJEITADA.
Adotada a emenda de redação do relator, Dep. Luiz Henrique, para a supressão da expressão "pura e simples", constante do art. 12 do substitutivo da CCTCI.
Vai à Redação FInal.

DCN 26/06/91, pág. 11316, col. 02

PLENÁRIO

25.06.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. LUIZ HENRIQUE :APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 5.804-B/90) DCN 26/06/91, pag. 11374, col. 02

26.06.91 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/175/91.

ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Economia, Indústria e Comércio - Art. 204-II RI.

PLENÁRIO

11.09.91 É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado Federal. (PL. 5.804-C/90). DCN

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (EMENDAS DO SENADO)

11.09.91 Distribuido ao relator, Dep. NELSON PROENÇA.

DCN

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO (EMENDAS DO SENADO)

11.09.91 Distribuido ao (a) relator (a), Dep. NILSON GIBSON.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (EMENDAS DO SENADO)

11.09.91 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DO SENADO)

17.09.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 30 abstenções.

DCN

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA (EMENDAS DO SENADO)

18.09.91 Parecer do relator, Dep. NELSON PROENÇA, favorável às emendas nºs 1,4,7,8 e 9 e contrário as emendas de nºs 2,3,5,6 e 10.

DCN

CONTINUA.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº [illegible].804/90

[illegible]tinuação

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

18.09.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NELSON PROENÇA, favorável as emendas de nºs 1, 3, 4, 7 e 9 e contrário as emendas 2, 5 e 10; Aprovada a emenda nº 08 contra os votos dos Deps. Koyu Iha, Cidinha Campos, Paulo Silva, Sandra Starling, Lourival Freitas, Ariosto Holanda e Irma Passoni, com restrições dos Deps. Eliel Rodrigues e Luiz Henrique e com abstenção do Dep. Antonio Britto. Aprovada unanimemente a emenda nº 06 (Apenas o parágrafo único do artigo 11) e(rejeitado o caput do art. 11).

********** DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

23.09.91 É lido e vai a imprimir, AS EMENDAS DO SENADO, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação das de nºs 1, 3, 4, 7 e 9, pela aprovação parcial da de nºs 6, pela rejeição das de nºs 2, 5 e 10 e, contra os votos dos Deps. Koyu Iha, Cidinha Campos, Paulo Silva, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling e Ariosto Holanda, pela aprovação da de nº 8. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.
(PL. 5.804-D/90)

********** COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO

20.09.91 Parecer do relator, Dep.JOSÉ CARLOS ALELUIA, favorável às emendas nºs 1,2,3,4,6,7,8 e 9 e contrário às emendas 5 e 10.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.09.91 Discussão em Turno Único das Emendas do SF.
O Sr. Presidente desgina o Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer às Emendas do SF, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação das Emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 07, 08 e 09; pela aprovação com destaque supressivo da expressão "único ou principal" da Emenda nº 06; e pela rejeição da Emendas de nºs 05 e 10.
Discussão do projeto pelo Dep. Luiz Carlos Hauly.
Encerrada a discussão.
Aprovado requerimento, dos Dep. Humberto Souto, líder do Governo; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Paulo Hartung, na qualidade de líder do PSDB; e José Carlos Aleluia, na qualidade de líder do BLOCO, solicitando, nos termos do art. 193, § 3º do R.I., o adiamento da votação deste projeto por 01 sessão.
Volta na próxima sessão.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.09.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação das de nºs 1, 3, 4, 7 e 9, pela aprovação parcial da de nº 6, pela rejeição das de nºs 2, 5 e 10 e, contra os votos dos Deps. Koyu Iha, Cidinha Campos, Paulo Silva, Irma Passoni, Lourival Freitas Sandra Starling e Ariosto Holanda, pela aprovação da de nº 8; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação das de nºs 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9; pela aprovação parcial da de nº 6; e pela rejeição das de nºs 5 e 10.
(PL. 5.804-E/90)

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.09.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único das Emendas do SF.
Apresentação de requerimentos de destaque:
- do Dep. para a Emenda 06.
- do Dep José Serra para a Emenda nº 07.
- do Dep. José Genoíno para a Emenda nº 08.
- do Dep. Paulo Ramos para a Emenda nº 08.
Em votação a Emenda nº 02, com pareceres divergentes: REJEITADA.
Em votação a Emenda nº 06, com pareceres divergentes, ressalvados os destaques: APROVADA.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda nº 06: REJEITADA.
Em votação o requerimento de destaque para a supressão da expressão "única ou principal", constante da Emenda nº 06: APROVADO.
Em votação a supressão da expressão "única ou principal", constante da Emenda nº 06: APROVADA. (SAI DO TEXTO)
Em votação (em globo) as Emendas 01, 03, 04, 07, 08 e 09, com pareceres favoráveis, ressalvados os destaques: APROVADAS.
Em votação (em globo) as Emendas 05 e 10, com pareceres contrários: REJEITADAS.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda 07: APROVADO.
Em votação a Emenda nº 07: REJEITADA.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda 08: APROVADO.
Em votação a Emenda nº 08: REJEITADA.
Prejudicado o requerimento de destaque para a Emenda 08 do Dep. Paulo Ramos.
Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

25.09.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. :APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 5.804-F/90)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 5.804 de 19 90

EMENTA Altera o inciso V do artigo 8º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, revoga o Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, e dá outras providências.
(Fixando prazos para o término do controle sobre projetos de desenvolvimento na área de informática e extinguindo a participação do capital estrangeiro nas empresas de informática ao adotar a definição de empresa contida no inciso II do artigo 171 da Nova Constituição Federal).

A COMISSÃO (PRAZO: 45 dias)

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM), de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Economia, Indústria e Comércio - . , .

PLENÁRIO

15.010.90 É lido e vai a imprimir.
DCN 16.10.90, pág. 10614, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.10.90 Distribuido ao relator, Dep. ADYLSON MOTTA.
DCN __/__/__. pag._____. col._____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

24.10.90 Prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.10.90, por 04 sessões.
DCN 24.10.90, pág. 11158, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

30.10.90 Não foram apresentadas emendas ao projeto.
DCN __/__/__. pag._____. col._____

VIDE-VERSO.....

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 669/90)

Sancionado ou promulgado 23.10.91
lei Nº 8.248/91

Publicado no Diário Oficial de 24.10.91
pág. 23433, col. 01

Vetado PARCIALMENTE
MSG 574/91

Razões do veto-publicadas no 24.10.91
pág 23437, col. 01.

PARTES VETADAS

PARAGRAFO 2º DO ART. 1º
PPARAGRAFO UNICO DO ART. 10
ARTIGOS: 13 e 16.

NOVA EMENTA

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO E COMPETITIVIDADE DO SETOR DE INFORMÁTICA E AUTOMOÇÃO e DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENTO

PL. 5.804/90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.04.91 Prazo para recebimento de emendas: 05.04. a 11.04.91.

DCN 05.04.91, pág. 3094, col. 01,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.04.91 Distribuido ao relator, Dep. ADYLSON MOTTA.

DCN 01/05/91. pág. 5.102. col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.91 Não foram apresentadas emendas.

DCN __/__/__. pág.____. col.____

MESA

07.05.91 Mensagem 198/91 do Presidente da República, solicitando urgência para este projeto.

DCN__/__/__. pag._____. col._____

MESA

08.05.91 Deferida Mensagem 198/91, do Presidente da República, solicitando urgência para este projeto.

DCN__/__/__. pag._____. col._____

MESA

ENTRADA NA CD: 07.05.91

PRAZO PARA EMENDAS 1ª SESSÃO 16.05.91
2ª SESSÃO 21.05.91
3ª SESSÃO 22.05.91
4ª SESSÃO 23.05.91
5ª SESSÃO 28.05.91

PRAZO NA CD: 21.06.91 DCN 11/05/91 pág. 6495 col. 01

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

14.05.91 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ HENRIQUE.

DCN__/__/__. pág._____. col._____

CÂMARA DOS DEP
C.E.C. Serv. de
ANDAMEN
28

ANDAMENTO

PLENÁRIO

28.05.91 Apresentação de 51 Emendas, assim distribuídas:

..... AUTOR	..... EMENDA .....
ARIOSTO HOLANDA	0033,0036,0037,0039
CARDOSO ALVES	0049,0050,0051
FRANCISCO DIOGENES	0041
GERSON PERES	0042,0043,0044,0045
IRMA PASSONI	0032
LEUR LOMANTO	0003,0004
LOURIVAL FREITAS	0021,0022,0023,0024,0027,0029,0030,0031,0034,0035,0040
MAGALHAES TEIXEIRA	0005,0006,0007,0008,0009,0010,0011,0012,0013,0014,0015 0016,0017,0018,0038
NELSON PROENCA	0002
PAULO RAMOS	0025,0026,0028
SANDRA STARLING	0001,0019,0020
VIVALDO BARBOSA	0046,0047,0048

DCN 29/05/91. pág. 8073. col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

03.06.91 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA

DCN 12/06/91. pag. 9.391. col. 02

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

06.06.91 Parecer favorável do relator, Dep, LUIZ HENRIQUE, com substitutivo

DCN 24/08/91. pag. 14.970. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA)

13.06.91 Distribuído ao relator, Dep. MANOEL DE CASTRO.

DCN 15/06/91. pág. 9745. col. 02

MESA

12.06.91 Deferido Ofício nº P-13/91, da CFT, solicitando audiência para este projeto.

DCN 13/06/91. pág. 9404. col. 01

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinópse
ANDAMENTO
5.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (AUDIÊNCIA)

19.06.91 Parecer do relator, Dep. MANOEL DE CASTRO, pela admissibilidade e no mérito pela aprovação deste, com substitutivo e das emendas de Plenário nºs 43 e 45; pela aprovação parcial das de nº 11, 27 e 35 e pela rejeição das de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50 e 51.

DCN 13/08/91. pág. 13.660 col. 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

19.06.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com Substitutivo; e, da Comissão de Finanças e Tributação, contra o voto do Dep. José Genoíno, pela ADMISSIBILIDADE e, no Mérito, pela aprovação deste e das emendas de Plenário nºs 43 e 45 e pela aprovação parcial das de nºs 11,27 e 35, na forma do Substitutivo; e pela rejeição das de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 50 e 51. Pendentes de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio.

(PL. 5.804-A/90)

DCN 20/06/91. pág. 10312. col. 01

PLENÁRIO

25.06.91 O Sr. Presidente anuncia Discussão em Turno Único.

O Sr. Presidente Designa o Dep. ADYLSON MOTTA, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que lê o parecer aprovado na Comissão favorável ao projeto não tendo apreciado os substitutivos e as emendas de plenário.

O Sr. Presidente designa o Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação do substitutivo da CCTCI, com subemenda de redação ao § único do art. 10.

Discussão do Projeto pelos Dep: Marcelino Romano Machado, Roberto Campos, Aloizio Mercadante, Cardoso Alves, Irma Passoni, Salatiel Carvalho, Sandra Starling, Luiz Carlos Hauly, Valdir Pires, Alberto Goldman e José Serra.

CONTINUA...

Jurídica e Técnica Legislativa dos Deps. HÉLIO BICUDO, PAES LANDIM e JOSÉ DIRCEU.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.06.91 continuação da pág anterior...
Aprovado requerimento do Dep. Marcelino Romano, solicitando que este projeto seja encaminhado a CCJR para o reexame da admissibilicade do Substitutivo da CCTCI.
O Sr. Presidente designa o Dep. ALberto Goldman, para proferir parecer ao Substitutivo da CCTCI, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
Aprovado requerimento do Dep. José Genoíno, líder do PT e do Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB, solicitando o encerramento da Discussão.
Encerrada a Discussão.
Requerimento do Dep. Victo Faccioni, líder do PDS, solicitando preferência para a votação do Substitutivo da CFT.
Em votação o requerimento: REJEITADO.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. Victo Faccioni: SIM: 74; NÃO: 320: ABST.: 04; TOTAL: 398. REJEITADO.
A Mesa deixa de acolher três destaques de autoria do Dep. Roberto Campos, dentre outros que ele apresentou, em razão de pretenderem introduzir matéria nova.

Apresentação de requerimento de destaques:
01) do Dep. Victor Faccioni, para o art. 1º do substitutivo da CCTCI.
02) do Dep. Arolde de Oliveira, para o art. 1º do Substitutivo da CCTCI.
03) da Dep. Sandra Starling, para a emenda nº 01.
04) do Dep. Aroldo Cedraz, para votação em separado da expressão "no mínimo, 51% (cinqüenta e hum por cento), do capital social, bem como" constante do § 1º do art. 1º do substitutivo da CCTCI.
05) do Dep. Alberto Goldman, para a supressão da expressão "ou potencial", constante do art. 1º § 1º da subemenda do relator da CCTCI.
06) do Dep. Roberto Campos, para a supressão do § 2º a partir da expressão"mantendo-se a caracterização" até o § 4º do art. 1º do substitutivo da CCTCI.
07) do Dep. Alberto Goldman para a supressão da expressão "domínio de conhecimento ", constante do art. 1º §2º, letra f, do substitutivo da CCTCI.
08) do Dep. Victor Faccioni, para o art. 2º do substitutivo da CCTCI.
09) do Dep. Roberto Campos, para a supressão do item III do art. 2º do substitutivo da CCTCI.
10) do Dep. Marcelino Romano Machado, para o inciso III do art. 2º do substitutivo da CCTCI.
11) do Dep. José Serra, para votação em separado da expressão "que atinjam, sempre que possível, valores mínimos iguais a 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno (deduzidos os tributos), constante do inciso III do art. 2º do substitutivo da CCTCI.
12) da Dep. Irma Passoni, para supressão da expressão "sempre que possível", constante do inciso III do art. 2º do substitutivo da CCTCI.
13) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 3º do substitutivo da CCTCI.
14) da Dep. Sandra Starling, para supressão da expressão "federal", constante do caput do art. 3º do substitutivo da CCTCI.
15) da Dep. Sandra Starling, para supressão da expressão "nos termos do § 2º do art. 171 da Constituição Federal", constante do art. 3º do substitutivo da CCTCI.
16) do Dep. Koyu Iha, para supressão da expressão "com tecnologia desenvolvida no país", constante do inciso I do art. 3º do substitutivo da CCTCI.

continua...

VIDE VERSO...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinópse
ANDAMENTO

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.06.91 continuação da pág. anterior...

17) da Dep. Irma Passoni, para supressão da expressão "com tecnologia desenvolvida no país", constante do inciso I do art. 3º do substitutivo da CCTCI.
18) do Dep. Aroldo Cedraz, para votação em separado do art. 3º do substitutivo da CCTCI.
19) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
20) do Dep. José Dutra, para votação em separado do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
21) do Dep. Arolde de Oliveira, para votação em separado do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
22) da Dep. Cidinha Campos, para supressão do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
23) do Dep. José Dutra, para o art. 4º, caput, do substitutivo da CCTCI.
24) do Dep. Roberto Campos, para supressão da expressão "somente para os bens de informática e automação fabricados no país, com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto", constante do caput do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
25) do Dep. Alberto Goldman, para supressão da expressão "com níveis de valor agregado local compatíveis com as características de cada produto ", constante do caput do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
26) do Dep. José Dutra, para o § único do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
27) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 5º do substitutivo da CCTCI.
28) do Dep. José Dutra, para o art. 5º do substitutivo da CCTCI.
29) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 6º do substitutivo da CCTCI.
30) da Dep. Cidinha Campos, para a emenda nº 26.
31) da Dep. Cidinha Campos, para a supressão do art. 6º do substitutivo da CCTCI.
32) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 7º do substitutivo da CCTCI.
33) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 8º do substitutivo da CCTCI.
34) do Dep. Roberto Campos, para supressão do art. 7º do substitutivo da CCTCI.
35) do Dep. Eduardo Mascarenhas, para a emenda nº 26.
36) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 9º do substitutivo da CCTCI.
37) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 10 do substitutivo da CCTCI.
38) do Dep. Roberto Campos, para supressão da parte final do art. 9º a partir da expressão "anteriormente usufruidos", do substitutivo da CCTCI.
39) do Dep. Roberto Campos, para supressão da expressão "excetuados os constantes do art. 6º e aqueles a serem usufruidos pelas empresas fabricantes de bens e serviços de informática....", constante do art. 10 do substitutivo da CCTCI.
40) do Dep. José Dutra, para o § único do art. 10 do substitutivo do CCTCI.
41) do Dep. Pauderney Avelino, para substituir o § único do art. 10 do substitutivo da CCTCI pelo mesmo dispositivo do substitutivo da CEIC.
42) do Dep. Paulo Hartung para votação em separado da expressão "pura e simples", constante do art. 12 da Subemenda do relator ao substitutivo da CCTCI.
43) do Dep. José Serra, para votação em separado da expressão "ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a projetos de pesquisa e desenvolvimento em entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, e institutos de pesquisa científica e tecnológica, cujo valor dos equipamentos não ultrapassem a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos projetos os quais deverão ser submetidos ao CONIN", constante do art. 12 da subemenda do relator ao substitutivo da CCTCI.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.06.91 Em votação o Requerimento de destaque nº 05: APROVADO.
Em votação o destaque para a supressão da expressão "OU POTENCIAL", constante do § 1º do art. 1º da Subemenda do relator da CCTCI, Dep. Luiz Henrique, ao substitutivo da CCTCI: APROVADO. (sai do texto)
Em votação a expressão " que atinjam, sempre que possível, valores mínimos iguais a 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno (deduzidos os tributos)", constante do inciso III do art. 2º da Subemenda do relator da CCTCI. REJEITADA. (sai do texto)
Em votação o requerimento de destaque nº 41: APROVADO.
Em votação o destaque para substituir o § único do art. 10 do substitutivo da CCTCI pelo mesmo dispositivo do Substitutivo da CEIC: APROVADO.
Em votação a expressão " ressalvados os casos de doações que estejam vinculadas a projetos de pesquisa e desenvolvimento em entidades brasileiras de ensino , oficiais ou reconhecidas, e institutos de pesquisa científica e tecnológica, cujo valor dos equipamentos não ultrapassem a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos projetos os quais deverão ser submetidos ao CONIN" , constante do art. 12 da Subemenda do relator da CCTCI: REJEITADA.
Adotada a emenda de redação do relator, Dep. Luiz Henrique, para a supressão da expressão "pura e simples", constante do art. 12 do substitutivo da CCTCI.
Vai à Redação Final.

DCN 26/06/91, pág. 11316, col. 02

PLENÁRIO

25.06.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. LUIZ HENRIQUE :APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 5.804-B/90) DCN 26/06/91, pag. 11374, col. 02

25.06.91 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/175/91.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinópse
ANDAMENTO

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.06.91 contituição da folha anterior...
44) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 11 do substitutivo da CCTCI.
45) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 12 do substitutivo da CCTCI.
46) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 13 do substitutivo da CCTCI.
47) do Dep. Aroldo Cedraz, para votação em separado do art. 13 do substitutivo da CCTCI.
48) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 14 do substitutivo da CCTCI.
49) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 15 do substitutivo da CCTCI.
50) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 16 do Substitutivo da CCTCI.
51) do Dep. Victor Faccioni, para votação em separado do art. 17 do substitutivo da CCTCI.
52) do Dep. Roberto Campos, para supressão do art. 13 do substitutivo da CCTCI.
53) da Dep. Irma Passoni, para a emenda nº 05.
54) da Dep. Sandra Starling, para supressão do § único do art. 14 do substitutivo da CCTCI.
55) do Dep. Arolde de Oliveira, para o art. 15 do substitutivo da CCTCI.
56) da Dep. Irma Passoni, para supressão da expressão"indicado pelas Centrais Sindicais, em conjunto ", constante da letra "e" do art. 15 do substitutivo da CCTCI.
57) do Dep. Laprovita Vieira, para o art. 16 do substitutivo da CCTCI.
58) do Dep. Koyu Iha, para votação em separado da expressão "conforme determinar lei complementar ao art. 7º inciso XXVII, da Constituição Federal", constante do art. 16 do substitutivo da CCTCI.
59) do Dep. Lourival Freitas, para a emenda nº 34.
60) do Dep. Sandra Starling, para a emenda nº 35.
61) do Dep. Paulo Ramos para a Emenda nº 24.
62) do Dep. Paulo Ramos para a emenda nº 29.
63) do Dep. Paulo Ramos para a emenda nº 30.
64) da Dep. Sandra Starling,para supressão do § único do art. 4º do substitutivo da CCTCI.
65) do Dep. Roberto Campos, para supressão do art. 16 do substitutivo da CCTCI.
66) do Dep. Paulo Ramos, para a emenda nº 28.
67) da Dep. Sandra Starling,para a emenda nº 05.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Vivaldo Barbosa, José Genoíno, José Lourenço e Luiz Henrique.
Em votação a Submenda ao Substitutivo da CCTCI, ressalvados os destaques:APROVADA.
Prejudicados o substitutivo da CFT, o substitutivo da CEIC, as emendas de Plenário, e este projeto.
Prejudicados os requerimento de destaque de nºs 01, 02, 03, 04, 08, 10, 13, 18, 19, 21, 27, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 37, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57 e 58.
Retirados os requerimento de destaque de nºs 07, 12, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23, 25, 26, 31, 34, 40, 42, 47 e 53
Rejeitados os requerimento de destaque de nºs 06, 09, 24, 30, 38, 39, 52, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67.
continua...

ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Economia, Indústria e Comércio - Art. 204-II RI.

PLENÁRIO

11.09.91 É lido e vai a imprimir as Emendas do Senado Federal. (PL. 5.804-C/90).

DCN

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (EMENDAS DO SENADO)

11.09.91 Distribuido ao relator, Dep. NELSON PROENÇA.

DCN

DCN

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO (EMENDAS DO SENADO)

11.09.91 Distribuido ao (a) relator (a), Dep. NILSON GIBSON.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (EMENDAS DO SENADO)

11.09.91 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DO SENADO)

17.09.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 30 abstenções.

DCN

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA (EMENDAS DO SENADO)

18.09.91 Parecer do relator, Dep. NELSON PROENÇA, favorável às emendas nºs 1,4,7,8 e 9 e contrário as emendas de nºs 2,3,5,6 e 10.

DCN

CONTINUA.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinópse
ANDAMENTO

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

18.09.91 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NELSON PROENÇA, favorável as emendas de nºs 1, 3, 4, 7 e 9 e contrário as emendas 2, 5 e 10; Aprovada a emenda nº 08 contra os votos dos Deps. Koyu Iha, Cidinha Campos, Paulo Silva, Sandra Starling, Lourival Freitas, Ariosto Holanda e Irma Passoni, com restrições dos Deps. Eliel Rodrigues e Luiz Henrique e com abstenção do Dep. Antonio Britto. Aprovada unanimemente a emenda nº 06 (Apenas o parágrafo único do artigo 11) e(rejeitado o caput do art. 11).

********** DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

23.09.91 É lido e vai a imprimir, AS EMENDAS DO SENADO, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação das de nºs 1, 3, 4, 7 e 9, pela aprovação parcial da de nºs 6, pela rejeição das de nºs 2, 5 e 10 e, contra os votos dos Deps. Koyu Iha, Cidinha Campos, Paulo Silva, Irma Passoni, Lourival Freitas, Sandra Starling e Ariosto Holanda, pela aprovação da de nº 8. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.
(PL. 5.804-D/90)

20.09.91 Parecer do relator, Dep.JOSÉ CARLOS ALELUIA, favorável às emendas nºs 1,2,3,4,6,7,8 e 9 e contrário às emendas 5 e 10.

********** COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO

DCN 01/10/91 pág. 15667 col. 01
REPUBLIC DCN 30/10/91 pág. 21364 col. 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.09.91 Discussão em Turno Único das Emendas do SF.
O Sr. Presidente desgina o Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer às Emendas do SF, em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação das Emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 07, 08 e 09; pela aprovação com destaque supressivo da expressão "único ou principal" da Emenda nº 06; e pela rejeição da Emendas de nºs 05 e 10.
Discussão do projeto pelo Dep. Luiz Carlos Hauly.
Encerrada a discussão.
Aprovado requerimento, dos Dep. Humberto Souto, líder do Governo; Genebaldo Correia, líder do PMDB; Paulo Hartung, na qualidade de líder do PSDB; e José Carlos Aleluia, na qualidade de líder do BLOCO, solicitando, nos termos do art. 193, § 3º do R.I., o adiamento da votação deste projeto por 01 sessão.
Volta na próxima sessão.

DCN 25/09/91, pág. 18216 col. 01
DCN 25/09/91, pág. 18226 col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

24.09.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação das de nºs 1, 3, 4, 7 e 9, pela aprovação parcial da de nº 6, pela rejeição das de nºs 2, 5 e 10 e, contra os votos dos Deps. Koyu Iha, Cidinha Campos, Paulo Silva, Irma Passoni, Lourival Freitas Sandra Starling e Ariosto Holanda, pela aprovação da de nº 8; e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação das de nºs 1, 2, 3, 4, 7, 8 e 9; pela aprovação parcial da de nº 6; e pela rejeição das de nºs 5 e 10.
(PL. 5.804-E/90)

VIDE VERSO...

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinópse
ANDAMENTO
02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

25.09.91 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Turno Único das Emendas do SF.
Apresentação de requerimentos de destaque:
- do Dep. Nelson Proença para a Emenda 06.
- do Dep. Paulo Hartung para a Emenda nº 07.
- do Dep. José Genoíno para a Emenda nº 08.
- do Dep. Paulo Ramos para a Emenda nº 08.
Em votação a Emenda nº 02, com pareceres divergentes: REJEITADA.
Em votação a Emenda nº 06, com pareceres divergentes, ressalvados os destaques: APROVADA.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda nº 06: REJEITADA.
Em votação o requerimento de destaque para a supressão da expressão "única ou principal", constante da Emenda nº 06: APROVADO.
Em votação a supressão da expressão "única ou principal", constante da Emenda nº 06: APROVADA. (SAI DO TEXTO)
Em votação (em globo) as Emendas 01, 03, 04, 07, 08 e 09, com pareceres favoráveis, ressalvados os destaques: APROVADAS.
Em votação (em globo) as Emendas 05 e 10, com pareceres contrários: REJEITADAS.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda 07: APROVADO.
Em votação a Emenda nº 07: REJEITADA.
Em votação o requerimento de destaque para a Emenda 08: APROVADO.
Em votação a Emenda nº 08: REJEITADA.
Prejudicado o requerimento de destaque para a Emenda 08 do Dep. Paulo Ramos.
Vai à Redação Final.

DCN 26/09/91, pág. 18320 col. 02

PLENÁRIO

25.09.91 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON :APROVADA.
Vai à Sanção.
(PL. 5.804-F/90)

DCN 26/09/91, pág. 18327 col. 01

02.10.91 À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM 13/91.

continua...

ANDAMENTO

02.10.91 OF. PS-GSE/264/91, ao SF, comunicando a aprovação da Emendas daquela Casa de nºs 01, 03, 04, 09 e 06, com a supressão da expressão "única ou principal"; e a rejeição das de nºs 02, 05, 07, 08 e 10 a este projeto e sua remessa à sanção.

TRAMITAÇÃO DO VETO:

MENSAGEM Nº 574/91-PE
MENSAGEM Nº 138/91-CN
VETADO PARCIALMENTE EM: 23.10.91
RAZÕES DO VETO PUBLICADAS NO DCN

PLENÁRIO (10:00 horas)

20.11.91 A Presidência dá conhecimento à Casa do texto da Mensagem nº 138/91-CN, que é LIDA E PUBLICADA NA ÍNTEGRA.
DCN

Designada a seguinte Comissão Mista para elaboração do Relatório:

SENADORES: JOSÉ EDUARDO, RONAN TITO e JÚLIO CAMPOS.

DEPUTADOS: ALOISIO VASCONCELOS, JUTAHY JÚNIOR e JOSÉ LUIZ MAIA.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO: 10.12.91
PRAZO PARA TRAMITAÇÃO DO VETO NO CONGRESSO 18.02.92 (30 dias, de acordo com o Art. 66, § 4º da Constituição Federal)

DCN

VIDE VERSO

ANDAMENTO

COMISSÃO MISTA
Encaminhado à SSCLC, findo o prazo na Comissão Mista, sem apresentação do relatório.
Aguardando inclusão na Ordem do Dia, de acordo com o § 6º, art. 66 da Constituição Federal.

PLENÁRIO (19:00 horas)
19.02.92 Discussão em Turno Único.
Discussão adiada por falta de quorum.

PLENÁRIO (19:00 horas)
10.03.92 Discussão em Turno Único.
Encerrada a discussão.
Votação adiada por falta de quorum.

Guia nº 61/92 25/6/91.
PL nº 5.804-A/90

(1)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE VOTO

Por que sou contra a derrubada da reserva de mercado para a informática?

1-Axssistimos hoje a um ato de vergonhosa capitulação do Congresso Nacional às exigências do senhordo Norte:o imperialismo americano tem sido bastante claro no últimato para que renunciassemos à ousadia de tentar o desenvolvimento tecnológico mais independente.Da mesma forma como exige o pagamento pontual da dívida externa,exige a abertura do mercado brasileiro em todos os setores econômicos,em particular os serviços-nos quais ocupa especialíssimo lugar a indústria da informática-,exige o reconhecimento das patentes dos produtos farmacêuticos ,o sucateamento e privatização das empresas estatais e a liquidação dos serviços essenciais(educação e saúde).

2-A burgesia brasileira há vários anos ~~que~~ enveredou pelo caminho da capitulação total às exigências imperislistas;hoje existe tanto quanto um grande número de empresas associadas às multinacionais,foi adotado o padrão UNIX em detrimento do SOX desenvolvido pela COBRA,aceitou-se o pagamento de direitos autorais ao software e um longo etcetera.

O último ato desta capitulação foi a renúncia à reserva de mercado na informática,à sombra da qual desenvolveu-se uma indústria importantíssima.Esquecem estes setores ,que todos os países adiantados utilizaram-se e se utilizam ainda da proteção às suas indústrias.O caminho que querem colocar o páis é o da Argentina,México,onde quase só se recorre às importações e existe um baixíssimo desenvolvimento da indústria própria.

3-Os 3 projetos apresentados capitulam frente ao imperialismo.Enquanto o projeto do deputado Aleluia e o do deputado Manoel de Castro abrem totalmente à exploração do mercado interno pelas ~~das~~ multinacionais ~~o mercado interno~~,o do deputado Luis Henrique faz algumas ressalvas,em minha opinião, absolutamente

(2)

insuficientes e que não mudam o fundamental da questão.Assim o deputado Luis Henrique,ao contrário do seu primeiro substitutivo aceita que sejam reconhecidas como empresas nacionais aquelas que detenham a maioria do capital ~~total~~,submete os incentivos à indústria nacional a critérios de qualidade,preço no mercado internacional(quem ousará competir com a IBM?),não garante a preferência de compras oficiais às empresas nacionais(~~"se possível" diz o projeto~~) e abre a possibilidade de incentivos às empresas multinacionais com dinheiro público.

4-Alertamos aqui ao conjunto dos trabalhadores e a maioria da população que esta resolução siginificará desemprego,sucateamento da indústria nacional,involução na capacitação tecnológica do país e uma submissão completa aos designios imperialistas ,que nunca estiveram interessados no desenvolvimento e transferência de tecnologia .

É uma submissão aos mesmos que não queriam que o país explorasse sua própria empresa de petróleo ,que só foi criada por uma grande luta.No máximo o que teremos é o modelo mexicano,de instalçaõ das maquiladoras,que se aproveitam da mão de obra super-barata e se constituem em verdadeiros enclaves exportadores naquele país.

5-Nossa opção para os trabalhadores e o povo brasileiro é outra:a única forma de não submergirmos ainda mais na miséria e invalidez a que nos reduzir o imperialismo ,pelas mãos do presidente Collor, com o beneplácito deste Congresso. é enfrentarmos ~~xxxxxxxxxxxxxxxx~~ não pagando a dívida externa,resistindo aos ataques do imperialismo não permitindo a entrega de nossas estatais a preço de banana.Quanto à ineficiência notória de certas indústrias e para defender totalmente o interesse dos trabalhadores é necessário que as empresas nacionais sejam colocadas sob controle dos seus empregados .Neste importante momento divirjo da posição adotada pela bancada de meu partido de votar a favor do projeto Luis Henrique,com restrições,pois o caminho é resistir no movimento dos trabalhadores contra a entrega

de nossas riquezas e não ser cúmplice de um projeto que na essência é o mesmo dos demais. Existe sim um caminho alternativo e este deve ser batalhado pelos sindicatos e organizações dos trabalhadores. ~~Igualmente~~ Voto de acordo com a maioria da bancada, mas ~~levo~~ ressalto que levarei esta discussão no interior de meu partido, o Partido dos Trabalhadores, já que esta posição é distinta àquela que tradicionalemnte defendemos, e é equivocada.

ERNESTO GRADELLA
DEP. FEDERAL - PT/SP

25/6/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL no 5.807-A/90

PRONUNCIAMENTO PROFERIDO NA SESSÃO PLENÁRIA DE 25/06/1991

DEPUTADA CIDINHA CAMPOS

Quando eu escolhí a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática eu confesso, estava pensando sobretudo na área de Comunicação onde eu trabalho há 41 anos. Eu queria tentar barrar essas doações indiscriminadas, discutir TV's educativas e comunitárias, mas qual não foi meu espanto, quando me caiu em cima o PLANIN, Plano Nacional de Informática; uma coisa tão distante de mim, tão árida, tão técnica. Mas como tentar é preciso, resistí à indiferença que até então o assunto me provocava e começei a procurar pessoas, técnicos, fabricantes, professores. Não faltei a uma única reunião da Comissão, onde ouví pessoas inteligentes de todas as tendências. E fui aos poucos percebendo que nós tínhamos nas mãos a mais importante decisão do país.

O que estamos discutindo, senhores, é a independência do Brasil.

Portanto, hoje, é o 1º dia do que resta de nossa vida. Não adianta querer dissociar tecnologia de ideologia.

O que temos é isso aí. E não adianta fugir mais das palavras.

O Governo veio mais uma vez arrazador com seu discurso de manter modernidade. "Precisamos acabar com essa reserva de mercado. Queremos a transferência de tecnologia. Precisamos abrir as portas para o progresso." Qualquer discurso era xenofobia.

Defender a reserva de tecnologia para os brasileiros virou nacionalismo desarcebado. Nacionalismo que o Brasil tem vergonha de defender para si próprio, mas admira nos outros, por falta de Patriotismo.

Nossas crianças morrem de fome por falta de patriotismo, as que resistem ficam analfabetas por falta de patriotismo.

Há muito o nosso país vem perdendo a mais importante de todas as reservas: A reserva de vergonha na cara. Milhões são roubados do INSS e os aposentados passam fome.Usineiros recebem incentivo, mas o Governo não tem dinheiro para pagar professores ou médicos. Nossos cientistas, por falta de mercado de trabalho e de salário, vão embora.

A grande Imprensa entrou de sola. Capas de revistas, editoriais.

Na VEJA, em quadrinhos atraentes, as comparações desastrosas:

Hospitais informatizados no Brasil - 0,4%

Hospitais informatizados no Japão - 95%

Escolas informatizadas no Brasil - 0,2%

Escolas informatizadas no Japão - 98%

Mas eu pergunto: E daí ?

Nós temos reservas de giz? De carteira ? De caderno ? Não.

E por que estamos tão atrasados? Por que não temos escolas?.

Por que o Brasil nunca se preocupou em preparar o seu povo. O povo brasileiro tem sido sempre a mão-de-obra barata, e o Brasil o pasto das multinacionais.

Que orgulho temos da nossa indústria automobilística.Nós fazemos Chevrolet,Ford, Volkswagen. Que tecnologia eles trouxeram para o Brasil neste mercado escancarado?

Estão aí as carroças do velho entreguismo, mais do que nunca pregado pelo Presidente Collor.

Lá eles fabricam produtos de ótima qualidade, aqui eles ganham dinheiro com os trouxas. E nós ainda agradecemos o emprêgo que dão aos nossos trabalhadores.

E na indústria de eletrodomésticos? Não existe reserva de liquidificadores, batedeiras, e os nossos são piores e mais caros. Nós trabalhamos, eles mandam e enriquecem.

Essa é nossa última oportunidade.

Ou investimos dinheiro na indústria de Informática brasileira nos nossos técnicos, na inteligência do nosso povo ou seremos para sempre escravos.

Estão nos apresentando mais uma vez a rendição como riqueza. " **Vamos acabar com a reserva e teremos um Brasil moderno".Mentira. " Vamos dar incentivos iguais para Brasileiros e Estrangeiros e eles nos trazem** tecnologia e riqueza". Mentira.

Só é rico quem cria.

Só é rico quem faz.

Só é rico quem manda.

Sabe como eu vejo essas promessas ?

Como um rico que chama um miserável e diz: Quer ficar como eu, ter tudo? Então você vai ter uma casa maravilhosa, mas você não pode escolher o lugar, a côr, os móveis nem quem vai morar com você.

Você terá fartura mas jamais vai poder escolher o que come.

Aprovar esse Projeto é condenar o Brasil à submissão.

Já deram tudo o que era nosso, mas agora querem vender nossa alma. E um povo sem alma, senhores, não é povo. É multidão.

OBSERVAÇÕES

MENTOS ANEXADOS: